



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 12/2012 – São Paulo, terça-feira, 17 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1) - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 309/319: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 309/324, revogo o despacho de fl. 308. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039789-25.1997.403.6100 (97.0039789-0) - GILVAN ALVES DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 200: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045842-22.1997.403.6100 (97.0045842-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEONIS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 200/204: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Fls. 716/718: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052834-96.1997.403.6100 (97.0052834-0) - ARI LUIZ CORREIA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 187 e 188/195: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023808-19.1998.403.6100 (98.0023808-5) - LUIZ FLAVIO HERNANDEZ GONZALES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MANOEL CESARIO FRANCA X MANOEL CUSTODIO PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 475/476: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031593-61.2000.403.6100 (2000.61.00.031593-0) - DULCE DE BELLIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 196: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038980-30.2000.403.6100 (2000.61.00.038980-9) - ARMIN WARKENTIN X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO X CRISTINA DALUZ X LUIZ CARLOS MENDONCA X NOE FERNANDES DE SOUZA X PAULO LUIZ PARDAL(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fl. 279: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044575-10.2000.403.6100 (2000.61.00.044575-8) - EDITH GESSNER X ELIAS FERREIRA BEZERRA X ELIAS GOMES DA SILVA X ELIAS LOPES DA MOTA X ELIETE SOARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 251/279: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009186-90.2002.403.6100 (2002.61.00.009186-6) - PEDRO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Regularize a Dra. Carla Santos Sanjad, sua petição de fls. 142/143, colocando sua assinatura na mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009928-18.2002.403.6100 (2002.61.00.009928-2) - AMAURY MOREIRA DE AZEVEDO FILHO(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 167/170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022796-23.2005.403.6100 (2005.61.00.022796-0) - CARLOS FILIPOV X LEOPOLDO CESAR X NELSON JOSE BOSIO X ALOIVO BRINGEL GUERRA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 286: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)
Fls. 207/208: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da executante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 191/195: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 188 tal como lançada por seus próprios fundamentos. Int.

0005871-73.2010.403.6100 - JOSE SAEZ ALVAREZ X ODETE AFONSO DE MELO(SP251738 - LETICIA MACEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/79: A parte autora, requer a devolução do prazo para que possa se manifestar em réplica, dando cumprimento ao despacho de fl. 69. A mesma foi regularmente intimada pelo Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, em sua edição do dia 30/05/2011, nas paginas de 13/15, conforme se verifica na certidão de fl. 69. Assevera-se, que a defensora postulante consta no Sistema Processual de Justiça Federal, não havendo motivação para o não recebimento da publicação. Destarte, indefiro o pedido para devolução do prazo para que possa manifestar-se em réplica. Após, cumpra-se o despacho de fl. 71, arquivando-se os autos. Int.

0009490-11.2010.403.6100 - DANILO TEIXEIRA DOS SANTOS X PEDRO EDU ESPINDOLA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0021307-38.2011.403.6100 - ADEMAR JONAS DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014763-34.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUES RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023271-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDIA MESSIAS

Cite-se. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3178

ACAO CIVIL PUBLICA

0013475-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013475-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048244-47.1995.403.6100 (95.0048244-4) - THERCIO DE ALMEIDA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO E SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029747-48.1996.403.6100 (96.0029747-9) - ALCIDES VIDOTTO X AFONSO PETROLE X IVO DE LUCAS X MANOEL QUIRINO DE LIMA X ANTONIO VICENTE DE FREITAS X RODOLFO CORRER X ANTONIO ROSA X IRZO LISBOA RODRIGUES X JOAO GERONIMO PEREIRA X ISAIAS DE SOUZA

COELHO(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009241-17.1997.403.6100 (97.0009241-0) - CAETANO JUIZ FILHO X LIBERATO JUI X MIGUEL ARREBOLA RAYA X SEITI SERGIO SATO X RONALD ISDEBSKY X FRANCESCO CONSOLMAGNO X ARNOLD DIEKMANN X OTTO RICARDO BERGAMI X CARLOS ALBERTO LOPES X ERNESTO RIVA NETTO(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032657-77.1998.403.6100 (98.0032657-0) - MARILZA FIRMO GONCALVES ALVIM(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 193. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0051022-82.1998.403.6100 (98.0051022-2) - CLEIDE DE CASTRO MARCELINO X WALTER GUIMARAES X CICERO GONCALVES DA COSTA X JANETE SANTANA DE OLIVEIRA X JOSE NILTON GOMES DE MOURA X JAIR LOURENCO BRUM X WALDEMAR LEHMANN X JOSE HENRIQUE DA SILVA X NILZA FONSECA DE SOUZA DO AMARAL X NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 287/288 já foi proferida sentença de extinção da execução. Assim, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0052444-92.1998.403.6100 (98.0052444-4) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MILTON FERREIRA X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUE X JOSE MARIANO DOS SANTOS NETO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X GENAURO DOS SANTOS X LUIZ DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Defensoria Pública, que sustenta haver contradição na decisão proferida na presente ação às fls.474.Alega o embargante que a decisão foi contraditória, uma vez que reconsiderou o despacho que reconheceu que a defensoria pública fazia jus aos honorários advocatícios na proporção de seu trabalho. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Insurge-se o recorrente contra a decisão que reconsiderou o despacho que reconheceu o direito da Defensoria Pública em receber seu quinhão no tocante aos honorários sucumbências, requerendo provimento ao pedido a fim de sanar a contradição apontada. Tenho que não merece prosperar o requerido quanto à contradição alegada, uma vez que a mesma inexistente. Isto porque, conforme já fundamentado na decisão, restou demonstrada a responsabilidade do embargante que, quando iniciou sua representação no processo já havia se passado toda a fase de conhecimento e que nos autos o autor Salustiano Ribeiro de Souza era representado por um advogado particular e a Defensoria Pública só ingressou nos autos na fase de execução.. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009089-61.2000.403.6100 (2000.61.00.009089-0) - JOSE VANDERCI VALERIANO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor/réu do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0036105-87.2000.403.6100 (2000.61.00.036105-8) - SEBASTIAO DE ANDRADE ALVES X RONALDO RIBEIRO DE SOUZA X DENIS MORO X NELSON LISBOA PORTO X MARIA DA GLORIA QUEIROZ X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE DOMINGOS CALIXTO X SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a informação da CEF de extravio dos originais dos alvarás de levantamento nº 531/ e 532/2008, oficie-

se o banco depositário para que informe se houve levantamento das importâncias depositadas nas contas nº 0265.005.223704-3 e 0265.005.243910-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0010415-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010415-7) - MARIA NEUZA DE MOURA DE JESUS X MARIA NEUZA VIEIRA X MARIA NITA MOURA DOS SANTOS X MARIA NOEMIA MATIAS DE FREITAS X MARIA NOZA BARRETO BOA MORTE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034486-69.1993.403.6100 (93.0034486-2) - JOSE ALBERTO TRUTA X GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X EDSON FERREIRA DE ABREU X GUMERSINDO MUINO FERNANDEZ X GILBERTO DA SILVA X AGNALDO SERGIO LORENA X MARIA FATIMA DITOMMASO X DECIO CASELLA X ADILSON SALLA X ERWIN HERBERT KAUFMANN X EDISON DA SILVA ORTEGA X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X FULVIO NICOLA FRANZE (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ALBERTO TRUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUMERSINDO MUINO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO SERGIO LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FATIMA DITOMMASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO CASELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERWIN HERBERT KAUFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DA SILVA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FULVIO NICOLA FRANZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores. Os autores José Alberto Truta, Gabriel Francisco Junqueira Pacheco de Almeida Prado, Edson Ferreira de Abreu, Gilberto da Silva, Agnaldo Sérgio Lorena, Décio Casella, Erwin Herbert Kaufmann, Gilberto Moreira de Souza e Fulvio Nicola Franze concordaram expressamente com os créditos realizados pela CEF (fls. 556/557), persistindo divergência, portanto, apenas em relação aos autores Gumersindo Muino Fernandez, Maria Fátima Ditommaso, Adilson Salla, Edison da Silva Ortega e José Fernandes de Miranda. Alega a CEF que tais autores aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001 e apresenta termos de adesão e/ou créditos dos seguintes autores: Gumersindo Muino Fernandez: crédito fls. 572/581; Maria Fátima Ditommaso: adesão fls. 236; Adilson Salla: adesão fls. 568; Edison da Silva Ortega: adesão fls. 569 e crédito fls. 570/571; José Fernandes de Miranda: adesão fls. 567. A parte autora se insurge contra as adesões/créditos dos seguintes autores com base nos fundamentos abaixo relacionados: José Fernandes de Miranda: a parte autora alega que a assinatura do termo de adesão não confere com a assinatura da procuração e que não há extratos que comprovem saques. Adilson Salla: a parte autora também alega que a assinatura do termo de adesão não confere e que a CEF não junta extratos que comprovem saques. Edison da Silva Ortega: alega que não há assinatura no termo de adesão. Gumersindo Muino Fernandez: aduz que a CEF não juntou termo de adesão, apenas comprova créditos que não foram sacados. Quanto à alegação dos dois primeiros coautores, José Fernandes de Miranda e Adilson Salla, de que suas assinaturas não conferem com as assinaturas das procurações, entendo que o fato de as assinaturas serem divergentes não implica na necessária falsidade do documento, uma vez que a assinatura pode mudar ao longo do tempo. Dessa forma, deve a parte autora informar, categoricamente, se os coautores assinaram ou não os termos de adesão, até mesmo para posterior verificação de litigância de má-fé por qualquer das partes. Em relação ao coautor Edison da Silva Ortega, verifico que há preenchimento feito à mão de parte do termo de adesão, e a CEF comprova saques dos valores depositados a esse título. Portanto, deverá a parte autora também manifestar-se expressamente se o referido coautor aderiu ou não, inclusive para o mesmo fim acima apontado, ou seja, de verificação eventual de litigância de má-fé. Quanto ao coautor Gumersindo Muino Fernandez, deverá a CEF trazer aos autos o termo de adesão por ele firmado. Isso porque já restou pacificado no Colendo STJ, por meio do Recurso Especial nº 1.107.460/PE, submetido ao regime de recursos repetitivos, que a juntada do termo de adesão a que alude o art. 6º da LC 110/2001, devidamente assinado pelo titular, é essencial para a validade da terminação do litígio, não sendo suficiente a alegação e comprovação de que o fundista realizou saques na conta vinculada. Dessa forma, deverá a CEF colacionar aos autos termo de adesão do coautor Gumersindo Muino Fernandez. Ante ao exposto determino: 1- a intimação da parte autora para que informe, de maneira categórica, se os coautores José Fernandes de Miranda e Adilson Salla assinaram os termos de adesão; 2- a intimação da parte autora para que se manifeste, expressamente, se o coautor Edison da Silva Ortega aderiu ou não aos termos da LC 110/2011. Deverá a parte autora manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o silêncio será entendido como concordância tácita e, nesse caso, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Com a manifestação da autora, intime-se a CEF, para que diga a respeito e para trazer aos autos a adesão do coautor Gumersindo Muino Fernandez. Int.

0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5) - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constata-se da análise dos autos que a parte autora, às fls.612, restou intimada, nos termos do art.475 J, caput, do Código de Processo Civil, para pagar o valor executado no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez) por cento. Em decorrência de referida intimação, foi apresentada, às fls.614/615 impugnação à execução, sem a garantia do depósito, no valor da intimação, de fls.612. Dessa forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art.475 J do Código de Processo Civil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10%(dez)por cento. Portanto, deixo de receber, por ora, a impugnação apresentada, devndo a parte autora cumprir integralmente o despacho retro no prazo de 05(cinco)dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Silente, dê-se vista a CEF para que apresente o valor executado atualizado e com o acréscimo de multa de 10%(dez)por cento. Cumprido, expeça-se mandado de penhora.

0033175-72.1995.403.6100 (95.0033175-6) - ANTONIO DE PADUA RISOLIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO DE PADUA RISOLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3) - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0057490-96.1997.403.6100 (97.0057490-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X MIZAE RIBEIRO DE ABREU X OLIMPIO ESTEVES GOMES X ORLANDO SILEO X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIZAE RIBEIRO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIO ESTEVES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO SILEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Compulsando os autos verifico que, às fls. 294, foi proferida decisão que recebeu os embargos à execução e suspendeu o curso da presente demanda. Em consulta ao site do E. TRF 3ª Região verifico que os referidos embargos ainda encontram-se pendentes de julgamento. Ante ao exposto, aguarde-se pela decisão final dos embargos interpostos com os autos em arquivo. Int.

0008288-19.1998.403.6100 (98.0008288-3) - PAULO DE OLIVEIRA LEME X DILCELIA CORREA DA SILVA X SISENANDO GOMES DE SOUZA X VALDIR SILVA COSTA X CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS COSTA X EMERSON DA SILVA VASCONCELOS X ALISBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO MIGUEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS X MARILDA MACHADO DA SILVA(SP161990 -

ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILCELIA CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SISENANDO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON DA SILVA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALISBERTO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que a CEF traz os extratos dos coautores que aderiram à LC 110/01, no entanto não consta nos autos os termos de adesão, necessários para sua homologação. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que junte aos autos, os termos de todos os adesistas, bem como manifeste-se sobre a coautora Dilcelia Correia da Silva. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo. Na sequência, e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0047801-91.1998.403.6100 (98.0047801-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030223-42.2003.403.6100 (2003.61.00.030223-7) - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP105954E - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007555-60.2006.403.6104 (2006.61.04.007555-5) - OSIRIS BELTRAME X SEBASTIANA LEITE BELTRAME(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027027-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027027-5) - OTIDE KIKKAWA(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o teor da petição de fls. 177/178, requeira o autor expressamente o que de direito em cinco dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006831-29.2010.403.6100 - MARIA CARMEN ARGARATE PECCI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Traga aos autos, no prazo de dez dias, os extratos referentes aos meses de fevereiro e março de 1991, visto ser o período abrangido pelo plano Collor II, objeto do pedido da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009890-25.2010.403.6100 - MARIO MONZO - ESPOLIO X LUCIA NASSIF X ARLETE MONZO X ANTONIO MONZO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora dos extratos de fls. 103 e seguintes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001352-21.2011.403.6100 - BARTHOLOMEU LUCIO DE SOUZA E SA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o despacho de fls. 17.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018723-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017775-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017775-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE MILLEI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON)

Compulsando os autos da ação principal, verifico que a parte autora deu início à execução do julgado do principal às fls. 152-155 e, dos honorários advocatícios, às fls. 157-160. Dessa forma, quando da expedição do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, a União Federal recebeu a citação tanto do principal como dos honorários advocatícios, não havendo que se falar em tumulto processual, a oposição de embargos à execução do principal e dos honorários advocatícios. Por ora, tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor da execução, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, observando-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a idade e o estado de saúde do embargado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003380-40.2003.403.6100 (2003.61.00.003380-9) - BANCO FIBRA S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023615-23.2006.403.6100 (2006.61.00.023615-1) - ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ERNANI RUTTER X ERNESTINA ALVES DE SENA X ESTER BORGES GOMES X ESTER FERNANDES DA ROCHA DOS SANTOS X ESTER MARIA ALVES X ETUKO MAEDA X EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X EUNICE BALDANI DA SILVA X EUNICE EUGENIO DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005517-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005517-7) - CVI GLOBAL VALUE FUND LUXEMBOURG MASTER SARL(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora. Assiste razão à impetrada em suas informações às fls. 149/158. Embora a impetração seja dirigida contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, segundo consta da inicial e alegações apresentadas pela impetrante às fls. 165/205, toda documentação trazida aos autos pela impetrante foi destinada à Praia de Botafogo, nº 228, conj. 1.101, Rio de Janeiro/RJ. Ademais, verifico que consta pesquisa realizada à fl. 154 na qual consta o Rio de Janeiro como domicílio tributário da impetrante. Há presunção de veracidade em tais documentos, não tendo sido afastada esta pela impetrante. Desta forma, declino de minha competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos para uma das Varas Federais no Rio de Janeiro - RJ, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007841-79.2008.403.6100 (2008.61.00.007841-4) - CPM BRAXIS(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027373-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027373-9) - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA X TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da CEF apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem postostas, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra o Impetrante o requerido pelo Setor de Cálculos, juntando aos autos comprovantes das contribuições mensais a título de previdência privada de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se em termos, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0014638-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014638-2) - LEQUIP IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022068-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022068-5) - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento

das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0023857-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023857-4) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005568-59.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012825-38.2010.403.6100 - GR S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0023968-24.2010.403.6100 - CONRADO LAUTENBERG X MARIANA PAROLIN LOZANO LAUTENBERG(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000992-86.2011.403.6100 - PANIFICADORA VERDAO LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da CEF apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0004875-41.2011.403.6100 - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005057-27.2011.403.6100 - PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

0008245-28.2011.403.6100 - ANDREA BUCHDID(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso de apelação da CEF apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se, inclusive a União (AGU).

0011550-20.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ CABRAL ME X RENATA OLIVEIRA ANCELMO - ME X A.S.SOEIRO RACOES - ME X LUIS MATIAS DE ANDRADE X DAIANE CAROLINE ITAQUERA LTDA - ME X NEUMA SONIA REIS SANTANA-ME X ALZIRA BISPO - RACOES - ME X SCUDOG PET SHOP - SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA - ME X PETVALE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação da CEF apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0013715-40.2011.403.6100 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016876-58.2011.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO Fls.: 139/162: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 65/66, remetendo-se os autos ao SEDI e, oportunamente, ao MPF e conclusos.

0020062-89.2011.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 75/82: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

0020690-78.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 240/273: Prejudicado face a prolação da sentença. Intime-se a União da sentença, após certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0021454-64.2011.403.6100 - CONSTRUGAZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E INSTALACOES GAS LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição de formulado. Alega ter formulado o pedido em 24.4.2008. Afirma que, em 21.11.2011, constatou a total ausência de andamento. Sustenta seu direito à obtenção de decisão administrativa em prazo razoável, nos termos das Leis n.ºs 9.784/99 e 11.457/07. Aduz que a falta de decisão infringe os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Foi determinada a emenda da inicial. Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos. Recebo a petição e documentos de fls. 21/88 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme consta do processo administrativo acima enumerado, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-lo. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de

restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que a empresa não pode ficar com suas operações emperradas devido à burocracia, mormente no caso em tela em a autoridade impetrada, notificada a prestar informações, não logrou justificar a demora. Assim sendo, concedo a liminar, como requerida, a fim de determinar que a autoridade impetrada profira, de imediato, decisão no pedido de restituição n.º 13804.001908/2008-92. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se. Ao SEDI para retificar o polo ativo para CONSTRUGAZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA. e o polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011100-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047411-58.1997.403.6100 (97.0047411-9) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a baixa dos autos principais (00534645519974036100). Int.

0033518-26.2000.403.0399 (2000.03.99.033518-3) - BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 488/491: Aguarde-se sobrestado em arquivo a baixa do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0001893-54.2011.403.6100 - CRISTIANO MATOS DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032564-90.1993.403.6100 (93.0032564-7) - PAULO ROBERTO GARCIA SANZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO GARCIA SANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n.º. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

0038125-95.1993.403.6100 (93.0038125-3) - ANTONIO CHOEFI CURY X ANTONIO CURY(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CHOEFI CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0000881-98.1994.403.6100 (94.0000881-3) - MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ EDUARDO PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0008437-20.1995.403.6100 (95.0008437-6) - NELSON NAGATSUKA X DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI X ANGELICA DUO NAGATSUKA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON

NAGATSUKA X DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DANIELLE DUO NAGATSUKA GUIDINI

Fls. 339 : Defiro a vista dos autos fora da secretaria conforme requerido.

0010240-38.1995.403.6100 (95.0010240-4) - MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o tópico final do despacho de fls. 895 em cinco dias. In albis, agurade-se provocação no arquivo.(sobrestado),.PA 1,10 Int.

0005953-95.1996.403.6100 (96.0005953-5) - MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0012725-40.1997.403.6100 (97.0012725-7) - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DESLILE LOPES DA SILVA X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X JOSE BASTOS X JOSE PINTO FILHO X LIDIA SCHULTZ X MILDRED FEYA LANGE LEVIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0018052-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018052-1) - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA X PASCHOALINO BRENNIA X ABOUD FARAJ SHAMMO(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0027934-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027934-3) - OSWALDO BERGAMASCHI X GERASSINA DINA VELHO BERGAMASCHI(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0009700-67.2007.403.6100 (2007.61.00.009700-3) - DENIZE GONCALVES TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que cumpra o r. despacho de fls. 125, no prazo ali determinado. Int.

0022612-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022612-5) - CLEIDE CASTILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEIDE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0022276-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022276-8) - HIROKO TANAKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIROKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação retro, expeçam-se os alvarás de levantamento da seguinte forma: - Principal: R\$ 33.024,35 - Honorários advocatícios: R\$ 3.302,44 Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034787-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034787-5) - HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA

BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS GOMES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0002971-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002971-7) - MARINA MICHIO SUGAYA(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MICHIO SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0010019-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010019-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.^a. Juíza Federal Titular

Bel.^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2828

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021704-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARMANDO CARLOS DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, por força do contrato de financiamento celebrado entre as partes, em 20.01.2011, no valor de R\$ 34.000,00. Esclarece a autora que o bem dado em alienação é o veículo marca PEUGEOT, modelo 207 SEDAN PASSION XS 1.6, cor prata, chassi nº 9362NKFWXBB004222, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa NKQ9758/SP, RENAVAM 202820394. Aduz que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 20.02.2011, finalizando em 20.01.2016, sendo que deixou de pagar as prestações a partir de 19.05.2011 (fl. 25), dando ensejo à sua constituição em mora. Alega, ainda, que o requerido obrigou-se ao pagamento da comissão de permanência e custas judiciais, além do principal, na hipótese de inadimplência. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, a requerente propôs a presente demanda. DECIDO. Tenho por presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. O Decreto-lei nº 911/1969, que disciplina a alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Da análise do dispositivo acima mencionado, depreende-se que o credor pode requerer a busca e

apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplimento do devedor. Quanto à prova do inadimplimento, a lei prevê que poderá ser realizada por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que ocorreu no presente caso. A CEF comprovou, à fl. 20, o protesto do contrato de alienação fiduciária firmado com o réu, no qual consta motivo do protesto (falta de pagamento), data do vencimento (22.07.2011), valor do documento (R\$ 34.000,00) e valor protestado (R\$ 39.245,44), configurando-se a mora do devedor, a teor do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão, com amparo no artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, expedindo-se mandado para cumprimento. P. R. I. e Cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como as constantes nos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

MONITORIA

0010917-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO KONDRAT X CARLOS KONDRAT X ROSELY DO MONTE KONDRAT

Fls. 133/134 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014076-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA DE SOUZA BASSO

Fl. 39 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006324-88.1998.403.6100 (98.0006324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X ISAURA APARECIDA MORAL LIMA (SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera. Int.

0014583-96.2003.403.6100 (2003.61.00.014583-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CULTURIMO LTDA

Trata-se de embargos de declaração visando aclarar omissão na sentença de fl. 625. Alega-se, em síntese, que a sentença embargada determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados judicialmente (fl. 617) e transferidos à conta deste Juízo (fls. 623/624), em virtude do valor do débito indicado pela ECT (fls. 614/615). No entanto, o valor noticiado de R\$ 17.055,55 refere-se à diferença restante do montante total da dívida exequenda, qual seja, R\$ 17.432,74, pois já considerados os bloqueios judiciais efetuados anteriormente nos valores de R\$ 200,06, na conta corrente do Banco do Brasil (fl. 605), e R\$ 177,13, na conta corrente do Banco Bradesco (fl. 604). Sustenta que se prevalecer a r. sentença de fl. 625, nos termos como lançada, sairá prejudicada em R\$ 377,19, quantia esta já bloqueada, razão pela qual pretende seja aclarada a omissão, para que seja determinado, também, o levantamento pela ECT dos bloqueios de R\$ 200,06 e R\$ 177,13. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. De fato, constata-se que a decisão impugnada foi omissa quanto ao destino dos valores relativos a bloqueios anteriores. Intimada a exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito (fl. 613), trouxe planilha na qual indicou ser devido o valor de R\$ 17.055,55, atualizado até 30/12/2010, já considerando os bloqueios no Banco do Brasil e Bradesco nos valores de R\$ 200,06 e 177,13, respectivamente (fl. 615). Assim, o valor do débito indicado na petição de fl. 614 refere-se à diferença devida, sendo o total exequendo de R\$ 17.432,74. Cumpre, assim, ACOLHER os presentes embargos de declaração para afastar a omissão e complementar a sentença de fl. 625, para que passe a constar: Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados - montantes relativos aos bloqueios judiciais, que incluem os valores de R\$ 200,06 - Banco do Brasil (fl. 584) e R\$ 177,13 - Bradesco (fl. 586), além do já transferido à conta deste Juízo decorrente da diferença devida de R\$ 17.055,55 (fl. 624). Expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil e Bradesco para que procedam à transferência dos valores por eles bloqueados (R\$ 200,06 - Banco do Brasil - fl. 584 e R\$ 177,13 - Bradesco - fl. 586), para a conta deste Juízo (agência/operação/conta 0265/005.00297980-5 - nome CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURISMO LTDA - CPF/CNPJ 50.082.767/0001-85 - fl. 624). Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento a favor da exequente - ECT, da quantia total depositada. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0021482-71.2007.403.6100 (2007.61.00.021482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GOLDEN FOOD COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MAGDA APARECIDA GARCIA X JUNISON LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0033578-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0034369-87.2007.403.6100 (2007.61.00.034369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP X RAFAEL ROCHA SUDRE X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0035046-20.2007.403.6100 (2007.61.00.035046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a expressa concordância das partes, determino a liberação dos bens/valores apreendidos nestes autos, sem prejuízo da reapreciação da questão pelo juízo de origem. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0000875-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000875-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X DOCE EMOCAO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANA LAURA GOMES CASTANHEIRA X PAULO CASTANHEIRA FILHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Ciência às partes da nova redesignação dos leilões no Juízo deprecado.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.Int.

0005349-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART

Observo que o endereço localizado via SIEL também já foi diligenciado sem sucesso, conforme certidão de fls. 101, assim sendo manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0013420-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0034253-47.2008.403.6100 (2008.61.00.034253-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAHO COMERCIO DE FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X ADILSON GARCIA X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA

Defiro pelo prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0006070-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0010263-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010263-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

Indefiro o pedido de bloqueio de valores tendo em vista que os executados ainda não foram citados. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0011600-17.2009.403.6100 (2009.61.00.011600-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP X LUZIA TEODORO FOLEGATTI

Cite-se a empresa no endereço indicado a fls. 121.Requeira o que de direito a exequente em relação à segunda executada, cuja incapacidade para receber a citação foi confirmada pela própria exequente a fls. 103/105.Int.

0011610-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INES CERVEIRA QUINTAS JUARES

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0012355-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012355-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILMARA FIORINE PONTES

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0000245-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0005295-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSINA ELAINE PEDREIRA GONZAGA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0006716-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RUBENS FIDELIS

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0008902-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0008991-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR

Fls. 106: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0013199-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINA FRANTI NETO

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0023616-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON INACIO DE PAULA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0000786-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARNENISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0002732-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AURELIO DE SENA

Informe a exequente quanto ao cumprimento do acordo, e em caso positivo arquivem-se os autos, findos.Int.

0007647-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE SOUZA FILHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0010370-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA X YVONNE AGUIAR PEIXOTO - ESPOLIO

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0012311-51.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008537-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDRE ROMERO ADAGUIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE ROMERO ADAGUIRI

Fls. 251/262 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, alterando o valor e o prazo de amortização originalmente acordado - contrato objeto da lide -, havendo, inclusive, ressarcimento do valor das custas processuais e honorários advocatícios.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011388-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BARBOSA Citado (fls. 37/38), o réu quedou-se inerte, convertendo-se o mandado monitorio em título executivo judicial (fl. 39).Houve penhora de bens do réu (fls. 78/90), levado(s) à hasta pública, com o pagamento do lote arrematado (fls. 99/103), objeto de apropriação a favor da autora - CEF (fls. 112, 120 e 123).Quanto ao restante da dívida objeto desta ação monitoria, a autora informou que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito (fls. 127/136).Isto posto, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual (transação extrajudicial noticiada às fls. 127/136).Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002069-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002069-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO TADEU BOQUETTI X MARCELO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO TADEU BOQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RODRIGUES COSTA

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15 horas.Intimem-se as partes.

0006207-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARA DIAS

Fl. 46 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da lide.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007545-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNAMAR APARECIDA DE BRITO

Fls. 34/35: Reconsidero o despacho de fl. 33, vez que proferido por equívoco. Segue sentença em separado. Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, objetivando reintegração de posse do imóvel situado na rua Cachoeira das Abelhas, 270, ap. 1, Bloco C, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP (Matrícula n. 143.670). A posse do imóvel em referência foi concedida à ré em razão do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consoante contrato de fls. 10/15. A autora relata que as obrigações estipuladas no referido contrato deixaram de ser cumpridas, configurando assim infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Acrescenta que a ré não promoveu os pagamentos, apesar de notificada extrajudicialmente (fl. 22), configurando hipótese de esbulho possessório, razão da medida reintegratória para devolução do imóvel ao Programa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/23. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 27/28). Apesar de citado (fl. 31/32), a ré ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 36. É o relato. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez caracterizada a revelia. A ré firmou com a instituição financeira Contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel situado na rua Cachoeira das Abelhas, 270, ap. 1, Bloco C, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP (Matrícula n. 143.670). O referido contrato é regulado pela Lei 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, visando suprir a necessidade de efetivação do direito à moradia à população de baixa renda, previsto no art. 6º da Constituição da República. Sendo assim, não é permitido aos participantes do programa, financiado com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, se eximir do pagamento das prestações acordadas, ainda que em razão de dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a manutenção e extensão do programa e prejudica a coletividade como um todo. Nessa esteira, a Lei 10.188/01, em seu artigo 9º, expressamente prevê que findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. In casu, a autora comprovou, às fls. 17/22, ter notificado extrajudicialmente o réu para pagar as prestações em atraso/aberto, relativa a três meses de taxas de condomínio (cláusula terceira), conforme estabelecido nas cláusulas décima quarta e décima nona do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 10/16). Decorreu o prazo de dez dias a contar do recebimento da notificação (16/03/2011), sem o adimplemento das taxas e, no prazo subsequente de cinco dias, também não houve a desocupação do imóvel - ré citada desta ação no endereço do imóvel arrendado (fl. 31/32). Apesar de citada, a ré ficou-se inerte, não apresentando qualquer matéria de defesa a seu favor (fl. 36). Impõem-se, portanto, os efeitos da revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 319 do CPC), corroborados pela prova documental acostada. O descumprimento das cláusulas contratuais, tal qual estipuladas, enseja a rescisão do arrendamento. Por sua vez, a indevida permanência no imóvel caracteriza esbulho possessório. Ante o exposto, em face da rescisão do contrato de arrendamento residencial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de a autora ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato, situado na rua Cachoeira das Abelhas, 270, ap. 1, Bloco C, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP (Matrícula n. 143.670), expedindo-se o respectivo mandado. Arbitro honorários advocatícios devidos pela ré em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6368

MANDADO DE SEGURANCA

0002323-65.1995.403.6100 (95.0002323-7) - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS (SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 300/301. Recebo-os eis que tempestivos. No mérito, sem razão a embargante. A decisão de fls. 300/301 foi clara ao afastar a aplicação da Taxa Selic, pelos argumentos amplamente expostos. De outro lado, é sabido que a atualização monetária dos depósitos judiciais deve ser efetuada de acordo com os índices previstos na legislação pertinente. Dessa forma, não vislumbrando omissão a ser sanada, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0037131-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037131-4) - DORON ADMONI (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se sobrestado em secretaria, desfecho do agravo de instrumento interposto, devendo a secretaria a cada 2 (dois) meses juntar ao autos andamento processual do referido recurso.Int.

0016542-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016542-1) - FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 30.160,08, correspondente a 19,31% do valor depositado na conta nº 0265.635.222158-9 e R\$ 127.732,30, correspondente a 19,99% do valor depositado na conta nº 0265.635.222047-7, conforme planilha a fl. 321.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal (códigos da Receita 2849 - PIS e 4234 - COFINS).Int.

0026465-50.2006.403.6100 (2006.61.00.026465-1) - JUAN ALFREDO ZUNIGA ONATE(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a inércia do autor, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.Int.

0028006-21.2006.403.6100 (2006.61.00.028006-1) - ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a inércia do autor, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.Int.

0002904-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002904-3) - CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP144782 - MARCIA MALDI E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 245/249: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005902-59.2011.403.6100 - CENTRAL DE SAO JOAQUIM PANIFICADORA LTDA - EPP(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligencia.Manifeste-se o impetrado com relação à Guia Juntada as fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009016-06.2011.403.6100 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0009882-14.2011.403.6100 - CONSTRUTORA NEWCO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0010150-68.2011.403.6100 - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0012488-15.2011.403.6100 - FAGNA BARBOSA DA SILVA(SP176418 - NADIR CARDOZO LOPES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAGNA BARBOSA DA SILVA contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., objetivando a impetrante o provimento jurisdicional que garanta o prosseguimento, a partir de agosto de 2011, no curso que indica, como aluna bolsista, em sua integralidade, garantido o exercício de todos os seus direitos junto à impetrada. Requer, ainda, exclusão de seu nome dos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito, bem como imediata expedição de Atestado de Matrícula, para comprovação junto à Procuradoria onde a impetrante é estagiária e para o MEC, garantindo a manutenção da bolsa no período do segundo semestre de 2011.Alega, em síntese, que, em decorrência de sua exclusão indevida da condição de Bolsista, viu-se obrigada a firmar acordo de parcelamento com a impetrada, não conseguindo efetuar o pagamento das parcelas, vindo posteriormente a ser incluída nos órgãos de proteção de crédito.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou

a impetrante com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado. A autoridade coatora prestou informações, alegando a nulidade do feito por litispendência e, no mérito, sustentando a legalidade do ato. A liminar foi indeferida. A impetrante interpôs Embargos de Declaração em razão da decisão proferida em sede de liminar. Os embargos foram acolhidos para correção de erro material. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. Com razão a autoridade impetrada, quanto ao pedido de restituição de BOLSA PROUNI, eis que o mesmo é objeto do processo de nº 0004835-45.2011.8.26.0002, em trâmite no Juizado Especial Cível. Desta forma, constato a existência de litispendência em relação a este pedido, razão pela qual não há que se conhecer do mesmo. Com relação ao pedido de prosseguimento nos estudos a partir do segundo semestre de 2011, de expedição de atestado de matrícula e de retirada do nome dos cadastros de inadimplentes, verifico que, com a efetivação de sua rematrícula, não assiste razão à impetrante. Ora, a própria autora afirma ter feito acordo com a Instituição Educacional, bem como não ter honrado o pagamento das parcelas conforme pactuado. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora na negativa de rematrícula da impetrante. Da mesma forma, não há ilegalidade no ato de incluir o nome da impetrante nos órgãos de proteção de crédito, porquanto - repita-se - a própria autora confessa não ter pago as parcelas devidas. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de restituição da bolsa do Prouni, em razão da litispendência do presente feito com o de nº 0004835-45.2011.8.26.0002. Julgo improcedentes os pedidos, denegando segurança no presente mandamus com relação aos pedidos de prosseguimento dos estudos no segundo semestre de 2011, expedição de atestado de matrícula e retirada do nome dos cadastrados de inadimplentes. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0014115-54.2011.403.6100 - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0015306-37.2011.403.6100 - ECOMBIS AMBIENTAL S/A(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ECOMBIS AMBIENTAL S/A em face da sentença prolatada às fls. 230/232. Conheço dos embargos de declaração de fls. 237/240, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0016584-73.2011.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 42. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0017310-47.2011.403.6100 - PRUSERV COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 160/161. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Fls. 201: Manifeste-se a União Federal. Int.

0019963-22.2011.403.6100 - MURILO MONTELEONE TABITH X MARCIA PRATALI TABITH(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União desta decisão. Int.

0020336-53.2011.403.6100 - LILAH MARIA CARVAS MONTEIRO(SP252568 - PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009,

devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0021525-66.2011.403.6100 - ELIZABETH LANGENDOERFER(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZABETH LANGERDOEFER com pedido de liminar contra ato do SUPERIN-TENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para afastar os lançamentos de Taxa de ocupação em nome do impetrante até o julgamento do mandamus, e em consequência seja expedida Certidão Negativa em nome do autor. Por fim, pleiteia, afastar a inscrição do impetrante nos órgãos de proteção de Crédito, bem como determinar que os débitos ora discutidos sejam inscritos em dívida ativa. Alega, em síntese, que a cobrança da taxa de ocupação e Laudêmio, da forma como efetuado pela autoridade coatora ferrem os princípios basilares do devido processo legal e contraditório. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Conforme consta da documentação juntada às fls. 28/29, a impetrante adquiriu o imóvel de Ricardo Sayon e s/m Juanita Espligares Sayon, em 10.02.2000, constando da matrícula do imóvel a transmissão do bem em 15.08.2000. O art. 116 do Decreto-lei 9.760/46 dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. Do exerto anteriormente transcrito depreende-se que necessário o requerimento de transferência de obrigações enfiteuticas, dentro do prazo legal. Conforme consta da documentação juntada aos Autos, verifica-se que a impetrante não cumpriu ônus que lhe cabia. Logo, ausente o fumus boni juris. Isto posto, pela ausência de fumus boni juris indefiro a liminar. Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0021584-54.2011.403.6100 - JULIO AMADEU TOZZI X ANA PAULA FIGUEIREDO DE BRITO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal, devendo a impetrante manifestar-se nos termos da decisão de fls. 58. Int.

0023161-67.2011.403.6100 - DEMINA FUMIKO MATSUBARA X LUIZ TOHORO MATSUBARA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEMINA FUMIKO MATSUBARA e LUIZ TOHORO MATSUBARA com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que conclua a análise do pedido administrativo nº 04977.009954/2011-62, procedendo à transferência da titularidade do imóvel descrito na inicial. Alegam que protocolaram o pedido em 06/09/2011 e que até o momento o mesmo não foi apreciado. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes são senhores e legítimos proprietários do domínio útil do imóvel de matrícula nº 152.863 e protocolizaram pedido de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 06/09/2011, pedido este que ainda não foi concluído. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não podem os impetrantes, assim, ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pedido formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à transferência de titularidade cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Isto posto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes de nº 04977.009954/2011-62, do imóvel descrito na inicial, inscrevendo-os como foreiros responsáveis, procedendo-se à transferência da titularidade, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto ou apresentando as exigências necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão, nesta data. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0009123-20.2011.403.6110 - MARIA CRISTINA NUNEZ SEIWALD(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE

MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 64 e vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

000077-03.2012.403.6100 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 98/107 visto tratarem-se de assuntos/períodos distintos, incidindo, ainda, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião de processos se um dele já foi julgado. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065757-33.1992.403.6100 (92.0065757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065753-93.1992.403.6100 (92.0065753-2)) CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP071484 - JAIR AUGUSTO DOS SANTOS E SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0004778-41.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X ELAINE GODOY ALMEIDA(SP140260 - PATRICIA PUK ELIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELAINE GODOY ALMEIDA

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente N° 6401

EMBARGOS A EXECUCAO

0021472-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Vistos.A conta apresentada pelo Setor de Cálculos às fls. 59/70, não se mostra correta, eis que do exame dos autos da ação principal (fls. 1619/1665) constata-se que a soma dos valores apresentados pelos exeqüentes, ou seja, R\$ 1.094.203,90 (Carmelita Isidora Barreto Santos), R\$ 1.160.456,99 (Eduardo Sergio Cavalho da Silva) e R\$ 944.235,19 (Soleni Sonia Tozze) corresponde a R\$ 3.198.895,90 e não a R\$ 1.042.432,65, conforme declinou o Setor de Cálculos às fls. 60.Da forma em que apresentada, não há como aferir, com certeza, a correção das contas apresentadas eis que podem ter sido efetuadas com base em premissa equivocada. Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria para que esclareça o ocorrido - apresentando, se o caso, nova conta.O Setor de Cálculos deve observar a prioridade de tramitação do presente feito, bem como considerar a data da primeira remessa à Contadoria (fl. 58).Int.

0003937-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida no mandado de segurança nº 0029781-13.2002.403.6100 por MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA e HUMBERTO GOUVEIA. Sustenta, em breve síntese, prejudicialidade externa, em razão do ajuizamento de ação rescisória do julgado em questão; litispendência em face da embargada Marly Miloca da Câmara Gouveia; inexigibilidade do título judicial e o excesso de execução.Intimados, os embargados ofereceram impugnação.A União federal aditou a inicial atribuindo valor à causa, dando-se vista aos embargados. Determinado o envio dos autos à Contadoria esta elaborou a conta de fls. 63/70.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. A União Federal, preliminarmente, arguiu a existência de prejudicialidade externa, em razão da ação rescisória nº 0042679-78.2009.4.03.0000, proposta com o objetivo de desconstituir o título executivo judicial que confere embasamento à execução em tela.Pois bem. À múnica de informação nos autos de que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tenha suspenso a execução em tela, deve o mesmo prosseguir, eis que não

se verifica causa legal ou judicial de suspensão do processo. Nesse sentido, a decisão da Colenda 2ª Turma no seguinte aresto: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INAPLICABILIDADE - TÍTULO JUDICIAL - INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - JUROS DE MORA - QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.552/CE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF.1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação do Enunciado n. 282 do STF.2. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Trata-se, pois, de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas. Precedentes.3. Esta Corte tem entendido que a competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é do tribunal competente para apreciar a referida ação.4. Inexistente causa legal ou judicial de suspensão do processo, é válida decisão que autoriza o prosseguimento de execução singular pendente ação coletiva de mesmo objeto. Precedente.5. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que os juros de mora, nas ações versando a inclusão de expurgos inflacionários nos saldos do FGTS, são devidos desde a citação na fase de conhecimento. Precedentes.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, também pacificou o entendimento de que são devidos pela CEF, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários, juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil. Posteriormente, à luz do art.406 do CC/2002, deve-se adotar a taxa vigente para a mora do pagamento dos tributos federais, qual seja, a SELIC.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1193256/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) Rejeito, assim, a preliminar de existência de prejudicialidade externa. Quanto à alegada litispendência em relação à embargada Marly Miloca da Camara Gouveia, também deve ser rejeitada, eis que a questão já foi objeto de análise por este juízo, sendo rejeitada nos seguintes termos: Não há como o pagamento ser realizado em duplicidade eis que, caso o pagamento aqui determinado já tenha sido efetuado naqueles autos, bastará que a parte informe a este Juízo, comprovando documentalmente, o pagamento realizado e, conseqüentemente, o cumprimento da sentença. Caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento naqueles autos, deve a sentença transitada em julgado nestes autos ser devidamente cumprida, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Operou-se a preclusão quanto a essa questão. Não se pode aceitar a pretensão de afastar a exigibilidade de sentença já transitada em julgado. O título executivo judicial é dotado de exigibilidade e certeza, uma vez que a sentença que o constituiu já transitou em julgado, estando o mesmo definitivamente constituído. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Os valores pretendidos pelo exequente correspondem a R\$ 1.335.483,90 para 01.06.2009, enquanto a executada entende devido o valor de R\$ 588.239,81 para 01.06.2009. O Setor de Cálculos, por sua vez, apresentou as contas de fls. 63/69 informando ser devido o valor de R\$ 363.076,23 para 01.06.2009, valor esse que, atualizado para 17.11.2009 corresponde a R\$ 411.828,17. Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela embargante nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela executada, no valor de R\$ 588.239,81 para 01.06.2009. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, desapensando-os oportunamente. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019078-33.1996.403.6100 (96.0019078-0) - RADIO COMUNITARIA CATOLICA DE PIRITUBA (SP081411 - JOAO EDUARDO DE CRESCENZZO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela RÁDIO COMUNITÁRIA CATÓLICA DE PIRUTUBA em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que determine a imediata ligação e restabelecimento da Rádio determinando, ainda, o deslacramento de seu transmissor de frequência, antena e demais aparelhos que consta no Termo de Interrupção. Decisão proferida a fl. 24, declinou a competência para o Juízo Criminal. Recebido o feito (fl. 25), o MM. Juízo indeferiu a liminar pleiteada. Informações prestadas às fls. 27/128. O Ministério Público manifestou-se às fls. 130/134. Decisão proferida às fls. 136/139, determinou a redistribuição do feito a este Juízo. Ante a decisão foi suscitado por este Juízo Conflito Negativo de Competência (fls. 142/149), que foi julgado improcedente, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus (fls. 185/201). Considerando o lapso temporal decorrido, foi dada ciência às partes acerca da decisão proferida, bem como para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 201). Devidamente intimados, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 201-verso), enquanto que o impetrado requereu a extinção, tendo em vista a falta de interesse no prosseguimento do feito (fl. 203). É O RELATÓRIODECIDO Trata-se de mandado de segurança, através da qual pretende a impetrante o restabelecimento da Rádio Comunitária Católica de Pirituba, bem como o deslacramento dos equipamentos de radiodifusão da impetrante. Não obstante os argumentos lançados improcede os pedidos, senão vejamos. Dispõem os

artigos 21, XII, a, 49, XII, e 223 da Constituição Federal, que os serviços de radiofrequência, sejam na forma sonora ou na de sons e imagens, estão sujeitos à concessão, permissão ou autorização do Governo Federal. A Lei nº 9.612/98, por seu turno, instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, para entidades sem fins lucrativos e aparelhos até 25 watts ERP. Todavia, tal serviço ainda é sujeito à outorga por parte do Poder Público. E isso se dá porque as normas e padrões legalmente impostos são necessários para regular as operações de rádio que poderiam, caso não estabelecido limites e parâmetros, causar interferências prejudiciais aos serviços regulares de telecomunicações e até à própria segurança nacional. Ora, a ausência de controle do chamado espectro radioelétrico pode levar a interferências em equipamentos de navegação de aeronaves, assim como aos sistemas de comunicação de ambulâncias, carros de polícia e outros. Há que se atentar, ainda, que, sem regulamentação e autorização, nada impediria que duas rádios utilizassem a mesma frequência causando tumultos aos ouvintes e eventuais anunciantes. Dessa forma, a operação de rádio comunitária sem a prévia autorização do Poder Público está sujeita às sanções legalmente impostas. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica: RÁDIO COMUNITÁRIA DE BAIXA FREQUÊNCIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. INTERRUÇÃO E LACRE. LEGALIDADE. ABERTURA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. I - A exploração dos serviços de radiodifusão, inclusive comunitária de baixa potência, depende de autorização ou concessão do Poder Concedente, sendo indevido o funcionamento de rádio comunitária sem o prévio licenciamento. Precedentes: REsp nº 845.751/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/09/2007; REsp nº 584.392/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/04/2007 e REsp nº 440.674/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004. II - Inexistindo a regular autorização do Poder Público para a exploração do serviço de radiodifusão ressaí perfeitamente legal, a despeito da abertura ou não de processo administrativo, a interrupção e lacre das transmissões, estando tal proceder dentro do poder de polícia da Administração Pública. III - Agravo regimental provido e conseqüente provimento do recurso especial da UNIÃO. (STJ, AGRESP 200801545630, 1ª Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJE: 17/11/2008). ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - FUNCIONAMENTO - ART. 223 DA CF/88, LEI 9.612/98 E DECRETO 2.615, DE 03/06/98. 1. Por disposição constitucional, os serviços de radiodifusão sofrem o crivo estatal, desde a autorização até a regularidade do funcionamento, pela fiscalização da ANATEL. 2. Atividade disciplinada com claras disposições em normas infraconstitucionais que observam a finalidade e potencial de cada emissora. 3. É ilegal o funcionamento de rádio comunitária, mesmo de baixa potência, sem autorização legal. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200100623189, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ: 10/03/2003, p. 152). Por sua vez, quanto à alegada supressão da liberdade de expressão, como bem salientou a ilustre representante do parquet, a simples alegação de censura a liberdade de expressão, não permite o uso indiscriminado de equipamentos de radiodifusão, mesmo que de baixa potência e atuando em baixa frequência, não havendo qualquer restrição à liberdade de manifestação, a não ser aquela prevista no artigo 223 da Constituição Federal. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. RÁDIO COMUNITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Compete à União o exercício e fiscalização do serviço de radiodifusão, cabendo a ela delegá-lo ou não, a particular, por meio de autorização, concessão ou permissão de serviço público. - A exigência de outorga do poder público para funcionamento de rádio comunitária não constitui violação à liberdade de expressão, mas controle constitucionalmente admitido a fim de se evitar danos advindos do uso indiscriminado dos meios de comunicação. Necessidade de autorização para prestação de serviços de radiodifusão comunitária expressamente prevista, conforme o disposto na Lei nº 9.612/98 e Decreto nº 2.615/98 (artigos 6º e 7º). A demora na outorga de autorização para funcionamento de rádio não autoriza o Judiciário a concedê-la, sob pena de invasão de esfera afeita exclusivamente ao Poder Executivo. Não caracterizado cerceamento de defesa, uma vez que foram apreciadas as alegações da impetrante, quando da antecipação de tutela. - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 3, AG 200203000357826, 4ª Turma, Relatora Juíza Therezinha Cazerta, DJU: 28/02/2003, p. 390) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEIS NºS 4.117/62 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO - NECESSIDADE 1. O condicionamento do funcionamento de emissoras de radiodifusão à prévia autorização do Poder Executivo, como determinado pela Constituição Federal no art. 223, não atenta contra as garantias previstas nos incisos IV e IX do art. 5º, pois constitui decorrência do disposto no art. 21, XII, a, da própria Constituição. 2. A Lei nº 4.117/62, recepcionada pelo atual ordenamento constitucional, disciplina a obrigatoriedade de concessão, permissão ou autorização para o serviço de radiodifusão sonora, sons e imagem, não estabelecendo procedimento especial e próprio para autorização de rádios de baixa potência. 3. A Lei nº 9.612/98 instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária e estabeleceu os critérios de funcionamento. 4. Descabida ordem judicial para autorização de funcionamento de rádio comunitária, sob pena de interferir na atuação da Administração, a quem cabe verificar a presença dos requisitos necessários, inclusive aqueles atinentes aos aspectos técnicos para o seu funcionamento. Tampouco eventual demora na análise do pedido de autorização de funcionamento pelo órgão competente possibilitaria qualquer ingerência nesse sentido. Precedentes do C. STJ. (TRF 3, EI 200061070003301, 2ª Seção, Relator Juiz Mairan Maia, DJF: 22/02/2011, p. 83). Dessa forma, não demonstrou a impetrante a existência do direito líquido e certo a garantir a ligação e restabelecimento da Rádio Comunitária, bem como de seus equipamentos. Diante do exposto e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12016/2009. P.R.I.O.

0052206-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052206-2) - ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista petição de fls. 65, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo:

10 (dez) dias.

0020207-34.2000.403.6100 (2000.61.00.020207-2) - IVANETE NORIKO SUZUKI(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO E SP147389 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DE FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038016-37.2000.403.6100 (2000.61.00.038016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020207-34.2000.403.6100 (2000.61.00.020207-2)) IVANETE NORIKO SUZUKI(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO E SP147389 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DE FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL GIFUG/SP

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001718-12.2001.403.6100 (2001.61.00.001718-2) - SILVIO ALEIXO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls. 874/877: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024676-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024676-0) - BANCO VR S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0027849-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027849-2) - RAIMUNDO GONCALVES MOREIRA X REGIANA SOUSA SANTANA DE OLIVEIRA X REGIANE ALEIXO PEREIRA X REGIANE RAMOS DE SOUZA SILVA X REGIANE TACCONI ESCOBAR X REGINA CELIA DOS SANTOS X REGINA ELENA GENOVESE X REGINA KEICO ITAMI X REGINA SILVA X REGINALDO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0001819-39.2007.403.6100 (2007.61.00.001819-0) - PADARIA E CONFEITARIA NOVA CANELAS LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0004510-26.2007.403.6100 (2007.61.00.004510-6) - SS MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA(SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO E SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003040-97.2007.403.6119 (2007.61.19.003040-5) - JOSE ROBERTO SILVA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP103753B - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0029493-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029493-7) - ATTILIO PISA NETO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 152/153: Dê ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.Nada sendo requerido e tendo em vista inércia da impetrante, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013017-34.2011.403.6100 - DIMONTEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP(RS067464 - CLEBER PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos...Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIMONTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - EPP contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar que determine a imediata suspensão dos efeitos da decisão administrativa que considerou intempestivo seu pedido de ingresso no regime tributário do Simples Nacional.Em definitivo reiterou os termos da liminar.Despacho exarado as fls. 36 indeferiu a liminar requerida.Despacho de fls. 45 deferiu o ingresso da União Federal, como assistente litisconsorcial.Notificada a autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no feito. É o Relatório.Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. No concernente ao pedido inicial manifestou-se a autoridade coatora nos seguintes termos, fls. 48-verso: Sendo assim, para que o contribuinte em início de atividade tenha seu pedido de inclusão no Simples deferido deve, entre outros requisitos, apresentar tal pedido dentro do prazo de 180 dias da sua abertura, assim como no prazo de 30 dias do último deferimento de inscrição em cadastro de contribuintes.A conduta anteriormente descrita decorre do disposto no art. 7º, 3º, VI e 6º, da Resolução CGSN nº 4/07:Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretroatível para todo o ano-calendário.(...) 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade: (Redação dada pela Resolução CGSN n 29, de 21 de janeiro de 2008)a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal; (Incluída pela Resolução CGSN n 29, de 21 de janeiro de 2008)b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1 de janeiro de 2008, a da respectiva abertura. (Incluída pela Resolução CGSN n 29, de 21 de janeiro de 2008).(…) 6 A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 3 deste artigo. (Redação dada pela Resolução CGSN n 29, de 21 de janeiro de 2008). Da documentação juntada aos Autos verifico que o início das atividades do impetrante consta em 06.08.2010 (fls. 50) e o Pedido de Opção pelo Simples data de 19/07/2011 (fls. 18). Do anteriormente exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA pretendida, e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.

0013330-92.2011.403.6100 - M4 ENGENHARIA LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por M4 ENGENHARIA LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO PA-TRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade que conclua, de imediato, o pedido de transferência requerido no processo administrativo nº 04977 006936/2011-29, inscrevendo a impetrante como foreira responsável.Em prol de seu pedido, aduz que a autoridade coatora não atendeu o prazo de análise e resposta ao pedido, nos termos da Lei 9.784/99, sendo certo que o processo administrativo nº 04977 006393/2011-29 foi protocolado em 14/06/2011 (fl. 21).A liminar foi indeferida.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações.Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente simples.O representante do Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no feito.É o Relatório.Decido.Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante ser inscrita como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial.Da análise dos autos, verifico que não assiste razão à impetrante, ante a inexistência de direito líquido e certo.Realmente, de acordo com as informações apresentadas pelo impetrado, com relação ao pedido de transferência objeto do presente mandamus, a ora autora deixou de juntar cópias de documentos necessários para conclusão do processo administrativo, ressaltando ainda a ausência tanto do registro da 3ª alteração de contrato social da M4 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, quanto da Certidão Autorizativa de Transferência 001036420-65 e, ainda, dos DARFs de laudêmos pagos, em cópias autenticadas.Pois bem.Considerando que deve o juiz se ater aos limites do pedido, constata-se que o objeto deste mandamus versa a imediata transferência das obrigações enfiteúticas. Ora, uma vez que restou comprovado que faltam documentos exigidos em lei para tanto, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora. Assim, verifico inexistente o direito líquido e certo, eis que - repita-se - o óbice à transferência encontra amparo legal. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0013369-89.2011.403.6100 - CLINICA DERMATOLOGICA PAULO SERGIO ZEMINIAN(SP243719 - JOSE ALBERTO FROES CAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Trata-se de mandado de segurança ajuizado por CLÍNICA DERMATOLÓGICA PAULO SÉRGIO ZEMINIAN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de liminar que determine a impetrada a emissão dos cartões do CNPJ das filiais criadas por força do registro da alteração contratual firmada em 03 de agosto de 2009.Em prol do seu pedido alega que a autoridade vem negando a emissão dos cartões de

CNPJ em razão de divergência entre o nome de uma ex-sócia no contrato social e no seu CPF. Sustenta que vem tentando ao longo do tempo contato com a ex-sócia para que a mesma regularize sua situação na Receita Federal, mas a mesma mudou-se para o Estado de Sergipe e nega-se em tomar providências. Descreve o ato coator como abusivo e ilegal, pois as autoridades estariam agindo de modo extremamente rigoroso e formal ao negarem a emissão do CNPJ em razão da divergência. Despacho exarado as fls. 63/64 indeferiu a liminar. Despacho de fls. 72 deferiu o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial. A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. A negativa da autoridade em emitir os cartões de CNPJ ante a divergência entre o nome que consta do CPF em relação ao apostado no contrato social de uma das sócias, é legítima. Nesses casos, impõe-se que a parte que apresenta a divergência, seja por alteração do sobrenome em razão do casamento ou qualquer outra razão, providencie a retificação de seus dados pessoais junto as autoridades competentes. O próprio impetrado às fls. 78 manifestou-se nos seguintes termos: Quando existem pendências, cabe ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, demonstrar junto à autoridade administrativa, através de documentação hábil e idônea que as mesmas encontram-se superadas ou suspensas provisoriamente. Caso contrário, não pode a autoridade tributária responsável aceitar documentação em desacordo com o real estado do contribuinte, conforme os seus controles. Do excerto anteriormente transcrito, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do impetrado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA pretendida, e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029299-02.2001.403.6100 (2001.61.00.029299-5) - SINDHOSP - SIND HOSP, CLIN, CASAS SAUDE, LAB PESQ E ANAL CLIN, INST BENEF, RELIG E FILANTROPICAS/SP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 684: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022492-14.2011.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para juntar cópia autenticada do CPF/RG, bem como declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0015470-02.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA BATISTA DAS NEVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ROSIMEIRE OLIVEIRA NEVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Nos termos do art. 871 do CPC, não cabe defesa nestes autos, caso a parte deseje poderá contraprotestar em processos distinto. Assim, quanto às alegações de fls. 50/52, nada a deferir. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037306-66.1990.403.6100 (90.0037306-9) - DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP149044 - VANESSA MASCAROS E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP070084 - VALDECIR DE ROSSI E SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/387: Razão assiste a Eletrobras, eis que a CEF não possui embasamento legal a permitir o estorno dos juros creditados nas contas a ela confiadas por este Juízo. O Decreto Lei 1737/79 e demais normatizações, não obriga ao creditamento de juros, entretanto, não o proíbe. Ao contrário, uma vez que - repita-se - não há qualquer dispositivo legal a embasar o combatido estorno, tal procedimento violou a confiança do Juízo no depositário por ele escolhido, o que caracteriza em tese, a figura do depositário infiel, bem como violou o princípio da segurança jurídica que norteia o processo e suas relações extraprocessuais. Ora, uma vez que tal creditamento se deu para fazer frente à migração crescente dos depósitos judiciais para o Banco do Brasil, não poderia a Caixa ter se valido de argumentos outros para voltar atrás em sua decisão tomada única e exclusivamente com o fito de manter os depósitos judiciais em seu

poder.Isto posto, determino à Caixa Econômica Federal na condição de depositária judicial deste Juízo e na pessoa de seu Gerente responsável, que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao reestorno dos juros nas contas de depósitos judiciais realizados nos presentes autos, remunerando-as no período pertinente.Oficie-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Vistos.Defiro a vista aos exequientes antes da remessa dos autos ao Setor de Cálculos, pelo prazo de 7 dias. Após, cumpra-se a decisão proferida nesta data nos embargos à execução apensados a este.Int.

Expediente Nº 6424

MANDADO DE SEGURANCA

0012857-78.1989.403.6100 (89.0012857-4) - STAREXPORT TRADING S/A(SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA E SP302086 - NELI AVELINO DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0024923-56.1990.403.6100 (90.0024923-6) - SUELI KOZUE HIROMORI(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0034926-60.1996.403.6100 (96.0034926-6) - INDL/ LEVORIN S/A(Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0028562-38.1997.403.6100 (97.0028562-6) - BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP054184 - JOSE CORDEIRO CILENTO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0012082-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012082-9) - ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA PINHEIRO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0020531-82.2004.403.6100 (2004.61.00.020531-5) - RAIA E CIA/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0035050-62.2004.403.6100 (2004.61.00.035050-9) - SYSTEMAKERS INFORMATICA LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0006676-65.2006.403.6100 (2006.61.00.006676-2) - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0027779-31.2006.403.6100 (2006.61.00.027779-7) - MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X MARIA JULIA DO CARMO X MARIA JULIANA BONELI X MARIA LAURINDO VIEIRA X MARIA LENICE DA SILVA X MARIA LIDUINA DE LIMA BARRETO X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA LEITE X MARIA LUCIA FERNANDEZ SURIANO X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0006438-12.2007.403.6100 (2007.61.00.006438-1) - RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0003312-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003312-1) - TACIA IZABEL GIARETTA(SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0011607-43.2008.403.6100 (2008.61.00.011607-5) - A ARTE EM CADEIRAS LTDA - ME(SP046387 - OSWALDO PAKALNIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0010610-89.2010.403.6100 - MARTA MARIA DE ALENCAR BORST(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016954-86.2010.403.6100 - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0019548-73.2010.403.6100 - GUANTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0001082-94.2011.403.6100 - LAERCIO GIBO X YARA NUNES GIBO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0002093-61.2011.403.6100 - MARIA HELENA DE CASTILHOS-SOUZA ZEINI AUGUSTI X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0004200-78.2011.403.6100 - MENON SCHLISTING MACHADO(RS071938 - JAYNE EDLY VIDAL DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MENON SCHLISTING MACHADO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando seja autorizada sua participação na segunda fase do Exame de Ordem, ante o cômputo dos pontos referentes a cinco questões de Direitos Humanos que não teriam constado da primeira fase do exame. Para tanto, alega ofensa ao Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB e ao edital do certame, na medida em que estes determinavam que 15% das questões da prova fossem relativas a Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina, o que não teria ocorrido. Foi, então, determinado que o impetrante suprisse as irregularidades constatadas (autenticidade dos documentos, correção do pólo passivo, apresentação de contrafé), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Não tendo cumprido a ordem, foi determinada a intimação pessoal do impetrante. Como este não foi localizado, realizou-se consulta no WebService-Receita Federal e expedida carta precatória para o endereço encontrado, ocasião em que o impetrante foi intimado e, de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça, declarou não ter mais interesse no processo (fls. 92). É o relatório. Decido. Verifico que apesar do impetrante ter sido devidamente intimado, através de seu advogado, para sanar as irregularidades constatadas na inicial, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Todos os demais atos que se sucederam foram equivocados, tendo em vista o disposto no art. 284 e seu parágrafo único do CPC, que assim dispõem: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, é de se ver que foi deferido ao impetrante prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar as irregularidades apontadas, de rigor é a extinção da presente ação. Ainda que assim não fosse, é de se ver que intimado pessoalmente, informou ao oficial de justiça não ter mais interesse na demanda (fls. 92). Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0010070-07.2011.403.6100 - BENILDO DE MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0011482-70.2011.403.6100 - JULIO CESAR CERNEA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante a fls. 55, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0011488-77.2011.403.6100 - LARION PASTUSZEK X WALKYRIA LASSALLA PASTUSZEK (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP286455 - ANGELO AUGUSTIN DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LARION PASTUSZEK e WALKYRIA LASSALLA PASTUSZEK, qualificados na inicial, contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade conclua a análise do pedido administrativo nº 04977.005126/2011-55, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Em prol de seu pedido, alegam ter formalizado o referido pedido na via administrativa em 04/05/2011. Porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 42/43). A liminar foi deferida (fls. 46/47). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/56). É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretendem os impetrantes a conclusão do processo de transferência do imóvel descrito na inicial, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. Não tendo sido trazido aos autos nenhum outro elemento capaz de modificar meu entendimento, ratifico os argumentos postos na decisão liminar, conforme passo a expor. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes são senhores e legítimos proprietários de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula nº 149.088 registrado no Registro de Imóveis de Barueri/SP. O processo administrativo foi protocolizado em 04/05/2011 (fl. 22), e versa unicamente acerca da averbação da transferência. Escoado o prazo da Lei nº 9.784/99, assiste razão aos impetrantes, eis que não foi apresentada nenhuma justificativa pela autoridade que legitime a demora em analisar conclusivamente o pedido. Ademais, está insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Este princípio foi inserido pela EC nº 19/98 e corresponde ao dever da boa administração. O prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e

sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). Assim, deve a autoridade coatora agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Como já dito alhures, caracteriza omissão da autoridade coatora em dar pronto atendimento ao pedido dos impetrantes, impossibilitando a análise da documentação do imóvel individualizado na inicial e a inscrição como foreiros do mencionado imóvel. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que os impetrantes concretizem a venda do imóvel, em razão da demora do Serviço Público da União em processar os pedidos de regularização e expedição de Certidão de Autorização de Transferência de Imóvel. Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da certidão de aforamento almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo protocolizado sob nº 04977.005126/2011-55, inscrevendo-os, se for o caso, como foreiros responsáveis ou informando os requisitos necessários para tanto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0011872-40.2011.403.6100 - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região Int.

0012843-25.2011.403.6100 - J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JRP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que constitui ato abusivo e ilegal a o indeferimento de sua adesão ao REFIS da crise, em razão de seus débitos terem sido objeto de parcelamento anterior para inclusão no SIMPLES. Alegou que aderiu ao parcelamento do SIMPLES em 01/07/2007, exclusivamente para regularizar sua situação fiscal, quitando seus débitos; entretanto, em 31/12/2008 teria sido excluído, por não poder aderir ao sistema do SIMPLES, em razão de seu objeto social. Ainda acrescentou que os débitos incluídos em referido parcelamento diziam respeito somente a tributos federais, tanto que estavam inscritos em dívida ativa da União. Prosseguiu alegando que, após referida exclusão, adveio o REFIS da crise, tendo requerido sua adesão em 24/11/2009. Entretanto, ao tentar inserir os dados no sistema informatizado da Receita Federal, não teria conseguido colocá-los na categoria de não parcelados anteriormente, o que pretendia, na medida em que não se trataria de uma migração de parcelamento, posto já ter sido excluído do parcelamento anterior. Ainda relata que teria formulado requerimento escrito à Fazenda Nacional, sendo que dois débitos teriam sido incluídos (80 6 07 013345-06 e 80 5 07 014282-52), entretanto as demais inclusões teriam sido recusadas sob a alegação de que não seria possível a inclusão de débitos oriundos do parcelamento do SIMPLES. Alegou que a origem de tais débitos seria anterior ao parcelamento do SIMPLES e que, com a exclusão destes, teriam voltado à sua situação original, o que não impediria, assim, sua inclusão no REFIS, mesmo porque não seriam débitos apurados dentro do regime do SIMPLES. Pediu a determinação à autoridade impetrada que providenciasse a sua adesão ao REFIS, consolidando a totalidade dos débitos, independentemente de terem sido parcelados para o SIMPLES. Formulou pedido de liminar. A liminar foi indeferida, determinando reanálise da questão após a prestação das informações. O PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL prestou suas informações, alegando ser regular o indeferimento da consolidação dos débitos apontados pela impetrante, na medida em que a lei traria rol taxativo de débitos que poderiam migrar de parcelamento. Com a vinda das informações, o pedido de liminar foi deferido. Requisitadas informações acerca do descumprimento da liminar pela impetrada, esta informou acerca de outras irregularidades da empresa, sendo a liminar cassada. O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação, entendendo não haver interesse público. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento do processo, assim como não há falar em pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Conforme se verifica da documentação juntada aos autos e afirmado pela impetrante, pretendeu esta a inclusão de débitos oriundos de tributos federais já inscritos em dívida em um parcelamento próprio para permitir a adesão ao SIMPLES, exclusivamente com o intuito de regularizar sua situação fiscal, até mesmo porque não poderia ela ingressar em tal regime especial de tributação, por seu objeto social. Assim,

resta cristalino que a natureza dos débitos não seria impeditiva da inclusão destes no REFIS da crise. Com efeito, somente os débitos apurados dentro do regime do SIMPLES não podem ser incluídos do parcelamento especial, na medida em que possuem natureza distinta e híbrida. No presente caso, conforme esclarecido pelas informações prestadas pela impetrada, sequer fez parte a impetrada de tal regime; apenas aderiu, ainda que irregularmente, ao parcelamento preparatório para ingresso, vale dizer, para que as empresas em débito tivessem condições de optar pelo SIMPLES. Ademais, conforme também cristalino pela prova dos autos, a impetrante foi excluída do parcelamento em questão, justamente em razão de não preencher os requisitos para tal, pelo que os débitos voltaram à sua situação inicial, anterior ao parcelamento; tal fato se deu em 2008, sendo que o requerimento para ingresso no REFIS da crise ocorreu somente em 2009, pelo que se verifica claramente que não houve pedido de migração de débitos de um parcelamento para outro. Desta forma, o pedido de inclusão no REFIS da crise efetuado pela impetrante não disse respeito a saldo remanescente de parcelamento ao qual estava vinculada; mas sim de débitos de tributos federais puros e simples, até mesmo porque sequer poderia ela ter ingressado no parcelamento do SIMPLES nacional 2007. Impedir que tais débitos sejam incluídos do benefício concedido seria formalismo demais e somente traria prejuízos tanto à impetrante quanto à própria impetrada que, através de tais programas de recuperação, consegue arrecadar valores de forma mais rápida e eficaz do que se valendo da execução fiscal. Por outro lado, não se pode olvidar que as formalidades e requisitos estabelecidos pela lei e pelos atos normativos regulamentadores desta, a fim de permitir a inclusão de débitos pela impetrante, deveriam por esta ter sido seguidos à risca. Conforme se verifica da documentação e das informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos de números 80 6 07 013345-06 e 80 5 07 014282-52 não foram consolidados em razão de não terem sido seguidas pela impetrada as formalidades requeridas. Desta forma, razão assiste à autoridade impetrada quanto à não consolidação de tais débitos no parcelamento em questão. Ademais, há que se observar que pede a impetrante a consolidação da totalidade de seus débitos, portanto seu pedido abarca estes também inicialmente admitidos. Por fim, as alegações da autoridade impetrada de que os débitos, em verdade, continuariam incluídos no parcelamento do SIMPLES e com exigibilidade suspensa não vieram acompanhadas de nenhuma prova documental comprobatória de tal fato, enquanto que a parte autora comprovou documentalmente a sua exclusão em 2008. Se, eventualmente, continuou a recolher valores aos cofres públicos, o fez por liberalidade e, inclusive, sem sustentáculo em qualquer medida que suspendesse a exigibilidade tributária. Assim, diante das particularidades do presente caso, verifico ter sido ilegal a negativa de inclusão dos débitos anteriormente objeto de parcelamento do SIMPLES no REFIS da crise. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à autoridade impetrada que efetive a adesão da impetrante no regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, quanto aos débitos inicialmente não admitidos por constarem do parcelamento do SIMPLES, conforme relação de fls. 13/14, excluindo-se os débitos 80 6 07 013345-06 e 80 5 07 014282-52. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0013621-92.2011.403.6100 - INTESP - INSTITUTO TECNOLOGIO DE SELECAO PUBLICA LTDA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE SELEÇÃO PÚBLICA LTDA. contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a imediata apreciação do seu pedido de reparcelamento de débitos, com a consequente expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Para tanto sustenta ter apresentado requerimento de reparcelamento em 06/07/2011 que até o momento não foi apreciado, impedindo-o de obter a certidão requerida. Decisão proferida as fls. 48 indeferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento que teve seguimento negado (fls. 88/89). Despacho exarado as fls. 85 deferiu o ingresso da União Federal como assistente simples. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações sustentando a legalidade do ato, visto que o prazo para análise de reparcelamento conforme dispõe a Lei 10.522/02 é de 90 (noventa) dias. Ressaltando, entretanto, que os pedidos de reparcelamento n. 20110065766 e 20110065769, já foram analisados e deferidos, consignando que referidos débitos não representam óbice à expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, informa que não constam pendências impeditivas à emissão de uma Certidão Positiva com efeitos de Negativa naquele órgão. O representante do Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Examinado o feito, tenho que, uma vez analisado o reparcelamento, com reconhecimento por parte da autoridade coatora que os débitos ora discutidos não são óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, ocorreu a perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança. De fato, consoante se infere dos documentos trazidos à colação pela própria impetrada às fls. 64/65, o débito discutido nesta ação, após análise, foi objeto de reparcelamento, não representando óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014238-52.2011.403.6100 - THOMAS ZOLTAN TOPLER KENEZ(SP223664 - CAROLINA DOROTTYA TOPLER KENEZ) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP245152 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA FILHO E SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP296307 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA)

Vistos etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 73, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento pois não há alegada contradição na decisão.Com efeito, a decisão de fls. 57/58, ao contrário do que supôs a embargante de declaração, indeferiu a liminar pleiteada.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 74 vº: nada a determinar, vez que o impetrado foi intimado através da imprensa oficial, nos termos da certidão de fls. 72.P. R e Int.

0014480-11.2011.403.6100 - TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SPI83348 - DEBORA GABANYI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TAEI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa.Em prol de seu pedido, argumenta que os débitos que constam como óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal encontram-se quitados.A liminar foi deferida.Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional defendeu a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança.Já o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 89/97 e 149/150.O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito.É o Relatório.Decido. Não havendo mudança fática convalido os fundamentos constantes na liminar.Compulsando os autos, verifico que os débitos constantes na Inscrição 80611085409-82 resultam da COFINS com vencimento nas seguintes datas: 15.08.2002 (valor originário de R\$ 913,55), 13.09.2002 (valor originário de R\$ 2.358,42), 15.10.2002 (valor originário de R\$ 1.348,50) e 14.11.2002 (valor originário de R\$ 1.948,39), que perfazem o valor total originário de R\$ 6.568,86 (fls. 18).Por outro lado, da documentação juntada a fls. 24/25 consta o pagamento dos valores anteriormente mencionados com os acréscimos legais.Por fim, o próprio Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, manifestou-se a fl. 150 nos seguintes termos:Quanto ao processo 12157.000.427/2011-74 que encontrava-se no âmbito da RFB, não mais consta como pendência no Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, pois foi encerrado por pagamento, conforme consta da tela do sistema Profisc, em anexo.Quanto ao processo nº 12157.000.428/2011-19, inscrição 8061108540982 em 07/06/2011, este também encontra-se encerrado por pagamento no Sistema Profisc, mas ainda consta como pendência na PGFN no relatório de apoio para certidão. A Equipe responsável por análises de Pedidos de revisão está verificando uma inconsistência, pois havia emitido proposta de retificação (e não de cancelamento, que seria consistente com o encerramento por pagamento).Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos iniciais e concedo a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade daquela Certidão Negativa de Débitos expedida pela autoridade impetrada, por força da ordem judicial, assim como para determinar que os débitos mencionados nos presentes autos não sejam óbice à obtenção de novas certidões.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0015788-82.2011.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, objeto, do PA Nº 16327.001795/2006-24, e inscritos em dívida ativa sob o nº 80211050258-08, até o julgamento definitivo da ADIN 1802-3. Em consequência, requer o cancelamento de tal.Em prol de seu pedido, alega serem ilegais a inscrição e a cobrança dos débitos do Processo Administrativo 16327.001795/2006-24, ante a decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes - Sexta Câmara, bem como em razão da ADIN 1802-3.A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações a fls. 234/242, no sentido de que seria necessária a inclusão do Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo no pólo passivo da demanda.Foi, então, determinada a inclusão no pólo passivo do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, bem como foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial.Regularmente notificado, o Delegado do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo prestou informações a fls. 269/270.O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito no feito.É o Relatório.Decido.Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Por primeiro, cumpre ressaltar que o fato de ter sido analisada a situação do impetrante por força da liminar não importa em perda do objeto

ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. Pois bem. Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito discutido no PA 16327.001795/2006-74, o próprio co-impetrado, Delegado Especial das Instituições Financeiras do Estado de São Paulo, manifestou-se nos seguintes termos: Com razão a impetrante. A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 16.12.2008, decidiu pela exclusão da multa de ofício aplicada ao lançamento analisado, reconhecendo-se a inexigibilidade do IRPF enquanto estiver pendente de julgamento definitivo a ADI nº 1.802-3. Consulta realizada no sítio do STF na internet (doc. 1) comprova que a referida ação ainda não teve julgamento definitivo. Assim, sendo, já solicitado à PFN o encaminhamento dos autos do processo administrativo 16327.001795/2006-24 ao setor responsável pelo controle e acompanhamento do crédito tributário desta DEINF para revisão do despacho que propôs a inscrição do débito em dívida ativa da União. Portanto, enquanto pendente decisão a ser proferida na ADI n 1802-3, não há que se falar em inscrição em dívida ativa da União, na medida em restou reconhecida a inexigibilidade do IRPF, enquanto durar o aludido feito. Ora, desta forma o pedido é evidentemente procedente, ante o, repita-se, reconhecimento jurídico do pedido. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido concedo a ordem requerida, convalidando a liminar, determinando às autoridades impetradas a suspensão da exigibilidade do crédito constante no PA 16327.001795/2005-24, até o julgamento da ADIN 1802-3, bem como o cancelamento da CDA 80211050258-08, não sofrendo o impetrante qualquer restrição por parte do impetrado em razão do ora decidido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto do art. 25 da Lei 12.016/09. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0017345-07.2011.403.6100 - WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP152979 - ESTELA ROSA FEDERMANN E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO) X ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA (PR021462 - JOAO INACIO CORDEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO E SP152979 - ESTELA ROSA FEDERMANN)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face de GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETROBRAS, ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA, PETROBRAS S/A, alegando ser nulo o procedimento licitatório levado a efeito pela referida sociedade de economia mista. Relatou ter celebrado com a Petrobrás, após licitação, em março de 2008, dois contratos de fornecimento de mão de obra temporária, que foram prorrogados até setembro de 2011. Entretanto, em junho de 2011, manifestou-se a Petrobrás por nova licitação, informando a impetrante que o contrato não seria mais prorrogado após setembro. Alega a impetrante que a licitação foi realizada pela modalidade convite, entretanto não teria ela sido convidada, sem nenhuma justificativa, além de que sua participação teria sido indeferida, apesar de manifestado o interesse tempestivamente, o que afrontaria a Lei de Licitações. Desta forma, o procedimento licitatório seria nulo, posto que não teria observado os ditames constitucionais e legais, pelo que a vencedora TECLYNE não poderia celebrar o decorrente contrato. Pediu a concessão da ordem para anular a licitação, reconhecendo a abusividade do procedimento como realizado. Formulou pedido de liminar para a suspensão do procedimento licitatório e do contrato decorrente até a realização de nova e regular licitação. A liminar foi deferida para a suspensão do início do novo contrato até a vinda das informações, com a manutenção do contrato então vigente com a impetrante. Foi formulado pelas impetradas pedido de reconsideração, com a juntada de documentos, pedido este que foi acatado, cassando-se a liminar antes concedida. De tal decisão foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região. Notificado, GERENTE GERAL DA REGIONAL SUL DA PETROBRAS alegou, preliminarmente, o descabimento de mandado de segurança em relação ao ato em questão, a carência de ação por não haver direito líquido e certo, assim como a falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas. Inicialmente, a questão levantada pela autoridade impetrada como preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, em verdade, diz respeito ao mérito, pelo que será oportunamente analisada. Por outro lado, não há falar em descabimento de mandado de segurança no presente caso. Os atos atinentes à realização de licitações, por parte de empresas pública se de sociedades de economia mista justamente estão dentre aqueles pertencentes ao regime jurídico público, que compõe a característica híbrida do regime de tais entes da Administração Indireta. São, destarte, atos de autoridade, passíveis de controle pela via mandamental. Neste sentido, aliás, a Súmula 333 do E. STJ. Por fim, há interesse de agir por parte da impetrada, na medida em que a propositura do feito de demonstra necessária ao fim pretendido, assim como há utilidade no provimento pedido. Afastadas as preliminares, no mérito, não assiste razão à impetrante. De saída, é importante anotar que o prazo do contrato celebrado entre a impetrante e a Petrobrás já havia se encerrado, sendo que não havia qualquer obrigatoriedade em sua prorrogação. Ao revés, os princípios administrativos recomendam a realização de nova licitação. Tal conclusão fica ainda reforçada pela documentação trazida aos autos que denota que a impetrante não vinha cumprindo de maneira adequada com suas obrigações contratuais. Assim, não há falar em qualquer surpresa por parte da impetrante; o prazo contratual era previamente conhecido e deveria esta ter se preparado para o término do contrato e, inclusive, para a possibilidade de não ser vencedora em uma nova licitação que fosse realizada. Não houve, portanto, neste aspecto, qualquer abusividade ou ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada. Por outro lado, também não verifico qualquer irregularidade no procedimento licitatório realizado pela Petrobrás. Conforme bem explicitado

pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a Petrobras é sociedade de economia mista, que possui um regime peculiar, nos termos do artigo 173, 1º, da Constituição Federal e da Lei 9.478/97. Tais características a aproximam muito mais do regime jurídico de Direito Privado, ainda mais após a relativização do monopólio do petróleo, justamente para permitir que ela concorra em condição de igualdade com outras empresas privadas que se lancem na exploração do setor. Diante deste quadro, o Decreto 2.745/98 foi editado, estabelecendo regras próprias para a licitação realizada por referida empresa, com procedimento mais simplificado, de modo a, de um lado, atender à necessidade constitucional de licitação, mas também de permitir que esta desenvolva a atividade econômica de maneira célere e dinâmica, como é exigência do mercado. Justamente em razão da característica híbrida que a Constituição Federal concedeu à Petrobras, não há qualquer inconstitucionalidade em tal diploma normativo, que se encontra baseado no artigo 173, 1º, da Constituição, assim como na Lei 9.478/97. Outro não tem sido o posicionamento do E. STF, conforme decisão monocrática da Exma. Ministra Carmem Lúcia, na Medida Cautelar em Mandado de Segurança no 27743 MC/DF, julgamento em 01/12/2008, DJe-237 DIVULG 12/12/2008 PUBLIC 15/12/2008:MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO DA PETROBRAS AOS PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTANTES DA LEI N. 8.666/1993. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. Relatório 1. Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU consubstanciado no julgamento em Seção Ordinária, na data de 23/07/2008 (Acórdão nº 1398/2008 - TCU - Plenário - in DOU de 25/07/2008, seção 1, pág. 64 - doc. 02), dos Embargos de Declaração (doc. 03) opostos ao Acórdão nº 2176/2007 - TCU - Plenário (doc. 04), a seu turno prolatado por ocasião do julgamento do pedido de reconsideração (doc. 05), por sua vez apresentado em face do originário Acórdão nº 1663/2005 - TCU - Plenário (doc. 06), que julgou o processo TC nº 005.991/2003-1 consistente em Relatório de Levantamento de Auditoria (fl. 3). O caso 2. Narra a Impetrante: O Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou, em Sessão Ordinária do Plenário, em 19/10/2005, Relatório de Auditoria realizada pela 1ª Secex, no período de 09/06 a 25/07/2003, com o objetivo de averiguar a contratação dos serviços relacionados às obras de manutenção e recuperação dos sistemas de produção de óleo e gás natural na região Sudeste, relacionadas ao Programa de Trabalho nº 25.753.0286.2759.0030 (programa de manutenção dos níveis de produção dos campos de petróleo desenvolvidos e dos sistemas instalados nos campos em desenvolvimento, visando à auto-suficiência de petróleo do Brasil). Para realizar as mencionadas obras, a PETROBRAS firmou os contratos n.ºs 101.2.091.00-4, este com a empresa COFLEXIP S/A, sucedida pela FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA; 187-00-0024/02 este com a empresa VALLOUREC & MANNES MANN; 160.2.226.01-1 este com a empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A; 160.2.101.02-2 e 160.14.0024/02 estes com a empresa UTC ENGENHARIA S/A. Ao realizar a mencionada auditoria, o TCU impôs algumas determinações à PETROBRAS, dentre elas, a adequação das contratações às normas estabelecidas pela Lei nº 8666/93 (itens 9.7.5 e 9.7.8 do Acórdão nº 1663/2005 - TCU - Plenário, doc. 06). O procedimento licitatório e o de contratação, assim como os contratos celebrados foram todos regidos Procedimento Licitatório Simplificado aprovado pelo presidencial Decreto nº 2745/98, decorrente do art. 67 da Lei nº 9478/97, e o objeto do Parecer AC 15 do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, como publicado no DOU de 19/07/2004 (doc. 12), o que, nos termos do art. 40, 1º, da Lei Complementar nº 73/93, vincula a Administração Federal, da qual a Impetrante faz parte como sociedade de economia mista que é. A decisão objeto desta impetração, como posto desde o primeiro acórdão que julgou o relatório de auditoria (Acórdão nº 1663/2005 - TCU - Plenário, Sessão de 19/10/2005), passando pelo que julgou o pedido de reexame àquele apresentado (Acórdão nº 2176/2007 - TCU - Plenário), mantido pelo acórdão que julgou os embargos de declaração (Acórdão nº 1398/2008 - TCU - Plenário), relativamente aos sobreditos Presidencial Decreto nº 2745/98, art. 67 da Lei nº 9478, e Parecer AC 15, que lastrearam as contratações pelo Procedimento Licitatório Simplificado, deixa estadeado que: A - Até a edição de lei dispondo sobre licitações e contratos das estatais e sociedades de economia mista, essas entidades devem observar os preceitos da Lei nº 8666/93; B - A Constituição Federal, dada a redação da EC 19/98, não recepcionou as disposições contidas no art. 67 da Lei nº 9478/97; C - O referido Decreto é ilegal, pois padece de vício de competência, inovando na órbita jurídica, indo além do que poderia regulamentar; e D - No exercício de suas atribuições, pode aquele TCU negar aplicação a ato normativo que entenda inconstitucional, como dá conta a Súmula 347/STF (fl. 3-4). A Impetrante cita outras liminares em mandado de segurança que teriam sido deferidas por este Supremo Tribunal Federal em situações idênticas à ora submetida a julgamento (Mandados de Segurança ns. 25.888, Rel. Min. Gilmar Mendes; 25.986, Rel. Min. Celso de Mello; 26.783, Rel. Min. Marco Aurélio; 26.808, Rel. Min. Gilmar Mendes; 27.232, 27.337 e 27.344, Rel. Min. Eros Grau; e a Questão de Ordem na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 1193, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma) e, na parte relativa à legitimidade do Impetrado em realizar o controle de constitucionalidade de normas federais, sustenta a impetração com os seguintes argumentos: Com efeito, o Regulamento de Procedimento Licitatório Simplificado aprovado pelo Decreto nº 2745, de 24/08/1998, do Exmo. Sr. Presidente da República, decorrente do comando legal encartado no art. 67 da Lei nº 9478/97, ambos inquinados de inconstitucionais pelo Impetrado, emergiram para harmonizar, no caso em tela, as atividades relativas ao monopólio do petróleo às novas diretrizes impostas pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995, que alterou, dentre outros comandos, o 1º do art. 177 da CRFB, ao permitir que a UNIÃO contrate com empresas estatais e privadas a realização de tais atividades, até então executadas, única e exclusivamente, pela Impetrante, lançando-a, onde historicamente nunca esteve, nos regimes de livre concorrência e competição, bem como no de igualdade de condições com empresas do setor privado, como se infere dos arts. 2º, inc. II, da Lei nº 2004/53, 61, 1º, da Lei nº 9478/97, 173, 1º, incs. II e III, e 2º, da CRFB (EC nº. 19/1998). O prefalado Procedimento Licitatório Simplificado foi enfocado no Parecer AC 15 da Advocacia Geral da União e também aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, como publicado à pág. 1 do Diário Oficial da União de 19/07/2004 (doc. 23), fato este que,

nos termos do art. 40, 1º, da Lei Complementar nº 73/93, vincula a Administração Federal, da qual a Impetrante faz parte, e a obriga a dar-lhe fiel cumprimento.(...)Nesta linha, veja-se, primeiramente, que somente o E. Supremo Tribunal Federal é dada a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade de lei (art. 67 da Lei nº 9478/97) ou ato normativo federal (Decreto nº 2745/98), com efeito erga omnes (art. 102 da CRFB).A Súmula 347 dessa C. Suprema Corte, editada em 13/12/1963, versando acerca da aplicação do art. 77 da Constituição Federal de 1946, há muito revogada, assim como o art. 15, inc. I, alínea a, do Regimento Interno do TCU, à Impetrada conferem competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal:A - Como se a questão de sua competência, da qual refúgio, não estivesse perfeitamente delineada nos arts. 71 da vigente CRFB, e 1º da Lei nº 8.443/92, e seu Regimento Interno fosse sobranceiro a tais comandos e pudesse desprezar, ainda, a garantia fundamental de que cuida o art. 5º, inc. LIII, da CRFB, de aplicação imediata, nos termos de seu respectivo 1º;B - Como se os ordenamentos constitucionais de antes (Constituição Federal de 1946) não houvessem sido reformados e revogados pelas Cartas Constitucionais que se seguiram, e, ainda hoje, em plena vigência da Constituição Federal de 1988, se pudesse distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de lei porque tida como inconstitucional, o que hodiernamente não poderá ocorrer, aliás, já decidiu esse C. STF no RE nº 179170/CE (...) e no RE nº 240.096/RJ (...), pondo-se no mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 10 desse C. STF, esta sim dotada de eficácia vinculante (...).C - Como se fosse recomendável a interpretação isolada de uma ou outra norma para cindir um conjunto de alterações constitucionais e infraconstitucionais simultaneamente editadas para constituir um novel sistema, quando se deve dar à Carta da República interpretação teleológica e sistêmica, com a conjugação de fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regem sua formação e aplicação, com o fito de se obter o real sentido e alcance da norma, neste caso implementada a partir da nova sistemática imposta pela EC nº 09/95.Nos moldes do art. 44 da CRFB, o Congresso Nacional é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. A teor do art. 71, caput, da CRFB, o Tribunal de Contas da União auxilia o Congresso Nacional no exercício do controle externo relativo à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da UNIÃO e entidades da Administração direta e indireta.Não poderá, pois, o TCU, Impetrado, órgão auxiliar do Congresso Nacional, se arvorar em um quarto Poder da República ou assumir a competência do Poder Judiciário para, daí, se lançar contra o Poder Legislativo que tem de auxiliar e que aprovou a Lei nº 9478/97, declarando a inconstitucionalidade de dispositivo legal que passou pelo crivo de tal Poder (fls. 5-7). No que concerne à constitucionalidade das normas afastadas pelo Impetrado, observa a Impetrante que: Desde que autorizada sua criação [Lei n. 2.004/1953], a Impetrante se alinhava como sendo a única sociedade executora do monopólio constitucional do petróleo, como se deduz do art. 2º, inc. II, da Lei nº 2004/53, não havendo em tal segmento qualquer outra empresa que com ela concorresse.Com o advento da Emenda Constitucional nº 9/95, que alterou o 1º do art. 177 da CRFB, o monopólio do petróleo passa a contar com sua execução por empresas estatais ou privadas, perdendo a Impetrante, assim, a exclusividade que detinha quanto a tal execução, inserindo-se no ambiente da livre concorrência, preocupação essa que não passou despercebida, como se colhe das seguintes passagens da Exposição de Motivos enviada ao Congresso Nacional capeando o Anteprojeto de Lei que, posteriormente aprovado, deu corpo à citada Lei nº 9478/97 (...).Sobrevém, então, a Lei nº 9478/97, cujo art. 61, 1º, acaba por determinar que as atividades econômicas da Impetrante sejam desenvolvidas em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado.No entanto, o Poder Legislativo foi muito arguto e cauteloso haja vista que ao mesmo tempo em que inseria a Impetrante num ambiente de livre concorrência, de livre competição com outras empresas, e regido em função das condições de mercado, onde agilidade é fundamental, dela, pelo art. 67 da Lei nº 9478/97, cuidou livrar do inadequado e incompatível sistema de licitação e contratação imposto pela Lei nº 8666/93, autorizando a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Exmo. Sr. Presidente da República, a definir procedimento licitatório simplificado mediante decreto, seara esta de competência privativa da União, como estampado no art. 22, inc. XXVII, da CRFB.Nesta linha, tem-se que arrastar a Impetrante de volta ao inadequado e incompatível sistema imposto pela Lei nº 8666/93, como forceja a decisão guerreada, significa retirar dela os mecanismos que lhe permitem sobreviver em ambiente constitucional e infraconstitucional de livre concorrência e regido em função das condições de mercado, o que fere o princípio da razoabilidade, assim como da eficiência imposto pelo caput do art. 37 da CRFB, contra os quais investe a ilegal e abusiva decisão objeto deste Mandado de Segurança (fls. 10-11). 3. Invoca o Impetrante os fundamentos da Questão de Ordem na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 1.193 para lastrear o requerimento de medida liminar neste mandado de segurança, anoando que: A - Foi exaurida a instância;B - Prevalece decisão abusiva e ilegal, a ser imediatamente cumprida pela Impetrante, e que malfere seu direito líquido e certo de funcionar em ambiente de livre concorrência e regime de mercado, não obstante os já citados precedentes cautelares/liminares deferidos por essa E. Corte Suprema, originários de ações mandamentais absolutamente idênticas à presente e igualmente dirigidas contra a mesma Impetrada;C - Prevalece decisão que extrapola a imediatamente aplicável garantida fundamental da competência, bem como que a refugir está dos igualmente constitucionais princípios da razoabilidade, legalidade e da eficiência, contra os quais investe tal decisão, e que por força do art. 37, caput, da CRFB, tem de observar a Impetrante; eD - Que o não cumprimento da prefalada decisão, como por ela já firmemente sinalizado, acarretará na aplicação das mais diversas penalidades, tais como multas, inabilitação para o exercício de cargo ou função, e arresto de bens, como estampado, v.g., nos arts. 45, 1º, inc. III, 58, incs. II, IV, VII e 1º, 60 e 61, todos da Lei nº 8443/92 (fl. 11). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. No Recurso Extraordinário n. 441.280, cujo julgamento foi iniciado na Primeira Turma em 30.9.2008 e ainda pendente de conclusão, afirmei minha convicção quanto à obrigatoriedade de a ora Impetrante ter de observar os princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/1993 e as regras gerais que estruturam o instituto da licitação, aplicáveis, indistintamente, a todos os entes da Administração Pública, direta ou indireta. Mas a Impetrante afirma que, nos termos da legislação vigente, atende àqueles princípios e realiza o processo licitatório,

apenas adotando procedimento simplificado, devidamente formalizado em normas que não foram declaradas inconstitucionais, pelo que não haveria insubmissão ao direito posto. 5. A circunstância de ainda não ter sido concluído o julgamento acima mencionado e, ainda, diante do deferimento, por este Supremo Tribunal, de diversas liminares em mandados de segurança com objeto análogo, quando não idêntico, ao presente (Mandados de Segurança ns. 25.986, Rel. Min. Celso de Mello; 26.783, Rel. Min. Marco Aurélio; 26.808, Rel. Min. Ellen Gracie; 27.232, Rel. Min. Eros Grau; 27.337; Rel. Min. Eros Grau; e 27.344, Rel. Min. Eros Grau), deixa comprovada não apenas a plausibilidade do requerimento formulado, mas também a relevância do fundamento e a possibilidade de se ter a ineficácia da medida, se, ao final, vier a ser reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante. Pelo que, nos termos do inc. II do art. 7º da Lei n. 1.533/51, impõe-se o deferimento da liminar. 6. Note-se que todos os precedentes acima mencionados foram baseados na liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Mandado de Segurança n. 25.888, com pedidos idênticos aos deste mandado de segurança, para o qual: Existe plausibilidade jurídica no pedido. A EC n 9/95, apesar de ter mantido o monopólio estatal da atividade econômica relacionada ao petróleo e ao gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, acabou com o monopólio do exercício dessa atividade. Em outros termos, a EC n 9/95, ao alterar o texto constitucional de 1988, continuou a abrigar o monopólio da atividade do petróleo, porém, flexibilizou a sua execução, permitindo que empresas privadas participem dessa atividade econômica, mediante a celebração, com a União, de contratos administrativos de concessão de exploração de bem público. Segundo o disposto no art. 177, 1º, da Constituição, na redação da EC n 9/95: 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei. Dessa forma, embora submetidas ao regime de monopólio da União, as atividades de pesquisa, lavra, refinação, importação, exportação, transporte marítimo e transporte por meio de conduto (incisos I a IV do art. 177), podem ser exercidas por empresas estatais ou privadas num âmbito de livre concorrência. A hipótese prevista no art. 177, 1º, da CRFB/88, que relativizou o monopólio do petróleo, remete à lei a disciplina dessa forma especial de contratação. A Lei n 9.478/97, portanto, disciplina a matéria. Em seu artigo 67, deixa explícito que os contratos celebrados pela Petrobrás, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República. A matéria está regulamentada pelo Decreto n 2.745, de 1998, o qual aprova o regulamento licitatório simplificado da Petrobrás. A submissão legal da Petrobrás a um regime diferenciado de licitação parece estar justificado pelo fato de que, com a relativização do monopólio do petróleo trazida pela EC n 9/95, a empresa passou a exercer a atividade econômica de exploração do petróleo em regime de livre competição com as empresas privadas concessionárias da atividade, as quais, frise-se, não estão submetidas às regras rígidas de licitação e contratação da Lei n 8.666/93. Lembre-se, nesse sentido, que a livre concorrência pressupõe a igualdade de condições entre os concorrentes. Assim, a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Contas da União, do art. 67 da Lei n 9.478/97, e do Decreto n 2.745/98, obrigando a Petrobrás, conseqüentemente, a cumprir as exigências da Lei n 8.666/93, parece estar em confronto com normas constitucionais, mormente as que traduzem o princípio da legalidade, as que delimitam as competências do TCU (art. 71), assim como aquelas que conformam o regime de exploração da atividade econômica do petróleo (art. 177). A mesma fundamentação há de ter acolhimento neste momento processual, sob pena de comprometimento ao princípio da segurança jurídica que passa pela certeza judicial. 7. Pelo exposto, defiro a medida liminar, para suspender os efeitos do Acórdão n. 1.398/2008, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, até o julgamento de mérito da presente ação. (...) Desta forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato de ilegalidade por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante, NEGANDO A SEGURANÇA pretendida, pelo que resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0017892-47.2011.403.6100 - DONALDO FERREIRA DE MORAES X MARIA LUCIA MORELLI FERREIRA DE MORAES (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DONALDO FERREIRA DE MORAES e MARIA LUCIA MORELLI FERREIRA DE MORAES, qualificados na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade conclua a análise do pedido administrativo n.º 04977.008240/2011-37, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Em prol de seu pedido, alegam ter formalizado o referido pedido na via administrativa em 15/07/2011. Porém, a administração pública manteve-se inerte, ferindo, assim, a Constituição Federal. A liminar foi indeferida (fls. 32 E vº). A União Federal ingressou no feito, como assistente litisconsorcial. Mantida a decisão de fls. 32, foi notificada a autoridade coatora que prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 48/51). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fls. 58 e vº). É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretendem os impetrantes a conclusão do processo de transferência do imóvel descrito na inicial, inscrevendo-os como foreiros responsáveis. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes são senhores e legítimos proprietários de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula n.º 93.758 registrado no Registro de Imóveis de Barueri/SP. O processo administrativo foi protocolizado em 15/07/2011 (fl. 04). Escoado o prazo da Lei n.º 9.784/99, assiste razão aos impetrantes, eis que não foi apresentada nenhuma justificativa pela autoridade que legitime a demora em analisar conclusivamente o pedido. Ademais, está insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Este princípio foi inserido pela EC n.º 19/98 e corresponde ao dever da boa

administração. O prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e apara a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). Assim, deve a autoridade coatora agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, dessa forma, a sua existência. Como já dito alhures, caracteriza omissão da autoridade coatora em dar pronto atendimento ao pedido dos impetrantes, impossibilitando a análise da documentação do imóvel individualizado na inicial e a inscrição como foreiros do mencionado imóvel. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que os impetrantes concretizem a venda do imóvel, em razão da demora do Serviço Público da União em processar os pedidos de regularização e expedição de Certidão de Autorização de Transferência de Imóvel. Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da certidão de aforamento almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo protocolizado sob nº 04977.008240/2011-37, inscrevendo-os, se for o caso, como foreiros responsáveis ou informando os requisitos necessários para tanto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0018014-60.2011.403.6100 - BARREIRA GRANDE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARREIRA GRANDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a impetrante o provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos. Em prol de seu pedido, aduz que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre as aludidas verbas, por sua natureza indenizatória/compensatória, não integram o salário do segurado para fins de aposentadoria. A liminar foi deferida em parte, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária (quota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de vale-alimentação em pecúnia e quebra de caixa. Contra a decisão proferida em sede de liminar, a União interpôs Agravo Retido (fls. 151/164). Apesar de regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo para apresentação de contraminuta. Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito com relação ao mérito. É o Relatório. Decido. Quanto à preliminar de mérito, qual seja, a ocorrência de prescrição, tendo sido a demanda ajuizada em 03/10/2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese indevidamente, no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Porém, o pedido de impetrante versa a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Logo, não há qualquer parcela prescrita. Passo, então, à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Pois bem. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme o entendimento do ilustre jurista Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed., 2002, p. 611). Continua ensinando o mestre ser necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva e que só advém de riqueza nova. Indenização, por seu turno, é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no

âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. (cf. obra citada, pg. 613). Logo, não se confunde com o salário, que pode ser definido como a contraprestação devida, pelo empregador, em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo e que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Já no que diz respeito às horas extras, estas possuem natureza francamente remuneratória, representando contraprestação pela prestação de serviços pelo empregado. E, mais, seu valor é considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, integrando o salário-de-contribuição. Assim, não há falar em não incidência da contribuição sobre referida verba. Sobre o tema, o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AG 201001325648, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE DATA:25/11/2010) Em relação ao valor pago a título de vale-alimentação em pecúnia, filio-me à atual Jurisprudência do STJ, trazendo à colação ementa neste sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJE 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJE 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJE 10/05/2011). Quanto ao valor pago a título de quebra de caixa, o STJ, também vem se manifestando no sentido de ter ele caráter indenizatório. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO RELATIVO AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS DO EMPREGADOR A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 942.365/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJE 30/05/2011) Por fim, no que tange ao pedido

de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: quando afirma que lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (sublinhei). O art. 66 da Lei 8.383/91, por seu turno, autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. Já o art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. E o art. 39 da Lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentados pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 introduzida pela Lei 10.833/03, passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal - art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Frise-se, porém, que a compensação, entretanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança apenas para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária (quota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre os valores pagos a título de vale-alimentação em pecúnia e quebra de caixa. Autorizo a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação, observada a prescrição quinquenal. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Por fim, afasto quaisquer restrições em relação à impetrante, no tocante ao ora decidido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0019039-11.2011.403.6100 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0019550-09.2011.403.6100 - RAQUEL GUANDELINI FERNANDES (SP157642 - JANICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - UNISANTANNA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAQUEL GUANDELINI FERNANDES contra ato do REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, o provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que expeça, de imediato, o Certificado de Conclusão de seu Curso de Enfermagem. Para tanto, alega que a autoridade se recusa a expedir tal documento, porquanto está inadimplente com algumas mensalidades, decisão esta que seria ilegal, face ao disposto no art. 6º da Lei 9.870/99. A liminar foi concedida para determinar que a autoridade impetrada forneça o Certificado de Conclusão de Curso à impetrante, desde que o único fundamento invocado para a recusa seja o inadimplemento das prestações escolares. Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão da carência superveniente da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica ora tratada pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalto, ainda, que o fato de ter sido expedido o Certificado de Conclusão de Curso por força da liminar não importa em perda do objeto ou prejudicialidade do mandamus. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. Passo, então, à análise do mérito. Não havendo mudança

fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar.No caso dos autos entendo ser infundada a recusa da autoridade impetrada.Com efeito, o art. 6º da Lei nº 9.870/99 impede a retenção de documentos, pela faculdade, por conta de inadimplência do aluno. Assim, impedir-se a expedição do certificado de conclusão de curso fere a lei e também a Constituição Federal que assegura o direito ao ensino. Este também é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por inadimplência do aluno. 2. Recurso especial não-provido. (RESP 200700000563, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2008.) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a ordem requerida, convalidando a liminar e determinando que a autoridade impetrada forneça o Certificado de Conclusão de Curso à impetrante, desde que o único fundamento invocado para a recusa seja o inadimplemento das prestações escolares. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0020359-96.2011.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

0020422-24.2011.403.6100 - REAL MEDIA BRASIL LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR) X COORDENADOR GERAL DE TRIBUTACAO DIVISAO ORIENTACAO ANALISE TRIBUTARIA

Vistos.Recebo a petição de fls. 118/120, como aditamento à inicial.Corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REAL MEDIA BRASIL LTDA., com pedido liminar, objetivando o provimento jurisdicional que determine a análise da Consulta, formulada junto aos impetrados e, conseqüente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Em prol de seu pedido, aduz que o único óbice que consta para expedição da Certidão de regularidade fiscal são os meses em aberto que são justamente os relativos à referida consulta.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Pois bem.Conforme se depreende dos documentos juntados a fls. 36/37, o impetrante formulou Consulta Sobre Interpretação da Legislação Tributária Pessoa Jurídica, sobre a aplicação da Lei 11.051/04, no concernente à forma de pagamento do PIS/COFINS, em 17.06.2008.Extrato do Processo de Consulta, juntado a fl. 38, constando no campo situação EM ANDAMENTO.Os pleitos administrativos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração.O art. 24 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, fixou o prazo de 01 (um) ano para a análise do processo administrativo a contar do respectivo protocolo: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, tomando em conta exatamente o prazo fixado na Lei nº 11.457/2007, que é de 360 dias, com relação à análise da Consulta, em sede de cognição sumária, entendo assistir razão à impetrante, tendo em vista que o protocolo do pedido data de 17/06/2008, ou seja, transcorridos três anos do protocolo do pedido, razão pela qual configurada a mora da administração.Também há periculum in mora, uma vez que a demora por parte da autoridade coatora vem prejudicando o efetivo exercício das atividades da impetrante. Com relação ao pedido para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, a própria impetrante reconhece a existência de valores em aberto, o que afasta a aplicação do disposto no art. 206 do CTN, ressaltando que a consulta não suspende o prazo de recolhimento do tributo, retido na fonte ou autolancamento antes ou depois de sua apresentação, bem como de entrega da declaração de rendimento e de cumprimento de outras obrigações acessórias.Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar aos impetrados a análise conclusiva sobre a Consulta sobre Interpretação da Legislação Tributária (PA 181860073152008-88), no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em Regime de Plantão, na data de hoje.Notifiquem-se as autoridades coadoras para prestarem informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0021287-47.2011.403.6100 - WALTER DIAS MOREIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 59/62 como aditamento à inicial.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Walter Dias Moreira em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pretendendo o impetrante o provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de realizar lançamento de imposto sobre o saque por ele realizado, bem como autorize a incidência de imposto sobre a renda a razão de 15% para saques futuros para os não optantes do regime estabelecido pelo art. 1º da Lei 11.053/04. Pleiteia, ainda, que, em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do Auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito, e impute alíquota do IR

à razão de 15%, em razão de decisão liminar concedida. Argumenta, em síntese, com a ocorrência de decadência; ademais, em razão da decisão liminar, posteriormente cassada em parte, proferida nos Autos do Mandado de Segurança n 2001.61.00.013162-8, o impetrante obteve provimento, para não retenção do resgate do IR sobre o resgate de 25% sobre a reserva matemática do fundo de previdência privada. Ressalta, por fim, que irregularidades existentes na retenção do IR após o ano de 2007, seriam de responsabilidade do Fundo da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela mandamental na sentença dos autos n 2001.61.00.013162-8. É o relatório. Decido. Não tem o presente condições de prosperar. Em que pesem as alegações do impetrante, o fato é que não há como se discutir a matéria versada na inicial em sede de mandado de segurança. Realmente, o mandado de segurança é meio cujo rito processual é especial e célere, já que sua finalidade principal é a de res-tabelecer direitos violados, por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução de-vem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajus-tando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser am-parável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. É exatamente o caso dos autos. Ora, pretende o impetrante o reconhecimento das condições que afastariam a cobrança dos valores, que segundo alega, estariam suspensos em razão de decisão proferida em sede de liminar, com o conseqüente reconhecimento da decadência do período que alcance os últimos 05 anos, e, em relação ao período não alcançado pela decadência, pretende, ainda, o recolhimento do tributo nos moldes que entende cabíveis. Mostra-se cristalino, portanto, diante da natureza do pedido, que o direito posulado pelo impetrante depende de dilação probatória. Desta forma, revela-se inadequada a via eleita, razão pela qual restam prejudicados os demais argumentos apresentados pelo impetrante. Ressalte-se, por pertinente, que esta decisão não impede que o autor, caso queira, se valha das vias processuais dequadas para tanto. Isto posto, e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, facultado ao impetrante a persecução de seu direito pelas vias processuais adequadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Após, transcorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023083-73.2011.403.6100 - CAMILA FERRAZ DE CAMPOS BALIANI(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILA FERRAZ DE CAMPOS BALIANI com pedido de liminar contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar ao impetrado o cancelamento das anotações restritivas ao exercício profissional apostas em sua carteira e que, em seu lugar, inclua as atribuições contantes dos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, respeitadas os limites de sua formação profissional, qual seja, modalidade Edifícios e Obras de Solo e Pavimentação, tudo na forma que possa a impetrante responsabilizar-se pela supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnica econômica, assistência, assessoria e consultoria, direção de obras e serviço técnico. Em prol de seu pedido, aduz que a restrição constante na Resolução n 218/73 fere o princípio da liberdade profissional. Ademais, o Decreto n 90.922 confere até mesmo aos técnicos de nível médio, atribuições similares às vedadas aos Tecnólogos pela referida Resolução n 218/73. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Entendo, presente o fumus boni juris. Sobre a matéria, cumpre assinalar que a Constituição Federal disciplina em seu artigo 5º, inciso XIII, o que segue: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; O artigo 1º do Decreto-Lei n 241/67 dispõe acerca das atividades desenvolvidas pelos engenheiros de operação, diplomados em cursos superiores legalmente instituídos, com duração mínima de três anos: Art. 1º - Os engenheiros de operação, diplomados em cursos superiores legalmente instituídos, com duração mínima de três anos, ficam, para todos os efeitos, incluídos entre os profissionais que têm o exercício das suas atividades regulado pela Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Da leitura do aludido dispositivo legal, constata-se que o curso superior de tecnólogo equivale ao curso superior denominado engenheiro de operação. De outra feita, as atividades e atribuições do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo estão previstas no artigo 7º da Lei n 5.194/66, in verbis: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial

e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Observe-se ainda, no que diz respeito às atribuições de técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, o artigo 3º do Decreto 90.922/85 dispõe: Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Pretendendo regulamentar os referidos dispositivos legais, os artigos 1º e 23 da Resolução n 218/73 dispuseram o que segue: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que não guardam relação de pertinência com o disposto seja na Lei n 5.194/66, seja no Decreto-Lei n 241, porquanto nenhum desses diplomas legais concedeu ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura autorização legal para instituição, por meio de resolução, de restrição ao exercício da profissão de tecnólogo. Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência dos Tribunais Federais, cabendo destacar os seguintes acórdãos: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado para o fim de determinar ao CREA/SP, que proceda ao cancelamento de anotações restritivas, apostas na Carteira de identidade profissional do impetrante, e em seu lugar introduza as atribuições próprias de sua formação acadêmica (Tecnólogo - Modalidade Edifícios), consoante itens 1 a 5 do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.73. 2. A Lei nº 5524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85, confere aos técnicos de nível médio o direito de ter anotadas, em sua carteira, as atribuições próprias de sua formação acadêmica. 3. Resolução nº 218/73 - CONFEA, fixa as atribuições tanto dos formados em nível superior, quanto daqueles com formação de nível médio. Art. 23 da citada Resolução, por sua vez, circunscreveu as atribuições dos tecnólogos, em nível superior, excluindo destas algumas das atribuições mencionadas no artigo 1º. 4. Não se mostra razoável que os formados em nível médio tenham atribuições mais amplas que aquelas ostentadas pelos tecnólogos em nível superior. Precedente jurisprudencial desta Corte. 5. Evidenciada a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, face ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação se não deferida a liminar, uma vez que o impetrante experimentaria restrição ao exercício de sua atividade profissional, cabível a concessão da medida. 6. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 112153; TRF 3ª Região; Sexta Turma; Relator Juiz Lazarano Neto; DJU 09.12.2005; p. 670) ADMINISTRATIVO. CREA. TECNÓLOGOS. NÍVEL SUPERIOR. LIMITAÇÃO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÕES CONFEA NºS 218/73 E 313/86. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 7º, DA LEI Nº 5.194/66, E COM O DECRETO-LEI Nº 241/67. PRECEDENTES. 1. O engenheiro de operações ou tecnólogo, de nível superior, com curso de duração no mínimo de três anos, tem as mesmas atribuições conferidas aos demais profissionais de engenharia, estipuladas no art. 7º, da Lei nº 5194/66, e no Decreto-Lei nº 241/67, não se admitindo a limitação profissional por meio de resoluções, porquanto incompatíveis com norma hierarquicamente superior. Precedentes desta eg. Corte. 2. Remessa oficial e recurso de apelação não providos. (AMS 1998.01.00.014615-1, TRF 1ª Região; Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos; DJU 26.06.2003, p.64). Ademais, pelo que se depreende da descrição das atividades inerentes aos técnicos de nível médio (artigo 3º do Decreto n 90.922/85), observo que estas equivalem àquelas descritas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução 218, o que reforça a tese ora defendida e torna insubsistentes as restrições impostas ao impetrante, visto que, ao passo que este possui formação em curso superior, os técnicos de nível médio estão autorizados a desempenhar funções mais abrangentes. No concernente ao *periculum in mora*, verifico que referidas restrições vem impedido o impetrante do exercício de suas atividades. Isto posto defiro a liminar, para determinar a auto-ridade impetrada que anote na carteira profissional do impetrante as atribuições constantes nos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução n 218/73, para o fim específico de exercício da profissão de Tecnólogo da Construção Civil, com capacitação específica nas áreas privas de sua formação, quais sejam Edifícios e Obras de Solo e Pavimentação, afastando, ainda, eventuais anotações que restrinjam as atividades ora

autorizadas. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão, nesta data. Intime-se e Oficie-se.

0023127-92.2011.403.6100 - D.C. FERREIRA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por D. C. FERREIRA ME contra PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando decisão liminar que permita ao impetrante exercer regularmente suas atividades sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário, bem como a autoridade se abstenha de sanções contra o impetrante. Em prol do pedido alega que sua atividade não é afeta àquelas submetidas a fiscalização do Conselho. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, que é peculiar desta medida judicial liminar, aparentemente entendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida. Ocorre que tal registro é necessário somente quando a atividade básica exercida estiver relacionada com atos privativos de profissão regulamentada. Aparentemente, não é o que ocorre *in casu*. Analisando a documentação juntada aos Autos verifico que a atividade fim do impetrante não envolve o exercício da medicina veterinária. Assim, a motivação do ato administrativo se baseia em atividade não privativa de médico veterinário, pois de acordo com a descrição das atividades do impetrante (Cartão CNPJ), verifico constar como Código de Atividade Econômica - Comércio Atacadista de produtos alimentícios em geral. Desta forma, não é sua atividade básica o exercício da medicina veterinária, já que não manipula produtos veterinários, nem presta serviços de medicina veterinária a terceiros. Além disso, a própria Lei 5.517/68, em seus artigos 5º, 6º, 27 e 28, estabelece as atribuições privativas do médico veterinário e a necessidade de registro, ali não se vislumbrando, em nenhum momento, as atividades descritas e enquadradas pelo fiscal do Conselho. Com efeito, o artigo 5º, e, fala em exposição de animais vivos de forma permanente; na embargante a exposição é feita de forma curta, transitória, somente até a comercialização do animal. Sendo a atividade do impetrante de comércio atacadista, não exercem, portanto, qualquer ato privativo de médico veterinário, de modo que a inscrição junto ao CRVM é desnecessária sendo ilegal a cobrança de taxas e anuidades. Este é o sentido da jurisprudência pacífica do E. TRF da 3ª Região, conforme alguns julgados que trago: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, haja vista que tanto a ciência pessoal da sentença à autoridade impetrada (fls.63), como a sua publicação (fls.62) ocorreram na data de 08/07/2005. Recurso de apelação interposto no dia 27/07/2005, ou seja, quando já expirado o prazo de 15(quinze) dias para sua interposição. Preliminar suscitada pela apelada que se acolhe. 2. Por força da remessa oficial: A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, ressaltando, ainda, que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA ÀS PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade competência para multar os estabelecimentos. 2. No caso de imposição de penalidades nesse sentido, podem as impetrantes se socorrer por meio da via mandamental perante a Egrégia Justiça Estadual, tendo em vista que tais penalidades seriam manifestamente ilegais. 3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 4. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no

órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos.5. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do impetrado improvidas. Ante o exposto, defiro o pedido liminar e determino que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos que possam obstar o exercício regular das atividades do impetrante sem a imposição de registro no CRMV/SP ou contratação de médico veterinário e se abstenha de aplicar multas ou sanções. Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se o impetrante para que no prazo de 10(dez) dias junte cópia do contrato social e alterações, comprovando poderes ao outorgante. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão, nesta data.

0009421-18.2011.403.6108 - LUCIANA PEREIRA DE MOURA CARNEIRO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP

Vistos. Ciência à impetrante da redistribuição da ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LUCIANA PEREIRA DE MOURA CARNEIRO contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO e do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que apesar de ter sido aprovada e nomeada em concurso público para o cargo de professor para a área de Turismo, foi informada de que sua situação tinha sido revista e seu diploma de mestrado não havia sido aceito, razão pela qual não seria empossada no cargo. Afirma ter feito faculdade de Turismo na UNESP e cursado mestrado em Turismo na Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha, diploma este que foi regularmente revalidado pela UNESP, através do Curso de Mestrado em Geografia, que seria similar, congênera, afim ao de Turismo. Sustenta ser ilegal e abusivo o ato da autoridade, na medida em que além de o diploma estar devidamente revalidado, não poderia ela, após ter aceitado o documento e nomeado-a ao cargo, recusar a aceitação, impedindo-a de tomar posse. Defende subsidiariamente a tese de que o edital teria infringido o art. 37, I da CF/88, eis em que não poderia ter exigido como condição para investidura no cargo o diploma de especialização. Pediu a concessão da ordem para que seja garantido seu direito de tomar posse no referido cargo. O pedido liminar é para o mesmo fim. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A ação foi distribuída para a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru, cujo Juízo declarando-se incompetente, remeteu os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, cabendo o processamento do feito a esta 4ª Vara, por distribuição. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes do inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, pretende a impetrante ser empossada no cargo de Professor, para o qual foi nomeada, conforme documento de fls. 75. Pois bem. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o Edital nº 44/2010, referente ao Concurso para o provimento do cargo de Professor, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, exige como formação acadêmica para atuação na área de Turismo, pretendida pela impetrante, o bacharelado em Turismo ou curso Superior de Tecnologia em Turismo, bem como pós-graduação na área de atuação. Ora, o edital é o instrumento que regula o concurso público e se constitui lei entre as partes. Dessa forma, todos os candidatos devem obediência às condições nele estabelecidas. Voltando ao caso dos autos, restou claro que para a investidura no cargo pretendido pela impetrante fazia-se necessária a pós-graduação na respectiva área de atuação, no caso da impetrante, Turismo. A despeito de o diploma da impetrante ter sido regularmente revalidado, fato é que tal revalidação se deu como Mestre em Geografia (fls. 27-verso). Ora, à primeira vista, não era isso o que exigia o edital. De outro lado, é pacífico que a Administração pode a qualquer momento rever seus atos. Desse modo, mesmo que a impetrante já tenha sido nomeada para o cargo, tal ato de nomeação pode ser revisto e anulado, se eivado de ilegalidade. Poder-se-ia, no máximo, questionar a existência de um devido processo administrativo para tal fim, com garantia do contraditório e ampla defesa, mas este não é o objeto dos autos. Por fim, não me parece procedente a tese de que o Edital teria ferido o art. 37, I da Constituição Federal. Com efeito, referido dispositivo legal dispõe que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A Lei nº 8.112/90, por sua vez, estabelece que são requisitos básicos para investidura em cargo público, entre outros, o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo. Ademais, dispõe em seu parágrafo primeiro que as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. Logo, não vislumbro, a princípio, ilegalidade, nem tampouco inconstitucionalidade na exigência contida no Edital de possuir o candidato pós-graduação na área que efetivamente irá atuar. Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0000005-16.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJA OGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para corrigir o valor atribuído à causa e recolher custas processuais complementares, bem como juntar procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique a Secretaria a decisão de fls. 148 proferida durante o período do recesso forense. Intime-se ainda o impetrante para juntar cópia da petição inicial dos autos 00094794520114036100, para verificação de eventual prevenção com este feito. Pelo mesmo motivo, trasmita-se

e-mail às Secretarias das 22ª e 8ª Varas Cíveis para que encaminhem cópia digitalizada das petições iniciais dos autos nºs 00185471920114036100 e 00203755020114036100. Quanto às demais prevenções apontadas às fls. 149/178, não verifico a ocorrência, visto tratarem-se de Licenças de Importação/partes distintas. Int. Fls. 148: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante .. proceder ao desembaraço dos bens citados à pagina 02, sem recolhimento dos tributos federais. (Imposto de Importação, IPI e COFINS). DECIDO. O impetrante alega que é imune de tributação federal nos termos do artigo 150, VI, c e parágrafo 7º do artigo 195, ambos da Constituição Federal. No entanto, considerando que os bens apreendidos não são perecíveis e diante da vedação legal expressa no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12016/2009, bem como da proibição constante da Resolução do CNJ nº 71/2009, parágrafo 3º, artigo 1º, indefiro o pedido de liminar. Após o término do recesso forense remetam-se os autos à livre distribuição. Int.

000027-74.2012.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X AES TIETE SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 1869/1870, visto tratarem-se de assuntos distintos. Intime-se o impetrante para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais devidas; devendo, ainda, juntar cópia do cartão CNPJ do impetrante Eletropaulo Metropolitana. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 1867 proferida no período do recesso forense. Int. Fls. 1867: ...Assim, não há nenhuma demonstração da possibilidade de que a medida se torne inútil se deferida após o recesso forense, razão pela qual não se justifica sua análise em plantão judiciário, nem se vislumbra situação de perecimento de direito que impeça que se aguarde a regular apreciação da medida liminar pelo juízo competente. Dessa forma, deixo de apreciar o pedido de liminar.

0000198-31.2012.403.6100 - ROBERTO NETTO X ANA APARECIDA DE MORAIS NETTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO NETTO e ANA APARECIDA DE MORAIS NETTO com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade que conclua a análise dos pedidos administrativos nºs 04977.011363/2011-55 e 04977.011453/2011-46, procedendo à transferência da titularidade do imóvel descrito na inicial. Alegam que protocolaram o pedido em 18 e 21 de outubro de 2011 e que até o momento o mesmo não foi apreciado. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes são senhores e legítimos proprietários do domínio útil dos imóveis de matrícula nº 141.642 e 141.643 e protocolizaram pedido de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 18 e 21 de outubro de 2011, pedido este que ainda não foi concluído. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não podem os impetrantes, assim, ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pedido formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à transferência de titularidade cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Isto posto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, dos pedidos administrativos dos impetrantes nºs 04977.011363/2011-55 e 04977.011453/2011-46, dos imóveis descritos na inicial, inscrevendo-os como foreiros responsáveis, procedendo-se à transferência da titularidade, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto ou apresentando as exigências necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão, nesta data. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0000382-84.2012.403.6100 - COLEGIO PALMARES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030231-87.2001.403.6100 (2001.61.00.030231-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA E SP203904 - GISELE CRUSCA E SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Intime-se o requerente (LA Falcao Bauer) para retirar a certidão expedida nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017638-74.2011.403.6100 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS FRIGERIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005616-81.2011.403.6100 - SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cumpra-se o despacho de fls. 100, concedendo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF. Fls. 75: Defiro o prazo suplementar requerido pelo autor.

Expediente Nº 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003674-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Considerando o disposto no último parágrafo de fls. 1001, entendo correto o valor atribuído à causa. Por fim, em relação aos honorários periciais, em razão da complexidade do trabalho desenvolvido, bem como considerando a proposta de honorários do perito, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 29.710,00, devendo ser depositado pelo autor em 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito para apresentação de laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0019234-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Defiro a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 755/756 para audiência redesignada para o dia 23.05.2012 às 14h30min. Intimem-se.

0021169-08.2010.403.6100 - CELSO BALCHUNA FILHO(SP261515 - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico a necessidade de realização de prova pericial na especialidade de ortopedia para comprovar a natureza da alegada alteração funcional da mão do autor. Assim, determino realização de perícia médica E, para tanto, nomeio o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. Como quesitos do juízo seguem as seguintes indagações: I - O autor encontra-se inválido ou incapaz? II - A invalidez ou incapacidade é definitiva ou temporária? III - Havendo invalidez ou incapacidade, há relação de causa e efeito com o acidente ocorrido em 18/01/2008? Faculto às partes a apresentação de quesitos e perito assistente no prazo legal. Int.

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) os honorários periciais definitivos. Intime-se o autor a efetuar o depósito em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0025162-59.2010.403.6100 - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que o co-réu Benjamin Arturo Moyano traga aos autos cópia da Carta Patente 6.719.166, com a respectiva tradução juramentada. Após, dê-se vista ao INPI.

0006151-10.2011.403.6100 - FIDELIS DE BRITO COSTA(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Deixo de receber a apelação interposta pelo autor tendo em vista ser intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquite-se. Int.

0015308-07.2011.403.6100 - MARCIA BUENO DA SILVA(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0023348-75.2011.403.6100 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 49/50 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por FORTPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, requerendo a imediata suspensão da exigibilidade do crédito apurado no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 2199343, tendo em vista a realização do depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, tendo a autora, aparentemente, efetuado tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Também importa assentar que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que são sabidos os efeitos nocivos do solve et repete. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a suspensão de exigibilidade dos valores relativos ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 2199343, diante do depósito integral de referidos valores. Apresente, a parte autora, cópia da petição de fls. 49/50, em complementação à contrafé. Após, intime-se e cite-se o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP. Int.

0012883-83.2011.403.6301 - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, esclareça a autora, comprovando documentalmente, a qual pessoa jurídica estava vinculada a Sra. Maria Elizabeth Graciotti. Após, justifique a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, corrigindo a inicial, se entender necessário. Cumpra-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Vistos. Verifico que a União Federal não teve ciência dos novos cálculos apresentados pela parte embargada em sua impugnação (fls. 8/14). Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da embargante para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pela parte embargada bem como para que apresente, se o caso, a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026605-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026605-0) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP283486 - ALINE APORTA LEMOS E SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0027177-35.2009.403.6100 (2009.61.00.027177-2) - DALVA PEREIRA RIZZO X VERA LUCIA DA SILVA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0004202-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004202-5) - QUITERIA BEZERRA DE OLIVEIRA X NEUSA BEZERRA DE OLIVEIRA MENDES X NILZETE BEZERRA DE OLIVEIRA X NILCELI DE OLIVEIRA SILVA X NEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA SOARES X NECI BEZERRA DE OLIVEIRA DIAS(SP082454 - REGINA LOURENCO

FIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a complexidade do trabalho a ser realizado, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Providencie o autor o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0020255-41.2010.403.6100 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JORGE JOSE CORREIA LOPES X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANGELO MANIERO X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X YODIRO MASUDA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011090-33.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0011356-20.2011.403.6100 - CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERREIRA DE CASTRO X CHRISTOPHER CORTE DE CASTRO X ELLEN CRISTINA CORTE DE CASTRO X GIOVANNA FEITOSA DE CASTRO - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA FEITOSA DE CASTRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 289/291: Nada a deferir haja vista a sentença de fls. retro ainda não transitou em julgado. Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016999-56.2011.403.6100 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE JESUS(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0005138-43.2011.403.6110 - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024779-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061780-57.1997.403.6100 (97.0061780-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CARMY ANGERAMI CORCHS X THEREZINHA DE JESUS FREITAS PUCCINI X LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES X ODETE MOTTA X MARIA THEREZA NOVAES PORTELLA X AMELIA MOSSO CABRAL X HAIDEE AGUIAR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos. A morte de qualquer das partes é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual, consoante o art. 265, I, do CPC e até mesmo na extinção dos poderes concedidos ao Advogado. Havendo nos autos informação sobre o falecimento de AMÉLIA MOSSO CABRAL, MARIA THEREZA NOVAES PORTELLA, THEREZINHA DE JESUS FREITAS PUCCINI, CARMY ANGERAMI CORCHS e HAIDEE AGUIAR, suspendo o feito e determino a intimação do embargado/exequente na pessoa de seu advogado para que apresentem nestes autos e na ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do atestado de óbito dos mesmos, bem como informem se o inventário já foi encerrado. Se negativo, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário, com o nome do inventariante, regularizando a representação processual; caso contrário, juntem cópia autenticada do Formal de Partilha, devendo regularizar os herdeiros a representação processual trazendo instrumento procuratório original de cada herdeiro. Quanto à informação sobre os embargados LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES e ODETE MOTTA, intimem-se-os para que esclareçam, no mesmo prazo. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação e, após, voltem conclusos os embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal (processo nº 97.0061780-7), com cópia de fls. 503/524. Int.

0021213-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044200-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044200-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

Expediente Nº 6460

CAUTELAR INOMINADA

0029996-86.2002.403.6100 (2002.61.00.029996-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001037-4)) SILVIO HENRIQUE RIBEIRO DA ROCHA X PAULA DE FATIMA DOMINGOS(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 6461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018043-77.1992.403.6100 (92.0018043-4) - EMBALAGENS BAVI LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMBALAGENS BAVI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

Autorizo a penhora requerida às fls. 247/249. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal cópia de fls. 230.Solicite ao Juízo da Execução Fiscal que informe o banco e agência para do Juízo de origem para a transferência do montante disponibilizado às fls. 230.Dê-se vista às partes acerca da penhora efetuada no rosto destes autos.Após, se em termos, expeça-se ofício de transferência.

0062303-45.1992.403.6100 (92.0062303-4) - CAPITANI ZANINI CIA LTDA X CASA FREITAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA FREITAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 240/242. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal cópia de fls. 236.Expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 236, à disposição daquele Juízo.Dê-se vista às partes acerca da penhora efetuada no rosto destes autos.Intimem-se.

0009468-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009468-4) - SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 172.Fls. 175: Reenvie a mensagem eletrônica.

0700270-12.1991.403.6100 (91.0700270-0) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP167449 - MARCEL FERNANDES BARBARA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 316. Autorizo a penhora requerida às fls. 317/319. À Secretaria para para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 260.Dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 260.Intimem-se.

0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2) - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA(Proc. ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

1. Intimem-se os sucessores do co-autor Oswaldo Galdencio para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se foi aberto

inventário/arrolamento. Se positivo, providenciem cópias do termo de inventariante, formal de partilha e certidão de trânsito em julgado, se houver. Se negativo, providenciem certidão negativa de distribuição. No mesmo prazo, regularizem os herdeiros a representação processual. Informem, ainda, se concordam com o aditamento do ofício requisitório expedido às fls. 204, tendo como beneficiária a viúva meeira. Se houver concordância, providenciem termo de anuência devidamente assinado pelos sucessores. 2. Cumpram os autores o r. despacho de fls. 215. 3. Tendo em vista os que o advogado apresentou contrato escrito firmado com as partes, prevendo pertencerem os honorários advocatícios ao advogado, este pode executar tais honorários, figurando como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Defiro o destaque dos honorários contratuais na proporção de 20% (vinte por cento), conforme contrato de prestação de serviços juntado às fls. 271/276. Posto isso, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000136, fls. 206, bem como adite-se as demais requisições distribuindo-se os honorários sucumbenciais aos autores. Intimem-se.

0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0) - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A (SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 296/300. À Secretaria para para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 285. Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 285. Intimem-se.

0007266-66.2011.403.6100 - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTO PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X LOURDES ALVES CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, requeiram os autores o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014309-54.2011.403.6100 - JOANA MARA CORREA (SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por JOANA MARA CORRÊA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em breve síntese, que devido ao travamento da porta giratória detectora de metais, foi impedida de adentrar agência da ré. Sustenta que tal situação foi humilhante e constrangedora, de forma que deve ser indenizada pelos danos morais sofridos. Sem preliminares, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de audiência para oitiva do representante legal da ré, bem como das testemunhas arroladas na inicial, designando para tanto o dia 13 de junho de 2012, às 14h30. Dê-se ciência à autora do alegado pela CEF às fls. 68. Int.

0019539-77.2011.403.6100 - AUTO POSTO CALDEIRAO LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 289/291 em aditamento à inicial. Indeferida às fls. 279/280 a antecipação de tutela requerida, vem o autor requerer a juntada aos autos da guia de depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do auto de infração nº 282259 e evitar a inscrição no CADIN, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, tendo o autor, aparentemente, efetuado tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Também importa assentar que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que são sabidos os efeitos nocivos do solve et repete. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a suspensão de exigibilidade dos valores relativos ao Auto de Infração nº 282259, diante do depósito integral de referidos valores. Apresente, a parte autora, cópia da petição de fls. 289/291, em complementação à contrafé. Após, intime-se e cite-se a ré. Int.

0022105-96.2011.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO LESTE LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos. Recebo as petições de fls. 123 e 124/127 em aditamento à inicial. Indeferida às fls. 117/1178 a liminar pleiteada, vem o autor requerer a juntada aos autos da guia de depósito judicial a fim de suspender sua exigibilidade e evitar a inscrição no CADIN, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, tendo o

autor, aparentemente, efetuado tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Também importa assentar que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que são sabidos os efeitos nocivos do solve et repete. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a suspensão de exigibilidade dos valores relativos ao Auto de Infração nº .307.2005.34.162829, diante do depósito integral de referidos valores. Apresente, a parte autora, cópia das petições de fls. 123 e 124/127, em complementação à contrafé. Após, intime-se e cite-se a ré.Int.

Expediente Nº 6463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014103-75.1990.403.6100 (90.0014103-6) - CACILDA BRANCA DE CARVALHO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Considerando que não há trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento que originou a expedição do ofício precatório complementar, por cautela, determino a suspensão de levantamento de valores, aguardando-se o desfecho e a baixa definitiva do mesmo. Intimem-se.

0665433-28.1991.403.6100 (91.0665433-9) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Tendo em vista o ofício da CEF comunicando o cumprimento do despacho de fls. 360 e a mensagem eletrônica encaminhada ao Juízo da Execução Fiscal, remetam-se os autos ao arquivo aguardando-se o pagamento das demais parcelas do precatório.

0029982-54.1992.403.6100 (92.0029982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-05.1992.403.6100 (92.0007630-0)) UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a pessoa indicada pela autora às fls. 321 é estranha à presente lide e que não possui poderes para dar quitação, expeça-se o alvará em nome da autora.

0061660-14.1997.403.6100 (97.0061660-6) - ANA MARIA KAYSEL FERRAZ DE CAMARGO X ANA MARIA PASSOS X APARECIDA DAS GRACAS SILVA X ELIANA MARIA CARVALHO X JENILDA SILVA NASCIMENTO X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X NINFA MAGNA SANTANA X RAQUEL ALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X MARIA APARECIDA CINACHI X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X EDITH SIMOES COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 976: Providenciem os autores certidão negativa de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento.

0674365-05.1991.403.6100 (91.0674365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662903-51.1991.403.6100 (91.0662903-2)) FRUTAS ARLEQUIN LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA

E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRUTAS ARLEQUIN LTDA X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0000949-19.1992.403.6100 (92.0000949-2) - ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X WANDERLEY CHADE X SERGIO MENDES COSTA X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X PRIMO JOAO FIOREZE X ODETE MARIA DE LIMA X NEYDE GIMENES ACEITUNO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório em favor dos autores, nos termos do julgado dos embargos à execução.Intimem-se.

0016664-04.1992.403.6100 (92.0016664-4) - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

Fls. 393/399: Cumpra-se a r. decisão proferida às fls. 390/392, anotando-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3) - RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA REGINA SCHWEITZER AUGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO HONORATO DE OLIVEIRA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da possibilidade de apropriar-se dos valores transferidos.Na impossibilidade, informe os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento.

0006572-30.1993.403.6100 (93.0006572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3)) RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA REGINA SCHWEITZER AUGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO HONORATO DE OLIVEIRA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da possibilidade de apropriar-se dos valores transferidos.Na impossibilidade, informe os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento.

Expediente N° 6464

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010759-51.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN

CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Dê-se ciência às partes acerca da audiência de oitiva de testemunha designada pelo Juízo Deprecado a ser realizada em 14/03/2012 às 14 horas.Int.

Expediente Nº 6466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002152-6) - ANITA LEOCADIA CHAMORRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP183717 - MARCIO RODRIGUES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3. Região.Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão no Processômetro haja vista tratar-se de Meta 2.Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo conforme decisão proferida às fls. 348/349.Cite-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3577

MANDADO DE SEGURANCA

0094251-05.1992.403.6100 (92.0094251-2) - MARCELO BOLOGNESI(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG 344(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002312-21.2004.403.6100 (2004.61.00.002312-2) - MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD(SP010117 - HOTANS PEDRO SARTORI) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO 121 EXAME DA OAB/SP(Proc. IVETE SENISE FERREIRA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0017830-51.2004.403.6100 (2004.61.00.017830-0) - CAROLINE ALVES DA SILVA(SP209605 - CAROLINE ALVES DA SILVA) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO ESTADUAL SP 21 CONCURSO PROCURADOR REPUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0022802-20.2011.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 65/69:1. Mantenho a r. liminar de folhas 47.2. Defiro a inclusão do DELEGADO NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.3. Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco, tendo em vista que ainda consta no pólo passivo da demanda o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, ficando o presente Juízo prevento à presente ação mandamental, até que se dirima a quem cabe a legitimidade passiva para responder pela impetração. 4. Expeça-se ofício de notificação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM OSASCO para imediato cumprimento da liminar e prestação de informações. 5. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (Procuradora da Fazenda Nacional) para ciência da r. determinações de folhas 59, 63 e da presente decisão.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0023630-16.2011.403.6100 - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.SUCDEN DO BRASIL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar no qual requer lhe seja assegurado o direito de recompor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, diretamente no Livro LALUR, sem a necessidade de refazer das DIPJs, referente aos créditos de PIS e de COFINS de todos os pedidos de compensação e ressarcimentos já transmitidos à Receita Federal do Brasil e que foram listados na presente peça exordial . Como pedido final pleiteia o reconhecimento do direito à restituição e compensação dos valores que entende recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL, desde 2005, confirmando-se o requerido em sede de medida liminar, além de serem afastados os efeitos da prescrição e decadência desse direito até decisão administrativa definitiva sobre a validade dos créditos caso provenientes da aquisição de serviços e insumos utilizados em suas atividades de exportação. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Pela legislação de regência, se verifica que enquanto em curso os respectivos processos de análise de PER/DCOMP pela autoridade apontada como coatora, às compensações empreendidas administrativamente são atribuídos os efeitos do artigo 156 do Código Tributário Nacional, considerando-se extintos os créditos fiscais compensados, conforme a lei não se tratando de mera expectativa de ingresso de receita e ou acréscimo patrimonial, inclusive ante os imediatos efeitos favoráveis e desfavoráveis provenientes. In verbis: L. 9.430/96, Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)Desta forma, numa primeira análise da questão, se conclui que os valores que a contribuinte utiliza para pagamento permanecem válidos enquanto pendentes de homologação pelo órgão fiscal. Logo, inclusive neste momento, estes créditos de PIS e COFINS, no caso provenientes da aquisição de serviços e insumos utilizados em suas atividades de exportação, por decorrência lógica devem ser considerados passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.Contudo, após o devido processamento não sendo os pedidos de compensação homologados, portanto não tendo os pretensos créditos sido considerados válidos, estes não devem estar sujeitos a qualquer incidência tributária, posto que inexistentes, o que será objeto de apreciação mais detida em sede de sentença. Sendo assim, ao interessado é conferido o direito à restituição dos tributos sobre estes incidentes, eis que ausente o respectivo ingresso de receita em favor do contribuinte.Logo, no caso concreto tendo sido recolhidos os valores de IRPJ e CSLL indevidos, possui a impetrante o direito à sua restituição. De toda forma, optando pela compensação, lhe compete a obediência à legislação em espécie, independentemente da origem dos créditos, não podendo a interessada apenas escriturar em seus livros fiscais a compensação empreendida, de forma retroativa, realizando estornos. Deve sim é proceder ao cumprimento de todas as obrigações acessórias, mormente ante a complexidade da situação, como a apresentação de declarações fiscais, tão obrigatórias quanto o recolhimento de qualquer tributo. Note-se que não se tratam de meros erros involuntários imputáveis a exercícios anteriores, mas sim originários de atos intencionais que sofreram efeitos de fatos subseqüentes, logo não se aplicando o disposto no parágrafo 1º do artigo 186 da Lei nº 6.404/76, que autoriza ajustes em demonstrativos de lucros de anos anteriores.Revela-se, assim, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Ante o exposto, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0000253-79.2012.403.6100 - ASFALTOS CALIFORNIA S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, informando a impetrante sobre o resultado do mandado de segurança nº 2001.61.00.016777-5, mencionado na inicial, juntando as cópias pertinentes, bem como esclarecendo sobre a omissão ao fato de ter formulado pedido de parcelamento da totalidade de seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 213/214). Após, à conclusão imediata.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-53.2011.403.6100 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 308/311: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009164-66.2001.403.6100 (2001.61.00.009164-3) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 439, elabore-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 402/403.Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

Expediente Nº 5600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016209-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016209-0) - MARIA DE LOURDES FEITOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Diante da anulação da sentença proferida neste Juízo pelo v. acórdão de fls. 221/226, determino a realização de perícia contábil, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo.Nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, domiciliado à Rua Antônio Pereira Tendeiro, 144 - apartamento 31 - Pouso Alegre - Barueri/SP., telefone: (11) 9987.0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.Após a apresentação dos quesitos técnicos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0021346-35.2011.403.6100 - SERGIO ALVES FEITOSA(SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Fls. 77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0039118-75.2011.4.03.0000.Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a eventual notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0023492-49.2011.403.6100 - GISLEINE TALARICO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 5601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011779-15.1990.403.6100 (90.0011779-8) - LLOYDS BANK PLC(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0900827-73.1995.403.6100 (95.0900827-3) - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR X MARIA LYGIA FERRAGI SOARES HUNGRIA X CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA X DENISE FERRAGI HUNGRIA X PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA NETO X CERES EMILIA ROLIM LEME HUNGRIA(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X BANCO NACIONAL S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o corréu ITAÚ UNIBANCO S/A. intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0025578-81.1997.403.6100 (97.0025578-6) - JONAS MOREIRA DOS SANTOS X JORDANO PAIVA NETO X JOSE AUGUSTO NOVAES FELIX X JOSE BARBOSA RABELLO X THEREZINHA LEMES RABELLO X JOSE DIZIOLI CORREA X JOSE MARIA IGOA X MARIA INES VILLAS BOAS IGOA(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o corréu ITAÚ UNIBANCO S/A. intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0047947-64.2000.403.6100 (2000.61.00.047947-1) - FAVORITA IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003040-98.2001.403.0399 (2001.03.99.003040-6) - OSVALDO FANTINI X ANTONIO CARLOS SCUDELER X EDGAR SIMIONI X MANOEL PENHA GASTAO MIGUEL X RUBENS CORDEIRO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000678-43.2011.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740962-63.1985.403.6100 (00.0740962-1) - MEIAS LUPO S/A(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 2533: defiro à autora o prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0070453-15.1992.403.6100 (92.0070453-0) - ALVARO FRANCO CARUSO X ANNA SUMAIO MARTINI X ARACY XAVIER TRINDADE X ARMINTO PEREZ X APARECIDA CARVALHO DE PILLAAPPARECIDA JANNET MATTIUZZE X BENEDICTO VIANA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X CARMELITA JOLA MATARAZZO X CLELIA HENRIQUES MACINI SERPA X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE X DORA MARCHIONI X ELZA MARCONDES SALUM X EMOLIA BORBA SILVA COSTA X EMILIA FRANCA LAGONEGRO X ERNANI VOLPE X ESTHER ZIRONDI X FAUSTO SANTOS BANDEIRA X FLORINDA DIAS RIBEIRO DOS SANTOS X HELENEIDE FIGUEIREDO COSTA X HELIO CORDEIRO MACHADO X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X IDENE POMPIANI DE MOURA X JOANNA DE MORAES TORLONI X JOAO LUIZ DE MORAIS DOS SANTOS X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X LAUDELINA SILVA RAMOS X LYDIA RUBENS TAFNER X MARCO ANTONIO MILANO X MARIA ALVES FERREIRA X MARIA APPARECIDA DE FARIA X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA SANTIAGO FORTES X NELLY CARVALHO RAMOS X NEUSA MARTINS X NILDA APARECIDA BASILE X OLGA DIRCE SA X RENATA BAPTISTA DE MORAIS X SOPHIA BAPTISTA DE MORAIS X SOPHIA MROZOVSKA SPERANDEA X SONIA REGOLINS MUNIZ FUMIS X TEREZA NEVES CORREA X THEBES ZOCHIO X THEREZA DO VALE BANDEIRA X UMBELINA MENDES DE MORAES X VILMA ROSA X YOLANDA RAMPAZZO X WANDA REGULSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0079536-55.1992.403.6100 (92.0079536-6) - DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 481/485: determino à União que, no prazo de 10 dias:i) providencie a assinatura da petição de fl. 481; eii) apresente o valor atualizado de seu crédito até abril de 2011, data dos depósitos de fls. 475/476, nos termos do item 4 da decisão de fl. 478, para posterior conversão em sua renda.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0014835-51.1993.403.6100 (93.0014835-4) - DULCE LEIA MIRANDA X NEIDE ROSA MAGGIONI X JORGE WEXLER X JOSE LUIZ DE REZENDE ARAUJO X SILVIA CARVALHO BUENO PERCIANI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a PRF3.

0035055-70.1993.403.6100 (93.0035055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-66.1993.403.6100 (93.0023079-4)) DORIVAL SACCAON(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
O sistema processual ainda não está disponível para transmissão de precatório. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para esse fim.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0057789-05.1999.403.6100 (1999.61.00.057789-0) - JOSE MARIA VICENTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0050799-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050799-5) - RICARDO ALVES DE MOURA X CARMEN LUCIA PIERINI DE MOURA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0004756-32.2001.403.6100 (2001.61.00.004756-3) - ROQUE BENEDITO DE MATTOS MACEDO X ROSEMARY SARAIVA DE MATTOS MACEDO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes, condenando-se os autores nas custas e honorários, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.050/1960, por serem beneficiários da assistência judiciária.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região extinguiu o processo sem resolução do mérito e não modificou a sucumbência.A execução dos honorários advocatícios está suspensa, conforme artigo 12 da Lei nº 1.050/1960, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária.Nada há para executar.Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0015816-31.2003.403.6100 (2003.61.00.015816-3) - ANTONIO RUBENS SILVA X LUCELIA NUNES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nada há para executar.O pedido foi julgado improcedente.Aos autores são beneficiários da assistência judiciária (fl. 93).Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0028266-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028266-9) - RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada há para executar.Os pedidos foram julgados improcedentes.Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016472-08.1991.403.6100 (91.0016472-0) - ROBERT BOSCH LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação do exequente.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0063401-65.1992.403.6100 (92.0063401-0) - TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESO LTDA X TRANSPORTES DE AGUA CIDADE DE GUARULHOS LTDA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESO LTDA X UNIAO FEDERAL

O sistema processual ainda não está disponível para transmissão de precatório. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para esse fim.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0017909-79.1994.403.6100 (94.0017909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078554-41.1992.403.6100 (92.0078554-9)) JOAO MANOEL FERNANDES PLISMEL X JOSE CARLOS SCARIM X OSMAR FERNANDES LEAO X MARGARIDA MAJONE FERNANDES X CARLOS BONINI JUNIOR(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X JOSE CARLOS SCARIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS BONINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR FERNANDES LEAO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MAJONE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL FERNANDES PLISMEL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 279/280: ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes JOSE CARLOS SCARIM e CARLOS BONINI JUNIOR.3. Fl. 275: defiro ao exequente JOÃO MANOEL FERNANDES PLISMEL prazo de 10 dias.4. Cumpra o exequente OSMAR FERNANDES LEÃO, no prazo de 10 dias, a determinação contida no item 9 da decisão de fls. 248/249, comprovando sua alegação por meio de cópia da certidão de nascimento ou carteira de identidade.5. Diante da ausência do número de inscrição da exequente MARGARIDA MOJONE FERNANDES no Cadastro das Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que aquele indicado nos autos é idêntico do de Francisco Fernandes Leão, indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício dela.A correspondência entre o nome constante da autuação e o do CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência, de um lado, entre o nome constante da autuação e, conseqüentemente, do precatório ou requisitório de pequeno valor e, de outro lado, o existente no CPF gera o cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do respectivo ofício, que não será liquidado.Publique-se. Intime-se a União.

0049343-81.1997.403.6100 (97.0049343-1) - CLAUDIO JOSE DA ROCHA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X CLOVIS DOS SANTOS X DANIELA MORAES AVILA X DARCI RODRIGUES DA SILVA X DAVID ANTONIO DE RESENDES X DAVID BRANDAO FILHO X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X DAVILSON GOMES DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIO JOSE DA ROCHA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLOVIS DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DANIELA MORAES AVILA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DARCI RODRIGUES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID ANTONIO DE RESENDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID BRANDAO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVILSON GOMES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Apesar da ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.ºs 20100000353, 20100000350, 20100000352

e 20110000157 de fls. 458, 471, 472 e 474 (fls. 460, 464, 478 e 480), estes não podem, por ora, ser transmitidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para transmissão de precatório ao Tribunal (fl. 475).2. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão de precatório ao Tribunal.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901259-10.1986.403.6100 (00.0901259-1) - SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A

Fl. 223: no prazo de 10 dias, informem as executadas o município onde realizaram o pagamento afirmado nas fls. 220/221, como requerido pela União. Publique-se. Intime-se.

0000089-22.2009.403.6100 (2009.61.00.000089-2) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO DIBENS S/A X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIAO FEDERAL X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO DIBENS S/A X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente N° 6198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034221-33.1994.403.6100 (94.0034221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030744-02.1994.403.6100 (94.0030744-6)) HIGHTECH INDL/ LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato do agravo de instrumento n.º 0023959-97.2008.4.03.0000. Esta decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Ante a homologação, em 25.7.2011, do pedido de desistência do recurso especial interposto pela União nos autos daquele agravo de instrumento, e do decurso de prazo para manifestação das partes, certificado em 26.9.2011, arquivem-se os autos (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0009070-94.1996.403.6100 (96.0009070-0) - EXPRESSO MERCURIO S/A(SP075400 - AIRTON SISTER E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0003417-77.1997.403.6100 (97.0003417-8) - NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0098322-37.1999.403.0399 (1999.03.99.098322-0) - EZEQUIEL BARBOSA X FRANCISCO JOSE VAZ PORTO X MARIO LUIZ DA SILVA X MARTA LUCIA CABRAL GARCIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato do agravo de instrumento n.º 0009354-44.2011.4.03.0000. Esta decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-sobrestado) o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do agravo de instrumento interposto.Publique-se. Intime-se.

0029134-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029134-9) - DIONE MARIA ALVES(SP093707 - CARMINA DE LURDES CORREIA E SP146706 - DIRCEU BAEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para determinar a exclusão do nome da autora de cadastro de inadimplente, providência esta já cumprida, conforme fl. 45, estabelecendo-se, quanto à sucumbência, custas e honorários recíproca e igualmente distribuídos e compensados. O Tribunal Regional Federal da Terceira

Região negou provimento às apelações. Nada há para executar. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0034877-14.1999.403.6100 (1999.61.00.034877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025968-80.1999.403.6100 (1999.61.00.025968-5)) STPE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E Proc. RUY PAMPLONA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se a União.

0009349-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009349-0) - INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1039/1041: não há mais interesse do juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP na penhora realizada no rosto destes autos (fl. 683) para garantia da execução fiscal n.º 0009670-43.2008.403.6182 (antigo n.º 2008.61.82.009670-2). Desse modo, fica registrado nos autos que a penhora foi levantada por ordem daquele juízo. 2. Anote a Secretaria na capa dos autos que a penhora realizada na fl. 683 foi levantada. 3. Fls. 1043/1044 e 1045: não conheço, por ora, do requerimento do autor de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 233. Faltam os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento (Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). 4. Forneça o autor, em 10 dias, os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0000147-25.2009.403.6100 (2009.61.00.000147-1) - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0029471-27.2009.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como o respectivo acórdão. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0013090-40.2010.403.6100 - FIEL IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

1. Fls. 292/293: não conheço, por ora, do pedido da autora de intimação do réu para os fins do artigo 475-J do CPC. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do agravo de instrumento interposto pelo réu contra a decisão que negou seguimento à sua apelação. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0679523-41.1991.403.6100 (91.0679523-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016472-08.1991.403.6100 (91.0016472-0)) ROBERT BOSCH LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 174: defiro. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé. 2. Fica a parte intimada de que a certidão está disponível na Secretaria deste juízo, para retirada no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0042640-03.1998.403.6100 (98.0042640-0) - EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN)

Arquivem-se os autos (baixa-findo-retorno). Publique-se.

0025968-80.1999.403.6100 (1999.61.00.025968-5) - STPE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E Proc. RUY PAMPLONA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446616-12.1982.403.6100 (00.0446616-0) - POLYVOX IND/ ELETRONICAS LTDA(SP002537 - RENATO MARQUES SILVEIRA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X POLYVOX IND/ ELETRONICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 260/263 e 264: não conheço, por ora, do requerimento da exequente de expedição de mandado de citação da União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Faltam as cópias necessárias à instrução do mandado a ser expedido. 3. Forneça a exequente, em 10 dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido. Publique-se.

Intime-se a União (PFN).

0765683-45.1986.403.6100 (00.0765683-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. O ofício precatório expedido (fl. 1.063) e transmitido (fl. 1.065) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi cancelado (fls. 1.06/.1.070 e 1.096) por exigência de inserção de informações previstas na Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Registro que não havia, no sistema processual informatizado da Justiça Federal, campos específicos para prestação das informações solicitadas pelo Tribunal, salvo quanto ao valor a ser compensado e à data de intimação da União, informações estas que constaram do ofício precatório que foi cancelado. Aliás, o sistema processual permanece indisponível para transmissão de precatórios ao Tribunal justamente para que nesse sistema sejam criados os campos necessários para preenchimento com as informações previstas na Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, quanto à compensação prevista no artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil.2. Depois do cancelamento do ofício precatório pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União apresentou novos débitos da exequente (fls. 1.079/1.080) para compensação. Esse pedido de compensação foi indeferido (fl. 1.097). Não houve recurso da União em face dessa decisão.3. Ao ser cientificada do cancelamento do ofício precatório pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exequente apresentou impugnação à compensação que fora deferida na decisão de fl. 1.061. Tal impugnação da exequente não pode ser conhecida. Ela já foi analisada e indeferida na decisão de fl. 1.061. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.4. Aguarde-se em Secretaria notícia da Divisão de Sistemas Judiciários acerca da atualização do sistema processual, para, oportunamente, expedir-se o precatório com as informações exigidas na Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0015494-94.1992.403.6100 (92.0015494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726378-78.1991.403.6100 (91.0726378-3)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 189/191: oficie-se ao juízo da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a fim de esclarecer que são credoras da União, nesta demanda, as filiais da empresa Casas Feltrin Tecidos Ltda., inscritas no CNPJ sob n.ºs 43.261.056/0007-06 e 43.261.056/0008-89, e não a empresa CASA FRETIN COMÉRCIO E INDÚSTRIA, inscrita no CNPJ sob n.º 61.064.952/0001-63, aparentemente a única reclamada nos autos n.º 02169-2002-025-02-00-0. Ante a divergência entre as partes da reclamação trabalhista e as partes desta demanda que sofreram penhora de créditos, a revelar que, aparentemente, houve penhora indevida de valores de quem não é executado naquela reclamação, solicite-se ao juízo da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP que se informe a este juízo se ainda assim há interesse na manutenção da penhora realizada no rosto dos presentes autos.2. Apesar da ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.ºs 20110000003 e 20110000004 (fls. 365/366), estes não podem, por ora, ser transmitidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para transmissão de precatório ao Tribunal. Junte a Secretaria aos autos a mensagem eletrônica enviada a este juízo pela Divisão de Sistemas Judiciários.3. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão de precatórios ao Tribunal.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0026477-84.1994.403.6100 (94.0026477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-55.1992.403.6100 (92.0003391-1)) ELZA ANTONIA CAMPAGNOLLI X RAUL MICHELIN JUNIOR X RENATO MONTEIRO X ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO X DANIEL SIMPRICIO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELZA ANTONIA CAMPAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X RAUL MICHELIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RENATO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fl. 157: não conheço, por ora, do pedido dos exequentes de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. A União ainda não foi citada para os fins do artigo 730 do CPC. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias tem procedimento próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória, diante do disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil.3. Concedo aos exequentes prazo de 10 dias para requererem o quê de direito e apresentarem as cópias faltantes necessárias para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (petição inicial da execução - fl. 120, instruída com memória de cálculo - fls. 145/154).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0025375-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025375-5) - ALTEN CLINICA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ALTEN CLINICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 341: não conheço do pedido da União de retificação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV de fl. 338, o qual não se refere a estes autos. O requisitório expedido nestes autos foi o de n.º 20110000231, conforme certidão de fl.

337. A minuta correta está na contracapa dos autos.2. Determino à Secretaria que desentranhe o RPV n.º 20110000213 (fl. 338) destes autos. Esse ofício deverá ser descartado porque já foi expedido e transmitido nos autos a que se refere (autos n.º 0006455-73.1992.403.6100), conforme consta do sistema de acompanhamento processual. Junte a Secretaria aos autos esse extrato. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Imprima a Secretaria nova cópia do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20110000231, expedido em benefício de Marcelo Martins Motta Filho, e junte-a aos presentes autos.4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016774-66.1993.403.6100 (93.0016774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-33.1993.403.6100 (93.0011771-8)) RAUL PAVAN X NEUZA VIANA PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL PAVAN

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 307, manifestem-se a partes, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0031185-36.2001.403.6100 (2001.61.00.031185-0) - ESTE REESTRUTURA ENGENHARIA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTE REESTRUTURA ENGENHARIA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo constar como exequente o INSS e como executada Este Reestrutura Engenharia Ltda.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a PRF3.

Expediente N.º 6206

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015599-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES)

Cumpra-se a determinação contida na decisão de fl. 622: aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação sobre o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0041421-33.2009.4.03.0000.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021270-11.2011.403.6100 - VALDIR NEBECHIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a devolução do mandado de intimação n.º 0008.2011.01624, cuja diligência fora efetuada à pessoa e lugar diversos do determinado, expeça-se, com urgência, novo mandado para dar ciência do feito ao representante legal da União, nos termos da decisão de fl. 85/85verso.Publique-se esta e a decisão de fl. 85/85verso. Intime-se.**DECISÃO DE FL. 85/85VERSO:**1. Na decisão de fls. 40/41 foi determinado ao impetrante que apresentasse todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP, e todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda.2. A parte impetrante afirma que será possível juntar o regulamento da Fundação CESP, já que os outros documentos são prescindíveis para o andamento do feito, na medida em que não guardam qualquer relação com o pedido. Isso porque, segundo a parte impetrante, Os recolhimentos que justificam a isenção foram feitos entre 1989 e 1995 e essa isenção foi gozada no momento do saque e Como já apresentamos o comprovante de saque e o IR do respectivo ano não há a necessidade de se juntar documentos que se refiram há 5 anos.3. Na petição inicial a parte impetrante pede a concessão de segurança para diversas providências, dentre elas para a autoridade impetrada não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos.O pedido do mandado de segurança veicula a questão da eventual decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários em relação aos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física ocorridos até o ano-base de 2006.Nesta fase inicial, com base em cognição sumária, tendo presente o pedido descrito acima, para afirmar que houve a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2006 é necessário saber se tais valores não foram declarados nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, uma vez que tal declaração tem o efeito de constituir o crédito tributário.Apenas se facultou ao impetrante a possibilidade de

instruir a petição inicial com os documentos que poderiam evitar, na fase da sentença, eventual não-conhecimento, total ou parcial, de algum pedido no mérito, por falta de direito líquido e certo, entendido este no seu conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, de fatos incontroversos. Em outras palavras, a fim de a parte não ser surpreendida, quando da sentença, com eventual não-conhecimento do indigitado pedido, por falta de prova documental, é que se facultou ao impetrante a instrução da petição inicial com documentos que, aparentemente, têm pertinência com a questão da decadência. Ante o exposto, este mandado de segurança será processado com os documentos constantes dos autos, recebendo os fatos, quando do julgamento do mérito, na fase de cognição exauriente, sob a ótica do direito líquido e certo, a valoração que for cabível ante a prova documental constante dos autos e o âmbito da controvérsia que será instaurada depois de prestadas as informações. 4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

0021275-33.2011.403.6100 - SILVANA ROSE ARGONA BONFIGLIOLI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOS ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a devolução do mandado de intimação n.º 0008.2011.01620, cuja diligência fora efetuada à pessoa e lugar diversos do determinado, expeça-se, com urgência, novo mandado para dar ciência do feito ao representante legal da União, nos termos da decisão de fls. 89/89 verso. Publique-se esta e a decisão de fls. 89/89 verso. Intime-se. Decisão de fls. 89/89 verso: 1. Na decisão de fls. 44/45 foi determinado ao impetrante que apresentasse todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP, e todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda. 2. O impetrante afirma que será possível juntar o regulamento da Fundação CESP, já que os outros documentos são prescindíveis para o andamento do feito, na medida em que não guardam qualquer relação com o pedido. Isso porque, segundo o impetrante, os recolhimentos que justificam a isenção foram feitos entre 1989 e 1995 e essa isenção foi gozada no momento do saque e Como já apresentamos o comprovante de saque e o IR do respectivo ano não há a necessidade de se juntar documentos que se refiram há 5 anos (fl. 48). 3. Na petição inicial o impetrante pede a concessão de segurança para diversas providências, dentre elas para a autoridade impetrada não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos. O pedido do mandado de segurança veicula a questão da eventual decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários em relação aos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física ocorridos até o ano-base de 2006. Nesta fase inicial, com base em cognição sumária, tendo presente o pedido descrito acima, para afirmar que houve a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2006 é necessário saber se tais valores não foram declarados nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, uma vez que tal declaração tem o efeito de constituir o crédito tributário. Apenas se facultou ao impetrante a possibilidade de instruir a petição inicial com os documentos que poderiam evitar, na fase da sentença, eventual não-conhecimento, total ou parcial, de algum pedido no mérito, por falta de direito líquido e certo, entendido este no seu conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, de fatos incontroversos. Em outras palavras, a fim de a parte não ser surpreendida, quando da sentença, com eventual não-conhecimento do indigitado pedido, por falta de prova documental, é que se facultou ao impetrante a instrução da petição inicial com documentos que, aparentemente, têm pertinência com a questão da decadência. Ante o exposto, este mandado de segurança será processado com os documentos constantes dos autos, recebendo os fatos, quando do julgamento do mérito, na fase de cognição exauriente, sob a ótica do direito líquido e certo, a valoração que for cabível ante a prova documental constante dos autos e o âmbito da controvérsia que será instaurada depois de prestadas as informações. 4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

Intime-se.

**0021283-10.2011.403.6100 - REINALDO OTTENIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Considerando a devolução do mandado de intimação n.º 0008.2011.01622, cuja diligência fora efetuada à pessoa e lugar diversos do determinado, expeça-se, com urgência, novo mandado para dar ciência do feito ao representante legal da União, nos termos da decisão de fl. 91/91 verso. Publique-se esta e a decisão de fl. 91/91 verso. Intime-se. DECISÃO DE FL. 91/91 verso:1. Na decisão de fls. 46/47 foi determinado ao impetrante que apresentasse todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP, e todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda. 2. O impetrante afirma que será possível juntar o regulamento da Fundação CESP, já que os outros documentos são prescindíveis para o andamento do feito, na medida em que não guardam qualquer relação com o pedido. Isso porque, segundo o impetrante, Os recolhimentos que justificam a isenção foram feitos entre 1989 e 1995 e essa isenção foi gozada no momento do saque e Como já apresentamos o comprovante de saque e o IR do respectivo ano não há a necessidade de se juntar documentos que se refiram há 5 anos (fl. 50). 3. Na petição inicial o impetrante pede a concessão de segurança para diversas providências, dentre elas para a autoridade impetrada não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos. O pedido do mandado de segurança veicula a questão da eventual decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários em relação aos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física ocorridos até o ano-base de 2006. Nesta fase inicial, com base em cognição sumária, tendo presente o pedido descrito acima, para afirmar que houve a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2006 é necessário saber se tais valores não foram declarados nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, uma vez que tal declaração tem o efeito de constituir o crédito tributário. Apenas se facultou ao impetrante a possibilidade de instruir a petição inicial com os documentos que poderiam evitar, na fase da sentença, eventual não-conhecimento, total ou parcial, de algum pedido no mérito, por falta de direito líquido e certo, entendido este no seu conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, de fatos incontroversos. Em outras palavras, a fim de a parte não ser surpreendida, quando da sentença, com eventual não-conhecimento do indigitado pedido, por falta de prova documental, é que se facultou ao impetrante a instrução da petição inicial com documentos que, aparentemente, têm pertinência com a questão da decadência. Ante o exposto, este mandado de segurança será processado com os documentos constantes dos autos, recebendo os fatos, quando do julgamento do mérito, na fase de cognição exauriente, sob a ótica do direito líquido e certo, a valoração que for cabível ante a prova documental constante dos autos e o âmbito da controvérsia que será instaurada depois de prestadas as informações. 4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

**0021879-91.2011.403.6100 - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Considerando a devolução do mandado de intimação n.º 0008.2011.01630, cuja diligência fora efetuada à pessoa e lugar diversos do determinado, expeça-se, com urgência, novo mandado para dar ciência do feito ao representante legal da União, nos termos da decisão de fls. 236/237. Publique-se esta e a decisão de fls. 236/237. Intime-se. Decisão de fls. 236/237: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o cancelamento do arrolamento de todos os bens descritos no item 1 da inicial independentemente da extinção do crédito tributário relativo a NFLD n.º 35.717.952-8, já que o mesmo encontra-se garantido por penhora regular e suficiente nos termos da Lei n.º 6.830/80. O pedido liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que requereu o cancelamento de arrolamento de bens lavrado em 23/08/2004 - processo administrativo n.º 18184.000282/2008-65 - para garantir os créditos tributários decorrentes das NFLDs n.ºs 35.717.951-0 e 37.717.952-8, pois o primeiro foi extinto com a exoneração do crédito tributário e o segundo encontra-se garantido por penhora de bens imóveis, haja vista o ajuizamento da execução fiscal n.º 2009.61.82.045669-3 perante a 5ª Vara de Execução Fiscal. Contudo, o pedido foi indeferido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 228/234 como emenda à petição inicial. O artigo 64, caput, da Lei n.º 9.532/97, estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste

for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. O arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários e visa proteger os recursos públicos, vale dizer, o interesse público, fundando-se no princípio constitucional da supremacia deste sobre o do particular. O referido artigo prevê: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Contudo, seus parágrafos estabelecem também: ... 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (grifos nossos) Art. 66. O órgão competente do Ministério da Fazenda poderá intervir em instrumento ou negócio jurídico que depender de prova de inexistência de débito, para autorizar sua lavratura ou realização, desde que o débito seja pago por ocasião da lavratura do instrumento ou realização do negócio, ou seja oferecida garantia real suficiente, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (grifos nossos) No presente feito, no tocante ao crédito tributário n.º 35.717.951-0 verifico que o mesmo foi extinto, segundo a decisão de fls. 195/200, bem como reconhecido na de fl. 218. Com relação ao segundo crédito - n.º 37.717.952-8 - constato que foi ajuizada ação de execução fiscal (fls. 202/203), na qual foram oferecidos bens imóveis como garantia (fl. 204) e estes foram aceitos (fls. 205/206) e a penhora foi realizada (fls. 209, 229/234). Desta forma, incide o disposto no artigo 64, 9º, Lei n.º 9.532/97, ou seja, o arrolamento deve ser desfeito, haja vista a garantia do montante e deve se dar na forma do estabelecido no 8º do mesmo dispositivo legal. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada que cancele o arrolamento de todos os bens descritos no item 1 da inicial do presente feito, referente ao processo administrativo n.º 18184.000282/2008-65, independentemente da extinção do crédito tributário relativo a NFLD n.º 35.717.952-8, se o único óbice existente for a sua não extinção. Intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão, e solicite-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0022110-21.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando a devolução do mandado de intimação n.º 0008.2011.01616, cuja diligência fora efetuada à pessoa e lugar diversos do determinado, expeça-se, com urgência, novo mandado para dar ciência do feito ao representante legal da União, nos termos da decisão de fl. 673. Publique-se esta e a decisão de fl. 673. Intime-se.. PA 1,7 Decisão de fl. 673: Pede-se a concessão de medida liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos vencidos e vincendos das contribuições sociais cuja base de cálculo seja a Folha de Rendimentos no limite da indevida incidência sobre a verba não-remuneratória correspondente ao abono-assiduidade pago esporadicamente pela Impetrante a alguns de seus funcionários, devendo a Autoridade Coatora abster-se de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações cujo recolhimento ficará suspenso (fls. 2/22). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco

de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda, registro que, segundo notícia divulgada em 9.11.2011 pela agência Reuters (<http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2011/11/09/lucro-da-ambev-recua-7-por-maiores-custos-e-despesas.jhtm>), no terceiro trimestre deste ano a impetrante obteve lucro líquido de R\$ 1,687 bilhão, o que revela o exagero da afirmação de que há risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, tendo o presente o valor atribuído à causa, de R\$ 65.000,00. Ante o exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 (descabendo afirmar a mera existência de periculum in mora porque a lei exige mais ? a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida), a liminar não pode ser concedida. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante deverá, no prazo de 10 dias: i) aditar a petição inicial (original mais duas vias) especificando qual Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo deverá figurar como autoridade impetrada, observada a estrutura desse órgão, descrita em seu Regimento Interno (Portaria n.º 587, de 21.12.2010, do Ministro de Estado da Fazenda); ii) apresentar mais uma cópia da petição inicial; iii) exibir instrumento de mandato. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023041-24.2011.403.6100 - MARILAURA DE ALMEIDA FERMOSELI VILGA (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a reforma da decisão da autoridade coatora para renovar o seu credenciamento para realização de avaliação nos interessados em adquirir arma de fogo e/ou obter porte de arma de fogo. A medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que foi descredenciada do serviço que prestava perante a Polícia Federal por motivos que não condizem com a verdade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Em primeiro lugar, é manifesta a ausência de relevância jurídica da fundamentação. A petição inicial não está instruída com a cópia integral dos autos do processo administrativo, pois a partir do documento de fl. 34 não há mais numeração seqüencial pela Polícia Federal como nas folhas anteriores. Desta forma, não é possível saber se a impetrante foi de fato ou não cientificada dos relatórios de visita, bem como se houve oportunidade de regularizar a situação, ou ainda de recorrer da decisão que a descredenciou. Além disso, o item 10.1 da Ordem de Serviço 001/04 CGDI/DG/DPF é muito clara ao estabelecer: 10.1 Será suspenso o credenciamento ou a indicação, a qualquer tempo, a critério da CGDI, do psicólogo que descumprir esta Ordem de Serviço, normas estabelecidas no manual do psicólogo, Código de Ética Profissional, Resoluções do Conselho Federal de Psicologia. Assim, se ocorreu ilegalidade no cumprimento do trabalho a impetrante possuía conhecimento de qual seria a consequência de seus atos. Inclusive, aparentemente não foi a primeira vez que descumpriu a norma, pois teria ocorrido situação semelhante em 2010 (fls. 35/36). Outrossim, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a pessoa responsável pela verificação da prestação de serviço, que é um funcionário público, deixaria de observar as normas no tocante ao descredenciamento, ou mesmo orientar a impetrante a respeito das irregularidades encontradas para saná-las. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Ademais, a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos. Não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia a que alude o inciso II do artigo 7.º da Lei 1.533/1951 é a fática. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial. Tendo em vista os documentos de fls. 99/188, os quais constam as avaliações psicológicas de terceiros, dos quais não se sabe se houve autorização para utilização pública, decreto o sigilo dos documentos. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações à

autoridade coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

0023160-82.2011.403.6100 - CLEIDE BARROSO DE ARAGAO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua no prazo de 10 (dez) dias, ou prazo que V.Exa entender razoável, o requerimento de transferência de titularidade, protocolizado sob nº 04977.009589/2011-96, quer pela urgência ora exposta, quer pela morosidade, quer pelas ilegalidades e negligências da autoridade Coatora. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há nos autos nenhuma prova de que foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo. A mora da autoridade impetrada não está caracterizada. Somente cabe falar em mora a partir do encerramento do prazo legal de 30 dias, contados a partir do término da instrução, para resolver o pedido (prazo esse prorrogável por igual período, em decisão motivada). De outro lado, é importante salientar que a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida, conforme dispõe literalmente o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da impetrante, a fim de se registrada na Secretaria do Patrimônio da União como ocupante de imóvel desta. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação da impetrante de que estaria sob o risco de os proprietários anteriores do imóvel ajuizarem em face dela demanda indenizatória para reparação de danos morais, em razão da demora na transferência desse bem para seu nome, na Secretaria de Patrimônio da União, além de não estar provada tal averbação, ela é de todo improcedente. Segundo a própria impetrante, a demora é deste órgão estatal, pela qual aquela não poderá responder, uma vez que afirma haver requerido a averbação da transferência instruída com todos os documentos exigidos. Finalmente, é importante salientar que a escritura pública de venda do domínio útil do imóvel para a impetrante foi lavrada em 21.2.2011, mas requerimento de averbação da transferência foi protocolizado na Secretaria de Patrimônio da União em 23.8.2011, o que enfraquece a afirmação de urgência. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023210-11.2011.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da inclusão do ICMS e IPI da base de cálculo do PIS e COFINS, em relação a recolhimentos futuros, ou seja, de todos os

recolhimentos efetuados a partir da data de distribuição da presente demanda, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas e reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado ao longo desta exordial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0 e 2007.61.00.003336-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito

constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção

corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas n.ºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O

PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA: 15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no qual se incluem os impetrantes, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. No tocante ao pedido de exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições em questão este tampouco encontra amparo legal. Explico. Ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação. Diante do exposto, indefiro a liminar. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial, bem como cópia para instruir a contrafé. Após, intime-se a autoridade apontada coatora para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0023540-08.2011.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para apresentar o instrumento de mandato. 2. Cumprido o item 1

supra, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.4. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.6. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

000199-16.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PRIMAVERA CARDOSO X SANDRA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

000209-60.2012.403.6100 - MARCIO BATONI X MARIA GUADALUPE DE MEDEIROS BATONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

000277-10.2012.403.6100 - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -CCEE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que o impetrado abstenha-se de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica relativo ao imóvel sito à Avenida Jorge Bei Maluf, n.º 843, Suzano, São Paulo, no dia 10/01/2012 e efetuar a cobrança com o débito relativo a garantia financeira, liquidação de curto prazo, penalidades/multas e encargo de energia de reserva, já que estes encargos estão sendo objeto de outra ação judicial. Petição às fls. 531/540.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Recebo a petição supra como emenda a petição inicial e defiro o prazo de 48 horas para que a impetrante regularize a exordial no tocante ao recolhimento das custas processuais, bem como sua representação processual, pois não há nos autos a cópia do contrato social, mas tão somente a sua alteração. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Em primeiro lugar, é manifesta a ausência de relevância jurídica da fundamentação. A petição inicial não está instruída com a cópia integral dos autos do processo administrativo que ensejou os documentos de fls. 19/22. Ademais, a sentença de fls. 66/72, a qual ratificou a liminar (fl. 51), que impediu o corte de energia elétrica, é clara ao dispor que este não poderá ser efetuado em razão de inadimplemento de obrigações vencidas até a data do pedido de recuperação (fl. 72). Contudo, no presente feito, nos termos do documento de fls. 23/27, notadamente à fl. 25, itens 10 e 12, e fl. 27, o débito é referente ao mês de outubro de 2011, ou seja, em data posterior a decisão que deferiu a recuperação judicial, em 30/05/2011, conforme extrato de andamento processual, retirado na presente data do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual determino a juntada. Desta forma, não se aplica o disposto no artigo 49, Lei 11.101/2005. Portanto, não há que se falar na cobrança em duplicidade dos valores decorrentes de ação cautelar em face da Bandeirante Energia S.A, pois são débitos distintos. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Após a regularização de petição inicial, solicitem-se as informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se

ciência do feito ao representante legal da ANEEL, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso desta no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a ANEEL interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desta na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000355-04.2012.403.6100 - ALBERTO GARCIA FILHO X LIEGE GUIMARAES BATISTA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0000357-71.2012.403.6100 - MANUEL ANTONIO GRANADO X MARIA DE FATIMA DARIO GRANADO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0000384-54.2012.403.6100 - M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, horas extras, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo

administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6215

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050720-58.1995.403.6100 (95.0050720-0) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 445: defiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 442 em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 445, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 406). 3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0045191-53.1998.403.6100 (98.0045191-9) - JORGE GEBAILI JUNIOR X MARIA LUCIA MEDEIROS AROUCA (SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JORGE GEBAILI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MEDEIROS AROUCA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20110000169 e 20110000170 (fls. 207, 208, 209 e 211), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO (SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que o exequente pede seja expedido precatório complementar, de natureza alimentar, em valor a ser apurado pela contadoria judicial na forma determinada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos embargos à execução n.º 0010662-37.2000.403.6100. O pedido nos embargos foi julgado parcialmente procedente, por sentença copiada às fls. 848/854, cujo dispositivo transcrevo: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelos valores principais nos montantes discriminados pela União (fls. 977/981, dos autos n.º 00.0669635-0), com correção monetária pelos índices Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo, incluídos os IPCs de 1,4272 e 1,3046 e acrescidos dos juros moratórios no percentual de 1% ao ano, de forma decrescente e sem capitalização, a partir da citação. Desses valores deverão ser descontados os que já foram objeto de precatório. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos à

contadoria, para elaboração de novos cálculos, os quais deverão ser limitados ao valor postulado pelo embargado, considerada a data de sua memória de cálculo, a fim de que esta sentença não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhes atribua valores superiores aos postulados na petição inicial da execução. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Essa sentença foi objeto de embargos de declaração, que foram providos (fls. 863/865), nos seguintes termos: Dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar os fundamentos acima à sentença embargada, relativos à multa cobrada pela alegada mora no cumprimento da obrigação de fazer, e para retificar o dispositivo da sentença relativamente aos juros moratórios, a fim de que, em vez da expressão juros moratórios no percentual de 1% ao ano, leia-se juros moratórios no percentual de 1% ao mês. No mais, a sentença fica mantida. Nesses autos (embargos), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação da União, apenas para que o percentual de juros seja de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 909/913 e 939/943). O exequente interpôs recurso especial. Não há nos presentes autos notícia sobre se tal recurso de natureza extrema passou pelo juízo de admissibilidade. É o relatório. Decido. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil - CPC, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do valor objeto dessa execução provisória. A sentença proferida nos embargos determinou o prosseguimento da execução pelos valores principais nos montantes discriminados pela União (fls. 977/981, dos autos n.º 00.0669635-0), com correção monetária pelos índices Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo, incluídos os IPCs de 1,4272 e 1,3046 e acrescidos dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, de forma decrescente e sem capitalização, a partir da citação, bem como determinou que desses valores deverão ser descontados os que já foram objeto de precatório (fls. 848/854 e 863/865). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformou a sentença apenas para que o percentual de juros seja de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 909/913 e 939/943). Como o valor exequendo depende apenas de cálculos aritméticos, cabe ao exequente fazer e apresentar sua memória de cálculo, discriminando o valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Os cálculos deverão especificar e descontar os valores que já foram objeto de precatório. 4. Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar. A memória de cálculo deverá especificar os índices de correção monetária, o período de incidência e o termo inicial e final dos juros; e ii) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nesta execução provisória; 5. No mesmo prazo, o exequente deverá: i) recolher a diferença de custas; ii) apresentar cópia da petição de emenda à inicial e da memória de cálculo para complementação da contrafé; iii) apresentar cópia das fls. 977/981 dos autos n.º 0669635-58.1985.403.6100, referentes aos cálculos acolhidos nos embargos, cuja decisão ainda não transitou em julgado; iv) cumprir integralmente o disposto no 3.º do art. 475-O do CPC, mediante a apresentação de cópias autenticadas de todas as peças a instruir esta execução provisória, podendo o advogado declarar a autenticidade das cópias já juntadas e daquelas a serem apresentadas, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do inciso IV do art. 365 do mesmo Codex; e Publique-se. Intime-se a União (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8) - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDU DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES

X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES BORGES CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMINDO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO AYRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL FRANCISCO GENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO BUENO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME MILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON DE ASSUNPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE BATISTA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE VALERO BARCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON PERES GUEDES

1. Fls. 3125, 3126/3128, 3133 e 3136: já foi deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso (item 1 de fl. 3001).2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária a JOSÉ DOS SANTOS, previstas na Lei 1.060/1950. Contudo, a concessão da assistência judiciária não produz efeitos retroativos (ex tunc), mas sim a partir da decisão que a defere (ex nunc), nem produz o efeito de afastar eventual condenação já estabelecida. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado.2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 406).3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido do executado JOSÉ DOS SANTOS em relação ao valor penhorado por meio do sistema Bacenjud (fls. 3126/3132), valor esse que a CEF já foi autorizada a levantar (fls. 2944/2945, 3074, 3115 e 3118). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2) - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 289: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias .Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011451-50.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se o despacho de fls. 705.Fls. 708/762: Manifestem-se as rés.Int.DESPACHO DE FLS. 705: Fls. 694/704: Manifestem-se as rés. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0015815-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-50.2011.403.6100) CARLOS HENRIQUE DE SOUZA(SP213926 - LUCIANA SANDOVAL KLEIN) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 435/476: Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora.No mais, aguardem-se as respostas das rés para a posterior realização da prova pericial.Int.

Expediente N° 11133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0)) AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP287414 - CAROLINA ALVES LIMA VIDOTO E SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 467/478.O requerimento de fls. 465/466 será apreciado em momento oportuno.Int.

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 406, uma vez que incumbe ao patrono da parte autora, como seu mandatário nos autos, efetuar todas as diligências necessárias no sentido de localizá-la para que cumpra integralmente o despacho de fls. 401.Assim, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 401, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial contábil.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037046-57.1988.403.6100 (88.0037046-2) - JOSE AURELIO FIGUEIREDO X SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ADEMIR RODRIGUES MONTEIRO X APARECIDA JUCELI DE SOUZA RODRIGUES X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES BOM X GABIELE SOUZA RODRIGUES TEJON X ALDEMIR JUNIOR SOUZA RODRIGUES X JOAO BATISTA DA SILVA X BEATRIZ TEZOTO DA SILVA X FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA X PRISCILLA MARA TEZOTO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA X MAURO FRANCISCO LIMA X MILENA FERRAZ LIMA X LOURENCO PASSARO X ROSSLER REPRESENTACOES LTDA X LAERTE FRANQUIS(SP025520 -

DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 645/648 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009576-12.1992.403.6100 (92.0009576-3) - ONOFRE FRESCHI ROSELEM X BENEDITO LEMES FRANCO X ROQUE MARGONATO DE BRITO X JOSE PONTES DE ARAUJO X APARECIDO MESQUITA X CECI JOSE DE MELO MACHADO X HONORIO VICENTE DA SILVA X CERINEU ALCANTARA JUNIOR X JOAO MAURY ESTEVAM X AGOSTINHO DOLICIO(SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017828-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033454-24.1996.403.6100 (96.0033454-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP016711 - HAFEZ MOGRABI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0017886-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052155-72.1992.403.6100 (92.0052155-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DICOPLAST S/A IND/COM/ DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030884-12.1989.403.6100 (89.0030884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006912-13.1989.403.6100 (89.0006912-8)) FERNANDO JORGE GUEDES DA CUNHA X GIUSEPPE POMPEO SOLATO X HELVIO MENSITIERI X JONAS SAMPAIO RATTI X NEOWALDO ZACHARIAS(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FERNANDO JORGE GUEDES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0052155-72.1992.403.6100 (92.0052155-0) - DICOPLAST S/A IND/COM/ DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DICOPLAST S/A IND/COM/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0029826-61.1995.403.6100 (95.0029826-0) - SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A X INSS/FAZENDA

Em face do contido no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 434), suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho de fl. 433 e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a estes autos cópia da petição inicial e da sentença dos autos do processo nº 0736134-14.1991.403.6100 (91.0736134-3). Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033454-24.1996.403.6100 (96.0033454-4) - CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0040414-17.2002.403.0399 (2002.03.99.040414-1) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 -

CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009330-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) Fls. 2441/2469: Mantenho a decisão de fls. 2205/2206, pelos seus próprios fundamentos. À Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de forma a indicar, explícita e detalhadamente, o valor pretendido pelos Autores, pelo INSS e nos termos do r. entendimento técnico contábil da Seção de Cálculos Judiciais. Dê-se ciência ao INSS (PRF) do despacho de fl. 2439. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024458-80.2009.403.6100 (2009.61.00.024458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007777-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

0000291-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-96.2008.403.6100 (2008.61.00.029154-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO X CRISTINA CORREA VERGUEIRO X CARLOS EDUARDO VERGUEIRO(SP206604 - CARLOS EDUARDO VERGUEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

Expediente Nº 7130

HABEAS DATA

0000046-80.2012.403.6100 - MICHAEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLEUNICE CERQUEIRA SILVA OLIVEIRA(SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP191144 - JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, etc. Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por MICHAEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA contra ato do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando provimento jurisdicional que determine a apresentação de cópia autenticada da sua prova de redação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2011. O pedido de liminar foi deferido durante o Plantão Judiciário (fls. 48/50). O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP formulou pedido de reconsideração da liminar (fls. 64/70), que não foi conhecido em regime de plantão (fls. 71/73). Em seguida, o INEP juntou cópia do espelho de prova realizada pelo impetrante (fls. 76/80). É o breve relatório. Passo a decidir. O impetrante informou na petição inicial que a sede funcional da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF (fl. 02). Entendo que o habeas data apresenta similitudes com o mandado de segurança no que diz respeito ao seu processamento. Em caso análogo, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. HABEAS DATA. COMPETÊNCIA. RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. O habeas data tem rito similar ao do mandado se

segurança, tanto que a Lei n.º 8.038/90, que institui normas procedimentais em relação aos processos em tramitação nos Tribunais Superiores adota o procedimento do mandado de segurança nos casos de habeas data e de mandado de injunção, até que seja editada a legislação específica (art.24. parágrafo único).Agravado de instrumento desprovido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 228292 - Relator Des. Federal Nery Júnior - j. 13/07/2005 - in DJU de 03/08/2005, pág. 115) Assente tal premissa, friso que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu a Corte Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02.

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE MUNICIPAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserida entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORAM DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGAVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPMF. EC N.º 21/99. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES. PRECEDENTES.1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por conseqüência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do presente remédio constitucional, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023567-88.2011.403.6100 - POA TEXTIL S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Int.

0000011-23.2012.403.6100 - CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Inicialmente, publique-se a decisão que apreciou o pedido de liminar formulado pela impetrante durante o Plantão Judiciário, considerando que não há certidão nos autos que comprove a sua intimação. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o pedido de liminar ao pedido final; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 3) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 4) 2 (duas) contraféis, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contraféis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP no pólo passivo, conforme indicado pela impetrante em sua petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int. DECISÃO

PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO: (...) Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se.

000038-06.2012.403.6100 - YMANN RIAD JARRAH(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS E SP274779 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CESGRANRIO X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Fls. 47/91: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os advogados da Universidade Anhembi Morumbi providenciarem a juntada de procuração original, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, indicando a autoridade da Fundação Cesgranrio responsável pela prática do alegado ato coator, em conformidade com o artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

000039-88.2012.403.6100 - CONSTANTE OMETTO CORREA DE ARRUDA X HOMERO CORREA DE ARRUDA FILHO X NOEMY OMETTO CORREA GUEDES PEREIRA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie a impetrante: 1) A juntada dos comprovantes dos depósitos judiciais realizados nos autos, considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 143/147); 2) A juntada de contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

000063-19.2012.403.6100 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ante a informação de fls. 131/137, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 113/128, considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000381-02.2012.403.6100 - DIAMANTINA COML/ ARTIGOS DIDATICOS E SERVICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4982

MONITORIA

0011011-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO IANNAMICO FERREIRA
Sentença tipo: B Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de MARCIO IANNAMICO FERREIRA, cujo objeto é cobrança de dívida de Construcard. Foi noticiada composição entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014974-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIANA PRISCILA VILHENA
Sentença tipo: B Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de ARIANA

PRISCILA VILHENA, cujo objeto é cobrança de dívida de Construcard.Foi noticiada composição entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016588-09.1994.403.6100 (94.0016588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.1994.403.6100 (94.0002858-0)) CARLOS HENRIQUE BELLOTI X SILVANA CARDOSO SERRA BELOTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

CARLOS HENRIQUE BELLOTI e SILVANA CARDOSO SERRA BELOTI propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Comprometimento de renda. Repetição dos valores da quantia paga além do devido.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Foi realizada prova pericial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 12/06/1992, a parte autora não paga as prestações desde junho de 1993 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.MéritoSistemas de AmortizaçãoO contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são:Sistema Francês de Amortização - Tabela PriceSistema de Amortização Constante - SACSistema de Amortização Misto - SAMSSistema de Amortização Crescente - SACRESistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCSistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.Sistema Francês de Amortização - Tabela PriceNo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais.A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação.Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor.Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPA parte autora aduz que o reajuste das prestações mensais e do saldo devedor deve, obrigatoriamente, obedecer apenas ao Plano de Equivalência Salarial.Foi realizada prova pericial.No entanto, o laudo pericial é indiferente à questão da aplicação do PES na prestação, uma vez que além do contrato ter sido firmado sob a égide da Lei n. 8.177/91, nos parágrafos primeiro e terceiro da cláusula décima do contrato consta expressamente (fl. 12):PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustado mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.[...]PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado a CEF aplicar, em substituição aos

percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. (sem negrito no original)O contrato firmado entre a parte autora e a ré prevê que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, facultando-se à CEF aplicar, em substituição aos percentuais da poupança, o índice de aumento salarial da categoria do devedor quando conhecido.Em outras palavras, a CEF pode definir unilateralmente se utiliza os mesmos índices aplicados nas contas poupança, ou o índice de reajuste salarial.O contrato foi firmado de acordo com a Lei 8.177, de 1º de março de 1991.Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança.Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que ao disposição do 2º do artigo 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991.Art. 18 - ...[...] 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). (sem negrito no original)Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado.Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial, em caso de concordância da ré. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro.No caso dos autos, cabe salientar que a autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido à autora.O que pretende a autora, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial.Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior.Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro.Dessa forma, não há irregularidade na utilização dos índices de poupança na correção das prestações.O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o Plano de Equivalência Salarial ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo e a legislação que regeu o contrato.O pedido dos autores na petição inicial foi [...] a condenação da ré a respeitar as cláusulas contratuais que prevêem a correção monetária das prestações mensais pelo PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL do(s) autor(es), abstendo-se de qualquer outra forma ou modalidade, especialmente os índices da caderneta de poupança [...] (fl. 05).Tendo em vista que o contrato prevê que as prestações e os acessórios serão reajustado mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, bem como o contrato se enquadra na legislação da época conforme fundamentação deste tópico, as planilhas da perícia (fls. 155-204) não podem ser consideradas, pois todas tomaram com base o pedido dos autores de aplicação do PES, com a utilização dos índices do sindicato de sua categoria.ContratoAs partes firmaram o contrato em 12/06/1992. . A parte autora deixou de pagar as prestações em 12/06/1993. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado.As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.Não há irregularidade na utilização dos índices de poupança para a correção das prestações e saldo devedor.Não há que se falar em repetição dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de

juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0022106-77.1994.403.6100 (94.0022106-1) - OLICE RAIZA X ELZA SOARES RAIZA (SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
1ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0022106-77.1994.403.6100 (antigo n. 94.0022106-1) Sentença (tipo M) Trata-se de execução de título judicial iniciada por OLICE RAIZA e ELZA SOARES RAIZA em face da Caixa Econômica Federal. Inicialmente constato que os autores são marido e mulher e, portanto, reconsidero a determinação da fl. 266 quanto à comprovação da co-titularidade das contas. Da análise dos autos, verifico que na sentença das fls. 265-266 constou equívoco no valor dos alvarás a serem expedidos. Os valores depositados nos autos correspondem a R\$55.322,34, R\$144.412,22 e R\$156.660,43, no total de R\$356.394,99 (fls. 171, 196 e 224). O valor de R\$55.322,34 já foi levantado. O valor devido aos autores em outubro de 2005 era de R\$237.479,45. Descontado deste valor o valor de R\$55.322,34 já levantado o devido é de R\$182.157,11, que atualizado para novembro de 2007, corresponde a R\$197.274,62 ($R\$182.157,11 \times 1,0829916157 = R\$197.274,62$). O valor depositado em novembro de 2007 foi de R\$144.412,22. A diferença devida é de R\$52.862,40 que, atualizada para março de 2009, corresponde a R\$57.195,03 ($R\$52.862,40 \times 1,081960522 = R\$57.195,03$). O valor depositado em março de 2009 foi de R\$156.660,43. Portanto, a diferença devida aos autores é de R\$57.195,03 e a diferença a ser devolvida à CEF é de R\$99.465,40. Decisão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo de ofício erro material da sentença, para que conste R\$57.195,03 e R\$99.465,40 em substituição a R\$78.530,97 e R\$78.129,46. O dispositivo passa a ter a seguinte redação: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos da fl. 224 em favor das autoras e/ou advogado no valor de R\$57.195,03 e em favor da CEF no valor de R\$99.465,40. Tendo em vista que os autores são marido e mulher autorizo a expedição de alvará do valor remanescente em favor dos autores. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0034295-82.1997.403.6100 (97.0034295-6) - JOSE BARBOSA GUEDES X GERALDO MARTINS DE MELO X CLAUDIO DA SILVA X JOSE CARLOS NADALIN X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ MODESTO X JOSE RIBEIRO X RICARDO FERREIRA MATAROZZI X BERNADETE CANDIDA MENDES X MARIA JOANA CIRILO (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Processo n. 0034295-82.1997.403.6100 (antigo n. 97.0034295-6) Sentença (tipo B) JOSE BARBOSA GUEDES, GERALDO MARTINS DE MELO, CLAUDIO DA SILVA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ MODESTO, JOSE RIBEIRO, RICARDO FERREIRA MATAROZZI, BERNADETE CANDIDA MENDES E MARIA JOANA CIRILO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O acordo do autor JOSE CARLOS NADALIN foi homologado na fl. 217. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOSE BARBOSA GUEDES, CLAUDIO DA SILVA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ MODESTO e JOSE RIBEIRO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores RICARDO FERREIRA MATAROZZI, BERNADETE CANDIDA MENDES e MARIA JOANA CIRILO e, informou a adesão pela internet do autor GERALDO MARTINS DE MELO. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar e os autos foram arquivados. O autor CLAUDIO DA SILVA requereu o desarquivamento dos autos e requereu a expedição de alvará de levantamento do crédito efetuado pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 =$

1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores GERALDO MARTINS DE MELO, RICARDO FERREIRA MATAROZZI, BERNADETE CANDIDA MENDES e MARIA JOANA CIRILO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores atualizados até a data do crédito, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta dos autores. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se os autores tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000285-65.2004.403.6100 Sentença (tipo: M) Trata-se de embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 4678-4688V. A Caixa Econômica Federal alega que formulou pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente às fls. 1924-1928, mas não teria havido pronunciamento quanto ao aludido tema. Por sua vez, a Embiara Serviços Empresariais, em seus embargos de declaração, afirma que a sentença foi omissa quanto à obrigatoriedade de abertura de procedimento administrativo, bem como em relação ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Por fim, aponta que a [...] decisão agrediu o trânsito em julgado a respeito, na medida em que o desembargador Contrim Guimarães relator in casu na 2ª Turma do Tribunal, já decidiu que não houve irregularidade no protesto das referidas duplicatas; e, por fim, quanto a indenização por término intempestivo do contrato, aquele eminente Desembargador, também já decidiu que esta embargante tem direito a indenização (fls. 4696). É o relato. Fundamento e decido. Os embargos de declaração serão analisados em conjunto. 1- Embargos de Declaração da Caixa Econômica Federal Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, com inclusão, na parte da fundamentação, do texto que segue abaixo. O acolhimento do pedido de restituição em dobro pressupõe a demonstração indubitosa da má-fé da ré. Isso porque, tanto o artigo 940 do novo Código Civil, bem como artigo 1531, do vetusto Código de 1916, exigem prova robusta e cabal da má-fé daquele contra o qual se busca a pretendida restituição. Além disso, aplica-se o verbete da Súmula n. 159, do STF, cuja dicção prescreve que: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil. Enfim, a aludida má-fé não foi demonstrada. 2- Embargos de Declaração da Embiara Serviços Empresariais Ltda Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Apenas para evitar recursos desnecessários, relembro a parte que: a) A questão relativa ao reequilíbrio econômico financeiro é tema que desborda do objeto da lide. Embora o contrato administrativo formalizado entre as partes adversas tenha fundamento de validade na Lei n. 8.666/93, a questão do reequilíbrio econômico não era tema controvertido no processo. b) Quanto à abertura de procedimento administrativo, recorro que houve pronunciamento específico na sentença, cujo excerto reproduzo. [...] Não se pode olvidar que pela extensão do objeto do contrato, as falhas ocorriam nas inúmeras agências da CEF e, na grande maioria, os valores eram de pequena monta. Contudo, abarcar a linha de raciocínio da ré no sentido de abrir procedimento individualmente (para cada glosa) antes de realizar a retenção, ainda

que de valor ínfimo, levaria a uma situação inusitada, pois as discussões seriam infundáveis, pelo fato de se adentrar em inextrincável cipoal fático [...]. c) De outra parte, a alegação segundo a qual houve ofensa à decisão do TRF da 3ª Região não prospera. Primeiro porque se trata de agravo de instrumento e, quanto ao tema deduzido no recurso, não houve preclusão pro judicato. Ademais, na sentença ficou assentado que as duplicatas estavam formalmente corretas (fls. 4681v.), o que não impediria o protesto e, nisso, o fundamento da sentença não discrepa da decisão proferida no recurso (fls. 4380, primeira parte). Outra situação, diametralmente oposta, diz respeito ao crédito contido no título. Neste particular, ficou assentado na sentença que não havia substrato jurídico quanto ao valor creditório nele contido, tal como explicitado às fls. 4681v- 4682v. Dispositivo Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal para declarar a sentença, com inclusão, na parte da fundamentação, do texto acima destacado; e rejeito os embargos de declaração da Embiara Serviços Empresariais Ltda..No mais, mantém-se a sentença de fl. 4678-4688. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 09 de novembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002127-75.2007.403.6100 (2007.61.00.002127-8) - JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA (SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

[...] Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique, registre-se e intím-se.

0034663-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034663-5) - REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ROSIMEIRE APARECIDA GARBINI BAPTISTON (SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0034663-42.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.034663-5) Sentença (tipo C) REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e ROSIMEIRE APARECIDA GARBINI BAPTISTON ajuizaram ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de que os lançamentos tributários nas declarações retificadoras são indevidos. Este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível. Perante o Juizado foi efetuada citação da União, que apresentou contestação (fls. 40-58). Com a alteração do valor da causa, os autos retornaram a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 59-60. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento das determinações de fl. 69, qual seja, recolher à custa na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96 e regularizar a representação processual e a documentação apresentada na petição inicial. Sucumbência Em razão da ação não ter tramitado na Vara Cível e, da citação da União ter sido efetuada no Juizado Especial Federal não há condenação em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0030841-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030841-9) - MARCOS REINATTO X ROSELI RINALDI REINATTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

MARCOS REINATTO e ROSELI RINALDI REINATTO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e fevereiro de 1991. Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora

ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas n. 43645-9 e 54072-8 com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. As contas n. 26871-8 e 31194-0 com aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 serão atualizadas com base no índice do LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. O índice de fevereiro de 1989 é o do LFT, conforme o inciso I do artigo 17 da Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Os autores requereram a aplicação do IPC em fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%. Ocorre que o IPC de fevereiro de 1989 mediu 10,14% enquanto o LFT mediu 18,35% e, a aplicação do índice requerido pelos autores lhes é prejudicial. Março de 1990 Em relação ao índice de março de 1990, cabe considerar que até o dia 15 deste mês, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Dessa forma, os autores possuem direito à atualização pelo IPC, nas contas com aniversário na primeira quinzena de março de 1990, porém as contas já foram corrigidas com o índice de 84,32%, conforme segue demonstrado: Apesar de não constar nos autos o extrato de março de 1990 das contas n. 43645-9 e 54072-8 e do mês de abril da segunda conta, através dos extratos das fls. 105-106 e 123-124 é possível constatar que o IPC de 84,32% foi corretamente aplicado. Conta n. 43645-9 (fl. 105): Saldo de 06/03/1990 Cr\$813,35 X 84,32% = Cr\$685,81 (Cr\$685,81 + Cr\$813,35 = Cr\$1.499,16). Includos os juros remuneratórios Cr\$1.499,16 X 0,5% = Cr\$7,49 (Cr\$1.499,16 + Cr\$7,49 = Cr\$1.506,65). O valor creditado em 06/04/1990 foi de Cr\$1.506,65, conforme o extrato da parte autora da fl. 106. Conta n. 54072-8 (fl. 123): Saldo de 01/03/1990 Cr\$22.840,90 X 84,32% = Cr\$19.259,44 (Cr\$19.259,44 + Cr\$22.840,90 = Cr\$42.100,34). Includos os juros remuneratórios Cr\$42.100,34 X 0,5% = Cr\$210,50 (Cr\$42.100,34 + Cr\$210,50 = Cr\$42.310,84). Includo o índice de abril de 1990 que foi somente de 0,5% dos juros Cr\$42.310,84 X 0,5% = Cr\$211,55 (Cr\$42.310,84 + Cr\$211,55 = Cr\$42.522,39). O valor creditado em 01/05/1990 foi de Cr\$42.522,39, conforme o extrato da parte autora da fl. 124. Nas contas 26871-8 e 31194-0 com aniversário na segunda quinzena o IPC de 84,32% também foi corretamente aplicado. Conta n. 26871-8 (fl. 115): Saldo de 19/03/1990 Cr\$10.176,49 X 84,32% = Cr\$8.580,81. O valor creditado em 09/05/1990 foi de Cr\$8.580,81, conforme o extrato da parte autora da fl. 115. Conta n. 31194-0 (fl. 131): Saldo de 19/03/1990 Cr\$3.315,58 X 84,32% = Cr\$2.795,69. O valor creditado em 19/04/1990 foi de Cr\$2.795,69, conforme o extrato da parte autora da fl. 131. Demais índices A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Também descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, pois a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91, determinou a aplicação da TRD. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de

juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas n. 43645-9 e 54072-8, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação às contas 26871-8 e 31194-0 no mês de janeiro de 1989 e aos demais índices. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intímese.

0034236-11.2008.403.6100 (2008.61.00.034236-1) - KATARINA COLAK BARANJ - ESPOLIO X JOSE BARANJ FILHO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

KATARINA COLAK BARANJ - ESPOLIO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Illegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de

ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Abril de 1990 A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O

subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação ao índice de abril de 1990. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intímese.

0002925-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002925-0) - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA SOARES LEAL X ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES X CAROLINE SOARES TEIXEIRA X JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA X JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA (SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
LEONARDO PARAISO LEAL, JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA, MARIA CRISTINA SOARES LEAL, ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES, CAROLINE SOARES TEIXEIRA, JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA e JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual parte autora concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da contadoria, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas. A CEF discordou dos cálculos da contadoria (fl. 171). Foi proferida decisão que afastou as alegações da ré e determinou a complementação do depósito (fls. 175-176). Não houve interposição de recurso pela ré, e a executada efetuou o depósito do valor determinado (fl. 183). Intimados sobre o depósito os exequentes requereram o levantamento dos valores depositados (fl. 188). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará dos depósitos das fls. 147 e 183 em favor dos autores e/ou advogado. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0013785-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013785-0) - MESSIAS BARBARA DE SOUZA X MESSIAS DIAS FERRAZ FILHO X MIGUEL AVELINO DOS SANTOS X NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON MOTA DA SILVA X NICANOR PINTO DE SOUZA X NORMA BRIGATI FRANCISCO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada por NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS e NICANOR PINTO DE SOUZA. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0007371-90.2009.403.6301 - EDSON AGI X CELIA MARIA AGI (SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007371-90.2009.403.6301 (antigo n. 2009.63.01.007371-9) Sentença (tipo B) EDSON AGI e CÉLIA MARIA AGI propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou

contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela

jurisprudência dos tribunais superiores.O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados.O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente em relação aos demais índices.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publicue-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 09 de dezembro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença de fls. 206-208.Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para evitar a interposição de recursos desnecessários, consigno que a devolução das parcelas do financiamento pagas pelos autores não se encontra entre os pedidos formulados na petição inicial.PA 1,5 Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000780-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000780-3) - WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2010.61.00.000780-3Sentença(tipo A)WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o desembaraço aduaneiro.A autora narrou ter adquirido no exterior 100 placas para uso em informática, no valor unitário de US\$57,70, cujo montante, somado ao valor do frete, atingiria o valor aduaneiro de R\$6.407,00. Todavia, por equívoco, foram emitidas duas invoices, sendo uma nesse mesmo montante, e uma outra que, recebida pelo despachante aduaneiro, foi utilizada para o cálculo e recolhimento do imposto. Essa segunda invoice não continha o valor do frete, consistindo unicamente na soma das 100 placas pelo seu valor unitário.Durante o processo aduaneiro, foi [...] encontrada, junto às mercadorias, invoice distinta daquela que instruiu o despacho aduaneiro da DI. A autora requereu o pagamento da multa para liberação da mercadoria, mas seu pedido foi indeferido.Afirmou não ter agido de má-fé, argumentando que a operação foi estabelecida mediante contrato de câmbio de venda junto a banco privado (fl. 163) e, caso o equívoco não tivesse sido detectado pelo agente da fiscalização, o seria pela própria empresa, quando fosse verificar os documentos.Alegou que sequer houve subfaturamento, pois o imposto foi recolhido levando em consideração o valor real de cada placa, multiplicado pelo total de unidades adquiridas, faltando somente incluir na base de cálculo do imposto o valor do frete.Aduziu, também, que seus argumentos não foram levados em consideração pela autoridade fiscal, ao aplicar a pena de perdimento.Requereu concessão de antecipação da tutela e a procedência do pedido para declarar a nulidade do auto de infração (fls. 02-20; 21-198).Intimada, a autora retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 201; 203-205).O pedido de concessão de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 207-208). A autora pediu reconsideração da decisão, a qual foi mantida (fls. 211-213; 214).Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão, por ora, da aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas pela agravante (fls. 226-253; 255-256).Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 258-265).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 268-271).Foi indeferido o pedido de produção de prova oral (fl. 272).Vieram os

autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria nulo o auto de infração lavrado contra a autora, que resultou na aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas. Como constou na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora alega que [...] em que pese a existência de divergências de valores totais das notas, o preço das mercadorias é idêntico, tendo havido apenas um equívoco no preenchimento da DI no que se refere ao valor do frete, que numa das notas não veio destacado [...]. Todavia, a autora nada esclareceu quanto à existência de duas invoices distintas em relação às mesmas mercadorias, cada uma com um valor total diferente do que consta na outra. Esses aspectos são suficientes, por si só, para presumir ocorrência de falsidade. A autora alegou que o valor individual das mercadorias é o mesmo em cada uma das invoices, havendo diferença unicamente no valor final em razão do montante correspondente ao frete. Ocorre que o valor do frete é levado em consideração para fins de cálculo do imposto, tanto o ICMS quanto o Imposto de Importação. Ainda que a divergência diga respeito unicamente à não inclusão do valor do frete na invoice apresentada pela autora, deve-se ressaltar que não apenas a autoridade fiscal é levada a crer na ocorrência de burla à fiscalização (redução do valor dos impostos a pagar, por exemplo), como também a própria conduta da autora o reforça, dado que após a localização, pelo agente fiscal, da segunda invoice, que se encontrava empacotada junto com as mercadorias, a autora ficou inerte, não buscando regularizar os recolhimentos devidos com relação à diferença de valores das faturas. Independentemente disso, foi a ocorrência de falsidade que ensejou a aplicação da pena de perdimento. O Regulamento Aduaneiro prevê a aplicação dessa pena: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):[...]VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;[...]A presença de duas invoices para a importação realizada pela autora demonstra ocorrência de falsidade: não sendo idênticas as invoices, uma delas não é autêntica, do que decorre a falsidade da outra. Não é o caso de aplicação da pena de multa, conforme mencionado pela autora na petição inicial, uma vez que a pena para essas situações é, efetivamente, a de perdimento dos bens. Finalmente, colaciona-se jurisprudência que confirma a legalidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas em caso de falsidade: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO NÃO ILIDIDA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - APELAÇÃO DESPROVIDA.** - Nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC, a prova oral será indeferida se os fatos puderem ser comprovados pelas prova documental e pericial. - Além disso, todos os fatos que possivelmente seriam objetos de indagação, caso fosse deferida a oitiva do auditor fiscal, já constam do auto de infração e de todo o procedimento administrativo, concluído sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. - A perda de bens é penalidade prevista na própria Constituição da República, em seu artigo 5º, XLVI, b. - A sanção de perda de bens particulares destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações e exportações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. - Analisando-se a importação em questão como um todo, vemos que o valor total da mesma é de US\$ 5.952,26, já descontado o frete de US\$ 4.136,00, o que resulta em US\$ 0,28 por quilo de mercadoria. - A valoração encetada pela ré não se mostra arbitrária, pois o preço da fatura (US\$ 0,002 por quilo) diverge patentemente do preço atribuído em operações similares com os mesmos bens importados (US\$ 0,61 por quilo), caracterizando o subfaturamento. - Aliás, a fatura comercial é um dos documentos de apresentação obrigatório no despacho aduaneiro de importação (art. 493 do Decreto n.º 4.543, de 2002, art. 46 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º, do Decreto-lei n.º 2.472, de 1999). Contudo, o fato de um de seus elementos, no caso o valor dos bens da adição 018, ser falso, torna este documento inteiramente inidôneo para o fim a que se destina, que é o de amparar a importação de todas as mercadorias declaradas na DI em questão. - Não tendo sido afastada a hipótese de fraude na operação de importação registrada sob o n.º 04/0251539-5, ao concluir a fiscalização aduaneira que o importador valeu-se de documento falso, não cabe aplicação da IN SRF n.º 327, de 09/05/2003. - Não é caso de aplicação de multa, conforme preceitua o artigo 633, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, pois não houve uma mera infração administrativa ao controle das importações, ou seja, mera diferença de preço como alega a autora. - As Declarações de Importações realizadas no mesmo período, de mesma origem e de mesma destinação - miudezas de R\$ 1,99 - (DIs n.ºs 05/0152127-0, 05/02652579-6, 05/0264997-0, 05/0176238-2 e 05/0240641-5), por não guardarem nenhuma relação com o objeto do presente feito, não servem de elemento de prova, sequer a título ilustrativo ou comparativo. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 200561040120143 - 1234163, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, 3ª Turma, decisão unânime, DJF3 08/07/2008) (sem grifos no original) Assim, não há que se falar em nulidade na pena de perdimento aplicada aos bens descritos na petição inicial. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da

UNIÃO, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0003752-09.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016553-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019135-85.1995.403.6100 (95.0019135-0)) PEDRO PAULO SOUZA X PEDRO VICENTE DA SILVA X PIERINA ROSINA MANEA X PRISCILA GLORIA RAMTHUN X RADAL CRISTIANO DA CUNHA X RAFAEL DA SILVA X VILANOVA X RAFFAELE ATTILIO CONTINI X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A ação foi julgada extinta em relação aos autores PEDRO VICENTE DA SILVA, PIERINA ROSINA MANEA, RADAL CRISTIANO DA CUNHA, RAFAEL DA SILVA VILANOVA, RAFFAELE ATTILIO CONTINI, RAIMUNDO LOPES DA SILVA e RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA. O autor PEDRO PAULO SOUZA ficou inerte ao ser intimado a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 267, 1º, do CPC. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao autor PEDRO PAULO SOUZA, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra a CEF a determinação da fl. 154-v com a juntada do termo de adesão da autora PRISCILA GLORIA RAMTHUN. Intime-se.

0003506-12.2011.403.6100 - VERA CRISTINA MASCARENHAS SAMPAIO X OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença Tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação formulado pelos autores. JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, recolham os autores as custas processuais, no prazo de cinco dias. Fls. 318-324: A petição é estranha aos autos, desentranhe-se e intime-se o advogado a retirá-la, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010449-45.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) 11ª Vara Federal Cível-SPAAutos n. 0010449-45.2011.403.6100 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações. E, que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ocorrência de prescrição e alegou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, ata da assembleia, convenção de condomínio, demonstrativo referente aos valores devidos. Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel em discussão o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Prescrição Rejeito a alegação de ocorrência de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora. Mérito: dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cedido, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação

ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino:[...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$946,38 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), equivalente a um terço do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. O cálculo da dívida obedecerá o disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$946,38 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018815-73.2011.403.6100 - JEFERSON DE OLIVEIRA ALVES X MICHELLE DE OLIVEIRA ALVES (SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012665-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025377-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025377-7)) DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO (SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Sentença Tipo: C DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME, VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO e ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. O pedido formulado pelos embargantes não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 102-143, o pedido era de recálculo do valor da dívida, o que com o pagamento não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo os embargantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o

processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025377-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO(SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007922-23.2011.403.6100 - GRP PUBLICIDADE,PROMOCOES E PESQUISAS LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007922-23.2011.403.6100 Sentença(tipo: C)A presente ação cautelar foi ajuizada por GRP PUBLICIDADE PROMOÇÕES E PESQUISAS LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a realização de depósito judicial para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou a autora que tomou conhecimento da existência de uma Certidão de Dívida Ativa de n. 80.7.11.013103-50, no valor de R\$ 29.993,43, (vinte e nove mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos). No entanto, [...] em vista que a mencionada Execução Fiscal ainda não foi ajuizada, a Requerente se encontra impossibilitada de oferecer caução idônea em garantia do suposto débito em questão, de forma a viabilizar o oferecimento de Embargos à Execução, bem como a expedição da pretendida certidão de débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Daí a presente cautelar na qual requereu autorização para realizar [...] o depósito judicial do valor de R\$ 29.993,43 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), referente ao valor objeto da CDA nº 80.7.11.013103-50, e, por conseguinte; (ii) seja concedida medida liminar inaudita altera parte para que seja reconhecido o direito da Requerente de que o suposto débito objeto da CDA retro referida não constitua restrição fiscal para fins de expedição de certidão de débitos (positiva com efeitos de negativa), nos termos do artigo 206 do CTN(fls. 12). O pedido de liminar foi deferido (fls. 38-38 v.).A União requereu a extinção do feito, por carência superveniente, tendo em vista que a execução fiscal, referente ao crédito tributário inscrito sob o n. 80.7.11.013103-50, foi ajuizada sob n. 0033711-69.2011.403.6182.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela requerente não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 53-54, a execução fiscal já foi ajuizada. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a requerente carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência A carência superveniente adveio de ato da ré que, após a citação, ajuizou a ação executiva que ensejou a perda do interesse processual, ou seja, a perda do interesse processual foi causada pela ré. Por esta razão deverá a ré arcar com a sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, a ré pagará à autora, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação no valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para as ações cautelares (R\$ 1.653,88 - um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.653,88 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros dos honorários advocatícios a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor depositado às fls. 42 fique vinculado ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais - São Paulo/Capital (fls. 55). Autorizo a restituição do valor recolhido à fl. 51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-48.1994.403.6100 (94.0002695-1) - IVO GALUPPI(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Forneça a parte autora cópia do RG e CPF de Rubi Claudia Basso Galuppo, herdeira do autor falecido. Prazo: 15 dias.2. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto ao pedido de habilitação.3. Não havendo objeção, admito a habilitação de RUBI CLAUDIA BASSO GALUPPI, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de substituir o autor falecido por sua sucessora.4. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor da parte autora utilizando-se os valores de fls. 98, 99 e 101, com os quais concordou a União, observando que o valor indicado à fl. 100 será objeto de requisição nos autos dos embargos à execução (determinação de fl. 89 daqueles autos) e dê-se vista às partes.5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0016363-86.1994.403.6100 (94.0016363-0) - AIRTON TEIXEIRA DE MELO X HELENA CRISTINA PIRES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP176659 - CRISTIANE ALBUQUERQUE FLYGARE) X BANCO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, e os autores foram condenados a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, para cada réu (Banco Real e BACEN).O Banco Real (atual Banco Santander Brasil S/A) requereu e execução dos honorários advocatícios e a parte autora, intimada a efetuar o pagamento voluntário, o fez na conta do BACEN (fl. 398 - R\$ 1.017,17)O Bacen, por sua vez, efetuou seus cálculos, obteve um total de R\$ 375,59 e realizou depósito judicial, à ordem deste Juízo, referente à diferença (Fl. 409 - R\$ 641,58).Verifico que os cálculos do BACEN estão corretos.Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da causa (Fl. 15 - Cr\$ 110.000,00, em março de 1994), que atualizados para agosto de 2011, utilizando-se a tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, perfazem o total de R\$ 375,59 (índice de correção: 0,0055234053).Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Real de R\$ 375,59, em agosto de 2011, a ser retirado do depósito de fl. 409 e alvará de levantamento em favor do autor do saldo remanescente. Para tanto, informe o Banco Real e o autor os números do RG e CPF dos procuradores que efetuarão os levantamentos, em 5 dias. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

0070580-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070580-6) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Fl. 826: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela RÉ. Após, cumpra-se o determinado à fl. 825 com a remessa dos autos à UNIÃO.Int.

0017269-32.2001.403.6100 (2001.61.00.017269-2) - TEXTIL MATEC CONFECÇOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP302659 - MARCELO GUMARAES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F. O. LEITE E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 731). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0016554-14.2006.403.6100 (2006.61.00.016554-5) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X WILSON ROBERTO FERREIRA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NEUSA ALBINO VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ILDO FERREIRA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARIZILDA EVANGELISTA COSTA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 298: Os réus podem dirigir-se diretamente ao IPESP para tentar algum acordo.Aguarde-se eventual manifestação do autor IPESP por 15 dias (recomendo a leitura da sentença e acódo).No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020954-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054763-33.1998.403.6100 (98.0054763-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0021294-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065912-36.1992.403.6100 (92.0065912-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ABRAO JOSE VAZ X ANTONIO RUSSO ROBERTO X BENJAMIN DARIO GIOVEDI X HELOISA HELENA PEREIRA X JAIR DE CASTILHO X RICARDO ANTONIO RAMOS ROBERTO X HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO X CLAUDIA GIOVEDI MOTTA(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016635-70.2000.403.6100 (2000.61.00.016635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025691-40.1994.403.6100 (94.0025691-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CONSTRUTORA INCAL LTDA(SP051463 - GUILHERME ESCANHOELA MARTINS E SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)
Publique-se a decisão de fl. 59.Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 61-64. Prazo: 15 dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.DECISÃO DE FL. 59:((((Converto o julgamento em diligência.Remetem-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos das partes, bem como da documentação juntada aos autos e, caso seja necessário elaborar novos cálculos, com a utilização dos juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da ação, conforme as partes consideraram em seus cálculos.Int.))))

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041798-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041798-9) - MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LOPES BERNARDES
Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003345-85.2000.403.6100 (2000.61.00.003345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041798-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041798-9)) MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LOPES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS
1. Desbloqueei o valor indicado à fl. 278 (R\$ 61,16) e transferei o indicado à fl. 279 (R\$ 1.284-51).2. Ciência ao autor MAURO LOPES BERNARDES da penhora realizada à fl. 279 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação e, com a juntada do comprovante de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.4. Liquidado o alvará e, em vista do decurso de prazo para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032665-30.1993.403.6100 (93.0032665-1) - MARLY BARBOSA DOS SANTOS X VERA JORGINA YONG X ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO

BORDER)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a petição do credor às fls. 140/141, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006418-75.1994.403.6100 (94.0006418-7) - JOSE MENEGON(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. FIS.239/241 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, quanto à condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, em face do decurso do prazo recursal da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, ficam prejudicados os pedidos de expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados. Ressalto ainda, que os valores remanescentes da conta depósito garantia do Juízo serão levantados por meio de ofício de apropriação de valores, oportunamente expedido. Relativamente as alegações da parte autora às fls. 244/246, verifico, nos termos da informação apresentada pela contadoria judicial, que o autor aplicou em seus cálculos, índices diversos daqueles determinados na sentença transitado em julgado, bem como, na decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença. Posto isso, tendo em vista que o contador judicial aplicou em seus cálculos os índices determinados no r. julgado, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial às fls. 232/235. Ultrapassado o prazo recursal, requiera a CEF o que de direito, no prazo legal. Silentes, arquivem-se sobrestados os autos. I.C.

0008187-84.1995.403.6100 (95.0008187-3) - BARDELLA TRADING S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a elaboração de novos cálculos pela Contadoria nos Embargos à Execução em apenso, assim como a concordância da Embargante União Federal com os cálculos, providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução nº122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0011837-42.1995.403.6100 (95.0011837-8) - JOSE CORREA NETO X AIRTON LUIZ(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021082-77.1995.403.6100 (95.0021082-7) - CLAUDIO DE ALMEIDA X EDUARDO DE BRITO X FLAVIO FONTES CABRAL X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR X SELMA FERNANDES X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA X VOLNEY DE ALMEIDA LOPES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls 700/714: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedores (CLAUDIO DE ALMEIDA, EDUARDO DE BRITO, FLAVIO FONTES CABRAL, LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA, MIZAEEL CORREIA DE ALBUQUERQUE e VITOR HUGO CUELLAR PEREYRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL 699.FL 698: Defiro o prazo solicitado pela CEF de 30 (TRINTA) dias para que se manifeste acerca do despacho de fl 694.I.

0004315-27.1996.403.6100 (96.0004315-9) - SALETE APARECIDA BIANCHINI MEIRELLES X SANDRA BERNARDINO PINTO X SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO X SEBASTIAO BENEDICTO MORALES X SILVIO CARNEIRO COTTI(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0018444-37.1996.403.6100 (96.0018444-5) - WAGNER MONFORTE X LUIZ DE FRANCA SILVA X ANTENOR DE LANA X DARCI ROCHA X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X WALDOMIRO JOSE CARETTA X JACIRA MARIA CARETTA X ADILSON FERREIRA DE FARIA X NILZEU PASTROLIN X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 821/830 - Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo legal. Prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Intime-se ainda a CEF, para que no mesmo prazo, manifeste-se acerca do silêncio da parte autora relativamente a decisão de fl. 820. Após, voltem conclusos. I.C.

0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9) - ANTONIO GONCALVES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0031535-29.1998.403.6100 (98.0031535-7) - ORIVALDO DA SILVA X TANIA CRISTINA COBUCCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fl. 372: Defiro o prazo de cinco dias à parte autora para vista dos autos, nos termos requeridos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Int.

0044614-75.1998.403.6100 (98.0044614-1) - LIVINO FERMIANO X ILSO DE MOURA BANANAL(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP160956 - JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0047845-13.1998.403.6100 (98.0047845-0) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls 484/486: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta

Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002151-18.1999.403.0399 (1999.03.99.002151-2) - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (SP012740 - LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fl. 486 - Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, que negou seguimento ao recurso, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 466/468 no referente à multa a qual a CEF foi condenada a pagar. Dessa forma e observadas as formalidades legais, intime-se a autora para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará, expeça-se ofício a agência CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para a apropriação dos valores remanescentes da conta judicial nº 244299-2. Oportunamente, abra-se vista a União Federal. I.C.

0034685-15.1999.403.0399 (1999.03.99.034685-1) - DSP COML/ S/A X JACK ALIMENTOS LTDA X CIA/ COML/ DE DROGAS E MEDICAMENTOS CODROME (SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora relativamente à decisão de fls. 597 e, considerando que os valores relativos ao pagamento da 1ª parcela do ofício precatório expedido à autora DSP COML/ S/A encontram-se depositados nos autos, complemento a decisão supra referida para determinar à CEF PAB-TRF que também transfira a totalidade do valor depositado na conta judicial 1181.005.504854770 (fl. 414) além das demais contas indicadas na decisão de fl. 597 à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal em São Paulo e atrelado à execução fiscal nº 2008.61.82.024504-5. Após, noticiada a transferência e nada mais sendo requerido, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento das parcelas dos ofícios expedidos nestes autos. I.C.

0008606-65.1999.403.6100 (1999.61.00.008606-7) - CARLOS ALBERTO BODRA BECHER (SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 297/298 - Defiro o prazo requerido pelo autor, em face do movimento paredista dos bancários. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Int.

0014335-38.2000.403.6100 (2000.61.00.014335-3) - LEONIDIO MATIAS DA COSTA X JOSE MOREIRA SIQUEIRA X MANOEL ALBECI DOS SANTOS X BENEDITO CARDOSO MARTINS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X NOEL FRANCISCO MENDES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X NATALINO EDUARDO DA ROCHA X MARIO PACHECO X CARLINDO JOSE DO NASCIMENTO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 388/389 - Para que futuramente não se aleguem eventuais prejuízos, defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, eis que os autos estiveram em carga rápida com o procurador da CEF, no prazo da embargante/autora. Após apreciarei a petição da CEF às fls. 390/399.Int.

0012431-46.2001.403.6100 (2001.61.00.012431-4) - FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS)

Vistos em despacho.Fls.214/215: Em face da informação da CEF acerca da devolução da apólice 380074 à parte autora, juntamente com o termo de entrega de valores sob custódia judicial, assim como o cumprimento do ofício para conversão em renda da União Federal, com sua ciência, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

0015455-82.2001.403.6100 (2001.61.00.015455-0) - MARIA ANITA LUNA DE SILVA ROCHA X MARIA DAS GRACAS ALVES X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SALETE DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls 308/309: Recebo o requerimento somente da credora MARIA ANITA LUNA DE SILVA ROCHA E OUTROS, na forma do art.475-B, do CPC, tendo em vista que com relação aos demais já houve a extinção. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy

Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.320:Vistos em despacho.Fls.314/319: Manifestem-se os autores sobre os comprovantes de créditos juntados pela CEF, conforme diferenças apuradas pela Contadoria.Outrossim, digam sobre a guia de depósito de fl.319, sendo que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverá a Secretaria expedir o alvará, fornecendo seus dados(CPF e RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Publique-se o despacho de fls.311/313.Int.

0018892-97.2002.403.6100 (2002.61.00.018892-8) - CACILDA RODRIGUES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019690-58.2002.403.6100 (2002.61.00.019690-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LOS MORENOS COM/ E RECUPERACAO DE PECAS LTDA(Proc. SARA CASSEMIRO OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos em despacho. Fls 298/299: Nada a deferir, tendo em vista que consta depósito diretamente na conta do Sr. Otavio Severino Da Silva. Observadas as formalidades legais, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados, quais sejam: item 6)Três macacos tipo jacaré; item 7) Um compressor de ar, marca Wetzell W.T. 20./60, motor de quatro polos e item 11) Uma prensa marca Robust-Mar, capacidade para 15 toneladas. Fl 297: Quanto ao pedido de expedição de alvará dos depósitos constantes nos autos, fica condicionado ao cumprimento do mandado que será expedido oportunamente. I.C.

0014962-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014962-9) - MARISTELA VIDOTTI X MARGARETE APARECIDA VIDOTTI(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Fls.508/516: Em face dos documentos juntados pelos autores, abra-se vista à ré CEF para o devido cumprimento a determinação de fl.504, procedendo a revisão do contrato, com observância aos depósitos realizados no feito.Prazo de vinte dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018865-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018865-9) - EDMEA LODA BALTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 177, arquivando-se sobrestado os autos, onde deverão permanecer até o julgamento final dos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora.I.C.

0029170-26.2003.403.6100 (2003.61.00.029170-7) - RUBENS MENDES DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 177, arquivando-se sobrestado os autos, onde deverão permanecer até o julgamento final dos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora.I.C.

0029443-05.2003.403.6100 (2003.61.00.029443-5) - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 213, arquivando-se sobrestado os autos, onde deverão permanecer até o julgamento final dos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora.I.C.

0027582-13.2005.403.6100 (2005.61.00.027582-6) - PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO X FRANCISCO CARLOS DE MENEZES ARAUJO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósitoefetivado pelo Tribunal às fls. 244/246, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0900521-55.2005.403.6100 (2005.61.00.900521-2) - LINDOMAR SILVA NUZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Fls 181/185: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR0, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000922-45.2006.403.6100 (2006.61.00.000922-5) - WELINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X WEL COM/LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006627-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006627-0) - TANIA DE ALMEIDA BASTOS X SOLANGE DE ALMEIDA BASTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo sido prejudicada a conciliação no feito, conforme Termo de Audiência de fl.363, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004792-64.2007.403.6100 (2007.61.00.004792-9) - LUANA DE SOUSA RAMALHO(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 277/285 - Dê-se ciência a parte autora acerca da planilha de evolução contratual apresentado pela CEF. Outrossim, considerando a expressa negativa da CEF, quanto ao eventual interesse no acordo, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009213-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009213-3) - GILVANETE DE SOUZA BEZERRA(SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA E SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Em razão da juntada de contrarrazões pela ré União Federal, abra-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018117-09.2007.403.6100 (2007.61.00.018117-8) - VANIA ISSA SALLUM(SP201685 - DOMINGOS ALTERIO E SP253036 - SILVIA DIAS CATCHOT E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 24/11/2011 Tendo em vista a petição do credor às fls. 152/153, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACOS E ARAMES JMB IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em despacho. Fls. 259/261: Tendo em vista a juntada, pela autora CEF, de certidão de objeto e pé onde consta que foi encerrada a falência da ré e sua extinção, informe a CEF, o endereço atualizado do(s) representante(s) legais da ré, salientando que deve a autora fornecer endereço que ainda não foi diligenciado. Cumpre ressaltar as várias diligências efetuadas no decorrer do processo que ainda não conta com a citação da ré. Prazo de dez dias. No silêncio ou impossibilidade de fornecer o endereço atualizado e nomes dos representantes legais da ré, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009992-18.2008.403.6100 (2008.61.00.009992-2) - FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO PAULO(SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 175/176: Inicialmente, regularize o Drº Ricardo De Oliveira Campelo sua representação processual, tendo em vista que o n. de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é diverso do constante na procuração de fls 22/23. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor constante na guia de depósito de fl 176. Expedido e liquidado o referido alvará, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0016312-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016312-0) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o réu sobre a guia de depósito de fl.154, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor(es). Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0029022-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029022-1) - CONSOLACION TORRES MARTINS X JARBAS VILACO MARTINS X MIRIAM TORRES MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 146/147 - Insurgem-se os autores quanto aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 137/140. Alegam que, a correção monetária a ser utilizada deva ocorrer pelos índices determinados na Resolução nº 561/2007, bem como, a ausência do cálculo da multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. Analisando conjuntamente, a sentença, a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença e os referidos cálculos da contadoria judicial, verifico

que, quanto a aplicação dos índices de correção monetária contidos na Res. 561/07 razão não assiste aos autores. Isso porque, quando a sentença transitado em julgado de fls. 69/81 mencionou a Resolução 561/07 do CJF, o fez, unicamente no tocante aos juros de mora, tendo estabelecido o marco inicial e o final para fins de contagem dos meses para sua aplicação, in verbis: Os juros moratórios, ex vi o disposto no art. 61, parágrafo 3º. da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da SELIC será de 1%. Consigno, ainda, que a sentença dispôs expressamente sobre a correção dos créditos pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Relativamente a ausência de cálculo da multa do artigo 475-J do C.P.C., assiste-lhe razão. Constatado ainda, que não houve cálculo quanto à condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Assim, tratando-se de simples cálculo aritmético desnecessário o retorno dos autos ao contador judicial. Desta forma, nos termos da decisão recorrida, que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença, os honorários advocatícios são devidos à proporção de 10% do valor que se apurar como devido, temos: 10% sobre R\$ 39.841,93 resulta em R\$ 3.984,19 (honorários advocatícios). Quanto a multa temos que recaem à proporção de 10% sobre a diferença entre o valor total apurado como devido e o incontroverso: R\$ 39.841,93 (valor total apurado pelo contador judicial à fl. 138) - R\$ 30.749,34 (valor incontroverso apurado pela CEF) = R\$ 9.092,59 (10% R\$ 909,25). Posto isso, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial às fls. 138/140. Ultrapassado o prazo recursal e nada sendo requerido, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedidos e liquidados os alvarás, oficie-se a CEF/PAB JUSTIÇA FEDERAL para a apropriação dos valores remanescentes da conta judicial nº 280463-0.I.C.

0030235-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030235-1) - TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl 176: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento (0029896-83.2011.403.0000). Após, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento e posterior expedição de ofício de apropriação nos termos em que requerido. I.C.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CRÉDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0032176-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032176-0) - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 333 - Considerando que cabe ao Juiz velar pela rápida solução do litígio e, tendo em vista que em ações semelhantes a parte requerente tem noticiado a dificuldade na obtenção dos documentos juntos à FUNCEF, revejo posicionamento anteriormente adotado e defiro a expedição de ofício, desde que fornecido o endereço desta Fundação. Fornecidos os dados, expeça-se-o.I.C.

0014411-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014411-7) - LUIZ DE JESUS (SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 108/115 - Requer o autor, que os autos retornem à Contadoria para que o contador judicial responsável pela informação de fl. 91 esclareça como concluiu que o saldo que aparece no extrato estava bloqueado. Afirma ainda que, caso a resposta do contador seja mera suposição, contrária a prova, que seja homologado o cálculo de fls. 102/104 que apurou valores sobre o saldo depositado. Analisando as razões expostas pelo autor, consigno que, a verificação do saldo não bloqueado, pode ser constatado pela simples leitura do extrato de fl. 10, bem como, em face do teor da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 que expressamente previu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Outrossim, considerando que existe uma rubrica assim descrita CR.ALT.SB - Creditamento Alterado do Saldo Bloqueado, no extrato de fl. 10, manifeste-se a CEF, no prazo legal. Após, tornem conclusos. I.C.

0018344-28.2009.403.6100 (2009.61.00.018344-5) - JUVENTINA MARTINS BORBA X RENART MARTINS BORBA X SINVAL MARTINS BORBA X SANDRA MARTINS BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA X VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO X RENART MARTINS BORBA (SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré (AGU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002267-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002267-1) - JOSE PIRES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002879-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002879-0) - JAIR MARTINS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 120, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0007678-31.2010.403.6100 - NEWTON IPENOR PEDOTT (SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Vistos em despacho. Fl. 127: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que cabe a parte diligenciar por conta própria na tentativa de obtenção dos extratos. Em face do exposto, cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. I.C.

0008570-37.2010.403.6100 - WILLIAN FERNANDES X REINALDO FERNANDES (SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em despacho. Fl. 292: Manifeste-se a ré CEF acerca do requerido pelos autores, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012151-60.2010.403.6100 - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO BRADESCO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALVORADA CARTÕES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E BRADESCO S/A em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária que os obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive

SAT), sobre os valores pagos a título de abono único em novembro de 2001 por força da convenção coletiva de trabalho 2001/2002, reconhecendo-se como indevidos os pagamentos realizados a esse título, que poderão ser objeto de compensação ou repetição. Ressalto que a ação foi inicialmente proposta também em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - que apresentou sua contestação às fls.5891/5895, excluído do feito à fl.5994, em razão do esclarecimento prestado à fl.5993. A União Federal foi devidamente citada, tendo apresentado sua contestação às fls.5896/5934. Sustentou, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, refutou os argumentos da parte autora. Réplica às fls.5942/5979. A parte autora se manifestou contrariamente ao entendimento consignado no despacho de fl.5936, que determinou a conclusão para sentença após a réplica, para julgamento nos termos do art.330, I do CPC (petição às fls.5971/5978). Sustentou a necessidade de produção de prova pericial especialmente à vista da contestação apresentada pela União Federal, especialmente para confirmar a prova documental já apresentada quanto ao recolhimento a maior das exações (e não infirmada pela Ré)(...). Esse o breve relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDOA preliminar de mérito será analisada em sede de sentença. Passo ao exame das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas eventualmente requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e que não há necessidade de outras provas além dos elementos de convicção produzidos na fase postulacional. Isso porque a matéria controvertida (artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil) é eminentemente de direito, consistente na verificação da existência de obrigação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o valor pago a título de Abono Único a seus funcionários por força da Convenção Coletiva de Trabalho 2001/2002. Pontuo que a constatação da existência do direito dos autores prescinde de outras provas além dos documentos já acostados aos autos, suficientes para a aferição da existência ou não da obrigação tributária. Consigno que a verificação dos valores recolhidos a maior - acaso haja o acolhimento da tese dos autores, quer seja, de que não estariam obrigados ao recolhimento das contribuições, deve ocorrer posteriormente à sentença, seja em sede de liquidação, se eleita a via da repetição, ou na seara administrativa, se os autores optarem pela compensação. Assim, ao contrário do afirmado pela União Federal, as guias acostadas aos autos são suficientes para a análise da matéria debatida nos autos. Nesses termos, indefiro a prova pericial requerida, por entender que os autos estão suficientemente instruídos. Posto isso, tendo sido constatada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art.330, inc.I do Código de Processo Civil), ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Publique. Intimem-se.

0013809-22.2010.403.6100 - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONSTRIAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Vistos em despacho. Fls.205/207: Em obediência ao princípio da celeridade processual, tendo verificado, de análise da contestação oposta pela CEF, que a corrê CONSTRIAL EMPREITEIRA COM. MAT. CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, é cliente da Caixa e possui conta e contrato de desconto de títulos na agência 1816, da Granja Julieta, determino a intimação da CEF para que forneça o endereço atualizado, constante de seus registros, da corrê supra mencionada para expedição do mandado de citação, para agilização do feito, uma vez que foi requerida a Tutela Antecipada, a ser apreciada após a vinda das contestações. Fornecido o endereço diverso dos anteriormente diligenciados, sem cumprimento, expeça-se o mandado de citação. No silêncio ou não fornecimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de requerimento pela parte autora de citação da Constrial por edital. Int.

0014061-25.2010.403.6100 - SONIA MARIA WEILLER(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito de fls.206/240. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado no despacho de fl.179. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016063-65.2010.403.6100 - GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.503/512: Acolho a estimativa dos honorários periciais, apresentada pelo Sr. Perito e fixo o valor de R\$17.366,00(dezessete mil trezentos e sessenta e seis reais) acerca da Perícia a ser realizada. Após ciência às partes, tendo em vista o depósito pela parte autora de 30% dos honorários estimados, correspondente a R\$5.209,80(cinco mil duzentos e nove reais e oitenta centavos), conforme depósito de fl.521, expeça-se o alvará de levantamento ao Sr. Perito e intime-o para retirada dos autos para o início da Perícia. Saliento que em razão do alto valor fixado, autorizo o depósito do saldo remanescente dos honorários, na data da entrega do laudo pericial. Int. C.

0018847-15.2010.403.6100 - ODILON BORBA DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BINDI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que os autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora encontram-se

conclusos, nos termos da consulta extraída do site do Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 842/843, aguarde-se a decisão relativamente ao efeito suspensivo pleiteado. Proferida a decisão, voltem conclusos. Int.

0020183-54.2010.403.6100 - PAULO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA (SP062422 - ALBINO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 685/687: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Face o acima exposto, proceda a parte autora novo recolhimento do valor constante na guia de fl 587, tendo em vista que realizado no Banco Do Brasil. Após, voltem conclusos. I.C.

0001680-48.2011.403.6100 - JOAO BATISTA FIRMIANO (SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0002686-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006336-48.2011.403.6100 - MARCIO ROBERTO KNOELLER X MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER (SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X UNIAO FEDERAL (SP174389 - ANDREA VISCONTI PENTEADO)

Vistos em despacho. Fl. 239 - Junte a parte autora em 10 (dez) dias, cópia do instrumento particular de compra e venda e outras avenças. Após a juntada do referido documento, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008842-94.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL)

Vistos em despacho. Fls 195/226: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008859-33.2011.403.6100 - JOSE DA ROCHA(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em decisão. Fls.311/314: afastado a preliminar arguida, tendo em vista a juntada da Portaria 256/11/PR (fl.319), que designou o signatário da procuração de fl.185 como presidente interino da OAB/SP no período de 30/06/11 a 15/07/11. Esclareça a parte autora o que pretende provar por meio da oitiva das testemunhas arroladas, especificadamente. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0009242-11.2011.403.6100 - ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fls.88/95: Indefero o pedido da autora de expedição de ofício ao SCPC, tendo em vista que a ela cabe a juntada dos documentos necessários ao processamento do feito.Verifico, no entanto, que às fls.91/95 consta no processo a juntada de diversas correspondências emitidas pelo SCPC notificando a inclusão da parte autora no banco de dados que compõe a RENIC - Rede Nacional de Informações Comerciais, emitidas a pedido da CEF. Considerando que a ré em sua contestação de fls.39/54 informou que: não há negativação pendente, pois a ré, por política comercial e independente de ordem judicial, deliberou suspender a inscrição até final deliberação acerca do ocorrido., intime-se a CEF para que comprove que não promoveu a inclusão do nome da parte autora junto ao SERASA/SPC.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0015121-96.2011.403.6100 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0019779-66.2011.403.6100 - GUACIRA ANA MESQUITA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal, bem como dos documentos juntados pela CEF às fls 178/228. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019110-52.2007.403.6100 (2007.61.00.019110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-84.1995.403.6100 (95.0008187-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BARDELLA TRADING S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o acórdão proferido pelo E. TRF reformou parcialmente a sentença de primeiro grau e foram elaborados novos cálculos, com a concordância da Embargante União Federal, proceda a Secretaria ao traslado de cópias do Relatório, Voto, trânsito em julgado de fls.75/82, cálculos de fls.89/93 e petição de fls.100/105 para os autos da ação ordinária em apenso.Após, em razão da sucumbência recíproca fixada na sentença, desansem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, certificando-se. Int. Cumpra-se.

0010548-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-43.1996.403.6100 (96.0008763-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X CBBA PROPAGANDA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência às partes acerca do esclarecimento prestado pela contadoria à fl.71.Após, voltem conclusos para sentença.I.C.

0019134-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030957-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030957-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOAO DE OLIVEIRA

BURIJAN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução visto que tempestivos.Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006260-10.2000.403.6100 (2000.61.00.006260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-44.1994.403.6100 (94.0005560-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA - FILIAL(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

Vistos em despacho. Fl 120: Defiro à vista dos autos requerida pela embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Atente-se a embargada que se trata de segunda carga dos autos, ficando desde já obrigada a devolver os autos no prazo consignado. Após, conclusos. I.C.

0015808-59.2000.403.6100 (2000.61.00.015808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025692-25.1994.403.6100 (94.0025692-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INCAL INCORPORACOES S/A(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL E SP051463 - GUILHERME ESCANHOELA MARTINS)

Vistos em despacho.Fls 61/63: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do

art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005776-19.2005.403.6100 (2005.61.00.005776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Vistos em despacho.Fls.167/186: Proceda a Embargada a juntada de cópias complementares para citação da União Federal nos termos do art.730 do CPC, tais como sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação, para acompanhamento da contrafé. Prazo de dez dias.Regularizados, CITE-SE a Embargante, nos termos do 730 do CPC, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012440-27.2009.403.6100 (2009.61.00.012440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000129-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BANCO BANESTADO S/A X BANCO BEG S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Vistos em despacho. Fl. 42 - Em face da decisão que negou provimento ao agravo legal, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 0000129-04.2009.403.6100, bem como, traslade-se cópias das decisões de fls. 16/19, 31/33, 38/40 e 42 para a ação principal.Aguarde-se a baixa dos autos supra mencionado, para a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria.Remetam-se os autos principais ao TRF da 3ª Região.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004986-21.1994.403.6100 (94.0004986-2) - J F AGROPECUARIA LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X J F AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.202: Saliento à parte exequente que conforme determinação do despacho de fl.194, já disponibilizado, o depósito efetuado pelo Tribunal dar-se-á através de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Assim, nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022828-33.2002.403.6100 (2002.61.00.022828-8) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.526/531: Ciência à parte autora (credora) acerca da penhora realizada devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0025083-56.2005.403.6100 (2005.61.00.025083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020748-38.1998.403.6100 (98.0020748-1)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X AMERICO ANTONIO RANZANI(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AMERICO ANTONIO RANZANI

Vistos em despacho.Fl.107: Defiro o requerido pela União Federal de manutenção da penhora do veículo HONDA/CIVIC LXS FLEX, placa DWS 4043, até o pagamento, pelo executado, da quitação das parcelas. Em face da concordância da União Federal com o pagamento do débito em seis parcelas, proceda o executado ao depósito da primeira parcela, no prazo de dez dias, e as subsequentes a cada mês, com vencimento no dia 30, conforme pleiteado.Após a quitação de todas as parcelas, abra-se nova vista à União Federal. Int.

0013491-10.2008.403.6100 (2008.61.00.013491-0) - COLORZIN TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME(SP076330 - WERNEY CARLOS BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X COLORZIN TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME

Vistos em despacho.Fls.168/169: Defiro o requerido pela exequente União Federal(Fazenda Nacional), em face do pagamento efetuado pelo executado. Dessa forma, expeça a Secretaria o ofício de conversão de renda à Fazenda Nacional no valor de R\$174,39(cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme depósito de fl.166, no código 2864, conforme informado.Juntado o ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal.Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente, informado pela exequente, nos termos do demonstrativo anexado ao feito, no

prazo de dez dias. Cumpra-se. Int.

0027835-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015539-30.1994.403.6100 (94.0015539-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO) X UNIAO FEDERAL X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA

Vistos em despacho.Fl.41: Recebo o requerimento do credor (EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0032108-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032108-4) - TOMOYUKI NAGANO X MYEKO NAGANO X OSCAR ITARU NAGANO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TOMOYUKI NAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYEKO NAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão,

esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4261

DESAPROPRIACAO

0474494-09.1982.403.6100 (00.0474494-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO (SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO (SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA)

Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias para a expedição da Carta de Adjudicação, em 5 (cinco) dias. Cumprido, peça-se.

MONITORIA

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do despacho de fls. 311. Int.

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Intime-se a CEF para retirar o edital expedido, bem como para publicá-lo no prazo legal. I.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA

Designo o dia 30 de janeiro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0004505-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EROMIR BISPO DA SILVA

Fls. 60: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014544-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCEU DE MIRANDA

Apresente a CEF memória atualizada dos cálculos, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0022925-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS PAULINO FERREIRA

Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0) - JAYME SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUZA PAIVA X FRANCISCO RUSSO X JOSE DELLACQUA X WALDEMAR DELLACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X HELIO GARPAROTTI X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X ARSENIO HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL ASSUMPCAO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X

JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0736211-23.1991.403.6100 (91.0736211-0) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0050919-12.1997.403.6100 (97.0050919-2) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0038176-33.1998.403.6100 (98.0038176-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024471-65.1998.403.6100 (98.0024471-9)) CARLOS ALBERTO MARTINS BARNABE(SP141978 - JOSE ROBERTO PRACA E Proc. ELIANA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0073346-63.1999.403.0399 (1999.03.99.073346-9) - ANA MITUKO TANAKA X JOAO LUIZ SCAFURI X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X ROGERIO SOUZA DO AMARAL X RUTE DE DEUS CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0016713-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016713-4) - COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025736-97.2001.403.6100 (2001.61.00.025736-3) - VALDIR FERREIRA MARCHESI X CELIA REGINA FREITAS MARCHESI(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0005435-95.2002.403.6100 (2002.61.00.005435-3) - ROGERIO BOQUINO X LURDES APARECIDA RAMOS BOQUINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0009295-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009295-0) - IND/ INAJA ARTEFATOS,COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0003992-07.2005.403.6100 (2005.61.00.003992-4) - SANDRA SOARES PORTELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ante a negativa de acordo em audiência pela Central de Conciliação, publique-se o despacho de fls. 483.

0012391-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012391-6) - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0021821-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021821-6) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012573-35.2010.403.6100 - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006053-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE DEUS X ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Fls. 129: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 280/281: defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se e após dê-se vista à parte contrária.I.

0000132-85.2011.403.6100 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0020971-34.2011.403.6100 - CONCEICAO DO CARMO HERNANDES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 321: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.Int.

0021468-48.2011.403.6100 - AMANDA SALES FERREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEAL ASSESSORIA
A autora AMANDA SALES FERREIRA requer a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação sob rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, a fim de que a ré se abstenha de efetuar novos descontos na conta em que a demandante recebe o seu salário.Alega que compareceu, em julho deste ano, a uma das agências da instituição ré para obter informações acerca de concessão de crédito bancário para pagamento mediante desconto consignado em folha de pagamento.Aduz que na ocasião preencheu uma simulação do contrato, no qual constava a expressão não negociável, para efeito de cálculo da operação, tendo, posteriormente, recebido resposta da requerida no sentido de deferimento apenas de parte do crédito pleiteado, o que desmotivou a autora de celebrar a contratação.Acrescenta que foi surpreendida, nos meses de setembro a novembro deste ano, com o desconto em sua conta corrente salário do montante de R\$ 162,90 em favor da ré, razão pela qual procurou uma agência bancária daquela instituição, recebendo a informação de que a referida parcela decorre de contrato de empréstimo (21.40470.110.5053-75), no valor total de R\$ 1.530,00. Assevera jamais ter firmado o referido contrato, não tendo recebido nenhum crédito em sua conta decorrente do suposto empréstimo, o qual imputa fraudulento.Pede a inversão do ônus da prova. Aponta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o prosseguimento dos descontos mensais efetuados em sua conta. Pretende, ao final da demanda, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/108. Alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Denuncia à lide o correspondente DEAL ASSESSORIA que teria viabilizado o contrato em questão. Assevera que houve de fato a negociação de um contrato com a autora e que esta teria realizado através do referido correspondente a fim de substituir um outro empréstimo da autora, tendo em vista que os juros oferecidos pela ré são inferiores. Aduz que os documentos apresentados aparentam verossimilhança, o que excluiria o dever de indenizar, além do que não estaria provado

qualquer dano material ou moral que possibilitariam sua condenação nesse sentido. Insiste que não cabe a inversão do ônus da prova. Requer a condenação da autora por litigância de má fé. Passo à análise do pedido. Com os documentos trazidos pela ré, não vislumbro a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual a INDEFIRO. Em relação à alegação da ré Caixa Econômica Federal, entendo pertinente a denúncia à lide do correspondente DEAL ASSESSORIA. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da empresa DEAL ASSESSORIA. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a citação da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se. Intimem-se São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

0023158-15.2011.403.6100 - DROGARIA PERES SILVA LTDA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente verifico que a representação da parte autora está irregular, tendo em vista a necessidade pelo contrato social juntado aos autos dos dois sócios em conjunto representarem a empresa. Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que tratam de assuntos diversos. A presente ação é referente a uma autuação recente, razão pela qual não há prevenção com os demais feitos apontados anteriores ao fato. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora DROGARIA PERES SILVA LTDA. requer a suspensão da cobrança da multa lavrada contra a autora no valor de R\$ 1.800,00, decorrente dos TIs nº 245947, até o julgamento final da demanda, bem como a expedição de certidão de regularidade em favor do estabelecimento da autora. Alega a autora que em 04/06/2011 foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia em virtude de o estabelecimento não contar no momento da fiscalização com um farmacêutico legalmente habilitado. Foi apresentada defesa em 06/06/2011, informando que a farmacêutica responsável encontrava-se ausente tendo em vista problemas de saúde, conforme atestado médico expedido para tanto. A defesa apresentada foi, então, indeferida sob a alegação de que a infração apontada não foi a ausência de responsável técnico, mas sim o funcionamento de profissional farmacêutico legalmente habilitado. No momento da fiscalização foi retirada a certidão de regularidade do estabelecimento. Passo a analisar o pedido. Por força do que dispõe o parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73, tanto a farmácia como a drogaria estão obrigadas a manter um responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento. Conforme afirma o autor, há sim um profissional devidamente habilitado responsável pelo estabelecimento. No dia da fiscalização, entretanto, esta pessoa responsável não estava presente, o que originou a autuação. Numa análise preliminar, verifico que há verossimilhança nas afirmações da autora, tendo em vista que há profissional habilitado responsável pelo estabelecimento na forma da lei, que é a razão da aplicação da multa. Tendo em vista que há claramente periculum in mora caracterizado pela cobrança da multa a qualquer tempo pela parte ré, tenho que é necessário o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a fim de que seja determinada a suspensão da cobrança da multa aplicada. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Cite-se e Intimem-se.

0000287-54.2012.403.6100 - AUTO POSTO MELLO PEIXOTO LTDA. (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Afasto a prevenção apontada no termo de fls., tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016070-23.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS (SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a concordância do credor com o valor apresentado pela devedora em sua impugnação, dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013771-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009115-73.2011.403.6100) LUIZ ALBERTO CAPELETTI X MARCIA REGINA CADERNO (SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022278-38.2002.403.6100 (2002.61.00.022278-0) - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0002371-43.2003.403.6100 (2003.61.00.002371-3) - AUTO POSTO MUPIRA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0033208-81.2003.403.6100 (2003.61.00.033208-4) - SANTANA E SANTOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0009350-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009350-2) - ROBERTO VISNEVSKI INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0010458-46.2007.403.6100 (2007.61.00.010458-5) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0018098-66.2008.403.6100 (2008.61.00.018098-1) - GASTAO GIUVANETTI(SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0013136-29.2010.403.6100 - DORVAL CORDOVA WOLFF NETO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0013781-54.2010.403.6100 - SHIRLEI CHALOM(SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0014888-36.2010.403.6100 - SYLVIO DE MAGALHAES PADILHA NETO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0018365-67.2010.403.6100 - RENATTA FARIA DA COSTA(SP301398 - RUTH FARIA DA COSTA CASTANHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0022060-29.2010.403.6100 - SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO X BERNARDETE DE LOURDES MONTAGNANA GARCIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0024351-02.2010.403.6100 - RENE LAMARCO JUNIOR X MARLENE DAMICO LAMARCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0020696-85.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TENDO EM VISTA A CERTIDÃO SUPRA, INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE INFORME, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ACERCA DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR.INT.

0000308-30.2012.403.6100 - BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANEX DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219194 - JULIA FABIANA DE MENESES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

As impetrantes BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANEX DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, a fim de que se determine a liberação da penhora do imóvel recaída sobre o imóvel registrado na matrícula nº 25124, do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega que a segunda impetrante apresentou o imóvel de sua propriedade para garantir a execução fiscal nº 0019672-09.2007.403.6182 contra a primeira impetrante. Sustenta que, em novembro de 2009, a primeira impetrante optou pelo pagamento dos créditos tributários na forma do artigo 1º da Lei nº 11.941/09. Feito o pagamento foi apresentado pedido de liberação da penhora ao Juízo da execução. A autoridade impetrada, entretanto, se manifestou pela necessidade de aguardar a consolidação do pagamento para que então fosse expedida a ordem de liberação do imóvel. Argumenta o impetrante, porém, que já aguarda há mais de dois anos e necessita da liberação imediata a fim de negociar o imóvel para viabilizar seus negócios. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se o impetrado para ciência, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002537-61.1992.403.6100 (92.0002537-4) - TATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/265: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0024471-65.1998.403.6100 (98.0024471-9) - CARLOS ALBERTO MARTINS BARNABE(SP141978 - JOSE ROBERTO PRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0020372-42.2004.403.6100 (2004.61.00.020372-0) - EDSON LUIS FERREIRA(SP174436 - MARCEL CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO INDL/ E COM/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758478-96.1985.403.6100 (00.0758478-4) - ALUMINIO CARMO LTDA X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X ANTONIO VANDE NARDELLI X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X CARLOS EDUARDO R MARSII X CELSO GONCALVES CAMPOS X ESTEFANO BESPALC X GAIIO MARSII X JOAO SOARES X JOSE UBALDO DE MENEZES X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ EDUARDO R MARSII X MARIO DE ORNELLAS X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NARDELLI & NARDELLI LTDA X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALUMINIO CARMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO VANDE NARDELLI X FAZENDA NACIONAL X AUTO APARELHOS ABC TAXI LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X CELSO GONCALVES CAMPOS X FAZENDA NACIONAL X ESTEFANO BESPALC X FAZENDA NACIONAL X GAIIO MARSII X FAZENDA NACIONAL X JOAO SOARES X FAZENDA NACIONAL X JOSE UBALDO DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL X JUVENAL TEIXEIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X KLIMBER MORRIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ EDUARDO R MARSII X FAZENDA NACIONAL X MARIO DE ORNELLAS X FAZENDA NACIONAL X MARSII TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI & NARDELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X NARDELLI MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MARSII X FAZENDA NACIONAL X TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofícios precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o

prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013849-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE SOUZA SILVA
Apresente a CEF memória atualizada dos cálculos, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0022268-09.1993.403.6100 (93.0022268-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 6516

MANDADO DE SEGURANCA

0035095-57.1990.403.6100 (90.0035095-6) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA S/A X COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela impetrante às fls. 900.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), conforme requerido às fls. 889.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente N° 11495

MONITORIA

0020134-57.2003.403.6100 (2003.61.00.020134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO LUIS TAIT
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0032968-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032968-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ITALA MAIANNE DOS SANTOS
Fls. 93: Ante a ausência de recolhimento das custas judiciais de desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000480-16.2005.403.6100 (2005.61.00.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP168216 - MARCELO ANTONIO DEDECEK)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
Fls. 319/325: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)

Fls. 166: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0029560-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029560-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003794-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA(SP107668 - ISABEL CRISTINA PIRES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE

BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA

ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019250-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSANA FERREIRA BONFIM

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 33/34.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Fls. 84/85: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022809-12.2011.403.6100 - FABIO COSTA FERNANDES X ANA CRISTINA PERRONE

FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, apresente a parte autora certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 0003132-21.1996.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível Federal. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021771-62.2011.403.6100 - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP165072 - CARLOS ALEXANDRE GRECCHI GASPARETTI BARROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de redistribuição, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007270-94.1997.403.6100 (97.0007270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES E Proc. SAVERIO ORLANDI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JANE VIEIRA DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA(Proc. DENISE JANE V.D.DE OLIVEIRA COSTA E Proc. MARINO ZANETTI JUNIOR)

Fls. 539/544: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003639-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018395-73.2008.403.6100 (2008.61.00.018395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0020383-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO CALIMAN FABBI

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006445-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 73/74. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Fls. 47: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015743-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO - ME X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO ROCHA X LUIZ CARLOS ROCHA

Fls. 55/56: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042876-33.1990.403.6100 (90.0042876-9) - CIRCULO DO LIVRO S/A X CEFRI CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 649/651: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 2005.03.00.080695-6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 194: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028597-61.1998.403.6100 (98.0028597-0) - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA

Considerando a manifestação de fls.753,verso, mantenho a decisão de fls.734 e INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora sobre o faturamento da empresa, conforme requerido às fls.737/752. Fls.755/761: Manifeste-se a União Federal (PFN). Int.

Expediente Nº 11496

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que não houve composição entre as partes, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CAMARGO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-21.1992.403.6100 (92.0002184-0) - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDI X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES SILVA X WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO X MERCEDES PEREIRA TORO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Apresente a parte autora planilha com os valores complementares que entende devidos, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027120-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027120-6) - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.527/531: Manifeste-se o Sr. Perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001108-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9)) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº. 0026811-64.2007.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026811-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls. 559/562: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento ao Ofício nº. 1253/2011, expedido às fls. 558. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0654411-70.1991.403.6100 (91.0654411-8) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 595/596: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 0037472-98.2009.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU (SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA (SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1591/1593: Apresente a CEF a documentação em formato multimídia, conforme requerido. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 11497

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001486-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO FERNANDES

Fls. 97/104: Vanham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Int.

MONITORIA

0022932-49.2007.403.6100 (2007.61.00.022932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X NADIA GUIRRE DE MORAES (SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO) X APARECIDO DE MORAES X MARIA DE FATIMA DA GUIRRE DE MORAES

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Após, dê-se vista à DPU.

0012233-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA

Fls. 64: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0017226-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 50/51. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 54/55. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020045-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 48, intime-se a CEF a trazer aos autos cópia da petição inicial dos autos nº. 0004703-76.2010.403.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077390-41.1992.403.6100 (92.0077390-7) - SIVAL CAVALCANTI COSTA(SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E Proc. DARMY MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0047384-46.1995.403.6100 (95.0047384-4) - LOGOS ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Providenciem os herdeiros de Helio Villas Boas a regularização de sua representação processual, bem como a autenticação dos demais documentos, conforme requerido pela União Federal (fls.696), no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, intime-se a União Federal(AGU). Após, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros e posterior expedição do alvará de levantamento do depósito de fls.653. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7) - VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0020241-62.2007.403.6100 (2007.61.00.020241-8) - NADIA GUIRRE DE MORAES(SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Proferi despacho nos autos da ação em apenso nº. 0022932-49.2007.403.6100.

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA FONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017816-23.2011.403.6100 - APARECIDA ELIZABETE PONTES(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023229-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)) FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024308-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Fls.47/54: Ciência às partes. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017460-09.2003.403.6100 (2003.61.00.017460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022043-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUGO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 34/35. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021458-38.2010.403.6100 - CAMILA DE CASTRO BARROS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 56/57, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036947-38.1998.403.6100 (98.0036947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032197-90.1998.403.6100 (98.0032197-7)) ANTONIO ALESSIO FILHO(Proc. SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. TAIS AMORIM DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO ALESSIO FILHO

.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pelo Banco BMD em liquidação extrajudicial às fls. 139/142, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017163-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE RENATA PANULA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 111/113: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046584-62.1988.403.6100 (88.0046584-6) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/66, a qual foi julgada procedente, com a condenação da União à restituir os valores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, contados do trânsito em julgado, além de custas em reembolso, devidamente corrigidas, e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o montante a ser restituído (fls. 249-255 e 267-270). Não houve especificação dos critérios de atualização aplicáveis à espécie. O v. Acórdão transitou em julgado em 29.10.1990 (fls. 271). Em 23.03.1992, por sentença (fls. 284), foi homologada a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 275-278), elaborada nos moldes

da decisão exequenda, com correção monetária conforme Lei nº 6.899/91 (art. 1º) e Decreto nº 86.649/81 (art. 2º), e atualizada para maio de 1991. Interpostos recursos pela União, ao final, restou mantida a sentença homologatória. A União opôs os Embargos à Execução 1999.61.00.011274-1, sob o argumento da ocorrência de prescrição intercorrente. Foi proferida sentença, desacolhendo a arguição de ocorrência da prescrição intercorrente, julgando improcedente o feito e determinando que eventual atualização do valor apurado na conta de liquidação homologada, na forma estabelecida no Provimento CORE nº 24/97. A União interpôs apelação requerendo a exclusão dos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, adotados pelo Provimento supra. O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do recurso por ausência de interesse recursal, visto que a conta a ser atualizado foi elaborada em maio de 1991, data posterior aos expurgos hostilizados no recurso. Contra a r. decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 220-223 e 225 dos embargos à execução) a União interpôs o Agravo de Instrumento 0011776-26.2010.403.00, requerendo a exclusão dos juros de mora entre a data da conta homologada e a data da conta atualizada para a expedição do precatório (período de 06/1991 a 03/2010). O eg. TRF 3ª deu provimento ao recurso da União. Regularmente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial, o autor requereu a expedição da requisição de pagamento e a União questiona a regularidade dos cálculos, bem como indica débitos passíveis de compensação, nos termos da EC 62/2009. É o relatório. Decido. Fls. 263-279 dos embargos à execução: A União indica débitos passíveis de compensação nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, sobre os valores a serem objeto de Precatório, a saber: a) 03 débitos vinculados a processos devedores; b) 08 débitos vinculados a processos de cobrança originários da não homologação de DCOMPs - declarações de compensação e c) 01 débito previdenciário objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009), todos NÃO inscritos em Dívida Ativa da União. A Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou o artigo 100 da Constituição Federal, para incluir os 9º e 10º, para autorizar a compensação no momento da expedição do precatório, quanto então, assegurado o contraditório, o Juiz da Execução define o valor passível de compensação e o valor remanescente a ser pago. Os dispositivos em questão aludem a direito da União Federal para a compensação do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original da Fazenda Pública devedora, incluindo até parcelas vincendas de parcelamentos, excetuando apenas os débitos suspensos por decisão judicial ou administrativa. A legalidade e a constitucionalidade da compensação de débitos ilíquidos e não certos, bem como das parcelas vincendas de parcelamentos ativos estão sendo objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4372 (assim como nas ADIs 4357, 4400 e 4425), que contestam vários dispositivos da EC 62/2009. Neste momento processual, tenho por incabível a discussão de questões atinentes a débitos estranhos ao objeto do presente feito. Deste modo, a compensação pretendida só pode ocorrer com os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer como devidos perante este Juízo. Posto isso, considerando que os débitos informados não estão inscritos em dívida ativa da União e diante da ausência de concordância expressa da autora, indefiro o pedido de compensação dos valores informados pela União Federal no precatório a ser expedido. Quanto à irregularidade dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, assiste razão à União (PFN). A v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.011776-9, deu provimento ao recurso interposto pela União, tendo em vista a manifestação do C. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Da leitura dos julgados do STF, em especial da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, no julgamento do RE n. 449198/PR, publicada no DJ de 16.12.2005, extrai-se que o entendimento pacificado de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (fls. 282 dos embargos à execução). Posto isso, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, COM URGÊNCIA, para atualização dos valores homologados, SEM a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta homologada e a data da conta atualizada para a expedição do precatório (a partir de 06/1991). Após, publique-se a presente decisão intimando o autor para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Decorrido o prazo legal, expeça a requisição de pagamento nos termos da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0000100-03.1999.403.6100 (1999.61.00.000100-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROMARKETING COM/ E SERVICOS LTDA
Tendo em vista que o domicílio do executado é a cidade de Ribeirão Preto, esclareça a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS se tem interesse no prosseguimento da execução nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC. Int.

0026075-27.1999.403.6100 (1999.61.00.026075-4) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha discriminando os faturamentos e as receitas financeiras mensais dos períodos questionados, a fim de que seja possível se manifestar em relação aos valores a serem levantados e convertidos em renda à União. Após, dê-se nova vista a União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0030652-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030652-7) - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Visto em Inspeção. Fls. 395-398: Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para apurar o valor devido a título de correção monetária nos termos do título executivo judicial, conforme determinado pelo eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento 2009.03.00.044762-7. Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para o réu. Por fim, informe a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento supra. Int.

0010361-17.2005.403.6100 (2005.61.00.010361-4) - NIVALDO DOMINGUES MATOS X GISLENE DE JESUS RIBEIRO DE MATOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls. 394-396: Defiro. Expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, para cancelamento da averbação da arrematação, tendo em vista a extinção do processo diante de acordo homologado. Int.

0018316-02.2005.403.6100 (2005.61.00.018316-6) - PEDRO PAULO IELO ESTEVES X SANDRA LUCIA THOMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Fls 229: Prejudicado o pedido do autor para a quitação do saldo residual, diante dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 223-226. Fls 230: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados referente aos honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências necessárias para a baixa da hipoteca do imóvel objeto do presente feito. Int.

0018603-86.2010.403.6100 - BERG PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Fls. 131-134: Defiro o pleito formulado pela EBCT. Isto posto, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038814-58.2002.403.0399 (2002.03.99.038814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038821-39.1990.403.6100 (90.0038821-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WILSON CELSO MOURA DE ORNELAS(SP025282 - ELIAN TUMANI)

Fls. 143-148: Assiste razão à parte embargada. Chamo o feito à ordem para reconsiderar a r. decisão proferida às fls. 140-141 em manifesto equívoco e em desacordo com o título executivo judicial decorrente do presente feito. Conforme se extrai do v. Acórdão transitado em julgado, foi dado provimento ao recurso adesivo da parte embargada para fixar a verba honorária em 10% sobre a diferença apurada, o que inclusive foi objeto de decisão nos autos principais 0038821-39.1990.403.6100 (fls. 148). Posto isso, determino a expedição de mandado de citação da União (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC, quanto aos valores devidos ao embargado a título de honorários advocatícios nestes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029860-46.1989.403.6100 (89.0029860-7) - WANDERLEY FRACARI(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WANDERLEY FRACARI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União (PFN) contra a r. decisão de fls. 219, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Alega que, entre a conta apresentada pela autora e a expedição do ofício, não houve mora da Fazenda Pública, mas apenas exercício do seu direito de defesa, motivo pelo qual requer sejam afastados os juros de mora em continuação no período de tramitação dos embargos à execução, haja vista não incorrer em mora, pois foi parcialmente vencedora na ação. Sustenta ainda que não são devidos juros de mora sobre a parcela incontroversa não embargada, que há muito poderia ter sido requerida pela autora, nos termos do artigo 739, 2º do CPC. É o breve relatório. Decido. Acolho a manifestação da União (PFN). Este Juízo alterou seu entendimento quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora, nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010 Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010, podendo ser consultada na íntegra no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Quanto aos

VALORES sobre os quais são devidos: a) Não incidem juros de mora sobre a parcela incontroversa, desde logo reconhecida pelo devedor após a citação nos termos do artigo 730 do CPC e que deixaram de ser requisitadas pelo credor com fundamento no artigo 739, 2º do Código de Processo Civil;.PA 1,10 b) Os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até a data da elaboração da conta. Quanto aos PERÍODOS que deverá incidir: 1) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal;2) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF;3) Os juros moratórios somente serão devidos se não for observado o prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento do precatório, cabendo à Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluí-los no pagamento das parcelas remanescentes, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; Isto posto, acolho os embargos de declaração em seu efeito modificativo, para reconsiderar a r. decisão de fls. 219. Retornem os autos à Contadoria Judicial Cível para elaboração de nova conta de liquidação, nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012332-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012332-7) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 238-240: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006340-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006340-6) - DOIS IRMAOS REPRESENTACOES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOIS IRMAOS REPRESENTACOES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA

Vistos.Trata-se de ação ordinária, em que a autora pleiteia provimento judicial que determine a sua inclusão novamente no Parcelamento Especial - PAES.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Interposto o Agravo de Instrumento 2007.03.00.095048-1 pela autora, o eg. TRF 3ª Região refutou o pedido de antecipação da tutela recursal.Após a produção da prova pericial contábil e a instrução do processo foi proferida sentença em 18.12.2009 julgando improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, então arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Dada vista às partes em 12.02.2010, a autora pleiteou a desistência da ação objetivando o pagamento dos débitos alvos da presente ação com base na Lei n.º 11.941/2009, (fls. 332-333).Instada a se manifestar acerca das alegações da parte autora, a União Federal requereu o indeferimento do pleito e a observância da decisão transitada em julgado, bem como a intimação da autora para o pagamento dos valores a que foi condenada a título de honorários advocatícios (fls. 334, 337-339 e 379).A autora reiterou o pedido de desistência da ação, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda (fls. 342-344).É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi devidamente julgada, razão pela qual se me afigura incabível, nesta quadra, a desistência da ação requerida pela autora.De outra parte, tenho que o pagamento do débito tributário discutido neste processo, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, realizado pela Autora, por sua conta e risco, é matéria estranha aos autos, razão pela qual deixo de apreciá-la. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra a autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 29.474,13 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos), calculada em outubro de 2010, à União Federal, mediante guia DARF - código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Int.

Expediente Nº 5775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010918-72.2003.403.6100 (2003.61.00.010918-8) - LUCIO ALBERTO CARRARA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X OSMAR VENDRUSCOLO X PLINIO MEGGIOLARO FIGUEIRA X REINALDO GARNICA X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SERGIO RAMOS FAVARINI X SIDINEY BERTONCINI X WILSON PRODOSCIMO X YVONE MANEK LOPES FERREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 181 e 238: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a declaração da autora MEIRE MACHADO DOS SANTOS de que não realizou a adesão ao acordo extrajudicial nos termos da LC 110/2001, conforme alegado pela CEF, bem como esclareça o depósito das diferenças relativas ao expurgo de janeiro de 1989 em sua conta vinculada apenas em maio de 2011, visto que a adesão teria ocorrido em 2002. Após, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 259-265 e esclarecimentos a serem prestados pela CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 253-256. Int.

0019634-10.2011.403.6100 - ERWIN RENATO PEREZ JARA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016234-81.1994.403.6100 (94.0016234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MR COM/ DE DIVISORIAS E DECORACOES LTDA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO) X RUI DOM BOSCO LOURENCO(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão supra. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra MR COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E DECORAÇÕES LTDA. e RUI DOM BOSCO LOURENÇO, objetivando a cobrança dos valores devidos em decorrência do Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Garantia Fidejussória nº 0000005550 (06/09/1993), no valor de R\$ 85.374,67 em outubro de 2009. Às fls. 130-132 foi proferida decisão declarando que o co-executado Rui Dom Bosco Lourenço alienou os bens apontados pela exequente em fraude à execução, razão pela qual foi determinada a ineficácia do negócio jurídico e a realização de penhora do imóvel de matrícula 30.794 do 8º CRI SP. Expedido mandado de penhora e avaliação, a Sra. Oficiala de Justiça noticia que os adquirentes do imóvel são os genitores da Sra. Márcia Quadrelli Dom Bosco Lourenço, esposa do executado. Opostos embargos à execução de nº 2002.61.00.005947-8, foi proferida sentença parcialmente procedente para afastar a incidência cumulativa da taxa de comissão de permanência até o vencimento da dívida contratada, quando então passa a ser permitida, desde que não acumulada com correção monetária, com juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios (fls. 465-468). Em 16/08/2010 foi realizada a constatação e reavaliação do imóvel penhorado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Decorrido o prazo legal, foram proferidas decisões determinando o bloqueio judicial de valores (BACEN-JUD) e designando datas para a realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo. A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do imóvel, por preço não inferior ao da avaliação (R\$ 100.000,00). Em 09.08.2011 foi lavrado o Auto de Arrematação do imóvel de matrícula nº 30.794 (um prédio e respectivo terreno), Contribuinte 076.248.0025-1 a seguir descrito: Um prédio e seu respectivo terreno, situados à Rua Lavras do Sul, nºs 89/93, antiga Rua Dois, nº 15, na Vila Carolina, antigo Sítio do Rosário ou Bela Vista, nº 44 Subdistrito Limão, medindo 10,00ms. de frente, localizados no lado direito dessa rua, a 76,20ms. da esquina da Rua Seis, contando de quem desta vai para a Avenida João de Siqueira Brito, por 20,00ms. da frente aos fundos, em ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, encerrando a área de 200,00ms2., mais ou menos, confinando em ambos os lados e nos fundos com propriedades de José Siqueira Brito e sua mulher, registrado perante o 8º CRI de São Paulo, pelo valor de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), oferecidos por CRISTIANE FLORI CORREA, CPF 116.656.578-55, RG 20.183.429, com endereço na Rua Joaquim Miranda nº 163, apt. 172, Vila Augusta, Guarulhos - SP, CEP 07023-051, telefone (11) 2425-3460, cel (11) 8101-1605 (fls. 449). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o (...) 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 703. A carta de arrematação conterá: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - a cópia do auto de arrematação; e (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - a prova de quitação do imposto de transmissão. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Apresente a parte exequente (CEF) planilha com o valor da dívida atualizado para a mesma data da arrematação (agosto de 2011), devendo ser abatido os valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD e levantados às fls. 435-439, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a arrematante Cristiane Flori Correa, CPF 116.656.578-55, a apresentar as peças necessárias para a instrução da Carta de Arrematação, bem como comprovar o recolhimento do ITBI devido nos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeça-se a referida Carta de Arrematação em seu favor. Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Execuções Fiscais, solicitando a conversão dos valores depositados na conta 2527.005.44845-3 em renda da União (custas judiciais - leilão) - fls. 454. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036654-34.1999.403.6100 (1999.61.00.036654-4) - DEA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP146560 - EDSON MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X DEA MARIA DE LIMA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 254-256: Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, COM URGÊNCIA, para que demonstre a correção dos critérios utilizados na aplicação dos juros de mora (fls. 721-723), bem como apure o valor incontroverso resultante da aplicação dos juros de mora de 113,81%. Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Por fim, informe a Secretaria o andamento do agravo de instrumento 0037016-80.2011.4030000 e voltem os

autos conclusos.Int.

0028770-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028770-2) - TEREZA PFEFFER BACHA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TEREZA PFEFFER BACHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela titular dos créditos decorrentes do título executivo judicial objeto do presente feito, visando suprir omissão da r. decisão de fls. 105-107. Alega a existência de omissão da r. decisão no tocante à ausência de determinação para a correção monetária dos valores devidos até a efetiva data do depósito realizado às fls. 91, qual seja, durante o período de Nov/2010 a fev/2011, bem como quanto à fixação de honorários advocatícios.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assiste parcial razão à parte embargante. Diante do lapso de tempo transcorrido, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o depósito dos valores devidos a título de correção monetária do período de Nov/2010 a fev/2011, que por sua vez também deverão ser atualizados até a data do depósito, a fim de dar integral cumprimento à r. sentença.O Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que é cabível a fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, quando não ocorrer o pagamento espontâneo da dívida no prazo previsto no artigo 475-J do CPC. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma. 2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjurar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis. 3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença. 4. É cediço na Corte Especial que: [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009. 6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incabíveis à luz da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84, dos autos digitalizados) 7. Recurso especial conhecido e provido. (RESP. 1165953, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/2009)Posto isso, levando em consideração que a Caixa Econômica Federal cumpriu a r. sentença no prazo fixado no art. 475 J do CPC, tenho por incabível a fixação de honorários advocatícios na forma pretendida pela autora (credora).Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os parcialmente para determinar que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito complementar dos valores referentes à correção monetária do período de Nov/2010 a Fev/2011, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (credora), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

0027149-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027149-8) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 216/229: Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029686-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029686-1) - FORMONT MONTAGENS LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0028687-25.2005.403.6100 (2005.61.00.028687-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP136802E - RIAN CEZAR ALVES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORTEXTO EDITORIAL LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 119, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0024610-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024610-7) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2006.61.00.024610-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES REG N.º: _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (sentença fls. 2816/2829 e fls. 2862/2863) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença proferida às fls. 2.815/2.828, complementada às fls. 2.862/2.863, contém erro material e omissão. Sustenta, dentre outros argumentos, que, *ipsis litteris*, Ao contrário do afirmado pela r. decisão, não foi a Deloitte que não teve acesso aos documentos - que, aliás, estão juntados aos presentes autos (fls. 269 a 604) - mas sim - e apenas - o próprio BACEN em razão do sigilo bancário de Bahamas/Nassau... Esse equivocado entendimento é capaz de enviesar totalmente o raciocínio que levou ao julgamento. Em outro ponto sustenta que A r. decisão indica ter a Embargante Deloitte desrespeitado normas do Conselho Monetário Nacional que estava sujeita pelo fato de estar auditando uma instituição financeira. Ocorre que esse MM. Juízo, ao contrário do afirmado na r. decisão embargada, não menciona qual a regra específica do BACEN ou norma do Conselho Monetário Nacional - ou qualquer outro ente regulador da profissão - que teria sido desrespeitada pela Embargante..... qual a regra específica ou norma infringida pela Deloitte ao não opor ressalva em seu parecer (data-base 31/12/1997) relativo às demonstrações financeiras do Banco Excel econômico? Ao finalizar sua tese, pleiteando o acolhimento dos Embargos, requer manifestação judicial sobre os art. 1º do D.L. 2848/1940, 535 do CPC, 5º, incisos II, IV, XIII, XXXIX, LV da C.F, ensejando, assim, o prequestionamento da matéria. Os Embargos são tempestivos. DECIDO. Repetindo os termos da decisão de fls. 2862/2863, saliento que a argumentação desenvolvida pela embargante referente denominação erro material, representa verdadeira reiteração de sua petição inicial, denotando inconformismo com o teor da decisão proferida, cuja fundamentação está lastreada nas provas carreadas para os autos inclusive a prova pericial produzida com técnica adequada a esclarecer a matéria em litígio. Portanto, insubsistente a alegada ocorrência de erro material. A propósito anoto que a própria Autora (ora embargante), em seus embargos anteriores, alega à fl. 2844 dos autos, que teve acesso aos documentos quando da realização do trabalho de auditoria e emissão de seu parecer. Logo, tinha todas as condições necessárias para emitir o parecer da empresa auditada, com a necessária ressalva acerca da falta de liquidez dos créditos da filial de Bahamas. Igualmente, insubsistente a apontada omissão, na medida em que a sentença proferida cuidou expressamente do ponto em questão (fls. 2822/2824), transcrevendo expressamente as normas violadas pela embargante ao emitir seu parecer (conforme se nota à fl. 2822 /2825). Nesse caso, evidentemente que na se pode exigir da normatização de regência, que enumere de forma taxativa todas as condutas que devem ser adotadas pelos auditores contábeis na elaboração de seus trabalhos, bastando que se observe não ser razoável que se emita um parecer sem ressalva, se existe no balanço auditado créditos de liquidação duvidosa em razão de sucessivas rolagens da dívida. A omissão dessa ressalva tem o potencial de transmitir aos depositantes da instituição financeira auditada, a falsa ilusão de que estão aplicando suas economias em uma instituição financeira economicamente sólida, sendo este o ponto crucial da demanda. Em síntese, da leitura do julgado não se vislumbra os vícios apontados nos embargos, devendo a embargante manejar o recurso adequado à pretendia revisão da sentença, que no caso é a apelação.

POSTO ISSO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes NEGÓ PROVIMENTO ante a ausência de seus pressupostos de admissibilidade, mantendo-se a sentença embargada, tal como foi prolatada.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020486-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020486-9) - LEONEL AUGUSTO RODRIGUES(SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 89/90.Int.

0020490-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020490-0) - PERSIO ABIB(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Com a abertura de novo prazo recursal a partir da publicação da decisão dos Embargos de Declaração opostos pelo autor (fl. 614-vº), a qual reformou o tópico final da sentença de fls. 547/553, reconsidero o despacho de fl 567, para receber o novo recurso de apelação da ré de fls. 617/621 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017662-11.1988.403.6100 (88.0017662-3) - EDITORA ATICA S/A(SP253942 - MARINA MARTINS MENDES E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDITORA ATICA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 1066: Em se tratando de depósito de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a expedição de alvará de levantamento, bastando, para tanto, que a patrona do autor dirija-se à agência do Bando do Brasil para soerguer o valor. Em nada mais sendo requerido, satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0035609-29.1998.403.6100 (98.0035609-6) - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X LUCIA MARIA MARTINS X DILMA TEIXEIRA X IVAN KHAIRALLAH GELLY(Proc. JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 588 - Requite a prevenção entre estes autos e os autos da ação nº 1999.61.00.017385-7, em relação à autora LIGIA DE OLIVEIRA LEITE.Diante do exposto, providencie o cancelamento do ofício nº 20110000143.Publiche-se o despacho de fl. 610.Int.Despacho de fl. 610 - Fl. 588: O ofício requisitório expedido nestes autos à autora Ligia de Oliveira Leite não foi transmitido ao E. TRF-3, conforme ordenou o despacho de fl. 496. Manifestem-se os autores acerca da satisfação da obrigação, tendo em vista a juntada dos comprovantes às fls. 605/608, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0002456-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002456-1) - WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ante a certidão de fl. 318, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028637-38.2001.403.6100 (2001.61.00.028637-5) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Fls. 497/498 e 501/503 - Razão assiste ao INSS e ao INCRA. A Lei 11.457/09 transferiu à Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrança do débito original de contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e das contribuições instituídas a título de substituição e seus acréscimos legais, bem como dos respectivos débitos inscritos em dívida ativa além das multas legais, o que anteriormente, tomando por base as contribuições discutidas nos presentes autos, era atribuição do INSS e do INCRA, por meio de Procuradoria Federal. Assim como alegaram INSS e INCRA, não há como estender à verba honorária, objeto da presente execução, a natureza tributária.Conforme disposição legal, a verba honorária pertence ao advogado, ou no caso em tela, às próprias Procuradorias, sendo dada destinação diversa, pela Secretaria do Tesouro Nacional, aos honorários devidos à Advocacia Geral da União, Procuradoria Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim sendo, a verba honorária apurada nestes autos deve ser repartida entre os réus originários e a Procuradoria da Fazenda Nacional, pois atuaram aqueles durante toda a fase de conhecimento, vindo a PFN ingressar no feito apenas após o trânsito em julgado da ação, conforme manifestação do INSS e INCRA. Dessa forma, julgo prejudicadas as petições da União (PFN) às fls. 461/465 e 466/470 e defiro o pedido formulado às fls. 473/475 pelo INSS e INCRA, para conversão parcial em renda,

em favor da Procuradoria Geral Federal, do valor de R\$ 4.760,58, correspondente a 2/3 do depósito judicial, bem como defiro parcialmente o pedido formulado pela PFN às fls. 497/498, para determinar a transformação em pagamento definitivo da terça parte que lhe cabe dos honorários advocatícios devidos nestes autos. Assim sendo, expeça-se ofício à CEF para: a) converter parcialmente em renda da Procuradoria Geral Federal o valor de R\$ 4.760,58, em valores originais (correspondente a 6,66% do depósito relativo à guia de fl. 483, no Código de receita 13905-0 (PGF - honorários advocatícios sucumbenciais), unidade gestora 11.0060, gestão 00001; b) transformar em pagamento definitivo em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional o valor remanescente (R\$ 2.405,72 em valores originais), correspondente a 3,34% do depósito relativo à guia de fl. 483, no Código de receita 2864. Intime-se.

0025267-17.2002.403.6100 (2002.61.00.025267-9) - JOAO F CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LIMITADA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO F CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LIMITADA

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0012266-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012266-2) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP X INSS/FAZENDA X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Folhas 1060/1064: Defiro a consulta ao BACEN JUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito. Sobrevindo resposta do BACEN, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6652

MONITORIA

0028796-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X FRANCISCO NEVES X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA

Diante do falecimento da parte ré FRANCISCO NEVES, noticiado às fls. 91 verso, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para espólio de Francisco Neves, representado por Margarida de Souza. Para fins de citação da co-ré SONIA PEREIRA DE ALMEIDA e do espólio de Francisco Neves, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas de diligência e demais pertinentes à distribuição das Cartas Precatórias perante a Justiça Estadual em Ferraz de Vasconcelos, São José dos Campos e Santana da Ponte Pensa, respectivamente, conforme fls. 103 e 126. Atendida a determinação, expeçam-se as Cartas Precatórias para citação nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Int.

0005769-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY FELICIANO DA SILVA

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada na sentença em anexo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006349-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada na sentença em anexo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012094-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WK WEERDEK MODAS LTDA ME X ILMA DE SOUZA TRINDADE X IVANILDA DE SOUZA LIMA X EDUARDO DE SOUZA LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012230-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MATIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012230-05.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDUARDO MATIAS PEREIRA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160.000038620. Devidamente

citado (fl. 39), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 40. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.089,59 (vinte e dois mil e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até maio de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012250-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO CATISTA FRANCISCO GONCALVES

Tendo em vista a citação por hora certa efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 45, promova a Secretaria o envio de intimação ao réu, via correio com aviso de recebimento, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012421-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO SOUZA DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada na sentença em anexo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013405-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE MARTINELLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013576-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RAFAEL FERREIRA FARIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014556-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADONAI PAULINO SOBRINHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015530-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DO NASCIMENTO RESTAURANTE - ME X ADRIANO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0018617-70.2010.403.6100 - MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Retifique-se o sistema processual informatizado para constar como advogada do polo passivo a senhora YOLANDA FORTES Y ZABALETA, OAB/SP 175.193 e após, republique-se o tópico final da sentença de fls. 57/58. Tópico final da sentença de fls. 57/58: (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devidas pela requerente. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, pois completada a relação processual, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, ficando porém suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. PRI. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020433-44.1997.403.6100 (97.0020433-2) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS/SP(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS/SP(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS/SP(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 461/502 e 511/523: suspendo o levantamento de quaisquer quantias dos autos até decisão final transitada em julgado a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.024548-7, em curso na 25ª Vara Federal, atualmente em tramitação no E. TRF-3ª Região para apreciação do Recurso de Apelação interposto pelo impetrante (fls. 524/525). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que se sobrevenha a decisão, ocasião em que as partes interessadas deverão solicitar o desarquivamento para posterior prosseguimento do feito. Int.

0001697-70.2000.403.6100 (2000.61.00.001697-5) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAUSA EXPORT S/A - GRUPO ITAUSA X PRT INVESTIMENTOS S/A X ITAUCORP S/A X ITAU TURISMO LTDA X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 869/970: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva da parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026565-78.2001.403.6100 (2001.61.00.026565-7) - ARTHUR FLORENCIO DE ARAUJO JUNIOR(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 269/280, 282/283 e 286/287: defiro a conversão em renda em favor da União Federal na proporção de 10,43% e a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante na proporção de 89,57%, conforme indicado às fls. 269, acolhendo a informação fiscal de fls. 271/280 como razão de decidir. Para tanto, expeça-se o ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal da proporção de 10,43% do valor depositado na conta nº 0265.635.00198059-1 (fls. 98), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante da proporção de 89,57% do valor depositado na conta nº 0265.635.00198059-1 (fls. 98), devendo seu patrono ser intimado em Secretaria para retirada do mesmo. Com o retorno do ofício cumprido e do alvará liquidado, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009495-43.2004.403.6100 (2004.61.00.009495-5) - GERALDO DOMINGOS DA SILVA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 349/351: antes de apreciar os embargos de declaração opostos pela União Federal, oficie-se à CEF para que esclareça ao juízo sobre a destinação da correção monetária relativa à transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 1.439,32, dada a proporção de 20,31% mencionada no ofício 370/2011, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, devendo tal ofício ser instruído com cópias de fls. 345/347 e 349/351 Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

0025428-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025428-5) - JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA NUNES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se pessoalmente a parte impetrante MARIA CRISTINA NUNES, CPF nº 095.283.538-00 (endereço fls. 227) para que comprove eventual recolhimento já efetuado ou para que recolha os valores constante do relatório de fls. 208/214, nos termos explicitados pela União Federal às fls. 225/226, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência à União Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, já que a União Federal tem outros meios de proceder à cobrança administrativa, por via da inscrição da dívida ativa do crédito tributário. Int.

0019105-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019105-3) - FRANCISCA BANDEIRA GARCIA MORINI(SP128300 - PAULO FOMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.280612-9 (fls. 44), no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013743-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013743-0) - JUSSARA LUCIA TEODORO(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Fls. 106/234: ciente o juízo da tramitação do Processo Disciplinar nº 03r74/09 instaurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Tratando-se de feito sentenciado, decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007440-75.2011.403.6100 - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X TIBERIO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES VI LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação das partes somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista às partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008748-49.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00087484920114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80211000878-05. Requer, ainda, a reativação do débito no valor de R\$ 59.441,05, referente ao processo administrativo n.º 16151.000424/2008-46, bem como a revisão e retificação de ofício da consolidação da Lei n.º 11.941/2009, considerando-se a inclusão do referido débito na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Aduz, em síntese, que, em 25/11/2009, aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em três modalidades diversas, dentre as quais a modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Alega, por sua vez, que, em 30/11/2009, efetuou o pagamento de um único DARF no montante de R\$ 195.301,75, em relação aos débitos constantes dos Processos Administrativos n.ºs 16151.000193/2009-51, 19679.010500/2003-66 e 19679.010774/2003-55, sendo certo que concomitantemente ao recolhimento, o Delegado da Receita Federal do Brasil encerrou o Processo Administrativo n.º 19679.010774/2003-55, uma vez que houve a transferência do débito para o Processo Administrativo n.º 12157.001370/2009-14 e inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609029421-12, objeto de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Afirma que com o encerramento do Processo Administrativo n.º 19679.010774/2003-55, uma parte do valor recolhido no DARF, qual seja, o montante de R\$ 137.151,83 se tornou indevido, razão pela qual preferiu aguardar a consolidação dos pagamentos à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (que só teve início após a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02, de 03/02/2011) para substituir o débito cancelado e incluir o débito no valor de R\$ 59.441,05, Processo Administrativo n.º 16151.000424/2008-46, com vencimento em 28/08/2008. Acrescenta, entretanto, que, em que pese cumprir todas as condições para o aproveitamento dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, o referido débito no montante de R\$ 59.441,05 foi indevidamente remetido e inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80211000878-05, motivo pelo qual, em 15/04/2011, protocolizou requerimento administrativo pleiteando o cancelamento da atinente inscrição, reativação do débito perante a Receita Federal do Brasil e retificação de ofício da consolidação, o qual não fora analisado até a presente data. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 51/75 e 76/83. Às fls. 85/87 o pedido liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 99, pugnano pelo prosseguimento do feito. Às fls. 106/109 a União Federal informou que procedeu ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80211000878-05, pleiteando o reconhecimento da perda do objeto do presente mandamus. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 29, constato a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80211000878-05, referente ao processo administrativo n.º 16151.000424/2008-46. Por sua vez, verifico que, em 15/04/2011, o impetrante protocolizou requerimento administrativo pleiteando o cancelamento da atinente inscrição, reativação do débito perante a Receita Federal do Brasil e retificação de ofício da consolidação, sendo que, em 27/05/2011, ou seja, em menos de 60 (sessenta) dias do protocolo do requerimento, já ajuizou a presente ação. Noto que o Delegado da Receita Federal prestou suas informações no sentido de que a Equipe de Parcelamentos, ao verificar as alegações da impetrante bem como realizando pesquisas nos sistemas informatizados da RFB, entende que realmente o processo acima citado foi inscrito em dívida ativa equivocadamente, de maneira que encaminhará proposta de cancelamento da inscrição e, posteriormente, caso seja cancelada a inscrição, incluirá os débitos desse processo na consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/09. (confira à fl. 82). Posteriormente, o Procurador Regional da Fazenda Nacional informou que procedeu ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80211000878-05 (Processo Administrativo n.º 16151.000424/2008-46), conforme se extrai dos documentos de fls. 107/109. Disso se infere que o apontado ato coator foi retificado em tempo razoável pelas autoridades administrativas apontadas como coatoras, o que implica na perda de interesse processual da impetrante. Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação por falta de interesse processual. **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017326-98.2011.403.6100 - OTACILIO DOS SANTOS PRIOR (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00173269820114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OTACILIO DOS SANTOS PRIOR IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - PINHEIROS REG. N.º _____/2011 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que disponibilize ao advogado da impetrante vistas e cópias do seu processo administrativo, independentemente de agendamento. Aduz, em síntese, que a impetrada impede o atendimento dos patronos dos segurados independentemente de agendamento de uma hora e data para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional. Alega a indispensabilidade da obtenção de cópias de seu processo administrativo de concessão de aposentadoria para instruir a respectiva ação revisional, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos do documentos de fls. 13/19. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o

perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante. No caso em tela, a autoridade impetrada exige o prévio agendamento de data e horário para que o patrono do impetrante possa ter vista e extrair cópias de seu processo administrativo de concessão de aposentadoria. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, notadamente quanto à exigência de prévio agendamento, circunstância esta que inviabiliza o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008). Anoto, por fim, que no caso dos autos, a impetração se faz necessária para que o impetrante, ora representado por seu advogado, possa exercer o direito de ajuizar ação revisional de aposentadoria. Vale dizer que o direito constitucional do impetrante de acesso ao poder judiciário, está sendo inibido em decorrência de ato administrativo editado pela autarquia impetrada, que instituiu o agendamento eletrônico, cujo serviço, diga-se de passagem, sequer funciona a contento, como dá conta os autos. Ante o exposto, DEFIRO A LMINAR para determinar à autoridade impetrada que disponibilize, de imediato, ao patrono do impetrante vistas do processo administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante, para extração de cópias, independentemente de prévio agendamento. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026180-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026180-0) - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Reconsidero o despacho retro para, no lugar de expedir-se o alvará de levantamento, determinar a expedição de ofício à CEF para que proceda à reapropriação dos valores, já que se trata de dívida correspondente à tarifa de emissão dos extratos acostados autos autos. Desse modo, expeça-se ofício à CEF para que ela se reaproprie do valor de R\$ 290,40, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00306303-0 (fls. 142/143), informando ao juízo no prazo de 20 (vinte) dias sobre o cumprimento da determinação. Com o retorno do ofício cumprido, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036582-96.1989.403.6100 (89.0036582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036062-39.1989.403.6100 (89.0036062-0)) CNH LATIN AMERICA LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 269/270, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0022795-48.1999.403.6100 (1999.61.00.022795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4)) ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 191/195: a decisão transitada em julgado do E. TRF-3ª Região, que julgou prejudicada esta ação cautelar (fls. 167 e 167vº), não condenou a parte ré em verba honorária, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 191/195. Fls. 187/189: oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP para que proceda ao cancelamento da restrição da matrícula do imóvel, prenotada sob nº 122.756, devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 167 e 167 verso e 174/176, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030214-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030214-1) - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP306194A - EDUARDO ROESCH E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 213/236: anote-se. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da advogada Denise Helena da Silva Puccinelli, inscrita na OAB/SP nº 124.440, nos termos do requerido às fls. 155. Da expedição, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, transmita-se eletronicamente o ofício ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0028785-15.2002.403.6100 (2002.61.00.028785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011067-8)) STEP-UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Para cumprimento do despacho de fls. 106. oficie-se ao DETRAN/SP para que proceda ao bloqueio do veículo marca GM Corsa Wind, cor branca, ano 98/98, gasolina, RENAVAM 698628047, em nome da empresa executada STEP UP ASSESSORIA E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.544.495/0001-10, devendo o DETRAN/SP informar ao juízo sobre o cumprimento da determinação no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6653

MONITORIA

0026549-51.2006.403.6100 (2006.61.00.026549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PIAZENTIN
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029165-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029165-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR TRAVEL RELATED SERVICES LTDA X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA X CRISTIANO DA SILVEIRA SANTOS(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Fls. 151: apresente a CEF a memória de cálculo atualizada dos valores que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032831-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDIR DO NASCIMENTO X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

1- Fls. 134: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud do valor apresentado às fls. 116, 121 e 126. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0018794-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIVAL NOBERTO DOS REIS X ROSA MARIA ZEZILIA LEIVA X MARCO AURELIO NEGRI

Fls. 78/79: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005738-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME LUIZ DO NASCIMENTO

Fls. 31/33: anote-se e republique-se o despacho de fls. 36. Despacho de fls. 36: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Int.

0009994-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009996-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO ANTONIO DE MORAES(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios interpostos pela parte ré às fls. 37/44 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMANDA HERMANO NEVES

Fls. 41/61: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012022-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDMILSON LOPES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015227-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VENICIO RIBEIRO SANTIAGO(SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios interpostos pela parte ré às fls. 35/65 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017350-64.1990.403.6100 (90.0017350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013181-34.1990.403.6100 (90.0013181-2)) AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 348/352, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0017374-92.1990.403.6100 (90.0017374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013195-18.1990.403.6100 (90.0013195-2)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/175: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

HABEAS DATA

0007063-03.1994.403.6100 (94.0007063-2) - IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS(Proc. IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG S BERN DO CAMPO/SP(SP110539 - IVAN MARCELINO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP107747 - SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008774-47.2011.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017377-12.2011.403.6100 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO N.º: 00173771220114036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA REG. N.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 166/173, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão liminar proferida às fls. 166/173, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Note-se que restou consignado que a alínea d 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 excluiu expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela se procedeu à extinção do processo, por falta de interesse de agir, relativamente às férias. Outrossim, quanto às horas extras, salário maternidade e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, também restou assinalado a natureza remuneratória de tais verbas, de forma a haver a incidência das contribuições previdenciárias. Por fim, quanto à discordância da extinção do processo por falta de

interesse de agir, relativamente ao auxílio acidente, abono de férias, férias e férias em dobro, o impetrante deve se valer do manejo do recurso adequado perante as instâncias superiores. Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018007-68.2011.403.6100 - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DE SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00180076820114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EXCEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que o único débito apontado pela autoridade impetrada, qual seja, a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80309000107-41 foi objeto de pedido de compensação, que ainda não fora analisado pela autoridade impetrada. Alega, ainda, que incluiu a totalidade de seus débitos no parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, que tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/94. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 57/58 e 59, verifico que a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80309000107-41, referente a débitos de IPI, períodos de apuração 01/04/2003 e 11/05/2003, nos valores de R\$ 563,41 e R\$ 2.300,00, é tida como óbice para a expedição da certidão requerida. Por sua vez, constato que, em 28/01/2005, o impetrante formulou pedidos de compensação dos referidos débitos com créditos de IPI, os quais não foram analisados até a presente data, conforme se extrai dos documentos de fls. 41/48 e 49/56. Ademais, a despeito da pendência de análise dos pedidos de compensação, noto que, em 15/06/2011, o impetrante incluiu a totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e está em dia com o pagamento das prestações (fls. 61/84). Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o fumus boni juris que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao periculum in mora, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão do débito supracitado estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018843-41.2011.403.6100 - JEFFERSON OLIMPIO DOS SANTOS(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Manifeste-se a parte impetrante sobre o Agravo Retido interposto pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região às fls. 119/122, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF e após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0021856-48.2011.403.6100 - RAVAGE CONFECÇOES LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00218564820114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAVAGE CONFECÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que autorizem o acesso da impetrante ao sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de realizar, de forma imediata, a consolidação do REFIS 4 ou deferir a consolidação feita por meio manual no dia 12/08/2011, de forma que seja aceito e processado o requerimento. Pleiteia, ainda o gozo de todas as reduções de multa e juros previstos na Lei n.º 11.941/2009 e a manutenção do impetrante no REFIS 4 até a quitação total do parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que estão inseridos no parcelamento do REFIS e abstenção de qualquer ato tendente à inclusão de seu nome no CADIN e

SERASA. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, entretanto, não conseguiu fazer a consolidação até o prazo legal, uma vez que teve problemas para acessar o programa eletrônico da impetrada. Alega que, em razão de tal fato, tentou inúmeras vezes realizar o protocolo do pedido de consolidação em papel, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Acrescenta que foi informado que os contribuintes (à exceção das pessoas físicas que tiveram o prazo reaberto), que perderam o prazo para a consolidação, sofrerão a cobrança de todos os valores sem as reduções previstas na Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/181. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. Daí porque a exigência de desistência de ações e recursos como condição para o gozo do benefício fiscal não implica em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário. No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entretanto, o impetrante não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a consolidação de seus débitos. Outrossim, em que pesem as alegações contidas na peça exordial, não restou comprovado nos autos que efetivamente houve falhas no sistema da Receita Federal do Brasil/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que o impetrante pudesse realizar a consolidação até o dia 29/07/2011, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações. Fora isto, reportando-se os fatos narrados na petição inicial a dificuldades de acesso ao sistema eletrônico da Receita Federal que teriam ocorrido no mês de junho de 2011 (fl.07 dos autos, 2º e 3º parágrafo), observa-se a possível fluência do prazo decadencial de 120 dias. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na negativa de consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 fora do prazo legal. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000272-85.2012.403.6100 - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SPI56941 - RENATA CRISTINA BORGHI FERNANDES CARDOSO E SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00002728520124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MERCÚRIO MARCAS E PATENTES LTDA IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de excluir o impetrante do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, autorizando a prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos de todas as modalidades incluídas no programa. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, entretanto, que por um lapso de interpretação nas normas regulamentares, não realizou a consolidação dos débitos no prazo legal. Alega que, em razão de tal fato, apresentou Pedido de Revisão de Consolidação junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que lhe fosse concedido novo prazo para tomar as providências cabíveis, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Acrescenta que a ausência de consolidação dos débitos acarreta na exclusão do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/244. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entretanto, o impetrante não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a consolidação de seus débitos. No caso em tela, o próprio impetrante alega que não cumpriu o prazo para consolidação de seus débitos, em razão de equívoco na interpretação das normas legais regulamentares do parcelamento, fato que impede o juízo de vislumbrar no ato coator qualquer ilegalidade e ou abuso de poder, pressupostos de cabimento da ação mandamental. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0013181-34.1990.403.6100 (90.0013181-2) - AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da manifestação da União Federal nos autos da ação ordinária apensa, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013195-18.1990.403.6100 (90.0013195-2) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021430-66.1993.403.6100 (93.0021430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 418/420 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001737-96.1993.403.6100 (93.0001737-3) - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X PORTO SEGURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora às fls. 306/308, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009193-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009193-2) - PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PERFECTA IND/ E COM/ DE LAMINAS DE VIDROS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 897/898: intime-se o Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP para que se manifeste quanto às alegações do impetrante quanto ao cumprimento do dispositivo transitado em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 876/898. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4) - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A petição de fl. 181 não atende a determinação de fl. 180. Cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 180, juntando aos autos os respectivos extratos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053829-41.1999.403.6100 (1999.61.00.053829-0) - OFICINA DO ARTESAO LTDA X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFICINA DO ARTESAO

LTDA(MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA

Fl. 1422: o mandado foi devidamente expedido às fls. 1420/1421. Aguarde-se o cumprimento do mandado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0055177-94.1999.403.6100 (1999.61.00.055177-3) - IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA

Fl. 468: ciência às partes do cancelamento da 91ª Hasta Pública Unificada. Regularizada a implantação das novas rotinas, tornem os autos conclusos.

0001888-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001888-1) - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP110886 - ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

Chamo o feito à ordem. O ato processual determinando a expedição de mandado depende de despacho, sendo equivocadamente realizado à fls. 1572/1573. Logo, torno nulo o lançamento do ato ordinatório (fls. 1572) e a expedição (fls. 1573), devendo ser recolhido o respectivo mandado nº 0023.2011.02154. Outrossim, os exquentes juntaram nota atualizada de débito, não havendo pedido de intimação do executado. Assim sendo, intimem-se o Sesc e Sebrae para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009937-62.2011.403.6100 - IOGRACE & MIRANDA S/S LTDA ME(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 449: defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5) - MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Intime-se a parte exequente a juntar aos autos planilha individualizada dos valores a serem requisitados. Após, expeçam-se os officios requisitórios, intimando-se as partes.

0017601-33.2000.403.6100 (2000.61.00.017601-2) - RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA E SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1

Fl. 160/161: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

0029246-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029246-6) - EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP170960 - JULIANA MAZETTO MASSELLI E SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA X INSS/FAZENDA X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA

Fls. 318: Defiro o requerido às fl. 318. Expeça-se officio de conversão em renda dos valores até então depositados, aguardando-se os demais depósitos. C.

0006812-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006812-0) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO
Fls.116-117: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, do imóvel indicado às fl. 116. Tal providência deverá ser realizada por carta precatória, uma vez que o imóvel se encontra em Santo André.I.

0011269-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0109088-87.2005.403.6301 (2005.63.01.109088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO COSTA FERNANDES
Expeça-se ofício para transferência, com as informações solicitadas às fls. 194. Após, dê-se ciência à exequente para dizer em prosseguimento.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1801

MONITORIA

0031547-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES X NILSON DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS
À vista da decisão do agravo de fls. 347-349, providencie a CEF memória atualizada de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente às fls.293.Int.

0002941-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória de Citação negativa à fl. 247, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)
Manifeste-se à CEF sobre os documentos acostados aos autos (fls. 204/223), no prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte acima, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0003738-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHÃO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
Fls. 73/79: Assiste razão à Embargante.De fato, a citação por hora certa, justamente por ser modalidade de citação ficta, é exceção à regra geral, devendo ser utilizada apenas quando há fundada suspeita de ocultação do citando, nos termos do art. 227, do CPC.Verifico que não é o caso dos presentes autos, já que os demais corréus, representantes legais da empresa, foram citados de imediato, porém em outra localidade, conforme certidão exarada à fl. 62. Desta feita, declaro nula a citação por hora certa da corré Auto Posto Garanhão Ltda.Em homenagem ao princípio da celeridade processual, expeça-se carta precatória para citação da empresa corré, na pessoa de um de seus representantes, no endereço de fl. 60.Int.

0010740-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CRISTINA DE SOUZA LIMA
Vistos em Saneador. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA CRISTINA DE SOUZA LIMA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia referente ao inadimplemento de contrato de crédito.Embargos apresentados tempestivamente às fls. 117/140.Impugnação aos embargos às fls.

143/173.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Indefiro a produção de prova pericial contábil, requerida às fls. 175/176, por tratar-se de matéria eminentemente de direito.Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.Int.

0013693-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA LEITE DE SOUZA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 624/626: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF para manifestar-se acerca do laudo pericial, por 10 (dez) dias.Fl. 627/628, item 6: Anote-se.Int.

0031241-25.2008.403.6100 (2008.61.00.031241-1) - LUCIANO PUGLIESE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em conta o depósito efetuado pela CEF, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000847-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000847-7) - LUIZ CARLOS MAZIERO X MARIA APARECIDA MAZIERO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.171/174.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048039-40.2008.403.6301 - CONDOMINIO MULTIPREDIAL ONIX I(SP264120 - ADRIANA BARROS PINHEIRO E SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA E SP278219 - ODETE NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA SANTOS DE LIMA(SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS)

Defiro o benefício da assistência judicial gratuita requerido pela corré às fls.153. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 144/172. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035376-13.1990.403.6100 (90.0035376-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X APARECIDO CARDOSO DE SOUZA X NEILY REGINA SAIA CARDOSO DE SOUZA

Intime-se a expropriante (Caixa Econômica Federal - CEF) para retirar a Carta de Adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do protocolo da referida carta no CRI competente.Int.

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fls. 321/323. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo de débito atualizado, amortizados os valores já levantados (fls. 308, 309).Com a juntada da planilha, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora às fls. acima.Int.

0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos

conclusos para apreciação do pedido de fls. 384.Int.

0012354-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012354-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação (fls. 132), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da carta precatória de citação às fls. 110/126, requerendo o que entender de direito.Int.

0006229-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA)

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, cite-se o corrêu Nelson Ede Silva Braga no endereço indicado às fls. 119/120.Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado. Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora eletrônica formulado às fls. 128.Int.

0010213-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 1 51, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0024827-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO

O pedido formulado à fl. 91 não comporta deferimento, vez que até o presente não houve citação do executado.Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. LEI Nº 6.830/80. 1. O arresto de dinheiro em conta bancária do executado antes da citação não está sustentada no artigo 653 do Código de Processo Civil. A pré-penhora só é possível quando o oficial de justiça, de posse de mandado citatório, não encontrando o executado para efetuar o ato e diante de bens seus, os arresta para posterior conversão em penhora. A penhora on line pelo sistema BACENJUD não pode ser utilizada para fins do aludido artigo. O estágio procedimental da ação, circunscrito à ausência de citação do executado, não está a determinar medidas atinentes à própria penhora sob o rótulo de arresto. O instrumento previsto no artigo 653 do CPC é utilizado quando o oficial de justiça, não encontrando o devedor, procederá o arresto dos bens para garantir a execução. 2. Por se tratar de medida de caráter excepcional, a utilização do sistema BACENJUD afigura-se viável apenas quando restar comprovado o esforço do credor, sem êxito, na localização de bens do devedor passíveis de constrição. O Eg. STJ reconhece a validade da utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, ou em que houve a realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução. 3. Agravo improvido.(AG 200804000126018, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 04/06/2008.)Isto posto, à vista das ineficientes tentativas citatórias, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III c/c 285 do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008613-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação negativo às fls. 114, 117 e 121, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006750-46.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista que a União já apresentou as contrarrazões, dê-se vista ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027071-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027071-0) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada às fls.673/680, requerendo o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900975-35.2005.403.6100 (2005.61.00.900975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de decurso de prazo para a executada indicar bens a penhora, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0021976-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERNARDO ALVES PONTES(SP166214 - FABIANA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDO ALVES PONTES
Antes de apreciar a manifestação de fls. 166/167, providencie a CEF juntada de memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X JOSE ROMAO DE MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 193/194, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0005091-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 41/42,requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0013188-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MURILO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO RODRIGUES DOS SANTOS
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parteré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Por oportuno, verifiquo que o mandado juntado às fls. 34/36 é estranho à lide, assim sendo, providencie a Secretaria o seu desentramento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023134-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALINE DANIELE DA SILVA SANTIAGO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de fls. 146/149.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente Nº 1804

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004386-58.1998.403.6100 (98.0004386-1) - WALTER FERNANDES X MARLI JEANETE MARINO FERNANDES(Proc. MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH E Proc. MARIA A. FERNANDES COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 852/860. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa de fls.132 e certidão de fls. 133, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Detran, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

0026002-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA X ANA MARIA DAS NEVES

Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita conforme requerido pela parte ré. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 145/153, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, cumpra a CEF o final da sentença de fls. 173/177, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0012126-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAURICIO NEGRAO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o despacho de fls. 71, requerendo o que entender de direito no intuito de promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0006282-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO

Fls. 39. Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

0007612-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, cumpra a CEF o final da sentença de fls. 62/64, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008396-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELOY OLLER RICART JUNIOR

Fls. 46. Assiste à razão a parte autora, visto que o endereço obtido por meio do Sistema Webservice (fls. 46) pertence a pessoa estranha à lide.Sendo assim, providencie a secretaria nova consulta ao sistema, no intuito de localizar endereço atualizado da parte ré.Caso o endereço obtido seja divergente dos existentes nos autos, expeça-se novo mandado de citação, caso contrario, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009449-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA MEDEIROS SOUZA

Fl. 45: Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, uma vez que já realizada consulta ao sistema Webservice, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Priscila Medeiros Souza, inscrita sob o CPF nº 259.289.198-67. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0011645-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.42/43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação..pa 0,5 Int.

0012036-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0012521-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA CARVALHO DE AMORIM
Fl. 50: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Mariana Carvalho de Amorim, inscrita sob o CPF nº 858.065.125-50. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7) - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Face à inércia da parte autora com relação à retirada do alvará expedido, determino o cancelamento do alvará nº 138/25ª/2011, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações. Sem prejuízo, intime-a para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 875. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0015942-37.2010.403.6100 - DENIZE DE CAPUA(SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI E SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Ciência à autora acerca do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem qualquer manifestação da demandante, deverá a mesma esclarecer se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Caso a resposta seja afirmativa, cite-se o CEFET/SP. Int.

0001627-67.2011.403.6100 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, ao SEDI para as devidas anotações, à vista do contido à fl. 41. No mais, nos termos da decisão de fls. 106-107, nomeio perita a Dra. Patricia Eloin Moreira (patriciaeloin@superig.com.br), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se a(s) parte(s) para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Sra. Perita para estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010658-14.2011.403.6100 - APARECIDA PIETRAFESA X ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP216788 - VERA LUCIA BRANDAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, mantenho a sentença de fls. 411/418 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Publique-se a presente decisão, após remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, cumpra a exequente a parte final da sentença de fls. 195/201, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017814-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017814-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CONCEICAO APARECIDA BELAFRONTTE(SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X FERNANDO BELAFRONTTE PIRES(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CIRLENE BELAFRONTTE(SP294419 - VERA LUCIA NUNES)

Fls. 396/397: Defiro a retirada da constrição dos veículos gravados às fls. 238/241, haja vista a sentença proferida às fls. 393. Int.

0000308-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fls. 122, requerendo o que entender de direito, no sentido de promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 219, parágrafo 2º c/c 267, III do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012694-15.2000.403.6100 (2000.61.00.012694-0) - GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR X SIMONE GREGORIO DA SILVA SOUZA(SP222074 - SIMONE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR
Fls. 451: Indefiro, considerando que o único valor bloqueado da conta da executada (fls. 397) foi transferido em favor da CEF (fl. 448) para satisfação do débito.Isto posto, cumpra-se a determinação exarada à fl. 446.Int.

0016085-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016085-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 201, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0009637-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009637-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 108, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0011677-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS REIS

Torno sem efeito o despacho de fl. 51. Providencie a CEF juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se a parte ré, pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor discriminado na memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

0011691-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO

Indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line requerida às fls. 57. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo com valor exequendo devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para a intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código Civil, na redação da lei 11232/2005.Int.

0014941-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE ESTEVES LISBOA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ESTEVES LISBOA DE SOUZA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parteré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2921

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014090-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, bem como às fls. 56/57 o réu informou que o veículo encontra-se em poder de sua filha, indicando seu endereço, determino a expedição de mandado de busca e apreensão para cumprimento no referido endereço. Int.

0021986-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Processo nº. 0021986-38.2011.403.6100 Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS JOSÉ DA SILVA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com o réu o contrato de financiamento de veículo n.º 3237.149.12-81, no valor de R\$ 72.000,00. Alega que o crédito está garantido pelo próprio veículo, da marca BMW, modelo 325I EV31, chassi n.º WBAEV31005KL49885, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DPM 8055, Renavam 852168110, e que este foi gravado com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações do contrato, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei n.º. 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Pede a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo descrito. Pede, ainda, que, cumprido o mandado de busca e apreensão, seja expedido ofício ao Detran para que seja consolidada a propriedade do veículo em nome da credora. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei n.º. 911/69, com a redação dada pela Lei n.º. 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo n.º. 3237.149.12-81 (fls. 13/20), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo financiado. Segundo a cláusula 17.5, No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a Caixa procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4... (fls. 17) Verifico, ainda, que a autora comprovou ter protestado o título executivo. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 21. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 14. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando-se o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 105.439,85, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei n.º. 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017605-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO

,PA 1,7 Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0901918-52.2005.403.6100 (2005.61.00.901918-1) - CARLOS ALBERTO DE LIMA X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que há valores depositados nos autos, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito quanto ao levantamento, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023259-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-92.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SIOMARA TENORIO SAMPAIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0004751-92.2010.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução. Int.

CEF X SAMOEL BESERRA DE OLIVEIRA

Fls. 195. Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado às fls. 189/190 para uma conta à disposição deste Juízo, como requerido pela CEF. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento, conforme fls. 195. Defiro, ainda, o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Com a liquidação, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0027424-26.2003.403.6100 (2003.61.00.027424-2) - JOAO CARLOS LAUS X MARIA CRISTINA CAMPI LAUS(SP271434 - MAURO COLAUTO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X JOAO CARLOS LAUS X BANCO ITAU S/A X MARIA CRISTINA CAMPI LAUS X BANCO ITAU S/A

Dê-se ciência aos autores acerca da juntada do Termo de Liberação de Hipoteca, pelo Banco Itaú S/A, requerendo o que de direito, em 10 dias. Defiro, ainda, como requerido pelos autores, a expedição de alvará de levantamento acerca dos valores depositados às fls. 468 e 478. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0026057-30.2004.403.6100 (2004.61.00.026057-0) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCIO PINA MARQUES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA

Fls. Defiro, como requerido pela Eletropaulo, a expedição de alvará de levantamento, em seu favor, acerca do depósito efetuado pela parte autora de fls. 806. Com a liquidação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 807. Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GAZETA MERCANTIL LTDA

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

0007832-20.2008.403.6100 (2008.61.00.007832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP061689 - MAGALI HELENA REIS VIEIRA) X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010085-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010085-6) - JOSE ARTHUR FREDERICO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da referida sentença, ou seja, R\$ 15.099,36, para maio de 2009. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 32.026,59, para maio de 2009, que é a data do cálculo acolhido, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020948-25.2010.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001726-37.2011.403.6100 - CAIRE TICHIRICHIAN RIBEIRO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003608-34.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012303-74.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018021-52.2011.403.6100 - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0022651-54.2011.403.6100 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Processo nº 0022651-54.2011.403.6100 Vistos etc. CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, em 20.4.11, foi publicada no diário oficial a Circular 547 da Caixa Econômica Federal, que estabelece a certificação digital - e-CNPJ, emitida no modelo ICP-Brasil, como forma de acesso ao canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, que entrará em vigor em 1.1.2012. Da mesma forma, prossegue, o Ministério do Trabalho e Emprego passará a exigir a adequação ao padrão ICP-Brasil para envio de Declaração de RAIS. Alega que, para obter a certificação digital, a impetrante necessita da assinatura do Termo de Titularidade de Certificado Digital de e-CNPJ pelo seu diretor responsável perante a Receita Federal do Brasil. Aduz que, no dia 11.6.2010, protocolou pedido de alteração de diretor responsável junto à Receita Federal, tendo em vista a eleição de novo diretor em 6.4.10. Contudo, prossegue, até a presente data, não houve deferimento da solicitação. Em razão da demora, a impetrante assevera que, em 2.12.10, apresentou pedido de urgência de análise daquele requerimento. Segundo a impetrante, a autoridade impetrada informou-lhe que, por problemas oriundos de falhas no sistema de informática utilizado pela Receita Federal do Brasil, não houve apreciação de seu pedido de alteração de diretor responsável. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada proceda à alteração do diretor responsável da impetrante, para o Senhor Ronaldo Antônio Varela, CPF 249.269.248-54, nos termos da solicitação protocolada no CAC em 11.6.10. Requer, ainda, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que aceite que a impetrante pratique todos os atos necessários ao cumprimento da legislação vigente, da maneira como é na data de hoje, bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, determinando-lhe que receba as declarações de RAIS da impetrante, nos moldes atuais, tudo enquanto a impetrante ficar impedida de obter a certificação digital e-CNPJ, em razão da não alteração do diretor responsável perante a Receita Federal do Brasil. Instada a regularizar aspectos atinentes à propositura da ação (fls. 46), a impetrante regularizou o feito às fls. 47/48. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 47/48 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a autoridade impetrada não defere seu pedido de alteração de diretor responsável perante a Receita Federal do Brasil, em razão de falhas no sistema. De fato, da leitura do documento de fls. 31, emitido pela Receita Federal, depreende-se que a autoridade impetrada não procedeu à alteração do diretor responsável da impetrante, para que passasse a constar o Senhor Ronaldo Antonio Varela, em razão da mensagem de erro Falha na conexão. Sistema cancelado no Grande Porte. A autoridade impetrada esclarece, ainda, que tentou diversas outras vezes realizar a transmissão dos dados relativos à alteração pretendida, mas continuou a receber as mesmas mensagens de falha de conexão e erro, razão pela qual o problema foi repassado à Cocad, mas sem aparente solução até a data do ofício. Por fim, esclarece a impossibilidade de efetuar a atualização de ofício do diretor responsável. Nessa comunicação oficial, a autoridade impetrada deixou claro que apenas não realizou a alteração do diretor responsável da impetrante por problemas em seu sistema informatizado. Não afirmou existir nenhum outro impedimento para tanto. Ora, a existência de problemas no sistema de informática da Receita Federal não pode ser impedimento para a impetrante usufruir de seu direito de ver alterado seu diretor responsável perante a Receita Federal do Brasil, sob pena de ser impedida de cumprir a legislação em vigor, por ineficiência da Administração, em contrariedade à Constituição Federal do Brasil. Com efeito, o caput do art. 37 da Constituição Federal dispõe que: Art. 37. A administração pública

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (grifei) Assim, a conduta da autoridade impetrada vulnera princípio basilar da Administração Pública. Resta clara a presença do fumus boni iuris. O periculum in mora também se faz presente, uma vez que, negada a liminar, a impetrante não poderá acessar o canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social com a Caixa Econômica Federal e enviar as declarações de RAIS ao Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando o certificado digital. Indefiro, contudo, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que eles não são partes no processo. Além disso, trata-se de pedidos distintos contra réus distintos, não autorizado pelo Código de Processo Civil. O pedido deverá ser veiculado em ação própria. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova de imediato a alteração do diretor responsável da impetrante, passando a constar o Senhor RONALDO ANTÔNIO VARELA, CPF 249.269.248-54, perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da solicitação protocolada em 11.6.10, desde que o único impedimento para tanto sejam os erros de transmissão descritos no documento de fls. 31. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal, nos termos da Lei 10.910/04. O ofício de notificação deverá ser cumprido em regime de plantão. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022992-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS

Processo nº. 0022992-80.2011.403.6100 Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILVALDO COSTA DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com o réu o contrato de financiamento de veículo nº. 213053149000003101. Alega que o crédito está garantido pelo próprio veículo, da marca GM, modelo Celta Super Flex 5 portas, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa JGJ 5318, e que este foi gravado com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações do contrato, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Pede a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo descrito. Pede, ainda, que, cumprido o mandado de busca e apreensão, seja expedido ofício ao Detran para que seja consolidada a propriedade do veículo em nome da credora. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº. 911/69, com a redação dada pela Lei nº. 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E seu artigo 3º dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo nº. 21.3053.149.0000031-01 (fls. 10/17), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo financiado. Segundo a cláusula 17.5, No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a Caixa procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4... (fls. 14) Verifico, ainda, que a autora comprovou ter protestado o título executivo. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 18. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 11. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando-se o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 14.632,65, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020287-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HELIO DA SILVA X BEATRIZ CRUZ DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 41/42, intime-se-a para retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020307-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE CAMPOS DA SILVA FILHO X GEANE CRISTINA PINTO

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 36/37, preliminarmente, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido, após, intime-se-a para retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024007-65.2003.403.6100 (2003.61.00.024007-4) - JOSE LUIZ CASAROLI(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE LUIZ CASAROLI X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente. Condenou, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação e julgando parcialmente o pedido. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 119, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o autor, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC. Opostos Embargos à Execução, foi proferida sentença, julgando-os procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 16.976,61. Às fls. 139, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo sido expedido às fls. 142. Às fls. 144/145, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 146, foi determinada a intimação da parte interessada quanto ao pagamento de fls. 144/145, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido ao autor, nos termos de fls. 144/145, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012455-98.2006.403.6100 (2006.61.00.012455-5) - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferida decisão, não conhecendo da remessa oficial. Às fls. 571, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC. Às fls. 589, foi determinada a expedição de alvará de levantamento referente aos valores depositados, em favor da autora. Referido alvará foi expedido às fls. 590, devidamente liquidado às fls. 592. Opostos Embargos à Execução, foi proferida sentença, julgando-os improcedentes, fixando o valor da execução em R\$ 753,39. Às fls. 606, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, tendo sido expedidos às fls. 614/615. Às fls. 617/619, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento das requisições de pequeno valor expedidas. Às fls. 620, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 617/619, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à autora, nos termos de fls. 617/619, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0030313-11.2007.403.6100 (2007.61.00.030313-2) - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X UNIAO FEDERAL X TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão, declarando extinto o feito sem resolução do mérito, julgando prejudicada a apelação, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Por fim, inverteu o ônus de sucumbência. Às fls. 145, foi certificado o decurso de prazo para interposição de recurso. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC. Opostos Embargos à Execução, foi proferida sentença, julgando-os improcedentes, fixando o valor da execução em R\$ 1.147,96. Às fls. 167, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, tendo sido expedidos às fls. 175/176. Às fls. 178/180, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento das requisições de pequeno valor expedidas. Às fls. 181, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 178/180, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 178/180, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022782-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030313-11.2007.403.6100 (2007.61.00.030313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente. Condenou, ainda, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada. Às fls. 24, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a embargada, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a citação da embargante, nos termos do art. 730 do CPC. Citada, a embargante não se manifestou. Às fls. 34, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo sido expedido às fls. 37. Às fls. 40/41, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 42, foi determinada a intimação da parte interessada quanto ao pagamento de fls. 40/41, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à embargada, nos termos de fls. 40/41, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035162-41.1998.403.6100 (98.0035162-0) - AGOSTINHO MOTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AGOSTINHO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes a título de sucumbência, remetam-se estes à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos, nos termos da sentença proferida, no prazo de 20 dias. Com relação à intimação da CEF nos termos do artigo 461 do CPC, em razão da petição de fls. 303/362, dou por satisfeita a obrigação de fazer. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho. Int.

0005142-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005142-3) - IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA

Foi prolatada sentença, às fls. 363/375, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferida decisão, às fls. 479/452, dando provimento às apelações da parte ré, bem como à remessa oficial, negando seguimento ao recurso da autora e invertendo o ônus da sucumbência. Às fls. 521/526, foi proferido acórdão, negando provimento ao agravo legal e condenando a autora ao pagamento de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 352. Intimada a requerer o que de direito, a exequente pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou o código da receita para o preenchimento da guia DARF. A executada efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 560/561. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS SANTANA S/C LTDA

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6) - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME

Tendo em vista que até o presente momento não houve localização de bens passíveis de penhora, bem como não foram localizados valores a serem bloqueados, defiro, como requerido pela CEF às fls. 423 e 435, a realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Com a vinda das informações, abra-se vista à CEF para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4480

EXECUCAO DA PENA

0008020-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS KANNEBLEY(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ E SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 0008020-56.2011.403.6181 (Processo-crime nº 0000446-02.2000.403.6105 - 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo)
Réu: Antônio Carlos Kannebley Sentença Tipo EVistos etc. ANTONIO CARLOS KANNEBLEY, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a cumprir a pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, em regime aberto, substituída a primeira por prestação de serviços s comunidade, na forma fixada pelo Juízo da Execução. O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal se deu em 16/01/2007 (fl. 50). A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo do réu. O trânsito em julgado do V. acórdão se deu em 23/09/2010 (fl. 105). Instado sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição executória, o Ministério Público Federal, às fls. 118/121, manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 23/09/2010, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em

julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirmam-se as ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, S.T.J., j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284). PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. 125, XIII, DA LEI FEDERAL 6815/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÁLCULO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, conforme os artigos 110, 1º, e 112, I, ambos do Código Penal. 2. O trânsito em julgado do acórdão referente à apelação do réu não interrompia a prescrição executória, iniciada no trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. 3. Agravo a que se nega provimento (Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, p.m., segunda turma, T.R.F. 3ª Reg., j. em 09/9/2008). Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pelo dr. Procurador da República, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva. Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (16/01/2007 - fl. 50) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a ANTÔNIO CARLOS KANNEBLEY, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 16 de dezembro de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4481

EXECUCAO DA PENA

0012324-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLEIDE GOMES DA SILVA (SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Execução Penal nº 0012324-35.2010.403.6181 (Processo-crime nº 1999.61.81.004548-2 - 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: Gleide Gomes da Silva Sentença Tipo EVistos etc. GLEIDE GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, foi condenada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal se deu em 17/09/2002 (fl. 23). A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo da ré, reduzindo a pena pecuniária para 26 (vinte e seis) dias multa. O trânsito em julgado do V. acórdão se deu em 27/05/2010 (fl. 29). Instado sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição executória, o Ministério Público Federal, às fls. 39/42, manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 27/05/2010, quando o acórdão transitou em julgado para as partes. Alegou que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirmam-se as ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, S.T.J., j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284).PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. 125, XIII, DA LEI FEDERAL 6815/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÁLCULO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, conforme os artigos 110, 1º, e 112, I, ambos do Código Penal.2. O trânsito em julgado do acórdão referente à apelação do réu não interrompia a prescrição executória, iniciada no trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação.3. Agravo a que se nega provimento (Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, p.m., segunda turma, T.R.F. 3ª Reg., j. em 09/9/2008).Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pelo dr. Procurador da República, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva.Desta forma, à minguia de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (17/09/2002 - fl. 23) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a GLEIDE GOMES DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 16 de dezembro de 2011PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4482

ACAO PENAL

0001084-64.2001.403.6181 (2001.61.81.001084-1) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO VELICEV(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA)

Fl.804 (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 4483

ACAO PENAL

0004846-78.2007.403.6181 (2007.61.81.004846-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIANO GOMES DA SILVA(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

Fl.148. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

Expediente Nº 4485

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004771-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004771-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDRE LUIZ SCARANO CAMARGO(SP183646 - CARINA QUITO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

Autos nº. 0000382-69.2011.403.61811. Trata-se de denúncia formulada em face de ANDRÉ LUIZ SCARANO CAMARGO como incurso na pena do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Conforme a inicial acusatória (fls. 145/146): ...Em 10 de setembro de 2008, a equipe do IBAMA procedeu à autuação de André Luiz Scarano Camargo, a partir da Ordem de Fiscalização nº 127/2008. Ficou comprovado, na ocasião, que ANDRÉ LUIZ SCARANO CAMARGO manteve em cativeiro 02 (duas) espécimes da fauna silvestre brasileira, mais especificamente Araras Canindé, como também introduziu no País espécime de animal exótico, quais sejam 2 (dois) quelônios, sem a autorização, em ambas as situações, do IBAMA, fato que ensejou a lavratura dos Autos de Infração nº 520148, série D (fl. 06) e nº 521283, série D (fl. 08) e dos Termos de Apreensão e Depósito nº 413593-C (fl. 07) e nº 412791-C (fl. 09). Desse modo, a autoria do fato resta incontestada, tendo em vista que os fiscais do IMBAMA, na ação fiscalizatória por eles realizada, identificaram na residência do ora denunciado 02(duas) espécimes da fauna silvestre mantidas em cativeiro e 2 (dois) quelônios, espécime de animal exótico, introduzidos no Brasil sem a devida autorização. A prova da materialidade está consubstanciada nos Autos de Infração (fls. 06 e 08)...Juntamente com a denúncia, o MPF ofereceu proposta de transação penal (fl. 143). Designada audiência, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, em razão da ausência do acusado e considerando que ele ainda não havia sido citado, o MM. Juiz Federal que presidiu a audiência determinou que o presente feito deveria seguir o rito comum, procedendo-se, desde logo, via mandado, a citação pessoal do denunciado para resposta preliminar, após o que será decidido sobre o recebimento ou não da denúncia (fl. 206). Posteriormente, reconsiderando parcialmente a decisão acima mencionada, a MM. Juíza Federal Substituta determinou a adoção do rito processual adequado ao caso, conforme o disposto nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 9.099/95 (fl.

244). Requerida a reconsideração da decisão de fl. 244, a MMª. Juíza assim decidiu (fl. 251):J. Indefiro pelos fundamentos já expostos na decisão de fl. 244 e também porque o fato de o réu não ter comparecido na audiência de transação não constitui, no entendimento desta magistrada, motivo para conversão, principalmente por não estar o réu em local incerto, já tendo comparecido em Juízo. Às fls. 255/274, o acusado apresentou defesa à acusação, alegando, em preliminar:a) nulidade dos atos processuais desde a denúncia, inclusive, por terem sido praticados em desconformidade com o modelo da Lei nº 9.099/95, bem como que o procedimento atípico adotado para o caso impõe limitação ao exercício da ampla defesa;b) nulidade da denúncia, com fundamento no artigo 564, III, a, do CPP, uma vez que a acusação deduzida não atende aos requisitos do artigo 41 do CPP;c) falta de justa causa, diante da ausência de suporte probatório mínimo para a denúncia quanto aos elementos materiais do crime atribuído ao acusado; ed) extinção da punibilidade (artigo 107, IV, do CP) em virtude do reconhecimento antecipado da prescrição (artigo 109, VI, do CP). Nada foi alegado com relação ao mérito. Vieram os autos conclusos para apreciação da denúncia. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. As preliminares argüidas devem ser afastadas. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. O fato do MPF ter apresentado, concomitantemente, proposta de transação penal e denúncia, ao contrário do alegado pela defesa, em nada prejudicou o acusado, até porque, conforme se depreende da petição de fls. 173/175, a defesa tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia desde agosto/2010, havendo tempo suficiente para elaboração de defesa escrita, que, aliás, é muito mais favorável ao acusado do que a oral constante da Lei nº 9.099/95. Com relação ao procedimento adotado pelo Juízo, também não causou nenhum prejuízo à defesa, vez que, conforme se verifica dos autos, a perícia pretendida está totalmente inviabilizada, vez que sequer sabe-se o paradeiro dos animais silvestres apreendidos, posto que encaminhados para programa de soltura no IBAMA do Estado do Mato Grosso. Por fim, o delito imputado ao acusado tem pena que varia de 06 (seis) meses a 01(um) ano, com prescrição em 02(dois) e 04 (quatro) anos respectivamente.Considerando que o fato ocorreu em 10/09/2008, o delito não se encontra prescrito. Quanto à alegação da defesa sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva que teria ocorrido entre a data dos fatos e a presente, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida.Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal.Confirmam-se os julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.I - (...)II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética.III - Recurso desprovido.(STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001)(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido.(STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001)PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ.2. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000)3. Sendo assim, afastadas todas as preliminares argüidas, RECEBO a denúncia, posto que preenche os requisitos do art. 41 da lei processual, bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação.4. Designo o dia 15/08/12, às 15h30, para audiência de instrução e julgamento (artigo 81, da Lei nº 9.099/95), na qual a defesa terá oportunidade de manifestar-se quanto ao mérito antes da oitiva da testemunhas de acusação e eventuais testemunhas de defesa. 5. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 4486

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000226-47.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012921-67.2011.403.6181)

INES BARION FERRAZ RIBEIRO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0000226-47.2012.4.03.6181 Trata-se de pedido de liberdade provisória compromissada, com a consequente expedição de alvará de soltura, conforme proposto pela defesa de INÊS BARION FERRAZ RIBEIRO. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar da requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que a requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi determinada pela Juíza Federal no exercício da titularidade deste Juízo, com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Na decisão proferida às fls. 3968/4336, dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, encontra-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar da requerente. Ressalto que respondo, atualmente, pela titularidade deste Juízo em virtude de férias da Juíza Federal responsável pela condução do feito. Não só nessa situação, mas especialmente nesta, impõe-se que o juiz somente altere a decisão de prisão preventiva nos casos em que deixarem de existir os motivos que justificaram a prisão (CPP, artigo 316). No caso concreto, os argumentos apresentados pela defesa da acusada não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva. De qualquer modo, constato que ficou

suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de INÊS nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que a requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posta em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 3968/4336, proferida nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, na íntegra, INDEFIRO o requerimento de liberdade provisória (revogação da prisão preventiva) de INÊS BARION FERRAZ RIBEIRO. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 4487

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012397-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) RENATA PEREIRA DE ARAUJO (SP162173 - JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS) X JUSTIÇA PÚBLICA Autos nº 0012397-70.2011.4.03.6181 Fls. 39/44: Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva, proposto pela defesa constituída de RENATA PEREIRA DE ARAÚJO. Para tanto, argumenta que a Constituição da República estabelece o princípio da presunção da inocência como regra e a prisão processual como exceção. Assim sendo, alega que esta deve ser mantida apenas nos casos em que a simultaneidade dos requisitos para sua decretação subsistirem. Sustenta, ainda, que não existem fatos concretos para manutenção da segregação cautelar, impondo-se a substituição da prisão por outra medida cautelar disponível na legislação processual reformada. Por fim, aduz que a requerente é pessoa de bem, com residência fixa, fonte lícita de renda e mãe cuidadosa. O Ministério Público Federal, às fls. 58/59, opina por novo indeferimento do pedido, uma vez que a requerente participava de organização criminosa de forma profissional e permanente, o que impediria a fixação de medida diversa da própria segregação cautelar, bem como pelo fato das penas dos crimes imputados a ela estarem além do previsto legalmente para concessão do benefício pleiteado. O pedido deixou de ser apreciado em sede de plantão judiciário, nos termos do artigo 1º, 1º, da Resolução nº 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça (fl. 60). É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva da requerente foi determinada pela Juíza Federal no exercício da titularidade deste Juízo, com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Na decisão proferida às fls. 3968/4336, dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, encontra-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar da requerente. Ressalto que respondo, atualmente, pela titularidade deste Juízo em virtude de férias da Juíza Federal responsável pela condução do feito. Não só nessa situação, mas especialmente nesta - ainda mais em se considerando que também já foi negada, pelo TRF da 3ª Região, liminar em habeas corpus impetrado pela requerente (fl. 36/38) - impõe-se que o juiz somente altere a decisão de prisão preventiva nos casos em que deixarem de existir os motivos que justificaram a prisão (CPP, artigo 316). No caso concreto, os argumentos apresentados pela defesa da acusada não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva. De qualquer modo, constato que ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de RENATA nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que a requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posta em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 3968/4336, proferida nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, na íntegra, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de RENATA PEREIRA DE ARAÚJO, bem como sua substituição por medida cautelar diversa. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2843

ACAO PENAL

0012377-16.2010.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X LEONEL JUSTINO DOMINGUES (SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X MOACIR DASSUMPSAO DOMINGUES

Autos nº 0012377-16.2010.403.6181Fls. 70/80 e 81/93: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos acusados Moacir d'Assumpção Domingues e Leonel Justino Domingues, pela qual alegam-se, em síntese: 1. a inépcia da denúncia;2. a inexigibilidade da conduta diversa como causa excludente da ilicitude, considerando as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa da qual era responsável legal o réu;3. inexistência do elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, não ter havido dolo de se apropriar coisa alheia Foram arroladas testemunhas e juntados documentos. DECIDO.1. Primeiramente, verifica-se que, para configuração, em tese, do crime em questão, é desnecessária a existência do dolo específico consistente em ter agido o réu com o fim de apropriar-se de coisa alheia móvel.2. Para fins de absolvição sumária, a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade deve ser patente e clara, devidamente comprovada, de plano.3. Os demais argumentos apresentados pela defesa referem-se a questões de mérito e deverão ser apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. 4. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 25/04/2012, às 14:00h. para realização de audiência para: 5.1. oitiva da testemunha Leila Guimarães, arrolada pela acusação, servidora pública do INSS, que deverá ser requisitada e intimada;5.2. oitiva das testemunhas Moacir Cantino Filho e Francisco Domingues, arroladas pela Defesa (fls. 80 e 93), que deverá ser intimada para apresentá-las à audiência independentemente de intimação ou justificar, no prazo de dez dias, a necessidade de sua intimação pelo Juízo;5.3. interrogatório dos réus, que deverão ser intimados. 6. Intimem-se Ministério Público Federal e à Defesa quanto à presente decisão. 7. Voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 33, item 3).São Paulo, 10 de janeiro de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4948

ACAO PENAL

0003047-05.2004.403.6181 (2004.61.81.003047-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WILSON ROBERTO CATALANO FILHO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho na petição às fls.795: Visto, defiro o pedido, redesignando o interrogatório do réu para o dia 19/03/2012, às 14:00hs. Intime-se.

Expediente Nº 4949

ACAO PENAL

0001762-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT MORAES PIRES X JOAQUIM ARAGON PALMA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X WILLIAM ROBERTO SANCHEZ DIAZ

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com a substituição desta em outras medidas cautelares ou prisão domiciliar, elaborado pela defesa do acusado ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ, sob os argumentos de que há excesso de prazo injustificado em sua prisão e de que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a aplicação das medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Penal. Acrescentou que o acusado possui condições pessoais favoráveis à concessão do benefício, como bons antecedentes, e que, embora não possua vínculo com o distrito da culpa, pretende estabelecer residência nesta cidade de São Paulo. Alegou, ainda, que ele é imprescindível para a manutenção de sua filha de dois anos de idade.Determinada a notificação dos acusados para responderem a acusação nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 224), a mesma se verifica nos autos às fls. 253 (Joaquim), fl. 255 (Roosevelt), fls. 338 (Alex e William).Diante do quanto declarado pelos acusados quando das suas intimações, foi nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa de Roosevelt (fl. 257), Alex e William (fl. 343). As referidas respostas foram apresentadas às fls. Roosevelt (280/285), Joaquim(286/295), Alex e William(347/350). A denúncia foi recebida aos 22/08/2011 (fl. 362/365), tendo sido determinada a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, a expedição de mandados de prisão preventiva em desfavor de todos os denunciados, a requisição de folhas de antecedentes em nome de NELSON RUBEN GODOY FERNANDEZ (possível real identidade do acusado Joaquim) e outras medidas.Em 09/09/2011 os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo aos 16/09/2011 sido proferido despacho determinando a nomeação da Defensoria Pública da União aos acusados Roosevelt e Joaquim (fls. 422/423).Os acusados foram devidamente intimados para responder à acusação por escrito às fls. 398 (Roosevelt), 399 (Joaquim), 456 (Alex e William) tendo os dois primeiros apresentado resposta à acusação por parte da DPU às fls. 425.Tendo em vista que os acusados Alex e William não

apresentaram resposta à acusação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas (fls. 458/459). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em relação a Alex e William à fl. 462. O MPF manifestou-se pelo indeferimento de todos os pedidos formulados por ALEX às fls. 469/483, pugnano pela manutenção da decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. É o relatório. Decido. Os argumentos efetuados pela defesa do corréu ALEX às fls. 469/483 em nada alteram os elementos que justificaram o decreto da segregação cautelar do acusado. A presença dos pressupostos e requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme alteração trazida pela Lei nº 12.403/2011, foi verificada por ocasião da decretação da prisão preventiva do requerente, conforme decisão proferida às fls. 362/365. Referida decisão lastreou-se na gravidade do delito, consubstanciada na grande quantidade de entorpecente apreendido (aproximadamente 121 Kg de cocaína), assim como no seu modus operandi, uma vez que ALEX, juntamente com o denunciado William, transportou a droga por um longo percurso, do Equador até São Paulo e, ainda, acondicionou-a em um fundo falso do veículo Kia, enquanto os demais denunciados aguardavam em São Paulo para transferir a droga para outro veículo e, assim, entregá-la ao seu destinatário final, o que justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública. Além disso, a decisão pautou-se também na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que ALEX não possui residência ou ocupação lícita no Brasil. Ademais, o fato do requerente ser primário, consoante já indicado na referida decisão, não é presunção absoluta de desnecessidade de prisão cautelar. Desta feita, a irrisignação do corréu ALEX não apresenta qualquer novo fundamento que possa ensejar a reforma da decisão que decretou sua prisão preventiva. De igual modo, o pleito de prisão domiciliar não merece acolhida, não tendo a defesa trazido prova idônea de que o acusado é imprescindível aos cuidados especiais de menor de seis anos, conforme exige o art. 318, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Por outro lado, não vislumbro o alegado excesso de prazo na custódia cautelar do acusado, de modo a justificar a concessão das medidas pleiteadas. Trata-se de feito com vários denunciados pela prática de crimes equiparados a hediondos, os quais teriam utilizado um complexo esquema de escoamento da droga, demonstrando a envergadura da empreitada criminosa. Aliás, vale ressaltar que o processo só foi remetido para este Juízo porque há indícios de que os denunciados tenham ligação com a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, com estrutura hierárquica bem definida, com alto poder econômico, além de contatos no exterior, investigada no bojo da Operação Niva. Assim, deve ser mantida a prisão cautelar do requerente, uma vez que não houve qualquer alteração do panorama fático que ensejou a decretação da referida medida, a qual já havia analisado a possibilidade de aplicação das demais medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Pelo exposto, mantenho, por ora, a prisão preventiva decretada em desfavor de ALEX RICHARD CHAVEZ ALVAREZ, nos termos do artigo 310, II, do CPP, com a nova redação da Lei 12.403/11. Outrossim, intime-se o defensor constituído do acusado ALEX para que regularize a representação processual, mediante juntada do instrumento de mandato. Com a vinda da resposta à acusação do acusado Joaquim Aragon Palma, ou no seu silêncio, novamente conclusos, com urgência. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1176

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000375-77.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA (SP194194 - FABIANA FERREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

...É o breve relatório. Decido. O bem móvel ora questionado foi sequestrado em virtude de determinação deste juízo, nos autos n.º 2009.61.13.002591-8, em que ANDRÉ LUÍS CINTRA ALVES e outros foram denunciados por suposta prática de crimes afetos a esta Vara Especializada, tendo, naquela oportunidade, sido determinada diversas medidas constitutivas de direitos, dentre elas a indisponibilidade de bens de propriedade de ANDRÉ LUÍS CINTRA ALVES, que incluía o veículo objeto dos autos. Pois bem. Não se olvida que o Sequestro provisório de bens móveis e imóveis possui natureza cautelar e provisória, não havendo ato de transferência da propriedade. Também não se olvida que, em observância ao princípio da boa-fé, há de ser resguardada a situação dos terceiros que comprovadamente adquiriram o bem de boa-fé. Compulsando os autos, verifico que o referido veículo foi adquirido pelo embargante, por contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil, em 08.08.2008 consoante se infere às fls. 41/42, data anterior a decisão proferida por este juízo nos autos 2009.61.13.002591-8 em 29.01.2010 (fls. 12/37). Consta ainda o certificado de registro de veículo comprovando que a empresa DANCAR autorizou a transferência do veículo para o embargante em 27.11.2008 (fl. 39). Resta provado ainda que, ao adquirir o veículo, inexistia qualquer tipo de constrição sobre o automóvel (fls. 44/49). Partindo-se da premissa de que a coisa pertencente a terceiro estranho ao delito não pode ser sequestrada, bem ainda levando-se em consideração que o ora embargante comprovou que referido automóvel não pertencia mais à empresa DANCAR quando da realização do sequestro judicial, tem-se que o requerente não seria

sabedor das supostas atividades ilícitas levadas a efeito, em tese, pelo representante legal da referida empresa jurídica. Por todos estes argumentos verifica-se que o ora embargante logrou demonstrar a condição de terceiro com documentação idônea, vislumbrando-se, assim, a comprovação de dono do bem sequestrado e a sua total desvinculação ao delito irrogado. Os embargos de terceiros de boa-fé devem ser prontamente julgados, não se devendo aguardar o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, a doutrina majoritária entende que em relação aos embargos de terceiro previstos no artigo 129 não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado do processo. Esta providência só seria necessária para os incisos do artigo 130. **EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO. IMÓVEL ADQUIRIDO DE BOA-FÉ. ONEROSIDADE COMPROVADA. LIBERAÇÃO.** Se é certo que o art. 125 do CPP admite o sequestro de imóvel, ainda que já transferido a terceiro, não menos exato que o art. 129 do mesmo estatuto, permite embargos de senhor e possuidor a quem não agiu de má-fé, ainda mais quando não poderia suspeitar da procedência ilícita do bem adquirido antes do ajuizamento da medida cautelar. O caráter oneroso do negócio e a boa-fé do adquirente são causas suficientes para o levantamento do sequestro. Se o juízo criminal concluiu pela inexistência de qualquer indício de fraude decorrente do ajuste entre vendedor-comprador, deduzindo-se daí a boa-fé do adquirente, e à vista da comprovação de que o imóvel sob constrição não foi auferido com ganhos vindos de atos infracionais, a regra aplicável é a do art. 129, e não do art. 130, parágrafo único, ambos do CPP, pois este presume ter sido o bem sequestrado obtido com provento da infração. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200171000274420 UF: RS Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 10/12/2003 Documento: TRF400093462 - LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para que seja levantado o sequestro havido no veículo Mitsubishi, L200 Triton 3.2 D, Chassi nº 93XJRKB878C700009, cor preta, ano 2007/2008, placa NGV-7987, cuja determinação anterior se dera nos autos n.º 2009.61.13.002591-8. Transitado em julgado o presente decisum, determino a liberação do veículo no sistema renajud. Não há previsão legal para condenação em honorários advocatícios, como requerido pelo embargante. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 04 de novembro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007202-07.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002591-8)) EL KHODR ALI OUNAISY (SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 12/13, providencie a Secretaria a juntada da decisão embargada a estes autos. Intime-se o Embargante a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos relacionados à aquisição do veículo sequestrado e ao valor pago. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. (PRAZO PARA O EMBARGANTE)

0009550-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) FERNANDO LOPES X OVIDIA BARBOSA CINTRA LOPES X FABIO CELSO DE ALMEIDA LIPORONI (SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109/110, intemem-se os embargantes para explicarem as diferenças entre os valores do imóvel sequestrado, constantes no Compromisso Particular de Venda e Compra de fls. 44/47 e matrícula do imóvel de fls. 48/50v, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao M.P.F..

ACAO PENAL

0011108-88.2001.403.6105 (2001.61.05.011108-0) - JUSTICA PUBLICA X MARINES CARDOSO DA SILVA X WILSON JOSE FERREIRA (SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP255213 - MARTA DIOGENES)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta dias) para a comarca de São Vicente/SP, para a oitiva da testemunha Alexandre do Carmo Cunha, e intimando-se as partes. **** EXPEDIDA CP 579/11 **** VEXPED Outrossim, observando-se a certidão de fl. 451, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tendo em vista o fato de a ré ter sido presa preventivamente nos autos de nº 2006.61.81.013115-0 (fls. 369/3750).

0009785-72.2005.403.6181 (2005.61.81.009785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-31.2002.403.6181 (2002.61.81.006988-8)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI (SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE (SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP248055 - CAMILA SILVA DOMINGUES E SP216441 - SÔNIA MARA REIS BRITO)

DECISÃO FLS. 636/638: Instada a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a Acusação (fl. 635) requer seja conferida a oportunidade de novo interrogatório dos acusados, a teor do que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Decido. O pedido atinente à realização de novo interrogatório não merece acolhida. Explico. O feito se iniciou antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, que alterou a sistemática procedimental prevista no Código de Processo Penal. Seguindo a sistemática então vigente, os réus ROBERTO GENTIL BIANCHINI e MÁRCIO ABDO SARQUIS ATHIÉ foram interrogados em 05.09.2007, às fls. 278/282 e 283/287, respectivamente. Pois bem. O artigo 2º do Código de Processo Penal prevê expressamente que A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem

prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Trata-se do princípio da imediatidade (tempus regit actum), que disciplina, como regra, a sucessão das normas processuais penais no tempo. Como demonstrado, os réus foram interrogados em setembro de 2007, conforme o rito processual vigente àquela época, de sorte que os atos praticados sob a vigência da lei anterior devem ser respeitados, incluindo-se aí os interrogatórios dos acusados. Ademais, já se iniciou e se encerrou a fase instrutória, não havendo mais que se falar em direito a reinterrogatório. Nesses casos, pode-se cogitar, inclusive, a aplicação do art. 6º da Lei de Introdução do Código de Processo Penal (decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941), que alberga a teoria das fases do processo, segundo o qual As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.Outro não tem sido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar pleitos semelhantes; confira-se (grifado):PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. 168, 1º, III DO CP. CONDENAÇÃO. APROPRIAÇÃO DE GRÃOS. CONAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INDEFERIMENTO DE NOVO INTERROGATÓRIO. NULIDADES AFASTADAS. BENS FUNGÍVEIS. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE PROVAS. QUEBRA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DE COOPERATIVA. ATIVIDADE PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III DO ART. 168. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS CONSIDERADAS EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...]; 2 - A alegação de nulidade com base no indeferimento de novo interrogatório dos réus, tendo em vista a superveniência da Lei 11.719/08, que alterou algumas regras do processo penal não prospera. Os apelantes foram interrogados em juízo em março de 2002. A alteração legislativa ocorreu apenas no ano de 2008, e alcançou somente normas de conteúdo processual, de sorte que os atos praticados sob a vigência da lei anterior devem ser respeitados, incluindo-se aí o interrogatório dos réus; [...]. Pena-base reduzida, mas mantida acima do mínimo; 9 - É aplicável a causa de aumento de pena do art. 168, 1º, III do Código Penal, posto que os acusados receberam os produtos em depósito enquanto representantes da cooperativa, ou seja, em razão da atividade profissional e remunerada que exerciam; 10 - Apelação parcialmente provida. (ACR 200060020008118, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2011).Também o C. Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a desnecessidade do reinterrogatório do(s) réu(s) diante do advento da Lei nº 11.719/08, consoante se verificam das seguintes ementas (grifado):[...] 5. Por outro lado, ainda que se admitisse a incidência do artigo 400 do Código de Processo Penal ao caso dos autos, tem-se que o paciente foi ouvido em 12.03.2002, quando ainda não vigia a Lei 11.719/2008, que inseriu o interrogatório do réu como último ato da audiência de instrução, pelo que não seria possível a aplicação retroativa do referido diploma legal, que trata de norma procedimental.6. É que apesar de as leis processuais aplicarem-se de imediato, desde a sua vigência, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior, sendo, portanto, plenamente válida a inquirição do paciente pelo Juízo de primeiro grau, quando ainda não possuía foro por prerrogativa de função, e antes da vigência da Lei 11.719/2008. Precedente do STJ.7. Ordem denegada.(HC 121.171/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, REPDJe 01/09/2011, DJe 25/04/2011)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes).II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei n 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.III - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo.Ordem denegada. (HC 152456/SP, Rel. Min. Félix Fisher, Quinta Turma, julg. 04.05.2010, DJe 31.05.2010)Com estas considerações, indefiro o pedido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, intime-se a Defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.São Paulo, 05 de dezembro de 2011. (PRAZO PARA A DEFESA)

0002608-23.2006.403.6181 (2006.61.81.002608-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP177524 - SILAS PAVARINI JUNIOR) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X WELIGTON FARAH(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Regularmente intimado (fl. 498), WELLINGTON FARAH deixou de comparecer à audiência designada para o dia 29 de novembro de 2011, e tampouco apresentou justificativa para sua ausência, razão pela qual o declaro REVEL.Intime-se sua defesa a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da não localização da testemunha JOSÉ EMILIO VIUDES, sob pena de preclusão da prova.Com o decurso, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0006428-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006428-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP159530 - MÁRIO

PANSERI FERREIRA) X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X ALEX WALDEMAR ZORNIG(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO)

Fl. 492: Nos termos do quanto já proferido nos despachos de fls. 440 e 471, e conforme entendimento pacificado pelos tribunais superiores (HC 91444/RJ, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Menezes de Direito, DJ 02.05.2008; ACR 200670000200420, Oitava Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 26.11.200 e HC 0004883-83.2011.4.03.0000/SP, 2ª Turma, Unanime, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, D.O.U. 18.04.2011), este Juízo não vislumbra ilegalidade ou cerceamento de defesa na negativa de expedição de Pedido de Cooperação Judiciária para os EUA, com finalidade de oitiva de testemunhas de defesa. Outrossim, está autorizado desde já, o comparecimento pessoal das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nos EUA, nos dias já designados às fls. 436/139 para as audiências de oitiva de testemunhas, ou a juntada aos autos de suas declarações escritas, nos termos do despacho de fl. 471.

0007613-26.2006.403.6181 (2006.61.81.007613-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X FERNANDO RIGA VITALE(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) DESPACHO DE FL. 1074: (...) Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. ***** PRAZO PARA A DEFESA *****

0008358-69.2007.403.6181 (2007.61.81.008358-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDREAS LOBMAIER
Fl. 340: Aguarde-se na devolução da Carta Precatória nº 0020918-60.2011.403.6130, expedida à fl. 334 para a comarca de Osasco/SP, onde já consta o nome da testemunha ANDRÉ RODRIGUES CAETANO.

0004545-63.2009.403.6181 (2009.61.81.004545-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP272481 - PAULO CESAR AMORIM)

Intime-se a defesa do réu Jorge Ribeiro dos Santos a esclarecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o número correto do processo administrativo, já que o número informado em sua petição juntada à fl. 277 é diferente daquele mencionado às fls. 03/05 dos autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7757

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004277-38.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-90.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FLAVIA REGINA FERREIRA(SP208303 - WAGNER LEOPOLDINO GUTER E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLAVIA REGINA FERREIRA com relação ao delito previsto no artigo 301, parágrafo 1º, do Código Penal, imputado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7758

ACAO PENAL

0003299-37.2006.403.6181 (2006.61.81.003299-8) - JUSTICA PUBLICA X HENRY MAKSOUD(SP086438 -

MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CLAUDIO DENIS MAKSOUD X HENRY MAKSOUD NETO
Tendo em vista que não houve exclusão do parcelamento, bem como a manifestação ministerial de folha 1146, permanecem os motivos da suspensão decretada à folha 1098, mantida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a data de início da suspensão (folha 1154). No mais, observe-se o despacho de folha 1125. Ciência às partes.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3535

ACAO PENAL

0009917-22.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-98.2006.403.6181 (2006.61.81.001536-8)) JUSTICA PUBLICA X RENATO DUPRAT FILHO(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES)

FLS, 269/270: (...) Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos originais n.º 0001536-98.2006.403.6181, movida em face de Renato Duprat Filho, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 171, 2.º, inciso II do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 16/03/2009 (fls. 126/126vº). O acusado foi citado por hora certa (fls. 211/212 e 260) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (procuração às fls. 244/245), resposta à acusação às fls. 220/243, alegando: a) inépcia da denúncia; b) cabimento de suspensão condicional do processo; c) tratar-se a hipótese dos autos de crime impossível; d) negativa de autoria; e e) ausência de dolo específico. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustentou o não cabimento do benefício do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 e requereu o prosseguimento do feito, diante da inexistência de causa de absolvição sumária (fls. 263/267). Decido. A Defesa suscita em preliminar a inépcia da denúncia. Todavia, a pretensão não merece acolhimento. Isso porque a denúncia descreve objetivamente os fatos imputados ao acusado, com todas as suas circunstâncias, cumprindo adequadamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que este Juízo expressamente afirmou na decisão de recebimento (fls. 126/126vº). Ademais, a presente fase não se presta à revisão da decisão de recebimento da denúncia, uma vez que ao recebê-la o Juízo afirmou o preenchimento dos requisitos formais, não podendo neste momento declarar a sua inépcia, sob pena de incorrer em indevida concessão de habeas corpus de sua própria decisão, conforme inteligência que se extrai do disposto do artigo 350, 1º, do Código de Processo Penal. As demais alegações veiculadas pela Defesa não são suficientes para afastar o prosseguimento da ação penal, valendo registrar que para a incidência da absolvição sumária a Lei processual (art. 397 do Código de Processo Penal) exige prova extrema de dúvidas que demonstre: causa excludente da ilicitude do fato; causa excludente da culpabilidade do agente; que o fato narrado não constitua crime; ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade. Nenhuma dessas circunstâncias é verificada no presente caso. A defesa alega a ocorrência de crime impossível, uma vez que dar em garantia bem implica no oferecimento seguido da aceitação, a fim de que exista o aperfeiçoamento do ato. Contudo, verifica-se às fls. 156 do apenso que houve a suspensão do prazo para entrega ao Juízo de bens anteriormente depositados com o acusado Renato, consubstanciando-se, assim, a aceitação pelo Juízo da Execução. Quanto à alegação de que penhora judicial não pode ser considerada gravame ou ônus, o que faria da conduta descrita na denúncia atípica, não pode ser considerada como ensejadora da causa de absolvição sumária disposta no inciso III, posto que esta exige que o fato narrado evidentemente não constitua crime, diante da dúvida existente acerca desta questão. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE COISA PRÓPRIA (ARTIGO 171, 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame. 2. Na hipótese dos autos, o recorrente foi denunciado pela suposta prática de estelionato porque teria alienado bem que sabia estar penhorado em execução contra si ajuizada. 3. Enquanto o recorrente defende a atipicidade da conduta, e a Subprocuradoria-Geral da República vislumbra a possibilidade de fraude à execução, o Ministério Público Sul-mato-grossense entendeu estar presente o delito de alienação fraudulenta de coisa própria. 4. Há divergência acerca da possibilidade de a penhora classificar-se entre as hipóteses de garantia ou ônus de que trata o inciso II do 2º do artigo 171 do Código Penal. 5. O só fato de haver controvérsia no tocante ao enquadramento legal do crime que teria sido praticado pelo recorrente impossibilita a concessão da ordem para obstar o curso da ação penal contra ele instaurada. 6.

Consoante o enunciado 438 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.7. Também não restou ultimada a prescrição pela pena em abstrato, uma vez que não transcorreu o lapso de 12 anos - prazo prescricional do delito de estelionato, cuja pena máxima é de 5 anos - entre a data em que o fato teria sido praticado (19.06.2000), e o recebimento da denúncia (30.05.2007).8. Recurso improvido. (STJ, RHC 24394/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, p. 09/08/2010)Assim, como as demais questões (autoria delitiva e ausência de dolo), deverá ser objeto de instrução e analisadas em momento adequado, quando da prolação da sentença.Desse modo, o prosseguimento da ação se impõe.Quanto ao cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, conforme esclarecido pelo órgão ministerial às fls.266/267, por incidir ao caso a causa de aumento disposta no 3º do artigo 171 (uma vez que o crime foi praticado contra o INSS, autarquia federal), a pena mínima ultrapassa o limite de um ano, estabelecido no artigo 89 da lei n.º 9.099/95, impossibilitando o oferecimento do benefício ao acusado.Assim, designo o dia 11 de abril de 2012, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Na ocasião será ouvida a testemunha de defesa Luiz Carlos Telles, que deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, como também será realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se o acusado e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.(...) (AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO: 11/04/2012, ÀS 15:00 HORAS).

Expediente Nº 3536

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001188-12.2008.403.6181 (2008.61.81.001188-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014263-55.2007.403.6181 (2007.61.81.014263-2)) ALBERT IMPORT ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos no bojo do IPL nº 0440/2008-1, que deu azo à Ação Penal nº 2008.61.81.002548-6.2. Os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com julgamento do recurso de apelação interposto pelo requerente ALBERT IMPORT ELETRONICOS IMP/ E EXP/ LTDA, no qual a Primeira Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação sob o fundamento que os bens devem permanecer apreendidos até o trânsito em julgado da sentença que apreciar a ação penal.3. Cabe consignar que na ação penal supracitada, em trâmite neste Juízo, foi proferida sentença condenatória que pende de processamento de recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos acusados ALBERTO MUCCIOLO e SILVAN BARROS FERREIRA.4. Com relação às mercadorias cujo perdimento foi declarado administrativamente, nada há a prover, consoante declarado na sentença supracitada, item 8.5. Destarte, a questão da restituição dos demais bens será apreciada quando do trânsito em julgado do édito condenatório e, por conseguinte, determino o apensamento destes autos à Ação Penal 0014263-55.2007.403.6181.6. Após o julgamento dos recursos noticiados e o retorno da ação penal da Egrégia Corte, tornem conclusos.7. Intime-se a defesa.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0014263-55.2007.403.6181 (2007.61.81.014263-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCIOLO X SILVAN BARROS FERREIRA X YOSHIE ISHII(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

1- Recebo a apelação interposta pela defesa dos acusados Alberto Muciollo e Silvan Barros Ferreira à f. 1743.2- Intime-se o defensor para apresentação das razões de apelação, no prazo legal, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial.3- Com a juntada das peças citadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso.4- Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 3537

ACAO PENAL

0007912-03.2006.403.6181 (2006.61.81.007912-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PETERSON MARTINS MIRANDA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP252325 - SHIRO NARUSE) X RICARDO DOS SANTOS(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP270299 - KAREN SILVA) X JOSE JULIO DO NASCIMENTO(SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ALEXANDRE OLIVEIRA FONSECA X LUIZ VIEIRA PANTOJO JUNIOR X FERNANDO HENRIQUE DELECRODE(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X FABIO MOTA PEREIRA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X FABIO BARBOSA DOS SANTOS(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES E SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X ADEILDO DE HOLANDA MONTEIRO X JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA

1- Acolho a manifestação ministerial de fl. 1605 vº e determino que a mídia contida no envelope de fl. 398 permaneça

acostada aos autos e que o aparelho de telefonia móvel (marca SAMSUNG, modelo SGH- C400), acautelado no Depósito Judicial (fls. 608/609), seja devolvido ao proprietário. 2- Tendo em vista que o referido celular foi apreendido em poder do acusado FERNANDO HENRIQUE DELECRODE (fl. 226), o qual não foi localizado para intimação da sentença absolutória, posto que se encontra em liberdade condicional (certidão à fl. 1568) e ainda, em face do caráter da sentença de fls. 1461/1471vº e da ausência de qualquer prejuízo, determino que a intimação da sentença seja feita por meio de cartas simples ao denunciado, no endereço de fl. 1606, apenas para constar que houve comunicação por escrito, igualmente por carta, deverá o acusado ser intimado a retirar do Depósito Judicial o celular apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perdimento do objeto. 3- Oficie-se ao Depósito Judicial a fim de comunicar que este Juízo deferiu a devolução do material contido no lote n 4832/2008 ao acusado Fernando Henrique Delecrode. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 608/609.4- Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído a informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se FERNANDO possui interesse em reaver o aparelho. Em caso positivo, deverá retirá-lo no Depósito Judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação.5- Desde já, deixo consignado que havendo informação de que o acusado não possui interesse em retirar o celular ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Depósito para que proceda a destruição e o descarte ecologicamente correto do mencionado objeto.6- Ciência ao Ministério Público Federal.7- Tudo cumprido, ao Arquivo.-----ATENÇÃO: prazo para a defesa de Fernando Henrique Delecrode (item 4 retro).

Expediente Nº 3538

ACAO PENAL

0006261-57.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL ALVES BARBOSA X JOSE SEVERINO DA SILVA NETO(SP150891 - EDSON PINTO BARBOSA)

FL. 154: (...)Vistos.1 - Tendo em vista que a carta endereçada ao acusado Israel Alves Barbosa foi recusada, determino o envio de carta simples ao endereço que já foi confirmado como sendo o seu pelo próprio acusado. Tal diligência visa apenas evitar qualquer alegação de irregularidade, pois, conforme jurisprudência (RJTJESP 108/58), o aperfeiçoamento da citação por hora certa já se dá com o envio da correspondência mencionada no artigo 229 do Código de Processo Penal e não com o seu efetivo recebimento.2 - Quanto ao réu José Severino da Silva Neto, diante da informação supra, bem como das certidões de ff.148/150, determino a intimação do advogado Dr. Edson Pinto Barbosa - OAB/SP n.º 150.891 (f.32) para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, confirme se atua na defesa do réu José Severino da Silva Neto, informando o endereço atualizado deste, prevenindo a eventual decretação de medida cautelar assecuratória da instrução processual.3 - Aguarde-se a audiência designada para o dia 17/01 p.f..(...)

Expediente Nº 3539

ACAO PENAL

0002296-18.2004.403.6181 (2004.61.81.002296-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X ADAO ANDRE VITOR X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. DR.MARCOS A.DE OLIVEIRA LEANDRO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

(...)1 - VISTOS.2 - Ff 461/476: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do requerido pela defesa da acusada HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE.3 - Ff.479/480: Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o retorno da carta precatória expedida para inquirição de Joana Darc de Sousa. Decorrido o prazo sem o retorno da deprecata, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento.4 - Ff.482/503: Ciência às partes da documentação acostada pela defesa do acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI.5 - Providencie a Secretaria o encerramento do presente, bem como abertura de novo volume dos autos.(...) (OBS: CIÊNCIA À DEFESA DE HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 482/503)

Expediente Nº 3540

ACAO PENAL

0015895-82.2008.403.6181 (2008.61.81.015895-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MORENO(SP242381 - MARCEL MULLER)

(...)Trata-se de ação penal movida em face de FRANCISCO MORENO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 171, caput, e 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 26/07/2011 (ff.303/304).O acusado foi citado pessoalmente (f.306) e apresentou a resposta escrita à acusação de ff. 308/330, acompanhada da documentação de ff. 333/359 onde, em apertada síntese alegou: a) possuir doença que o impossibilita de trabalhar; b) ocorrência da prescrição retroativa antecipada; c) cabimento da suspensão condicional do processo. E subsidiariamente: d) substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direito e multa.Requeriu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, rechaçando todas as alegações firmadas pela defesa (ff.361/363). É o breve relatório. Decido.1 - Inicialmente, cumpre registrar que a legislação processual exige prova extrema de dúvidas para a decretação da absolvição sumária. É a inteligência que se extrai dos termos existência manifesta e evidentemente utilizados na redação dos incisos I, II e III

do art. 397 do Código de Processo Penal.2 - A despeito das extensas argumentações apresentadas pela Defesa em sua resposta escrita, não se extrai dos autos causa de absolvição sumária.3 - As alegações acerca do acusado possuir doença que o impossibilita de trabalhar, sendo a concessão do benefício previdenciário dever legal do INSS, não configurando vantagem indevida ao réu, deverão ser objeto de instrução no curso do processo.4 - Não há de se falar em prescrição retroativa antecipada ou virtual, pela falta de amparo legal e jurisprudencial, tratando-se de matéria cuja inadmissibilidade foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 438).5 - Como bem salientou o órgão ministerial, a pena mínima em abstrato do crime imputado ao acusado é maior de um ano (diante da causa de aumento do 3º do artigo 171), impossibilitando o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo.6 - Eventual substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direito e/ou multa será apreciada em caso de condenação, quando da prolação da sentença.7 - Portanto, ausente qualquer causa de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal.8 - Mantenho a audiência designada às ff.303/330 (26/01/2012 - 15:00 horas).8.1. Requisite-se a testemunha de acusação Ricardo Novaes Santos, restando dispensada sua intimação pessoal por se tratar de funcionário público.8.2. Expeça-se mandado de intimação à testemunha Maria de Fátima Rodrigues Monteiro no endereço da empresa Tecnosystem à f.74.9 - Quanto ao pedido de concessão de benefício de Justiça Gratuita, tendo em vista que o acusado já é defendido por defensor constituído, não necessitando de defensores públicos, o mencionado requerimento será apreciado apenas ao final do processo, no caso de eventual condenação, quando do momento de cobrança das custas processuais devidas.10 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 3541

ACAO PENAL

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO) X JOEL DA SILVA SANTOS(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)
FLS. 743/744: (...)1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA, JOEL DA SILVA SANTOS e HARLEY DE PAULO SILVA, qualificados nos autos, incurso nas sanções dos artigos 149, caput e 1º e 207, caput e 1º, ambos do Código Penal (ff.737/742).2 - A punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa.Os fatos ocorreram entre agosto de 2010 a 01/12/2010 e os denunciados nasceram em 14/05/1963 e 18/06/1971. 3 - A Justiça Federal é competente para processar o feito, diante da forma que os delitos aqui apurados foram cometidos, em face de mais de cinquenta trabalhadores, configurando verdadeiros crimes contra a organização do trabalho, atingindo muito mais que a liberdade individual de cada trabalhador. 4 - A denúncia está satisfatoriamente embasada no processo n.º 177.01.2010.003316-8/000000-000 (933/10), oriundo da Vara Estadual de Embu-Guaçu, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos denunciados.5 - A materialidade delitiva resta comprovada diante dos depoimentos dos trabalhadores (ff.34/47, 48/55, 56/61, 166/172, 181/187, entre outros), das testemunhas (ff.11/12, 14/16, 19/20), do Relatório de Auditoria Fiscal Trabalhista (ff.475/744), bem como dos laudos de vistoria do local de ff.517/549 e 666/687.6 - Já os indícios suficientes de autoria, compatíveis com o grau de cognição relativo a esta fase processual, consistem nos depoimentos das vítimas e das testemunhas, em especial os de ff.23/25 do Apenso Amarelo e ff.461/463, bem como nos documentos de ff.475/477 e 691/697.7 - Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal.8 - Ademais, formalmente, a denúncia ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício.Posto isso:9 - RECEBO a DENÚNCIA de ff. 737/742.10 - Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), podendo, inclusive, acostar documentos, cientificando-os de que, caso não ofereçam resposta à denúncia ou havendo a informação que não possuem condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para o ato.11 - Sem prejuízo, uma vez que os acusados já possuem representação processual, intimem-se os defensores para apresentação de resposta à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.12 - Deverão ficar cientes as defesas dos acusados que eventuais testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça) ou deverá ser acostada aos autos justificativa para a intimação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Isto porque a partir do momento em que a testemunha é indicada pela parte a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (munus publico), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Júnior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p.227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n.º 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.13 - Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado e certidões criminais dos feitos eventualmente constantes em nome dos acusados.14 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a extração das cópias mencionadas à f.732 e o envio ao Departamento de Polícia Federal para instauração de inquérito policial, a fim de que sejam apuradas eventuais participações de empregados e responsáveis legais das empresas ALL - América Latina Logística e Prumo Engenharia nos crimes aqui investigados, devendo ser realizadas as diligências indicadas nos itens 1 a 3 da cota de ff.732/733.15 - A fim de melhorar o manuseio dos autos, determino:15.1. Juntem-se aos presentes autos todos os documentos contidos no

Apenso de capa amarela (IPL n.º 40/2010), extinguido o apenso;15.2. Distribua-se o Pedido de Liberdade em apenso, a fim de que receba numeração da Justiça Federal. Após, trasladem-se cópias do termo de comparecimento de f.38 e do alvará cumprido de f.42 ao presente feito. Tudo cumprido, arquivem-se os autos do pedido de liberdade provisória;15.3. Arquivem-se em Secretaria os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante e dos Habeas Corpus impetrados na Justiça Estadual (n.ºs 0041867-90.2011.8.26.0000 e 0001903-90.2011.8.26.0000);15.4. Traslade-se toda a documentação oriunda da Justiça Estadual contida no Apenso de folhas de antecedentes e certidões ao apenso branco (Portaria 4/2004), certificando-se;15.5. Distribua-se a Exceção de Incompetência em apenso, a fim de que receba numeração da Justiça Federal. Após, traslade-se cópia da decisão do Juízo Estadual que declinou a competência (ff.160/160vº) ao presente feito. Tudo cumprido, arquivem-se os autos da Exceção de Incompetência. 16 - Ao SEDI para as devidas anotações, em especial a alteração na classe e pólo passivo do feito.17 - Intimem-se.(...) (PRAZO PARA APRESENTACAO DE RESPOSTA A ACUSACAO, NOS TERMOS E PRAZO DOS ARTIGOS 396 E 396-A DO CODIGO DE PROCESSO PENAL).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2836

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016424-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Alega a parte excipiente, em síntese, ter domicílio em foro diverso da Capital, em função do que os autos deveriam ser remetidos para o juízo da Justiça Federal em Guarulhos/SP.Em sua resposta, a excepta opõe-se ao pedido do excipiente, esclarecendo que a excipiente baseia-se em pesquisa de situação cadastral de 2010, porém suas declarações junto à Receita Federal de 96 e 97 (fls. 14/17), antes, portanto, do ajuizamento da ação, indicam que sua sede encontra-se nesta capital. Além disso, a ficha cadastral da JUCESP aponta como endereço da empresa a Av. Paulista, 1009, Bela Vista, São Paulo - SP (fls. 19/24). Como se não bastasse, a ação de falência, depois convertida em recuperação judicial, tramita no Foro Central Cível da capital, fato confessado pela própria excipiente.Trata-se, portanto, de exceção em que se discute o foro competente para a execução fiscal. Em regra, será ele o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC. Mas essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único, do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de escolher o foro.Além disso, fixa-se a competência no momento em que a ação é proposta, conforme artigo 87 do Código de Processo Civil:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.No caso, a execução foi ajuizada em 09.05.1997 contra a empresa executada/excepta, cujo domicílio indicado situava-se no município-sede deste Juízo Federal, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa.Nos cadastros junto à Receita Federal e Junta Comercial, constata-se que a empresa executada estava estabelecida naquele local.Ressalto, ainda, que eventual mudança de endereço após o ajuizamento da ação não permite alteração de competência, em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, como orienta a Súmula 58 do STJ.Demais disso, ausente comprovação da alegação de equívoco na eleição de domicílio pela parte exequente. Os documentos trazidos pela excepta corroboram que a excipiente estava aqui estabelecida por ocasião do aforamento da demanda.ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de incompetência, determinando que se desapensem os autos, prosseguindo a execução fiscal, para cujos autos se trasladrá cópia desta decisão.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012094-25.1989.403.6182 (89.0012094-8) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IVO ZARZUR(SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS)

Intime-se o beneficiário do requisitório de fls. 134 de que o valor de R\$ 529,71 já se encontra se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal junto ao Tribunal, conta nº 118100550661330-4.Aguarde-se por cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0511974-17.1992.403.6182 (92.0511974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASTER

CONTROLE DIMENSIONAL S/A X ARLINDO CASAGRANDE JUNIOR(SP232807 - JULIANA TEDESCO)
Fls. 134/135: conheço dos embargos, tempestiva e regularmente interpostos.No mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição.Anoto, apenas à guisa de informação, que apenas o coexecutado ARLINDO CASAGRANDE JUNIOR constituiu advogado, de modo que não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.Cumpra-se a parte final de fl. 126, expedindo-se mandado de penhora.Int.

0501053-91.1995.403.6182 (95.0501053-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA X NELSON EDUARDO MALUF X VERA MARIA SAHER MALUF(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista as informações prestadas pela Exequente, prossiga-se com a execução.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 151, observando o endereço indicado às fls. 204, para intimação dos co-executados Vera Maria Saher Maluf e Nelson Eduardo Maluf.Int.

0509049-43.1995.403.6182 (95.0509049-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FLAVOR S COMPANY CAFE E CHA LTDA ME X FATIMA CRISTINA MARTINS X ELOISA SIMONI LONGO(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 46/55: intime-se a executada para se manifestar sobre os cálculos da exequente.Havendo concordância entre as partes, expeça-se o competente ofício requisitório.Int.

0513432-30.1996.403.6182 (96.0513432-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSFOGAO LTDA X MARIA NICEA DE PAULA BOTELHO(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fls. 366/393: defiro o pedido. Oficie-se ao DETRAN, autorizando-se o licenciamento do veículo penhorado (fls. 352), desde que cumpridas as exigências administrativas para o ato.Indefiro o pedido de fl. 362, uma vez que de fato houve tentativa frustrada de bloqueio em desfavor da executada, como informa fl. 365, parte final e 366.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, atendendo ao item 8 de fls. 363/364.Int.

0539479-07.1997.403.6182 (97.0539479-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO X FRANCESCO LUIGI PERSICO(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Fls. 77/80: diante da recusa manifestada pela exequente, bem como considerando o teor do documento de fl. 80 e o disposto no art. 15, II, da lei 6.830/80, indefiro o pedido de fls. 53/54.Considerando que a empresa executada já foi citada (fls. 52 e 53), citem-se os co-responsáveis LINA e FRANCESCO, por meio postal, nos endereços de fls. 31/32. Realizada a diligência, dê-se vista à exequente como requerido.Intimem-se as partes.

0532527-75.1998.403.6182 (98.0532527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE ARTEFATOS DE CHAPAS HIDRO-LUX LTDA - ME X ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)

Fls. 105/119: indefiro o pedido da empresa executada, uma vez que não pode pleietar direito alheio em nome próprio, como previsto no art. 6º do CPC.Ademais, observo que, apesar de haver sido alegado que o imóvel penhorado serve de residência ao genitor do coexecutado LUIZ ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS, o comprovante de residência apresentado refere-se a LUIZ bem como a endereço diverso.No entanto, considerando o teor das certidões de fls. 64 e 99/100, bem como o usufruto que recai sobre o imóvel penhorado, determino a intimação da exequente para se manifestar sobre a validade da constrição, bem como sobre eventual interesse na sua manutenção.Int.

0559845-33.1998.403.6182 (98.0559845-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CINASITA S/A IND/ E COM/ X MARCO ANTONIO RABELLO X ROBERTO RABELLO DE CARVALHO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Em face da comprovação de consolidação do Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, conforme documentos de fls. 297/299, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0004288-84.1999.403.6182 (1999.61.82.004288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP083771 - ADILSON PAODJUNAS E SP023450)

- MARISA CYRELLO ROGGERO E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Fls. 2232/2236: Nada a deferir quanto ao pedido de reconsideração formulado pela Executada. Toda a matéria ventilada já foi apreciada na decisão de fls. 1353/1355, da qual a coexecutada já foi intimada em 04/02/2011, deixando transcorrer in albis o prazo para a interposição do recurso cabível. Fls. 2265/2267: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao pedido de inclusão formulado pela Exequente, passo a decidir: Da análise dos documentos acostados aos autos conclui-se que a empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA integra o grupo econômico reconhecido nestes autos, tanto é que seu patrimônio é indiretamente controlado pela empresa DOCAS INVESTIMENTOS S/A, através de outras empresas (FTP HOLDCO2, SN HOLDINS, BOTAFOGA LTDA, TELECOM ENTITY, HOLDCO e INTELIG), podendo-se inferir que a empresa JVCO, bem como seus bens, são propriedade da empresa DOCAS. Assim, defiro a inclusão no pólo passivo da empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ.: 02.609.580/0001-44. Após a apresentação de CONTRAFÉS pela exequente, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80, expedindo-se carta precatória, deprecando-se inclusive a penhora, avaliação e intimação. Restando negativa a diligência, intime-se a Exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009964-13.1999.403.6182 (1999.61.82.009964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fls. 126/127: Indefiro o pedido de nomeação de curador, uma vez que não foi constada situação de incapacidade civil. Tendo em vista que foi a própria executada quem indicou a depositária em substituição, determino seja ela intimada a indicar pessoa idônea que possa assumir o encargo, diante da impossibilidade de MERCEDES BISELLI. Fixo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023028-90.1999.403.6182 (1999.61.82.023028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEELROLLER COM/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X DECIO DE GODOY X IVONE ALVES DE SOUZA X WAGNER GONZALES MARREIROS X ROGERIO PEGGION(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EDUARDO SERRANO NETO X SALVADOR NATACCI JUNIOR X JULIO CARRIERI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS) X EDMUR FERRARI JUNIOR X MARCO AURELIO BASEIO

Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Prossiga-se, dando-se vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 155/165.Int.

0028207-05.1999.403.6182 (1999.61.82.028207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRADICAO BRASILEIRA COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X EDIVALDO TORRES DOS SANTOS X LAZARO CAZAROTTI X CLOVIS CARMELENGO FILHO X VALDIR CAZAROTTI X MARISA LOPES(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X BENEDITO FERREIRA MOTA

Considerando que restou comprovado nos autos em apenso (fl. 19) dos embargos de terceiro a impenhorabilidade do bloqueio realizado na conta poupança da executada MARISA LOPES, bem como diante da concordância da exequente de fls. 126, defiro o pedido de fls. 114/115. Tendo em vista que já houve transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da referida coexecutada e/ou advogado constituído (fl. 116), referente ao depósito de fl. 113. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0013531-32.2011.403.6182, desapensando e remetendo-os conclusos para sentença. Indefiro o pedido (fl. 126) de conversão em renda do saldo penhorado de EDIVALDO TORRES DOS SANTOS. Por ora, determino a intimação da penhora no endereço de fl. 36. Expeça-se carta precatória.Int.

0042127-46.1999.403.6182 (1999.61.82.042127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTEL S/A X AUGUSTO TERUO FUJIWARA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Defiro o pedido de fl. 120. Expeça-se novo alvará de levantamento dos depósitos de fls. 109/112, em favor de JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA. Intime-se na pessoa do procurador TOSHIO HONDA, indicado na procuração de fl. 100, advertindo que o alvará expira após 60 dias da expedição. Após, dê-se vista à exequente, nos termos dos itens 8/11 do despacho de fls. 87/88.

0042673-28.2004.403.6182 (2004.61.82.042673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA INICIADORA PREDIAL(SP141062 - GUILHERME KODJA TEBECHERANI E SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer à agência da Caixa Econômica Federal no prédio do Tribunal para levantar o valor de R\$ 593,99 depositado na conta nº 1181005506597589. Caso não haja informação sobre o efetivo recebimento da referida importância, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007089-60.2005.403.6182 (2005.61.82.007089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 67/68. Prossiga-se com a execução. Voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. Int.

0020882-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ESCALA LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAÚJO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0029532-05.2005.403.6182 (2005.61.82.029532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI X UMBERTO BENATTI NETO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Certifique-se o decurso de prazo para agravo da decisão de fls. 117/118, integrada pela de fls. 129. Após, registre-se minuta de desbloqueio dos valores penhorados de fls. 70/74 e remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de UMBERTO BENATTI NETO e MARIA BENTEMULLER BENATTI do polo passivo. Tendo em vista que a executada forneceu novo endereço, defiro o pedido de fls. 133/135. Determino que se proceda à penhora de 8% do faturamento mensal bruto da empresa executada, devendo ser nomeado como administrador, o representante legal responsável pela administração da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor ora executado. Intime-se, também, do início de eventual prazo para embargos à execução. O descumprimento desta decisão pela executada, resultará na nomeação de um administrador estranho aos seus quadros, a fim de que dê cumprimento a esta decisão. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 134. Intime-se.

0044314-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044314-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLIMA ENGENHARIA SC LTDA X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ X MARIA LUIZA ANDRADE ALVAREZ X HUMBERTO SERGIO DE MACEDO(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA)

Fls. 152/160 e 161/172: defiro a substituição das CDAs. Intime-se a executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da lei 6.830/80, bem como para complementar os depósitos de fls. 135/137, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a intenção de pagamento.

0054692-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHNOSYSTEM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X VITAL DE OLIVA RIZZIERI X ALEXANDRE BORSATO X ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO SORIA DE OLIVEIRA

Intime-se a beneficiária do requisitório expedido para comparecer à agência da Caixa Econômica Federal no prédio do Tribunal a fim de levantar o valor de R\$ 520,52, depositado na conta nº 1181005506597570. Após 30 (trinta) dias sem manifestação pela interessada, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 74/75.

0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ITAMONTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 22/30: Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, em face da interposição de Embargos à Execução

Fiscal autuados sob nº 0010286-13.2011.403.6182. Tendo em vista que os referidos embargos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO, intime-se a Exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022010-53.2007.403.6182 (2007.61.82.022010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KALED REDA EL HAYEK(SP260922 - BASSIL HANNA NEJM FILHO)

Fls. 41/73: Quanto aos valores bloqueados no banco do Brasil, agência 4856-9, conta corrente nº 00.005.396-1, verifica-se, a partir da comunicação de fls. 61 e demonstrativos de pagamento de fls. 64/67, que se trata de conta na qual são creditados rendimentos de salário, considerados impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do CPC. Porém, tendo em vista que não foram apresentados extratos, comprovando ausência de outras entradas, tampouco se comprovou que o bloqueio atingiu saldo de poupança, como se alega, indefiro o pedido de desbloqueio. No que se refere ao bloqueio na conta corrente nº 16001-6, na agência 2036-2 do banco Bradesco, constata-se, a partir dos extratos de fls. 62/63, bem como dos demonstrativos de pagamento de fls. 68/73, que incidiu sobre conta destinada ao recebimento de salário, além possuir natureza de poupança. Como os depósitos não excedem a 40 salários mínimos, são considerados impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC. Dessa forma, indefiro o desbloqueio de valores na conta do Banco do Brasil e defiro o levantamento da constrição sobre o saldo em poupança no banco Bradesco. Tendo em vista que já houve a transferência dos referidos valores para conta à disposição deste juízo (fl. 35), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor de R\$ 4.404,38. Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre alegação de prescrição, retornando os autos conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade. Intime-se e cumpra-se.

0015346-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKSHOW EMPREENDIMENTOS LTDA X WILSON DE PAULA TREVISAN X JAYME TREVISAN(SP102696 - SERGIO GERAB)

Fls. 66/70: indefiro o pedido, uma vez que o parcelamento a que se referem os documentos de fls. 68/70 não abrangem débitos de contribuições previdenciárias, como a dos autos, representada pela inscrição nº 35.275.656-0. Cumpra-se a decisão de fls. 63, remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80. Saliento que, intimada a exequente, a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0037658-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATICINIOS MONTOYA LTDA(SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE)

Fls. 43/50: diante da concordância da exequente e considerando que o bloqueio ocorreu após a formalização do parcelamento (fl. 24 e 47), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, defiro o pedido de fls. 27. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0042942-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L. C. V. - INSTRUMENTOS(SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)

Fls. 58/65: diante da concordância da exequente, bem como considerando que o executado aderiu ao parcelamento antes do bloqueio impugnado, quando a exigibilidade do crédito exequendo já estava suspensa, defiro o pedido de fls 21. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0007468-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.C. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE

MOUAWAD)

Fls. 57/58: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 44/56, permanecendo cópia nos autos, encartando-a na contracapa destes, onde aguardará a retirada pelo subscritor de fls. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005684-96.1999.403.6182 (1999.61.82.005684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CLAUDIO DE ABREU X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório de que o valor requisitado já se encontra disponível na agência da Caixa Econômica Federal, conta nº 1181005506606626. Caso não haja manifestação pela executada no prazo de 30 (dias), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fls. 234. Int.

0050770-90.1999.403.6182 (1999.61.82.050770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO HAZAN COHEN CIA/ LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ALBERTO HAZAN COHEN CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer à agência da Caixa Econômica Federal no prédio do Tribunal para levantar o valor disponibilizado na conta nº 1181005506597600. Após 30 (trinta) dias sem informação quanto ao efetivo recebimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007890-68.2008.403.6182 (2008.61.82.007890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBECARD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X GLOBECARD COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a beneficiária do requisitório expedido para comparecer à agência da Caixa Econômica Federal no prédio do Tribunal, a fim de receber a importância de R\$ 1.011,14 depositada na conta nº 1181005506597562. Após trinta dias sem manifestação pelo interessado, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2753

EXECUCAO FISCAL

0755587-50.1985.403.6182 (00.0755587-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSTRUTORA ARQUITECTICA LTDA(SP034347 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP127488 - ALDOMIRO PEDRINO)

Fls. 363/378: Considerando-se que a executada já foi devidamente intimada da penhora, nos termos da decisão de fl. 354, publicada no DOE de 30/07/2009, deixando transcorrer o prazo para oposição de embargos, consoante certificado na fl. 354, verso, expeça-se o necessário para o registro da penhora junto ao cartório de imóveis de São Carlos, bem como para a realização dos leilões e demais atos tendentes à arrecadação dos valores necessários à quitação do débito exequendo. Instrua-se com cópias de fls. 217/218, 265/267, bem como de outras que se fizerem necessárias à concretização da diligência.

0016020-82.1987.403.6182 (87.0016020-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MIGUES BADRA JUNIOR(SP093245 - ADRIANO PRUDENTE DE TOLEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à

parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0011878-64.1989.403.6182 (89.0011878-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO E SP033815 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP046430 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.85/88: Intime-se a executada para que promova o depósito do valor de R\$ 6,08 (seis reais e oito centavos), à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito (processo n. 89.0011878-1), na Caixa E. Federal, Agência 2527 (PAB da Justiça Federal), sob as penas da Lei para o caso de não o fizer ou de fazê-lo em valor inferior ao determinado. Após, tornem conclusos.

0506276-93.1993.403.6182 (93.0506276-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X EXCELSIOR SA IND/ REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO)

Defiro o pedido da parte exequente de intimação do depositário para depositar o bem penhorado em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.

0512905-83.1993.403.6182 (93.0512905-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO X KEVORK GUENDELEKIAN - ESPOLIO(SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA E SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Autos apensos: 95.0500166-5, 96.0528436-7 e 98.0559725-3. Intimem-se as partes executadas para que promovam a regularização de suas representações processuais, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.272/311: Indefiro o pedido de leilão. A penhora de fl. 216 não está regular, consoante nota de devolução de fl.215 (ausência de depositário). Considerando as certidões de fls.99, 112, 191, 196, 208-verso, a nota de devolução de fl.215, bem como a diligência inócua quanto à tentativa de bloqueio de ativos financeiros de fl.269, intime-se a exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No caso de indicação de imóveis para novas tentativas de penhora, o pedido deverá vir instruído com cópias atualizadas das matrículas dos mesmos, do valor do débito e indicação dos depositários, sob pena de ter como prejudicado seu pedido. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0501119-71.1995.403.6182 (95.0501119-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CTC ELETRO BLINDADOS LTDA(SP013896 - JAMIL JORGE E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Fls.153/154: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, eis que os mencionados autos (embargos de terceiro - n. 0568219-72.1997-403.6182) são distintos desta execução fiscal e, inclusive, estão em trâmite no Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Após, intime-se a exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0518944-28.1995.403.6182 (95.0518944-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls.69/72: Intime-se a executada para que promova o pagamento do valor exato de R\$ 54,28, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.

0524728-83.1995.403.6182 (95.0524728-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 405 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JORDAMM IND/ E COM/ LTDA X ROSA DEL CARMEM PRADO SAAVEDRA X HECTOR JORGE DAMM BILBAO

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0510787-32.1996.403.6182 (96.0510787-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CLUBE POLI ESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR) X JOAO ERNESTO JENS X RAFAEL PALLADINO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP186620 - OSMAR MIRANDA DOS SANTOS)

Para regularização da penhora que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas n. 1.372 (fl.451 - São Sebastião/SP) e n. 46.001 (fl.452 - Jundiaí/SP), determino a intimação do executado, na pessoa de seus advogados, Dr. Antônio Roberto

Barbosa e Dr. João Célio Chaves de Aguiar, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhes ciência de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica o Sr. RONALDO THEODORO LEITE, CPF n.044.512.248-02 (representante legal da empresa e outorgante da procuração de fl.23), constituído depositário dos referidos imóveis. Na seqüência, oficie-se aos Srs. Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP e Jundiaí/SP para fins dos registros das penhoras. Decorrido o prazo previsto no item 1, sem manifestação, expeça-se o necessário para realização de leilão e demais atos de constrição do bem.

0514970-46.1996.403.6182 (96.0514970-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X THIBRU EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X BRUNO MARTINO BASACCO X IRENE GONCALVES BASACCO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0519459-29.1996.403.6182 (96.0519459-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA X MARIA THEREZA MINELLI X BRUNO RAFAEL MINELLI(SC009211 - MARCIO LUIZ BERTOLDI)

Inicialmente, promova-se o desentranhamento da petição de fls.23/24 juntando-se a mesma nos autos n.96.0519006-0 ao qual pertence. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0539866-22.1997.403.6182 (97.0539866-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. IVONE COAN) X PINCEL DE OURO LIBORGES & CIA LTDA X GERALDO JUSTINO LIBORGES X CLAUDIO LIBORGES(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS)

Fls.690/697: Compulsando os autos e especialmente atentando para o documento juntado na fl.696, verifico que razão assiste ao requerente, Geraldo Justino Liborges, quando alega que o valor bloqueado, via Bacenjud, em sua conta poupança n. 14.249-7 (código 519), da agência n. 0067, do Banco Itaú S/A, deve ser liberado. Nos termos do inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, com redação fornecida pela lei nº. 11.382/06, aqui aplicado subsidiariamente por determinação do artigo 1º da Lei nº. 6.830/80, os valores depositados em caderneta de poupança são absolutamente impenhoráveis, pois, inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Indefiro em relação aos demais valores, pois, não comprovadas as alegações. Considerando que, nos termos do 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, restam comprovadas as alegações do coexecutado mencionado, DEFIRO o requerido pelo mesmo, determinando a liberação do valor de R\$ 2.247,71 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos) da sua conta poupança n. 14.249-7, da agência 0067, do Banco Itaú S/A. Considerando a interposição, pelo mesmo coexecutado, dos Embargos à Execução n. 0032397.88.2011.403.6182 e com vista a evitar eventuais prejuízos ao mesmo, determino a transferência dos demais valores à ordem deste Juízo, vinculados a este feito e depositados na Caixa E. Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0571443-18.1997.403.6182 (97.0571443-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES DODI LTDA(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0554252-23.1998.403.6182 (98.0554252-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls.204/219: Indefiro o pedido de desbloqueio do valor constricto na fl.182 de propriedade de Mercedes Biselli, pois, não cabe à executada requerer, em nome próprio, direito alheio (artigo 6º, do Código de Processo Civil). Visando a evitar perda econômica, promova-se a transferência do referido valor (fl.182) à ordem deste Juízo, vinculando-o ao presente feito e depositando-o na Caixa E. Federal, agência n. 2527, PAB da Justiça Federal. Intimem-se.

0001099-98.1999.403.6182 (1999.61.82.001099-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X SOPPIL SOC PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANATOLE KAGAN(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.314/319: Intime-se a parte exequente para ciência e prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, prossiga-se nos termos da decisão de fl.308.

0001894-07.1999.403.6182 (1999.61.82.001894-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POINT

CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA X ALICIO CONEGLIAN(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS contra a empresa Point Control Instalações e Com Ltda., José Rogelio Miguel Medela e Alicia Coneglian para a cobrança de créditos previdenciários. O coexecutado José Rogelio Miguel Medela opôs a fls. 136/140 exceção de pré-executividade. Alegou ter sido incluído na CDA como responsável solidário, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual foi revogado pelo art. 79, VII da Lei n. 11.941/2009. Sustentou que a lei nova deve retroagir aos fatos pretéritos com fundamento no art. 106, II, do CTN e que, portanto, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Requereu, ainda, a aplicação da Lei n. 11.941/2009 em relação às penalidades, por se tratar de lei menos severa. A exequente se manifestou a fls. 144/147 defendendo a legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo do presente feito, pois a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 não teria eficácia retroativa e, ainda, haveria presunção de dissolução irregular da empresa. É o relatório. Decido. A ilegitimidade passiva é matéria conhecível de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. A questão relativa à ilegitimidade passiva do excipiente já foi suscitada a fls. 103/114, tendo sido apreciada a fls. 133, quando restou decidido que a não localização da executada em seu endereço faz presumir sua dissolução irregular, atraindo a responsabilidade tributária dos sócios gerentes. Desse modo, mesmo diante da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme já decidido à fl. 133, persiste a responsabilidade do excipiente pelo débito em cobro em razão da dissolução irregular da executada. Confirma-se, nesse sentido, a Súmula n. 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A questão da redução da multa moratória não pode ser conhecida pela via da exceção de pré-executividade. Embora tal matéria seja exclusivamente de direito e dispense, portanto, a dilação probatória, ela não está entre os temas cognoscíveis de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER a exceção de pré-executividade no que se refere à redução da multa moratória e a INDEFIRO no tocante à legitimidade passiva. Intimem-se.

0002094-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002094-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0002411-12.1999.403.6182 (1999.61.82.002411-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MARCELO CUNHA DUDAS(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Fls. 59/68: Defiro em parte o pedido de desbloqueio, apenas em relação à conta do Banco Itaú. O executado apresentou prova suficiente de que a constrição recaiu sobre bem impenhorável, no caso, salários (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). O extrato juntado aos autos comprova que a conta do Banco Itaú recebe depósitos salariais do executado e que não há outros depósitos de natureza diversa nessa mesma conta. Com efeito, pelo que consta dos autos, é possível concluir que o bloqueio, ocorrido em 06/05/2011, recaiu tão somente sobre valores decorrentes dos dois depósitos de natureza salarial efetivados em 15/04 e 29/04/2011 (fl.63). Por outro lado, não há comprovação suficiente quanto à conta do Banco Bradesco, seja porque o contracheque está parcialmente ilegível (fl. 65), seja porque do extrato não constam os depósitos salariais nem a movimentação anterior suficiente para constatar sobre quais valores recaiu o bloqueio (fl. 66). Promova-se o desbloqueio deferido e certifique-se o decurso do prazo para embargos do executado, tendo em vista a nulidade da certidão anterior (fl. 22), por referir-se, na verdade, à oposição de embargos de terceiro. Na ausência de pedidos das partes, promova-se a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este processo. Em seguida, promova-se a conversão em renda. Intime-se.

0014088-05.2000.403.6182 (2000.61.82.014088-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BARUCH ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X AGNES FEKETE ROTH X ODAIR DE JESUS MARIANO X MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a empresa BR Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o co-responsável solidário Baruch Roth, para cobrança de créditos da Seguridade Social. A executada compareceu em Juízo em 27/11/2000, noticiando sua adesão ao REFIS (fls. 42/44). Noticiada a sua exclusão do programa de parcelamento, foi expedido mandado de penhora, tendo a diligência restado negativa, por não ter sido a executada encontrada no endereço (fl. 103). Assim, foi determinada a citação do corresponsável Baruch Roth (fl. 109), que não foi localizado (fls. 112 e 128). Por decisão do E. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.019452-0, foi determinada a inclusão dos corresponsáveis Agnes Fekete Roth, Odair de Jesus Mariano e Marciano Constantino da Silva no pólo passivo do presente feito executivo. A coexecutada Agnes Fekete Roth ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 176/205 alegando prescrição do direito de redirecionamento da

execução, uma vez que a empresa foi excluída do REFIS em 10/12/2003 e o pedido de redirecionamento da execução somente ocorreu em 30/03/2009, com citação em 06/2010, afirmando, ainda, ter decorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e a sua citação. Sustentou a sua ilegitimidade passiva, pois nunca administrou a empresa, bem como que não teriam ocorrido as hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, pois o fato da empresa não ter sido localizada ou não possuir bens não justificaria o redirecionamento da execução fiscal. Vieram com a exceção os documentos de fls. 196/205. A exceção se manifestou a fls. 206/214 sustentando, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. Alegou a não ocorrência de prescrição, pois a sua interrupção em relação a um dos devedores solidários alcança os demais, bem como que a pretensão de redirecionamento da execução só teria surgido com a realização de diligência na sede da empresa, em 15/04/2004 (fl. 98). É o relatório. Decido. A ilegitimidade passiva e a prescrição são matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e podem, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque os argumentos por ela formulados estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. A exceção deve ser acolhida. No caso, a indicação da excipiente como responsável solidária pelo débito fiscal se deu única e exclusivamente em virtude da suposta dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento da execução contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. Cumpre ao credor, todavia, demonstrar a ocorrência do ilícito. A excipiente, por sua vez, comprovou que não fazia parte de sua administração, tendo em vista que a gerência dos negócios sociais era exercida pelo sócio Baruch Roth (Cf. cláusula X do contrato social - fl. 204), motivo pelo qual não deve ser considerada responsável pelo débito ora em cobro. A alegação da excipiente de prescrição do direito de redirecionamento da execução resta superada diante do já decidido pelo E. TRF a fls. 166/168, bem como diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente do polo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Tendo em vista que a excipiente precisou defender seus interesses por meio de advogado, condeno a excipiente a pagar-lhes os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem corrigidos em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Intime-se.

0002015-64.2001.403.6182 (2001.61.82.002015-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ OFINO LTDA X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN X MARIO DONELIAN(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0054785-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054785-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PERSONAL IND COM EXP LTDA X BRASEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X PAULO JOSE FERREIRA BRAGA X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA BRAGA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 68/69: Considerando que a parte executada não comprovou suas alegações, prossiga-se com a designação de leilões, nos termos da decisão de fl. 51.

0038873-21.2006.403.6182 (2006.61.82.038873-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X BRAM FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES FIGUEIRA X BANCO BRADESCO S/A(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a referida parte (executada) do disposto no artigo 16, da Lei n. 6.830/80. No silêncio da executada, intime-se a exequente, via correio eletrônico, para a apresentação do saldo devedor atualizado e, após, expeça-se o necessário para a conversão em renda da exequente, segundo orientação de fls. 36/37.

0029812-34.2009.403.6182 (2009.61.82.029812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Fls. 47/53: Intime-se a executada para manifestação e comprovação. Na ausência de cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação e intimação em face da mesma.

0026165-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. X RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO)

Fl. 50-verso: Defiro. Intime-se a parte exequente. Após, se em termos, expeça-se o necessário.

0007404-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZND INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)
Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação da exequente quanto à exceção de pré-executividade de fls. 40/880. Caso contrário, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora livre em face da mesma.

0008007-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X POSTO CAPAO REDONDO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.09/11), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação e prosseguimento. Na ausência de manifestação suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053110-31.2004.403.6182 (2004.61.82.053110-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X II PASTAIO PASTA FRESCA LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X II PASTAIO PASTA FRESCA LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229), considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

Expediente Nº 2754

EXECUCAO FISCAL

0507884-78.1983.403.6182 (00.0507884-9) - IAPAS/CEF(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SABARA MARMORES E GRANITOS LTDA X FRANCISCO BERTRAN SUCH - ESPOLIO(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP166497 - ANTONIO FALCIONE)

Fls.112/114: Intime-se a executada para as providências. Independentemente do cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.

0005288-42.1987.403.6182 (87.0005288-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BERNARDINO VILELA X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA(SP009274 - DIVA MARIA SALVATORE E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0002246-14.1989.403.6182 (89.0002246-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X A COZINHA MOVEIS E DECORACOES LTDA X NELSON AUDI X RICARDO AUDI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)
Fls.159/168: Manifeste-se a executada. Após, conclusos. Na ausência de manifestação da executada, intime-se a parte exequente para o prosseguimento e, no silêncio desta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0105296-85.1991.403.6182 (00.0105296-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X SOUTIENS E BIQUINIS JADEZA LTDA
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0501141-37.1992.403.6182 (92.0501141-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X BEVERLY HILLS CONFECÇOES LTDA X HELIO PEREIRA PAES X JOSE DOMICIANO PEREIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0502002-23.1992.403.6182 (92.0502002-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X

CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA X CARLOS ALBERTO ORTENCIO X ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Autos apensos: 96.0500069-5.Fl. 205: Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 204.

0505316-74.1992.403.6182 (92.0505316-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SOFTEC ENG DE SISTEMAS E COM/ LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0504853-98.1993.403.6182 (93.0504853-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Autos apensos: 9305063470, 9305063551 e 9405086693.Fl.66/80: Intime-se a executada para que promova o depósito do valor de R\$ 1.624,28 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito (processo n. 93.0504853-6). na Caixa E. Federal, Agência 2527 (PAB da Justiça Federal), sob as penas da Lei para o caso de não o fizer ou de fazê-lo em valor inferior ao determinado. Após, tornem conclusos.

0511809-33.1993.403.6182 (93.0511809-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X REMON INDUSTRIAIS TEXTEIS LTDA X MAZEN HALTI X SAMIR HAITI
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0504322-75.1994.403.6182 (94.0504322-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se as partes (exequente e executada) para que indiquem os dados das pessoas físicas (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Na mesma oportunidade deverá a exequente indicar o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos.

0507271-72.1994.403.6182 (94.0507271-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MGA IND/ E COM/ DE MATERIAL DE VEDACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. retro. Anote-se. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. No silêncio, cumpra-se a r. decisão de fl.205.

0501187-21.1995.403.6182 (95.0501187-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X SEHYL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA

Fls. 79/82: Anote-se e intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Independentemente do cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão de fl.78.

0506075-33.1995.403.6182 (95.0506075-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI TERESINHA JORDAO D ANDREA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

Fls.185/193: Considerando-se que a executada não cumpriu a determinação deste juízo (fl.64) quando devidamente intimada para depositar o saldo devedor remanescente de R\$ 1.281,12 (fls.74/75), depositando o valor que lhe pareceu conveniente (R\$ 50,00 - fl.78), expeça-se o necessário para a intimação da mesma (executada) para que deposite o valor de R\$ 1.620,77 (um mil, seiscentos e vinte reais e setenta e sete centavos), reclamados pela executada, sob as penas da Lei. Após, tornem os autos conclusos.

0513887-29.1995.403.6182 (95.0513887-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MOP SUPERMERCADO LTDA X ANTONIO MORAES X EVANIR JESUS MORAES(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Fls. retro: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, trazendo ao autos cópia do seu contrato social. Defiro a vista requerida pelo coexecutado pelo prazo legal. Após, intime-se a exequente para manifestação. No seu silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl.165.

0510882-62.1996.403.6182 (96.0510882-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X AUSTIN TEXTIL DO BRASIL IND/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS RICARDO BARBOSA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0511769-46.1996.403.6182 (96.0511769-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X FRUTAS ERNESTO LTDA X ERNESTO GUARDINI FILHO X TEREZINHA PADOVANI GUARDINI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP168582 - SANDRA REGINA ALENCAR E SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Fls.96/97: Anote-se, observando-se que os poderes subscritos sem reservas se referem à executada principal (fl.42), permanecendo a responsabilidade do subscritor em relação aos coexecutados (fls.43/44). Defiro a vista pelo prazo requerido. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, findos, independentemente de nova determinação.

0514262-93.1996.403.6182 (96.0514262-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA X SUHAIL ARAP X MIRIAM MARTELLI ARAP(SP114521 - RONALDO RAYES)

Fl(s) retro: Ciência ao interessado do desarquivamento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0524994-36.1996.403.6182 (96.0524994-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2350 - JUNG WHA LÍM) X JAGUAR LIMPEZAS TECNICAS SC LTDA X BEATRIZ SHEILA PEREIRA DIAS(SP143098 - NANCI DE OLIVEIRA PINTO)

Intime-se a coexecutada Beatriz Sheila Pereira Dias para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.116/117: Considerando-se que o Poder Judiciário não dispõe de depositário oficial, intime-se a exequente para que indique, no prazo de dez dias, depositário para a remoção dos bens penhorados nestes autos (fls.104/106), sob pena de desconstituição da penhora. Na ausência de manifestação conclusiva, desconstitua a penhora que recaiu sobre o veículo de placas CIS 4518 e suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0525146-84.1996.403.6182 (96.0525146-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MINERACAO DO ROSARIO S/A X RONALDO NOFAL CHOIFI X CAETANO CASTIGNANI(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE)

Intime-se as partes executadas para que promovam a regularização de suas representações processuais, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. retro: Defiro. Expeça-se a certidão requerida (objeto e pé). Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0556753-81.1997.403.6182 (97.0556753-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls.117/125: Considerando as informações trazidas pela parte exequente, determino a designação do primeiro e segundo leilões, em relação aos débitos das CDAs que não foram incluídas no parcelamento, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0530549-63.1998.403.6182 (98.0530549-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXTRUSAO BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40

da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0557720-92.1998.403.6182 (98.0557720-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GAE GRUPO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS S/C LTDA X CARLOS WEIZEL DA FONTOURA BARRETO X MARIA BEATRIZ DA SILVA LOUREIRO(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO)

Fl(s) retro: Ciência ao interessado do desarquivamento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0558435-37.1998.403.6182 (98.0558435-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ANA REGINA OLIMPIO-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Defiro o pedido da parte exequente de intimação do depositário, para que o mesmo deposite o bem penhorado em juízo ou consigne-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.

0001333-80.1999.403.6182 (1999.61.82.001333-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA DE TRANSPORTE RODOGINA LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Fl.68 Cumpra-se integralmente a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 22/08/2011.

0001738-19.1999.403.6182 (1999.61.82.001738-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇÕES LUBY LTDA(SP132201 - AUGUSTO MYUNG HO KWON E SP219940 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP216796 - YOON HWAN YOO E SP224162 - DIOGO NOMURA NETO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl.75: Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0002255-24.1999.403.6182 (1999.61.82.002255-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP018879 - EMMANUEL CARLOS)

1. Reconsidero a decisão de fl. 40, para determinar que a executada seja intimada para informar este Juízo acerca do nome, RG e CPF em relação a quem deverá ser expedido o Alvará. 2. Atendido o item 1, expeça-se o competente Alvará.

0041070-90.1999.403.6182 (1999.61.82.041070-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MONARCH MARKING SYSTEM S/A IND/ E COM/

Defiro o pedido da parte exequente de intimação da depositária, no endereço de fls. 115, para depositar o bem penhorado em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.

0041289-06.1999.403.6182 (1999.61.82.041289-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0001467-73.2000.403.6182 (2000.61.82.001467-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0002048-88.2000.403.6182 (2000.61.82.002048-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 70/73: Intime-se o(a) embargado(a) para manifestação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Lei n. 6.830/80. Após, tornem conclusos.

0015814-14.2000.403.6182 (2000.61.82.015814-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Ante a renúncia de fl.59, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl.129.

0001193-75.2001.403.6182 (2001.61.82.001193-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0032879-80.2004.403.6182 (2004.61.82.032879-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LAY OUT PROJETOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X RICARDO JOSE CROZARA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0038895-16.2005.403.6182 (2005.61.82.038895-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PUGLIESE REVEST EM GRANILITE LTDA NA PESSOA D X SIVIA H. CHRISPIN RIPPI PUGLIESE X MARIO PUGLIESE(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0035255-68.2006.403.6182 (2006.61.82.035255-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAIRO BAPTISTA SABIONI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0017347-61.2007.403.6182 (2007.61.82.017347-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LT(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA E SP130590 - LILIANA BAPTISTA E SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Fls. 112/113: Defiro. Nomeio a Drª. Marília Bueno Pinheiro Franco, OABSP 71.943, depositária do imóvel da matrícula n. 88.624, penhorado nestes autos, nos termos do artigo 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para a devida regularização, incluindo mandado de intimação da depositária e mandado de averbação junto ao cartório de imóveis correspondente. Após, prossiga-se com o leilão, nos termos da decisão de fl.111. Intime-se.

0029656-17.2007.403.6182 (2007.61.82.029656-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTA DE SOUZA ANDRADE SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0037634-45.2007.403.6182 (2007.61.82.037634-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.73/82: Manifeste-se a executada. No seu silêncio, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0045098-23.2007.403.6182 (2007.61.82.045098-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS GONCALVES X MILTON FRANCISCO RUSSO X MAURO DA

CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0011576-68.2008.403.6182 (2008.61.82.011576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ELETRICA VAN 2000 LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)
Autos apensos: 2008.61.82.012026-1. Fls.92/103: Indefiro em face da notícia do falecimento do coexecutado Carlos Roberto de Oliveira (fls.56/59.Considerando-se que o agravo de instrumento n. 2009.03.00.031431-7 (fls.65/72) ainda aguarda julgamento pelo E. TRF da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que seja noticiada a decisão aguardada.Intimem-se.

0011673-68.2008.403.6182 (2008.61.82.011673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGRO AVICOLA ZEMIR LTDA X EDVAL APARECIDO CARLOS X EMIR SIMOES CARLOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP059945 - JOHN MAXWELL CAMARGO MARIANO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0015582-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015582-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO EVERTON SALESI(SP249926 - CAMILLA ALVES DE SOUZA)
Fls. 75/81: Intime-se o(a) embargado(a) para manifestação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Lei n. 6.830/80. Após, tornem conclusos.

0016454-36.2008.403.6182 (2008.61.82.016454-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASI ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0035953-06.2008.403.6182 (2008.61.82.035953-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA MARTINS BIAGI(SP017518 - ELCIO BIAGI)
Fls. 25/46: O pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.A alegação de nulidade da cobrança das anuidades, em razão do suposto pedido de cancelamento da inscrição perante o exequente, merece rejeição. A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao excipiente o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).No caso, a executada somente demonstrou que efetuou reiteradamente pedido de cancelamento de cobrança referente a anuidade de 2000, sem ter formulado pedido regular da baixa de sua inscrição. Esta somente foi regularmente efetuada em outubro de 2009 (fl. 172).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução.O débito cobrado na presente execução fiscal não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.Doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Isso traz diversas consequências negativas, como a sobrecarga dos serviços cartorários e da máquina judiciária em geral, já congestionados por elevado número de processos, dificultando a recuperação dos créditos fiscais e causando prejuízo aos cofres públicos, pois o custo para cobrança destas execuções acaba sendo superior ao valor efetivamente arrecadado. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário.O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis:Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$ 10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido neste sentido, verbis:Direito Processual Civil. Execução Fiscal. Conselho corporativo. Valor ínfimo. Lei nº

10.522/02. Arquivamento sem baixa na distribuição. I. A Lei nº 10.522/02, em seu artigo 20, dispôs que serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II. Ausente lei específica para conselhos corporativos, a eles deve se aplicar, por analogia, a Lei nº 10.522/02. (...) (AC n. 0054589-83.2009.403.6182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 17/03/2011, D.E. 04/04/2011). Em casos idênticos, o mesmo entendimento tem sido esposado em diversos outros julgamentos monocráticos desse Egrégio Tribunal Regional, como ocorreu nos seguintes julgados: Agravo de Instrumento n. 0020978-90.2011.403.0000/SP, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, decisão de 17/08/2011, D.E. 22/08/2011; AC n. 0021690-32.2009.403.6182/SP, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, decisão de 10/03/2011, D.E. de 08/04/2011; AC n. 0030167-10.2010.403.6182/SP, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, decisão de 26/05/2011, D.E. de 31/05/2011. Pelo exposto, acolho o entendimento consagrado por esses julgados e SUSPENDO a presente execução fiscal, incluindo o cumprimento de quaisquer decisões exaradas nestes autos que ainda não tenham sido cumpridas pela Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Caberá ao exequente, mediante comprovação de superação do limite legal do valor cobrado, requerer a reativação desta execução fiscal, nos termos da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0013768-37.2009.403.6182 (2009.61.82.013768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUT(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls. 24/25: Ante a manifestação da executada, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos e expeça-se o necessário para a conversão em renda da exequente do valor depositado na fl. 23. Após, intime-se a exequente para manifestação conclusiva quanto à quitação do débito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0018454-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Fls. 57/59: Ciência à executada. Após, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora livre em face da mesma. Restando negativa a diligência, suspendo o curso da execução arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0032020-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032020-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade, comprove a propriedade dos bens oferecidos. Na ausência de comprovação, expeça-se mandando de penhora livre em face da mesma. Restando negativa a diligência, suspendo o curso da execução arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0050653-50.2009.403.6182 (2009.61.82.050653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA.(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Fls. 17/67: Considerando que o pedido de inclusão no parcelamento ocorreu após a distribuição da presente execução (fls. 32 e 42) e que referido acordo se refere a procedimento preliminar, sujeito a consolidação, conforme esclarecido pela exequente (fls. 69/71), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal. Fls. 69/71: Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da execução, determinando o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação da exequente sobre a não aceitação da proposta efetuada pelo contribuinte ou notícia do cumprimento do acordo. Int.

0005146-32.2010.403.6182 (2010.61.82.005146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085866 - MARGARETE VERARDI)

Ratifico a decisão de fl. 25. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0007497-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMCHU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP102087 - HELIO DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, bem como para que comprove suas alegações quanto ao parcelamento. Na ausência de cumprimento das determinações supra, expeça-se mandado de penhora livre.

0007882-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIGGI CONTINI GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OB(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fl.32: Prossiga-se nos termos da decisão de fl.30, ante a ausência de comprovação do alegado.

0023808-10.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA PINHEIRO(SP181218A - JUVELINA PEREIRA MONROE)

Fls.09/13: intime-se a representante processual para que compareça em secretaria e regularize sua petição, subscrevendo-a. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação quanto à alegação de pagamento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025216-08.1989.403.6182 (89.0025216-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO VETORASSO(SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPNER E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP034838 - CELSO MATHEUS) X ANTONIO VETORASSO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, intime-se o requerente (antônio Vetorasso) para que promova a jutnada da contra-fé necessária à citação requerida. Após, se em termos, cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos.

Expediente Nº 2755

EXECUCAO FISCAL

0757776-98.1985.403.6182 (00.0757776-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X IND/ DE MALAS MORUMBY LTDA X ADALBERTO LUIZ BERTELLI X FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA X MILTON GONCALVES PEREIRA

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0502960-71.1986.403.6100 (00.0502960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0224010-04.1991.403.6182 (00.0224010-6)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)

Fl(s) retro: Ciência ao interessado do desarquivamento.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0503249-04.1986.403.6100 (00.0503249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0224010-04.1991.403.6182 (00.0224010-6)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)

Fl(s) retro: Ciência ao interessado do desarquivamento.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0033165-20.1988.403.6182 (88.0033165-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CHENGSAITS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP039753 - JOSE CARLOS VASCONCELLOS CAVALCANTE) X FRANK KAI CHENG X MELISSA TAK MUN POON CHENG(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Fl(s) retro: Ciência ao interessado do desarquivamento.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0224010-04.1991.403.6182 (00.0224010-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)

Fl(s) retro: Ciência ao interessado do desarquivamento.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0237449-82.1991.403.6182 (00.0237449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0224010-04.1991.403.6182 (00.0224010-6)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ)

Fl(s) retro: Ciência ao interessado do desarquivamento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0502439-59.1995.403.6182 (95.0502439-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MARTE DE AVIACAO LTDA X ENRIQUE ALEJANDRO PESOA E VIDAS X CAETANO BILOTTI X HANGAR SANTA FE LTDA(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP196968 - THIAGO LASCO DE MAGALHÃES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP159202 - DEBORA VISCONTE)

Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a exclusão do coexecutado Marcelo Martins Lunardelli do polo passivo do presente feito, nos termos da decisão da E. Corte de fls.273/278, mantendo-se, no mesmo polo, os coexecutados Enrique Alejandro Pesoa e Vidas e Caetano Bilotti, consoante r. decisão de fls. 301/304, da mesma Corte. Fl.305: Intimem-se todas as partes executadas, especialmente o coexecutado Marcelo Martins Lunadelli para que promovam a regularização de suas representações processuais, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, eis que os subscritores da petição de fl.305 representam partes diversas no presente feito e estão renunciando apenas em face de uma delas. Independentemente do cumprimento da regularização determinada, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0503529-05.1995.403.6182 (95.0503529-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CODIPEC COML/ DISTR PERF E COSMET LT SUC METRO COSMET PERF LTDA X HELENICE DA FONSECA X CLAUDINEI BRUNHARA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Baixem os autos ao SEDI para a impressão de novo termo de autuação. Fls.60/61: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl.58.

0506049-35.1995.403.6182 (95.0506049-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA X JEAN DANIEL PETER X ANTONIO ZALKAUSKAS(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

Fls.126/128/: Ciência à executada. Após, intime-se a exequente para o prosseguimento.

0512029-60.1995.403.6182 (95.0512029-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA X JULIO MONETAKA KAYO X TETSUZO TSUJI

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0510358-65.1996.403.6182 (96.0510358-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

Fls.310/311: Intime-se a executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópia atualizada do seu contrato social, sob pena de revelia. Fls.312/332, 333/339 e 340: Independentemente do cumprimento da determinação supra, promova-se a liberação dos valores bloqueados nas fls.292/293, nos termos da decisão de fl.307. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

0518831-40.1996.403.6182 (96.0518831-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X FUNDACAO BRAS P/ O DESENV ENSINO DE CIENCIAS X REINHOLT ELLERT X GERALDO VICENTINI - ESPOLIO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Inicialmente, retifico o item 1 da decisão de fl. 221, para que se leia: Defiro os benefícios da Lei n. 10.741/2003. Anote-se., ao invés de como constou. Não conheço do pedido de fls. 228/230, em face da ocorrência de preclusão. De fato, o coexecutado já havia apresentado pedido idêntico, por meio da petição de fls. 134/157, cujo pedido foi indeferido, conforme decisão de fl. 172, a qual não foi impugnada, após sua intimação (fl. 174). Considerando-se que do montante bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 40.580,52) já foi desbloqueado o valor de R\$ 39.982,73, conforme decisão de fl.221 e ofícios de fls.223 e 235, prossiga-se na execução, com a transferência do valor remanescente bloqueado no referido banco (R\$ 597,79) para conta à disposição deste juízo, agência n. 2527, da Caixa Econômica Federal, regularizando-se, assim, o sistema de bloqueio de ativos financeiros, disponibilizado pelo Banco Central ao Poder Judiciário. Transfira-se,

nos mesmos moldes, os valores bloqueados junto ao Banco Santander S.A e Banco Safra S.A. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Int.

0519110-26.1996.403.6182 (96.0519110-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X CAFE PHOTO BAR PROMOCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA X FABIO PUGLISI(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS contra a Café Photo Bar Promoções Artísticas e Culturais Ltda., Fabio Puglisi e Guy Puglisi para a cobrança de créditos previdenciários. O coexecutado Guy Puglisi opôs a fls. 258/277 exceção de pré-executividade. Afirmou estar o débito prescrito, por se referir ao período 12/91 a 11/92, com inscrição em Dívida Ativa em 18/04/1996 e determinação de citação em 08/08/1997. Alegou sua ilegitimidade passiva, por não constar como responsável tributário na CDA, aduzindo jamais ter exercido qualquer ato de administração ou gerência, tendo ainda deixado o quadro societário em 16/01/1995. Requereu o levantamento da penhora realizada sobre bem imóvel de sua propriedade, o qual é utilizado para o exercício de sua atividade profissional. Vieram com a exceção os documentos de fls. 278/309. A exequente se manifestou afirmando, primeiramente, que, ao contrário do afirmado pelo excipiente, seu nome consta da CDA e que a ele compete o ônus de comprovar que não agiu com infração à lei, aos estatutos ou contrato social, o que demandaria dilação probatória, inviável nesta sede. Sustentou ser irrelevante o fato de o excipiente ter se retirado da sociedade em 16/01/1996, pois era sócio à época dos fatos geradores e que, no caso, a responsabilidade dos sócios é solidária, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93. É o relatório. Decido. A prescrição e a ilegitimidade passiva são matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e podem, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. Não se pode falar em prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Embora não conste dos autos a data de constituição definitiva dos débitos, os fatos geradores se referem ao período 12/91 a 11/92, tendo a inscrição em Dívida Ativa ocorrido em 18/09/95 e o ajuizamento da execução fiscal em 13/05/1996. Logo, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. O excipiente foi incluído no pólo passivo da ação executiva na condição de responsável solidário, com fulcro no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 13 da Lei n.º 8.620/93, tal como reconhecido pela própria Fazenda Nacional em sua manifestação. Ocorre que o último dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4.12.2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o efeito de desconstituir sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária do excipiente tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da

eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). Ora, a Fazenda Nacional não indicou, em sua manifestação sobre a exceção de pré-executividade, qualquer fato concreto que pudesse caracterizar as hipóteses de excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional, limitando-se a citar, abstratamente, os dispositivos legais pertinentes ao tema da responsabilidade solidária. Porém, ainda que se considere, diante da diligência negativa da empresa executada (cf. fl. 12), que teria ocorrido a sua dissolução irregular, ainda assim o excipiente não haveria de ser responsabilizado. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento da execução contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. O excipiente, por sua vez, comprovou que deixou a sociedade em 16/01/1996 (cf. fl. 285), antes da suposta dissolução irregular (14/01/1997 - fl. 10) e que não fazia parte da administração, tendo em vista que a gerência dos negócios sociais era exercida pelo sócio Fabio Puglisi (cf. cláusula sexta do Contrato Social - fl. 280). Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente do polo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 145 e 146, comunicando-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 216. Intimem-se.

0528912-48.1996.403.6182 (96.0528912-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Declaro suprida a falta de citação do coexecutado Paulo R. Hendges, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.49/53), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls.49/53: Indefero. O termo de revogação não surte efeito se não estiver formulado em nome de quem outorgou procuração, isto é, a executada Refricenter Refrigeração Ltda. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0537737-78.1996.403.6182 (96.0537737-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ARMOTEC CLIMATIZACAO LTDA X JULIO MONETAKA KAYO X TETSUZO TSUJI

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0505459-87.1997.403.6182 (97.0505459-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LANDAU CONSULTORES S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0507126-11.1997.403.6182 (97.0507126-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X DANIEL JOSE DE SOUZA

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0502875-13.1998.403.6182 (98.0502875-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HINDI INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X ANUAR HINDI X SILVANA MALUF HINDI(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES E SP195771 - JOSÉ ROBERTO CARVALHO CORRÊA DE MELLO) X ROBERTO HINDI

Autos apensos: 200561820470430 e 200561820470428. Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para o cumprimento da r. decisão da E. Corte (fls.197/198). Intimem-se as partes executadas para que promovam a regularização de suas representações processuais, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.197/208: Indefero o pedido de penhora sobre o faturamento da executada em face da notícia de liquidação da mesma. Assim, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0504266-03.1998.403.6182 (98.0504266-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRENO IND/ DE

EMBALAGENS LTDA X INACIO TADEU NASCIMENTO DA SILVA X EDEVALDO NASCIMENTO DA SILVA
Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0504712-06.1998.403.6182 (98.0504712-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SL SERVICOS ESPECIAL EM SEG PATRIMONIAL S/C LTDA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA X JACENI FLORA AGOSTINHO

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0057208-35.1999.403.6182 (1999.61.82.057208-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REDE BRASIL CDS E ACESSORIOS LTDA X ENOQUE FERREIRA GOMES(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0057481-14.1999.403.6182 (1999.61.82.057481-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Fl(s) retro: Ciência ao interessado do desarquivamento.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000002-29.2000.403.6182 (2000.61.82.000002-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO X ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP211383 - MARIA MANUELLA ROBERTO ROCCO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO)

Fls.520/523: Intimem-se as partes executadas, informando-se desta providência ao MM. Juízo deprecante para as providências que entender pertinentes.

0046895-68.2006.403.6182 (2006.61.82.046895-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X ANTONIO SIMONI LAUN X ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Fl.194: Cumpra-se integralmente a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 22/08/2011.

0001286-28.2007.403.6182 (2007.61.82.001286-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSS/Fazenda contra a empresa Lifeplas Indústria e Comércio de plásticos Ltda. e outros para cobrança de contribuições previdenciárias, inscritas em Dívida Ativa sob o n. 35.875.665-0, no total de R\$ 457.626,37 (valor atualizado até 01/2007).Efetuada a citação dos executados, a empresa promoveu a indicação de bens (fls. 35/45) e os demais executados opuseram exceção de pré-executividade, pleiteando a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda, aduzindo que: (i) a empresa possui endereço fixo, bem como bens suficientes para garantia do juízo; (ii) não houve comprovação de que os sócios tenham agido com excesso de poderes ou violação a lei; e (iii) um dos sócios, Paulo Shinjo Serikaru, faleceu (fls. 48/70).Intimada para manifestação, a exequente se manifestou contrária à indicação dos bens ofertados, por não obedecer à preferência do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e por serem de difícil alienação. Alegou a impossibilidade de conhecer do pedido dos excipientes pela via da exceção de pré-executividade. Defendeu a legitimidade dos executados, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos representantes da executada e a possibilidade de responsabilização pessoal pela ausência de recolhimento da contribuição, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 74/84).Na sequência, a empresa informou a adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 101/116), renunciando a quaisquer alegações de direito (fls. 117/118), com exceção do pedido efetuado pelos coexecutados excipientes (fl. 128).É o relatório. Decido.A ilegitimidade passiva, quando aferível sem necessidade de dilação probatória, é matéria que pode ser arguida por meio de exceção de pré-executividade, pois as condições da ação são conhecíveis de ofício pelo Juiz. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O excipiente foi incluído no pólo passivo da ação executiva na condição de responsável solidário, com fulcro no art. 124,

inciso II, do Código Tributário Nacional c/c art. 13 da Lei n.º 8.620/93, tal como reconhecido pela própria Fazenda Nacional em sua manifestação. Ocorre que o último dispositivo legal citado, que atribuía aos sócios-quotistas responsabilidade solidária pelos débitos das sociedades por quotas de responsabilidade limitada junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, publicada no D.O.U. em 4.12.2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009. Diante desse quadro, a questão que se impõe resolver é se a revogação do dispositivo legal que atribuía responsabilidade solidária ao excipiente tem ou não o efeito de desconstituir sobredita responsabilidade. Em outras palavras, é preciso investigar se a norma revogadora tem eficácia retroativa. Para a boa solução do problema, cumpre perquirir, em primeiro lugar, a natureza da responsabilidade prevista no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. A abordagem mais adequada a respeito do tema me parece ser aquela que considera a responsabilidade solidária como modalidade de sanção imposta aos que, não sendo contribuintes (tal como os sócios em relação às obrigações tributárias da pessoa jurídica), têm o dever legal de zelar para que a obrigação tributária seja devidamente cumprida. Transcrevo, a seguir, a íntegra do raciocínio do Prof. Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema: (...) Propositadamente, deixamos para o final a menção ao inc. II do art. 124, que declara solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim, das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição. A lembrança desse obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regramatrix de incidência do tributo que cria, traga para o tópico do devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência. Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos por lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe à luz pelo descumprimento de algum dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de um fato, definido como tributário pela lei competente. E a prova ad rem dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece. Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas no Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita. (...) (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, 11ª ed., pág. 226) Ora, se a responsabilidade solidária do excipiente tem natureza sancionatória, deve-se-lhe aplicar a regra do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei tributária incide sobre fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. De outro lado, independentemente da eficácia que se atribua à norma revogadora, importa notar que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tinha aplicação vinculada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, de modo que a responsabilidade solidária dos sócios, mesmo no que tange aos débitos perante a Seguridade Social, sempre pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS), não sendo suficiente para caracterizar tais hipóteses o mero inadimplemento da obrigação tributária (cf. REsp n.º 736046-SP). No caso concreto, a Fazenda Nacional não indicou a prática de atos pelos excipientes que pudessem caracterizar excesso de poderes, infração de lei ou infração de contrato social. Nem mesmo houve, no caso em exame, a tão comum dissolução irregular da sociedade. Ademais, a posterior adesão da pessoa jurídica ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 101/116) é suficiente para comprovar a regularidade da situação da empresa. Assim, não existindo prova da ocorrência de qualquer fato que enseje a aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional, inviável a manutenção dos excipientes no polo passivo. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos excipientes Paulo Shinjo Serikaku - espólio, Eduardo Massayuki Serikaku, Mario Hachuo Sisikaku, Nelson Serikaku e Helio Serikaku do polo passivo da execução. Tendo em vista que a propositura da execução em face dos excipientes se deu com base em dispositivo de lei revogado no curso do processo, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até ulterior manifestação das partes interessadas. Diante da notícia que o débito foi objeto de acordo de parcelamento, DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0041522-22.2007.403.6182 (2007.61.82.041522-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIDADE MASTER DE SAUDE S/C LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Fl(s) retro: Ciência ao interessado do desarquivamento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0042664-61.2007.403.6182 (2007.61.82.042664-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X COLEGIO MANUEL BANDEIRA S/C LTDA X LUIZ CARLOS DE CARVALHO CICALA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA E SP104162 - MARISOL OTAROLA) X MARIA CECILIA CICALA PUCCINI

Inicialmente, promova-se o desamparamento dos autos n. 2007.61.82.042665-5, encaminhando-os conclusos para sentença. Traslade-se cópia da petição de fls.183/185 para os referidos autos. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Cite-se o coexecutado Luiz Carlos de Carvalho Cicala, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80, no endereço de fl. 184. bem como a coexecutada Maria Cecília Cicala, através de edital.Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução na ausência de defesa.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0000912-75.2008.403.6182 (2008.61.82.000912-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SPINOLA CONFECÇÕES IND E COM LTDA X MARIA JOSE DOS SANTOS SPINOLA X CARLITO DE ECA SPINOLA X DEBORA CRISTINA DE ECA SPINOLA(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA E SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a empresa Spinola Confecções Indústria e Comércio Ltda. e outros, para cobrança de créditos da Seguridade Social.A coexecutada Ana Carolina Rodrigues Barbosa opôs exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade. Em suas razões, alegou que: (i) não faz mais parte da sociedade desde 04/12/1998; (ii) no período em que esteve na sociedade, jamais exerceu a sua gerência ou a administração; (iii) saiu da sociedade antes do período de apuração da dívida; (iv) a possibilidade de cobrança de débitos societários de ex-sócio limita-se a 2 (dois) anos do arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme disposto no parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, não sendo cabível a cobrança de débito da sócia que se retirou há mais de 10 (dez) anos; (v) houve prescrição de parte do crédito exigido.Encaminhados os autos para manifestação da exequente, esta requereu nova vista, apesar de ter permanecido com os autos por 4 (quatro) meses (fl. 82).É o relatório.Decido.A exceção deve ser acolhida.Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).No caso dos autos, há prova suficiente de que a requerente ANA CAROLINA RODRIGUES BARBOSA não mais fazia parte do quadro societário da sociedade, quando da ocorrência dos fatos geradores, considerando que a deixou em 04/12/1998 (fls. 71/73). Além disso, ficou demonstrado, que a requerente não detinha poderes de gerência na sociedade, não podendo, assim, ser responsabilizada por quaisquer ilícitos praticados em seu nome (fls. 71/80). Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face da coexecutada já foi afastada. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão da requerente ANA CAROLINA RODRIGUES BARBOSA do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios em favor da requerente, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois teve de contratar advogado para promover a sua defesa.Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente.Intimem-se.

0000913-60.2008.403.6182 (2008.61.82.000913-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SPINOLA CONFECÇÕES IND E COM LTDA X DEBORA CRISTINA DE ECA SPINOLA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO E SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA)

Informo que será procedida a abertura de vista à exequente, quanto à exceção de pré-executividade oposta, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do Código de Processo Civil.

0005871-89.2008.403.6182 (2008.61.82.005871-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AVIMOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TEC E CONFECO(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP017766 - ARON BISKER E SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK)

Fls. 71/92: A alegação de ilegitimidade do coexecutado ZIGMUND MERMELSTEIN deve ser acolhida. O requerente foi incluído no polo passivo da execução porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não obstante, revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Pelo que se verifica nos autos, tramitou em face da executada processo falimentar (fls. 88/92), que constitui forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Nesse caso, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Em consequência, cabe reconhecer que a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo em face do coexecutado já foi afastada, mediante prova pré-constituída. É inútil remeter as partes para a via dos embargos para decidir o mesmo, com base nos mesmos elementos de prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do requerente ZIGMUND MERMELSTEIN do polo passivo da execução, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em face do reconhecimento da ilegitimidade do executado, prejudicada a alegação de prescrição. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o exepiente teve de contratar advogado para promover a sua defesa. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme requerido, onde permanecerão até que sobrevenha aos autos notícia do desfecho do processo falimentar. Intimem-se.

0017556-93.2008.403.6182 (2008.61.82.017556-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, coloco-os à disposição das partes para ciência e prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, da Portaria n. 08/2006, deste Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais.

0010010-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCG COMERCIO DE CONFECOES LTDA.(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Independentemente do cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2756

EXECUCAO FISCAL

0035903-78.1988.403.6182 (88.0035903-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X RHENAN PIERRE IND/ COM/ DE BOLSAS LTDA X PLINIO CESAR PINHEIRO DE REZENDE X CONCETTA CASTELANO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se

nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0032516-84.1990.403.6182 (90.0032516-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X TEODORO OTTA(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0008130-53.1991.403.6182 (91.0008130-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.89/95: Intime-se a executada da decisão de fl.88 e demais documentos para as providências que entender pertinentes. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0500444-50.1991.403.6182 (91.0500444-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X ITABIRA AGRO INDL/ S/A(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)

Fls.61/2: Ciência à executada. No seu silêncio, bem como em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0509290-22.1992.403.6182 (92.0509290-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CHENGSAITS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0519753-81.1996.403.6182 (96.0519753-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 932/944: A exequente requereu o reconhecimento da formação de grupo econômico entre a empresa executada e as empresas FEVAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A, DAUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e V.D. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., afirmando estarem evidentes (i) a confusão patrimonial entre as redes sociais; (ii) a comunhão de poder decisório, pois uma mesma pessoa compõe a diretoria das diversas empresas e uma empresa faz parte do quadro societário da outra; e (iii) identidade dos objetos sociais das pessoas jurídicas, que atuam no setor de metais, máquinas e material elétrico. Afirmou, ainda, caso não se entenda configurado o grupo econômico, que restaria caracterizado o abuso da personalidade jurídica da executada, a autorizar a desconsideração da sua personalidade jurídica, com a inclusão de seus sócios no polo passivo da presente execução fiscal. Isto porque, segundo a exequente, a redução do capital social, de CR\$ 4.891.647.200,00 para R\$ 10.000,00, ocorrida em 26/07/2002, consistiu num processo de subcapitalização da pessoa jurídica, por meio do qual se buscou conduzir a sociedade sem uma base econômica suficiente, configurando abuso da personalidade jurídica. Assim, requereu a inclusão dos sócios HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA e RICHARD CHRISTIAN VADERS no polo passivo da presente execução. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de redirecionamento da execução fiscal merece rejeição. Em primeiro lugar, porque a circunstância de duas ou mais empresas constituírem grupo econômico não implica, por si só, em responsabilidade tributária, uma vez que as hipóteses de responsabilidade legal previstas em leis ordinárias devem ser interpretadas em conjunto com a regra do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, exige-se sempre a prática de ato ilícito. A jurisprudência é nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp 1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag

1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos.(STJ, Primeira Seção, Relator Mauro Campbell Marques, Processo n. 200800955536, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 859616, decisão de 09/02/2011, DJE de 18/02/2011)O art. 124 do Código Tributário Nacional não trata de responsabilidade tributária, mas de solidariedade tributária entre os contribuintes cuja responsabilidade tributária foi atribuída por outros dispositivos legais.Em segundo lugar, a redução do capital social, ainda que brusca, não é prova de fraude. Essa é uma suposição da exequente, que não foi comprovada. Além disso, a lei prevê a desconsideração de alienações fraudulentas (art. 185 do Código Tributário Nacional), mas disso a exequente não cogitou. Não há qualquer prova de transferência fraudulenta de ativos ou funcionários, bem como de transferência de clientela ou negócios para outras empresas.Por outro lado, os demais pedidos merecem deferimento, tratando-se de prosseguimento de execução fiscal que, até o momento, permanece sem garantia integral. O pedido de bloqueio de ativos financeiros já foi deferido, e a respectiva decisão já foi executada, sem êxito (fls. 1058/1060).Pelo exposto, INDEFIRO a inclusão no pólo passivo de FEVAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., MÁQUINAS FERDINAND VADERS S/A, DAUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e V.D. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA e RICHARD CHRISTIAN VADERS.DEFIRO o pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens móveis penhorados (fls. 35/39), devendo ser promovida a substituição do depositário, mediante intimação de um dos sócios da executada, de acordo com a ordem apontada pela exequente (fl. 943), de que foi constituído depositário dos bens.Fls. 1064/1065: Indefiro. O oferecimento da executada não representa qualquer garantia à execução, tratando-se de valores que já estão garantindo outras execuções e não são suficientes sequer para garanti-las integralmente.Intimem-se.

0539656-68.1997.403.6182 (97.0539656-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Fls.566/650: Ante a manifestação da exequente, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

0503438-07.1998.403.6182 (98.0503438-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0553682-37.1998.403.6182 (98.0553682-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Determino o apensamento dos autos n.1999.61.82.047894-2 e 2000.61.82.020469-0, ao presente feito, nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, doravante aqui prosseguindo-se.Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, manifeste-se o exequente. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0029303-55.1999.403.6182 (1999.61.82.029303-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X N W O IND/ DE ROLAMENTOS LTDA

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Na ausência de manifestação da executada, cumpra-se a decisão de fl.138.

0027677-64.2000.403.6182 (2000.61.82.027677-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS X THEREZINHA MIRANDA DE PAULA X ERNANI BICUDO DE PAULA(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Autos apensos: 2007.61.82.011368-9 e 2007.61.82.011365-3.Fls.455/457: Homologo o valor indicado pelo Sr. Perito a título de honorários periciais. Intime-se a executada para que promova o depósito do valor de R\$ 6.500,00 na agência n. 2527, da Caixa E. Federal, vinculando-o ao presente feito.Comprovado o depósito do valor inicial, intime-se o Sr. Perito para o prosseguimento, nos termos da decisão de fl.453.

0059213-93.2000.403.6182 (2000.61.82.059213-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LUIZ PAULO FARACO

Autos apensos: 2004.61.82.000618-5 e 2001.61.82.019573-4. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte

exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0011316-93.2005.403.6182 (2005.61.82.011316-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RESICONE COM/ DE RESIDUOS TEXTIL LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0016717-73.2005.403.6182 (2005.61.82.016717-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SEGIO CESAR(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0031286-79.2005.403.6182 (2005.61.82.031286-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA X EMIL SABINO X JOSE NICOLAU PROSPERO PUOLI X EIKITI NODA X ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO X JOAO COTAIT(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, sem termos, intime-se o exequente para manifestar-se sobre alegação de pagamento ou requerer o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0024846-96.2007.403.6182 (2007.61.82.024846-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HILTON MISHIMA KUBATA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0043181-66.2007.403.6182 (2007.61.82.043181-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CREA COES DANIELLO LTDA X FILLIPPO DANIELLO X FRANCESCO DANIELLO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, sem termos, intime-se o exequente para manifestar-se sobre alegação de pagamento ou requerer o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0013915-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013915-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0026734-66.2008.403.6182 (2008.61.82.026734-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X SIF BRASIL LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, sem termos, intime-se o exequente para manifestar-se sobre alegação de pagamento ou requerer o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000208-28.2009.403.6182 (2009.61.82.000208-6) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X APS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0013202-88.2009.403.6182 (2009.61.82.013202-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA CIDORAL LTDA(SP211910 -

DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE)

Em face do acordo firmado entre as partes (fls. 105/111 e 112), prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Determino a suspensão do processo pelo prazo de duração do parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Intime-se.

0014636-15.2009.403.6182 (2009.61.82.014636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 44, ao fundamento de estar omissa, na medida em que considerou não existir hipótese de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, bem como não haver óbice para que a exequente promovesse a cobrança de seu crédito, em face da ação declaratória ter sido julgada improcedente, sem considerar que em sede de agravo foi concedida a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais devidas, sendo que, julgada improcedente a ação, foi interposta apelação recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Diante disso, a exequente requereu seja sanada a omissão apontada, a fim de que o juízo acolha os embargos, na forma e devidos fins legais. Rejeito os embargos de declaração de fls. 45/47, uma vez que não se trata de hipótese de omissão, e sim de requerimento de reconsideração da decisão. No entanto, mantenho integralmente a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 44, intimando-se a exequente. Intime-se.

0031766-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031766-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0017558-58.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ARIASAT COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP236124 - MARIANA MOREIRA BERTO)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.08/38), de acordo com o disposto no art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl.40: Independentemente do cumprimento da determinação supra, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face da executada. Restando negativa a diligência, suspendo o curso da execução arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0024993-83.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, sem termos, intime-se o exequente para manifestar-se sobre alegação de pagamento ou requerer o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1420

CARTA PRECATORIA

0044279-81.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X FAZENDA NACIONAL X MARCO LERO LANCHES LTDA X SERGIO DELLA CROCCI X LOURIVAL RODRIGUES X OSMAR GOMES X LAERCIO GOMES X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ)

Tendo em vista o teor do Comunicado CEHAS 07/2011, dou por prejudicadas as hastas designadas a fl. 24. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se. Aguarde-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1895

EXECUCAO FISCAL

0088241-09.2000.403.6182 (2000.61.82.088241-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERLAGOS INN MOTEL LTDA(SP067075 - ADDERSON GANDINI)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0032367-68.2002.403.6182 (2002.61.82.032367-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0038824-19.2002.403.6182 (2002.61.82.038824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIPIO RAIMUNDO VIANA FREIRE(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0038828-56.2002.403.6182 (2002.61.82.038828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0046004-86.2002.403.6182 (2002.61.82.046004-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HENRIQUE GARCIA(SP111966 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0048156-10.2002.403.6182 (2002.61.82.048156-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSCAR DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP168544 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0050635-73.2002.403.6182 (2002.61.82.050635-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCADINHO MINORU LTDA(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se

ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0051197-82.2002.403.6182 (2002.61.82.051197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FASHION DESIGN PRODUCAO ARTISTICA LTDA ME(SP152475 - LEANDRO GOGONI MASCARI)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0053133-45.2002.403.6182 (2002.61.82.053133-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X G.V.M. - ASSESSORIA ESPECIAL E ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0007173-32.2003.403.6182 (2003.61.82.007173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KN-ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0013918-28.2003.403.6182 (2003.61.82.013918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTIGUA VIAGENS E TURISMO LTDA X RODRIGO RIBEIRO BAIA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0030356-32.2003.403.6182 (2003.61.82.030356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0031229-32.2003.403.6182 (2003.61.82.031229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUDCONPER AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA.(SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0038687-03.2003.403.6182 (2003.61.82.038687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSMETICOS MARU LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre

do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0039623-28.2003.403.6182 (2003.61.82.039623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUDCONPER AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA.(SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0040708-49.2003.403.6182 (2003.61.82.040708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DATANORTH INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0041107-78.2003.403.6182 (2003.61.82.041107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EL PASO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LIMITADA(SP144504 - MARILI SANTELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0041108-63.2003.403.6182 (2003.61.82.041108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EL PASO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LIMITADA(SP144504 - MARILI SANTELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0042580-02.2003.403.6182 (2003.61.82.042580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAR E LANCHES PIONEIROS LIMITADA=ME=(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0044052-38.2003.403.6182 (2003.61.82.044052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X API ASSISTENCIA PSIQUIATRICA INTEGRADA S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0050950-67.2003.403.6182 (2003.61.82.050950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIVALDO GRAMINHA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0050976-65.2003.403.6182 (2003.61.82.050976-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK) Tendo em vista o pagamento do débito, conforme planilha juntada pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

Expediente Nº 1896

EXECUCAO FISCAL

0083922-95.2000.403.6182 (2000.61.82.083922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0011226-90.2002.403.6182 (2002.61.82.011226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.

0018246-35.2002.403.6182 (2002.61.82.018246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI) X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X FABIO OLIVEIRA ROCHA X MARIO NAMIAS X SYLVIO CALDEIRA BRAZAO X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO X JOAO ROGERIO TOMIOSSI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X JONNY CUKIER X NOBORU MIYAMOTO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X RICARDO SOTTO MAIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X GUSTAVO MURILO SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI X CARLOS BARBOSA DA COSTA X VITOR TADEU SANTANA

Fls. 1167/1174: Em complemento à decisão de fls. 1166, anoto que a verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é devida para cada um dos coexecutados excluídos do polo passivo da execução fiscal. Int.

0006542-54.2004.403.6182 (2004.61.82.006542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THANKS COMUNICACAO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Apresente o advogado, no prazo de 10(dez) dias, a memória de cálculo nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0023056-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023056-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPY 5 MODAS LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X MARY NIGRI X NORMA KAYAT NIGRI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X NASSIM ELIAS NIGRI NETO X JAYME KAYAT NIGRI(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Mantenho a decisão de fls. 469 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0027794-79.2005.403.6182 (2005.61.82.027794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0005996-91.2007.403.6182 (2007.61.82.005996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB

Fls. 108/109: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 106, a qual afastou a alegação de remissão do débito pelo art. 14, da Lei n. 11.941/2009, em face dos documentos juntados pela exequente, sob o argumento de obscuridade. Sem razão. Conforme se verifica a fls. 101/105, bem como da própria CDA (fls. 02/07) a executada não faz jus ao benefício da remissão nos termos do art. 14, da Lei n. 11.941/2009, tendo em vista que o valor do débito consolidado, levando em conta apenas as CDAs em tela, em 05/02/2007 já ultrapassava o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se verifica a fls. 02. Portanto, mantenho a decisão de fls. 106. Int.

0008199-26.2007.403.6182 (2007.61.82.008199-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KTZ INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ARMANDO KETZER X ROBERTO KETZER

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0026550-47.2007.403.6182 (2007.61.82.026550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATOS INDUSTRIAL SP LTDA(SP222074 - SIMONE NEAIME)

Apresente o advogado, no prazo de 10(dez) dias, a memória de cálculo nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0028474-93.2007.403.6182 (2007.61.82.028474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X FRANCISCO CARLOS BARROS

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0002448-87.2009.403.6182 (2009.61.82.002448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X FUNDACAO NELSON LIBERO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 187/188, deve o arrematante, no prazo de 10(dez) dias juntar aos autos a nota de devolução do 7º CRI/SP.Int.

0016259-17.2009.403.6182 (2009.61.82.016259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEIFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRO PASTORIS LTDA(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0024401-10.2009.403.6182 (2009.61.82.024401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELMEX DO BRASIL LTDA(RJ109619 - LEONARDO COELHO DA COSTA E RJ091821 - LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA VIEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0006385-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LA-RIOJA COMERCIO,IMPORTACAO,EXPORTACAO E REPR LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

...Posto isso, declaro a decadência e a prescrição dos créditos incluídos nas CDAs n. 80 2 07 009195-95, 80 6 07 019181-68, 80 6 07 019182-49 e 80 6 07 019183-20. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre a CDA n. 80 7 07 006523-15.Int.

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.Expeça-se ofício para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária para que transfira o valor excedente bloqueado para garantir a execução fiscal n. 0033246-31.2009.403.6182 para conta deste juízo, vinculada a presente execução fiscal.Int.

0017353-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0034199-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Considerando a concordância da exequente com o bem oferecido, torno sem efeito a constrição de fls. 70, eis que não se operou a intimação. Expeça-se carta precatória deprecando a penhora e demais atos necessários à expropriação do imóvel de fls. 62/64.Int.

0048065-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

PARTENZA COMERCIAL LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)
...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos incluídos nas CDAs n. 80210028691-40, 80610057350-98, 80610057351-79 e 80710014544-07. Prossiga-se a execução fiscal, em relação às CDAs remanescentes (n. 80210028689-26, 80610057346-01, 80610057347-92 e 80710014541-64). Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 316. Int.

0002560-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)
Fls. 157/168: O executado ingressou com exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional se manifestou no sentido de que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que a executada ajuizou anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal diversas ações cíveis que suspenderam a exigibilidade do crédito (fls. 294/478). Analisando os documentos juntados aos autos, entendo que os mesmos não são suficientes para a análise da prescrição, havendo necessidade, no caso sub judice, de dilação probatória o que é inadmissível em sede de execução fiscal. Anoto que a questão poderá ser discutida em embargos, após a devida garantia do juízo. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1695

EXECUCAO FISCAL

0002181-62.2002.403.6182 (2002.61.82.002181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

1) Manifeste-se a executada sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se ciência ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.

0005900-52.2002.403.6182 (2002.61.82.005900-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA. X RENATO LUTFALLA SRUR X ALBERTO SRUR X DAVID NEVES DA SILVA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

I. Fls. 356/358: Lavre-se termo de penhora e solicite-se, via correio eletrônico, a transferência de valores, caso esteja disponível para levantamento, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 346, itens II e III, expedindo-se carta precatória e lavrando-se termo de penhora.

0026662-89.2002.403.6182 (2002.61.82.026662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VITOBAT COMERCIAL LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0000578-17.2003.403.6182 (2003.61.82.000578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LA CORTE DE CORACOES LTDA X LUCIANA VOLPE LOPES CARDOSO X LEONIDAS SILVA RODRIGUES(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Fls. 156/7: Manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0014487-29.2003.403.6182 (2003.61.82.014487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP133300 - KARINA JURADO FLEURY)

Fls. 104/105 e 107/110: Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0037406-12.2003.403.6182 (2003.61.82.037406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Publique-se a decisão proferida à fl. 182 com o seguinte teor: Fls. 139/173: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. 0,05 No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. Fls. 183/184: Prejudicado, em face da decisão proferida à fl. 182. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão supracitada.

0069078-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PARASKEVAS LAZAROU(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP188170 - RAQUEL TEPERMAN BALABAN FERRARI E SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE)

Fls. 297: Defiro. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0014660-19.2004.403.6182 (2004.61.82.014660-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZUGAIR TORRES GRANJA(SP237155 - REGINA KEITY RODRIGUES ALVES)

I. Fls. 92/97: A penhora sobre os bens em questão não constitui óbice ao licenciamento dos veículos. Assim, promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento dos veículos pelo executado. II. Fl. 99: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado (cf. fls. 95/96), nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolha-se o mandado expedido (cf. fl. 91), independentemente de cumprimento. Int..

0047562-25.2004.403.6182 (2004.61.82.047562-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIERI CORRETORA E COMERCIAL LTDA X GALILEU CARLOS NIERI(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 237/8: Manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0052391-49.2004.403.6182 (2004.61.82.052391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 3) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0065355-74.2004.403.6182 (2004.61.82.065355-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0012444-51.2005.403.6182 (2005.61.82.012444-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENDES & SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ILDA MENDES DA COSTA X JOSE QUERINO DA SILVA(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

1. Fls. 126: Dê-se ciência ao co-executado JOSÉ QUERINO DA SILVA. 2. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 116, dando-se vista a exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias.

0023629-86.2005.403.6182 (2005.61.82.023629-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Fls. 365/366: Diante do pagamento da quantia requisitada (RPV), encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0049044-71.2005.403.6182 (2005.61.82.049044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPIADORA E GRAFICA NEIVA & MACHADO S/C LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0054742-58.2005.403.6182 (2005.61.82.054742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGUATEMY S A VEICULOS E PECAS(SP142957 - YOUSSEPH ELIAS CALIXTO) X PAULO ROBERTO CALIL(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0008846-55.2006.403.6182 (2006.61.82.008846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAR SOL SERVICOS TECNICOS DE ADM E CORRET DE SEGUROS LTD(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA)

Fls. 246/247: I. Diante dos depósitos efetuados e lapso decorrido, determino a abertura de nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0013659-28.2006.403.6182 (2006.61.82.013659-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARSSISTEC COM E ASSISTENCIA EM AR COMPRIMIDO LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 484,77 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0013739-89.2006.403.6182 (2006.61.82.013739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 246, item II, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0014715-96.2006.403.6182 (2006.61.82.014715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTERNATO BEM ME QUER SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e r. decisão prolatada. 3) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0023302-10.2006.403.6182 (2006.61.82.023302-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAVIANO AL MAKUL, SATO E SCOTT GUTFREUND ADVOGADOS ASSO(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0039206-70.2006.403.6182 (2006.61.82.039206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP264166 - DÁRIO LEANDRO DA SILVA) X JOSE JOAO DE FRANCA X APARECIDA DAS DORES DE LIMA

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 109,48 (cento e nove reais e quarenta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0039390-26.2006.403.6182 (2006.61.82.039390-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO ALBERTO DE SOUZA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MICROEMPRESA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 110,17 (cento e dez reais e dezessete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0055313-92.2006.403.6182 (2006.61.82.055313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODMeyer SUPER MERCEARIA LTDA(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA E SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0004804-26.2007.403.6182 (2007.61.82.004804-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP180577 - HENRIQUE DE MATOS PEREIRA)

Fls. 164/5: Manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008669-57.2007.403.6182 (2007.61.82.008669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANTEC TÉCNICA EM MONTAGEM LTDA ME(SP183788 - ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 154,65 (cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0016060-63.2007.403.6182 (2007.61.82.016060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITRON IND. E COM. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME(SP091377 - VALTER DIAS DE SOUZA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 194,85 (cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0047493-85.2007.403.6182 (2007.61.82.047493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLÍNICA DR. ANDRÉ BORBA LTDA(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 163,28 (cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0004147-16.2009.403.6182 (2009.61.82.004147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)
Promova-se a intimação da executada, através do advogado constituído, para fornecer o seu atual endereço e indicar bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (fls. _____).

0024353-51.2009.403.6182 (2009.61.82.024353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORPORE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1935,38 (Um mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0033722-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA(SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 122 e 123: Dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013842-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXITAP COMERCIO DE MATERIAL DE SOLDA LTDA - EPP(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) - Fls.23/49 - Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo teria sido objeto de parcelamento fiscal, formalizado antes mesmo do ajuizamento do presente executivo. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0014093-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRACO S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)
Fls. 318-verso:Junte o executado os documentos requeridos pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0017323-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1915,38 (Um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058396-53.2005.403.6182 (2005.61.82.058396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058662-74.2004.403.6182 (2004.61.82.058662-1)) ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PROD GERAL LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PROD GERAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009088-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009088-9) - NEIDE DA ROCHA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002277-59.2011.403.6183 - ADALBERTO DE FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Postergo a apreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação.3. Cite-se.Intime-se.

0009541-30.2011.403.6183 - ANTONIO DA ROCHA BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 130, tendo em vista a certidão retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0010649-94.2011.403.6183 - EDER DE OLIVEIRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos 7ª Vara Previdenciária, uma vez que trata-se de pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, não guardando, portanto, relação com aquele discutido no processo nº 0004000-21.2008.403.6183, de concessão de benefício previdenciário, julgado extinto sem julgamento do mérito por indeferimento da petição inicial. Int.

0011565-31.2011.403.6183 - NILZA MARIA LEITE DE CASTRO MACHADO RABELLO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Postergo a apreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação.3. Cite-se.4. Intime-se.

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013169-27.2011.403.6183 - KUNIO NAGAI(SP152137B - CIDINALDO BUIQUE DE ARAUJO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor no prazo de 05 dias.4. Cite-se.5. Intime-se.

0013255-95.2011.403.6183 - JUVENAL GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como cópia legível de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013325-15.2011.403.6183 - NANJI GOMES NOGUEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Postergo a apreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação.3. Cite-se.4. Intime-se.

0013327-82.2011.403.6183 - BENDITO JACINTO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Postergo a apreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação.3. Cite-se. Intime-se.

0013329-52.2011.403.6183 - DALVA SANTOS OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Postergo a apreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação.3. Cite-se.4. Intime-se.

0013339-96.2011.403.6183 - OSVALDO DA SILVA GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013345-06.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTOS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013361-57.2011.403.6183 - MARIA ELIZA FARIA PARREIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0013399-69.2011.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013403-09.2011.403.6183 - ARIENE OLIVEIRA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Postergo a apreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação.3. Cite-se.4. Intime-se.

0013417-90.2011.403.6183 - MARIA AMELIA DE PAULA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0013429-07.2011.403.6183 - MARIA NICELIA BUDAI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013439-51.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO SIMONE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013451-65.2011.403.6183 - GIAMBATTISTA SERRA DI NERVI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013467-19.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FIOCHI RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013491-47.2011.403.6183 - APARECIDO BUENO DE ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013517-45.2011.403.6183 - ANTONIO PACIFICO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013557-27.2011.403.6183 - ANGELINO COUTINHO DE BRITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0013591-02.2011.403.6183 - PEDRO BOHLANT(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013625-74.2011.403.6183 - ANDRE DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em fase de eventual alteração do quadro fático - probatório. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Expeca-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora DE N. 532.008.474-5, no prazo de 05 dias. Cite-se. Intime-se.

0013631-81.2011.403.6183 - TANIA APARECIDA CARRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0013657-79.2011.403.6183 - FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013665-56.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES LEONEL CALIL ANTONIO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013695-91.2011.403.6183 - EDINEIDE NEUZA GUIMARAES NEVES(SP309376 - RENATO DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0013701-98.2011.403.6183 - RICARDO ALVES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a causa de pedir e o pedido, tendo em vista que as fls. 27/30 dos autos consta a cartas de concessão do benefício pleiteado na peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013721-89.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0013723-59.2011.403.6183 - BELARMINO DE CASSIO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 dias.3. Cite-se.

0013737-43.2011.403.6183 - GILSON GOMES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0013749-57.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença de fls. 39/42, bem como o cálculo do valor da causa de fls. 15, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o termo inicial do benefício do benefício previdenciário que postula, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

0013759-04.2011.403.6183 - PEDRO VICENTE BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013765-11.2011.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Expeça-se o mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneçam cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício n. 137.066.155-7, no prazo de 05 dias.3. Cite-se.

0013775-55.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0013781-62.2011.403.6183 - BRASÍLIO GADIOLLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013789-39.2011.403.6183 - OSVALDO MONTEZELI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0013795-46.2011.403.6183 - ALICIO ESTEVAM PORTELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013809-30.2011.403.6183 - ADEMIR APARECIDO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013811-97.2011.403.6183 - JOSE CONCEICAO SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013849-12.2011.403.6183 - DARCI BATISTA DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013857-86.2011.403.6183 - ADEMAR MOISES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0013859-56.2011.403.6183 - ALBANO CORREA DA SILVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013865-63.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013877-77.2011.403.6183 - JUVENAL EUZEBIO XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013879-47.2011.403.6183 - TAKASHI HAYASHICA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013893-31.2011.403.6183 - MOIZES PEREIRA CARDOSO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INT.

0013901-08.2011.403.6183 - ANA MARIA PEIXOTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato nao haver prevencao entre o prersente feito e o de n. 0062420-29.2003.6301.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Citem-se.

0013913-22.2011.403.6183 - TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013933-13.2011.403.6183 - JOSE MARIA LOPES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013941-87.2011.403.6183 - MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 0021113-61.2004.403.6301 e 0009430-95.2003.403.6301.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0013963-48.2011.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Postergo a apreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação.3. Cite-se.4. Intime-se.

0013973-92.2011.403.6183 - JOSE ROCHA LINS(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014005-97.2011.403.6183 - BASILIO BOGOWICZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Postergo a apreciação da tutela antecipada após a vinda da contestação.3. Cite-se. Intime-se.

0014015-44.2011.403.6183 - CELSO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em fase de eventual alteração do quadro fático - probatório. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. Cite-se. Intime-se.

0014022-36.2011.403.6183 - JACIARA DOS SANTOS MARTINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0014023-21.2011.403.6183 - ROSARIA MAIONI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, promovendo a juntada de comprovante de negativa do benefício, documentos médicos que comprovem a incapacidade atual, bem como para justificar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014026-73.2011.403.6183 - BIANCA DE OLIVEIRA BUCK(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.4. Intime-se.

0014042-27.2011.403.6183 - PETRONIO JOSE DE MATOS(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014043-12.2011.403.6183 - PAULO GUERRA JUNIOR(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014054-41.2011.403.6183 - RUTE LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada após a conclusão

da fase instrutória.3. Cite-se.

0014094-23.2011.403.6183 - CLARICE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*iante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0014104-67.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE GOMES(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014106-37.2011.403.6183 - SERENITA CAMILO DE OLIVEIRA MULLER(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. cionforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclareciemntos sobre a questao deduzida no processo, postergo a apreciacao da tutela antecipada para apos a conclusao da fase instrutória.3. Cite-se.

0014108-07.2011.403.6183 - NEUZA MARIA DOMINGOS FERREIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. cionforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclareciemntos sobre a questao deduzida no processo, postergo a apreciacao da tutela antecipada para apos a conclusao da fase instrutória.3. Cite-se.

0014124-58.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BARROS DE LIMA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. cionforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclareciemntos sobre a questao deduzida no processo, postergo a apreciacao da tutela antecipada para apos a conclusao da fase instrutória.3. Cite-se.

0014130-65.2011.403.6183 - WILSON DE FREITAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014158-33.2011.403.6183 - GENI RAIMUNDA RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014168-77.2011.403.6183 - LUCI DA SILVA SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. cionforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclareciemntos sobre a questao deduzida no processo, postergo a apreciacao da tutela antecipada para apos a conclusao da fase instrutória.3. Cite-se.

0014188-68.2011.403.6183 - ANTONIO MANFRIM(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0014192-08.2011.403.6183 - LUIS FRNACELINO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado

Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014234-57.2011.403.6183 - MARINA CAZUCO IMAI FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013570-26.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009460-1)) CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008037-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008037-9) - ELIEL LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009091-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009091-9) - GONCALO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012321-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012321-4) - GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013263-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013263-0) - BRASILINO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013419-60.2011.403.6183 - AILZA MARIA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007396-56.2011.403.6100 - DINORA CAPITANI AUGUSTO(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a impetrante para que traga aos autos as cópias necessárias à instrução das contraféis, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0017947-95.2011.403.6100 - KATTI MARTINS PIRES(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II, ambos do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019603-87.2011.403.6100 - FLAVIO AMARAL(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008571-30.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO CHIROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar, bem como a análise da possível prevenção em relação ao processo 0009711-07.2008.403.6183 para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

0013841-35.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

0014221-58.2011.403.6183 - ARISTEU CELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6) - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico neurologista, uma vez que esta foi sugerida pela perita à fl. 237. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VALDECIR POSSI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos

questos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 26/03/2012, às 11:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0012273-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012273-4) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico neurologista, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 403.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) IRENE MARIA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 26/03/2012, às 12:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Com a juntada do laudo neurológico, voltem os autos conclusos para apreciação do relatório de esclarecimentos de fls. 475/485. Int.

0006264-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006264-0) - FRANCISCO XAVIER DA SILVA PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico neurologista, a fim de se complementar o laudo de fls. 86/97, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 95.Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF,

Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO XAVIER DA SILVA PEREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 26/03/2012, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Com a juntada do laudo neurológico, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 115/118.Int.

0012058-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012058-4) - AMARILIS CLEMENTE SPANO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito DR. JONAS APARECIDO BORRACINI. Defiro a produção de nova prova pericial, com médico neurologista, a fim de se complementar o laudo de fls. 219/227, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 224. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AMARILIS CLEMENTE SPANO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 26/03/2012, às 10:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Com a juntada do laudo neurológico, voltem os autos conclusos para apreciação do laudo de fls. 219/227.Int.

0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls. 248/253: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Por ora, defiro a produção de nova prova pericial, com médico ortopedista, a fim de se complementar o laudo de fls. 216/227, uma vez que esta foi sugerida pelo perito. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MAURINA SENA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 26/03/2012, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Com a juntada do laudo do perito ortopedista, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 237/240 e 241/244. Int.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de nova prova pericial, com médico ortopedista, a fim de se complementar o laudo de fls. 316/327, uma vez que esta foi sugerida pelo perito à fl. 324. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ SOARES DOS REIS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 02/04/2012, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA

DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Com a juntada do laudo do perito ortopedista, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 335/338. Int.

0010504-72.2010.403.6183 - CRISTIANE GUEDES CORREA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/122: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 110. Quesitos do INSS à fl. 94. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CRISTIANE GUEDES CORREA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. .PA 0,10 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. .PA 0,10 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. .PA 0,10 Designo o dia 26/03/2012, às 11:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste d

NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0015171-04.2010.403.6183 - WILMAR ANDRADE DE MELO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/73: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do autor à fl. 73. Quesitos do INSS à fl. 66. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) WILMAR ANDRADE DE MELO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 27/04/2012, às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS,

SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0015263-79.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/87: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO DE SOUSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 27/04/2012, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 87: Indefiro a produção de prova pericial e colheita de depoimento pessoal, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Int.

0015842-27.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/98: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ ANTONIO LOPES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 26/03/2012, às 12:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de

identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0000925-66.2011.403.6183 - GILMAR ALVES DA MOTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS à fl. 75. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILMAR ALVES DA MOTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 27/04/2012, às 15:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

0001813-35.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA NUNES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 10, item 12: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo réu no prazo de 05 dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pela parte autora à fl. 13. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ PEREIRA NUNES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 26/03/2012, às 12:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a)

periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Fl. 11, item XI: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, pois sem qualquer pertinência aos autos. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Int.

0002651-75.2011.403.6183 - OTAVIO GONZAGA DOS SANTOS(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/89: Pedido já apreciado e deferido à fl. 84. Fls. 90/93: Defiro a produção de prova médica pericial requerida, na especialidade oftalmológica. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos à fl. 83, verso. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) OTÁVIO GONZAGA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danada por radiação? Designo o dia 27/04/2012, às 13:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA.APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A).FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. Int.

Expediente Nº 7199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941535-91.1987.403.6183 (00.0941535-1) - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA COSTA X MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES X ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X LUIZA MARIA DE JESUS X LUCILENE DOS SANTOS DE JESUS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 483. Fl. 476: Considerando que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução, vez que cabe ao patrono, devidamente constituído nos autos, diligenciar no sentido de dar regular andamento ao feito e tendo em vista que o mencionado patrono foi intimado em 26/08/2009 (fl. 393), 18/03/2010 (fl.401) e em 13/07/2011 (fl. 475) para proceder a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido ALCINO FERREIRA, determinação esta até o presente momento não cumprida, assim cumpra a Secretaria o determinado no sétimo parágrafo do despacho de fl. 456. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária total. Ante às informações de fls. 486/487, o depósito noticiado às fls. 474 e 397, considerando que o benefício das autoras LUIZA MARIA DE JESUS e LUCILENE DOS SANTOS DE JESUS, representada por Luiza Maria de Jesus, sucessoras do

autor falecido Manoel messias Faria dos Santos encontram-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int. Fl. 483 Ante a manifestação do INSS à fl. 477, HOMOLOGO a habilitação de LUIZA MARIA DE JESUS - CPF 888.249.855-72 e LUCILENE DOS SANTOS DE JESUS, representada por Luiza Maria de Jesus, sucessoras do autor falecido Manoel Messias Faria dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 7200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008273-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008273-6) - IVO CASTALDI(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Verifico que, às fls. 173/173v, exarada decisão pelo E. TRF da 3ª Região, convertendo o julgamento em diligência para que fosse produzida prova oral no Juízo a quo. Assim, anulo a sentença de fls. 196/199, vez que equivocadamente sentenciado o feito. Outrossim, prejudicada a apelação interposta, desentranhe-se referida apelação, intimando-se o patrono do autor, Dr. AMARO LUCENA DOS SANTOS, OAB/SP nº 149.870, para comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, para sua retirada, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos à Subsecretaria da 10ª Turma do E. TRF. Cumpra-se e int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000957-7) - MIGUEL JORGE ABI ASLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 103/105, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0006399-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006399-7) - ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte. 2. Cumprida a determinação do item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0008767-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008767-9) - JOSE SANTIAGO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 20, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.

0010691-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010691-1) - NILDA OLIVEIRA BREHMER(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos comprobatórios da união estável em data próxima ao óbito de José Rodrigues de Melo Filho. 2. Apresentados os documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013008-22.2008.403.6183 (2008.61.83.013008-1) - JOAO BAPTISTA CORREIA DE TOLEDO X VERA LUCIA XAVIER DA SILVA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 74, promovendo o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias: a) a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte; b) a juntada das procurações e cópias dos documentos pessoais dos herdeiros de João Baptista Correia de Toledo. 2. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0029810-32.2008.403.6301 (2008.63.01.029810-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos de 09/11/1977 a 04/03/78 que pretende ser reconhecido especial.Int.

0042377-95.2008.403.6301 - VINICIUS MATHIAS RODRIGUES SANTOS - MENOR IMPUBERE X CLICIA RODRIGUES MIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 100. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 31/40, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0000705-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000705-2) - JOSE CARLOS FRANCA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009772-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009772-7) - MAURO SANTOS RIOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151: Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 128 não esta devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, no mesmo prazo, providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001669-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001669-0) - YOSHIMASA YAMASHITA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de YOSHIMASA YAMASHITA, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003019-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003019-4) - JOSE ANTONIO BATISTA X ARCANJO DOS SANTOS ROMAO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X JOSE GOMES MACHADO X PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o INSS o protocolo da petição de fls. 217/225, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias dos elementos informativos relativo aos cálculos das RMI's dos autores, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

0004325-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004325-5) - ADEMIR ALVES CASADO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 180/182: Mantenho a decisão de fls. 176 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência as partes do ofício de fls. 211/359.Int.

0005222-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005222-0) - JEFFERSON SANTOS DE MELO - MENOR X CLAUDENOR SANTOS DE MELO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.2. Após, no prazo de 10 dias, especifiquem autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008916-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008916-4) - MARIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA MIRANDA X CAROLINA PEREIRA MIRANDA X BRUNO EDUARDO PEREIRA MIRANDA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI E SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009183-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009183-3) - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0010328-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010328-8) - FRANCISCO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0012047-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012047-0) - NEUSA CAMARGO AMARAL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterada a classificação do ASSUNTO do presente feito, a fim de constar como PENSÃO POR MORTE. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 3. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0014923-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014923-9) - REGINALDO ALVES PEREIRA DE CARVALHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0033836-39.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 204.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 180/190, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0036654-61.2009.403.6301 - LOURIVAL JOSE DE ARRUDA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 493.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 427/441, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0041493-32.2009.403.6301 - DULCE DE CERQUEIRA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 80/93.Intimem-se.

0002514-30.2010.403.6183 - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0008323-98.2010.403.6183 - MARILENE BULGARELLI POLKORNY(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª

Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0013508-20.2010.403.6183 - ESTELA MARIA CARVALHO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0007252-27.2011.403.6183 - LAZARO GONCALVES(PR022091 - JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual de Cornélio Procopio. 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 97/115, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 6018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009755-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009755-7) - MARIA DA SILVA ROSA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as informações retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0003920-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003920-3) - ARLINDO REGIOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as informações retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008069-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008069-0) - JANDY MONTEIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 138/142, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as informações retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 3. Nomeio como perito médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 5. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 6. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008539-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008539-0) - JOAO DE SOUZA NETO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as informações retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009496-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009496-2) - RAMIRO PAULINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as informações retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0010422-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010422-0) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as informações retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011239-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011239-3) - HERMES JESUS DO NASCIMENTO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as informações retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006723-42.2010.403.6183 - DILSON DE OLIVEIRA NOVAES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito médico: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação

ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006749-40.2010.403.6183 - JUNIO OLICIO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS a fls. 174/175 e pela parte autora a fls. 21/23. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Cumpra a parte autora, adequadamente, o item 9 do despacho de fl. 199, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo e atualizado da parte autora, para fim de intimação. Int.

0016053-63.2010.403.6183 - DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 287: Ciência as partes. 2. Fls. 285: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal. 3. Tendo em vista as informações de fls. 268/269 bem como a manifestação de fls. 285, oficie-se a APS Guarulhos, solicitando cópias dos laudos médicos periciais do autor. 4. Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 273/275), bem como o assistente técnico de fls. 273. 5. Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 6. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 7. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 8. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. 9. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

Expediente Nº 6019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089599-93.2007.403.6301 - CARLOS VAZ PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 389. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 226/239, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003452-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003452-3) - JOSE NERYS DE OLIVEIRA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA E SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora cópias legíveis dos documentos de fls. 54/62 e 66/74, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004358-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004358-5) - EUNICE MARIA DA CONCEICAO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008453-59.2008.403.6183 (2008.61.83.008453-8) - RAPHAELA TIFFANY DOS SANTOS - INCAPAZ X ALLAN RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal (Fls. 111).2. Cumpra a parte autora a solicitação de fls. 111, intimando a parte autora para que promova a juntada de documentos que comprovem a data do livramento do segurado. Int.

0005875-60.2008.403.6301 (2008.63.01.005875-1) - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a testemunha arrolada (fls. 198), comparecerá à audiência independentemente de intimação, ou se deverá ser intimada.Int.

0025170-83.2008.403.6301 (2008.63.01.025170-8) - MANOEL DE CASTRO FREIRE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, cumpra a parte autora, adequadamente, o item 3 do despacho de fls. 121, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos. Int.

0001789-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001789-0) - FRANCISCO ADERBAL SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/157, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 113/114: Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005007-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005007-7) - JOAO CARLOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 170.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 149/156, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6) - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do ofício de fls. 335/336.2. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Int

0005897-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005897-0) - OLAVO ALVES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 82/84, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 143.380.351-5.Int.

0006112-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006112-9) - CELSO DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterada a classificação da ASSUNTO do presente feito, a fim de constar como APOSENTADORIA ESPECIAL.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem o INSS, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009571-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009571-1) - ALFREDO BENICIO DA CRUZ(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010444-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010444-0) - ESMERALDA COSTA ZOCCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0012254-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012254-4) - MANOEL DA VITORIA CARVALHO DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0013001-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013001-2) - JOSIAS GOMES ROSA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016119-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016119-7) - DIRCEU DE SOUZA CARVALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0052591-14.2009.403.6301 - REGINA PEREIRA GOMES(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 127.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 64/93, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000030-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000030-1) - JAIR FRANCISCO PUNHAGUI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifiquem o INSS, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 163: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0000168-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000168-8) - ATAIR BATISTA DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.2. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

0000560-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000560-8) - BENEDITO FERNANDES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/40 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001339-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001339-3) - JAIME ALVES DIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Especifiquem o INSS, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001677-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001677-1) - ESRON DIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002864-18.2010.403.6183 - PAULO KOITHI ITO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, esclareça a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando suas razões em caso positivo. Int.

0006121-51.2010.403.6183 - CAIO CARRARO DIAS PEDRO X CARLA CARRARO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 14), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0007113-12.2010.403.6183 - AGDA DE JESUS RAMALDES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 04: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007296-80.2010.403.6183 - ALFREDO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0009695-82.2010.403.6183 - LUCILIA DA SILVA FERNANDES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 25/27), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0010263-98.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA BERNARDO(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010294-21.2010.403.6183 - IVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011074-58.2010.403.6183 - SEBASTIAO ROQUIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012601-45.2010.403.6183 - JOAQUIM DO NASCIMENTO CRISTINA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014209-78.2010.403.6183 - ZELIA MARIA DANTAS DA SILVA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação de existência de filho(a) menor à época do falecimento, conforme certidão de óbito (fls. 20), regularize a parte autora o pólo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 39/43: Após, venham os autos conclusos. Int.

0014688-71.2010.403.6183 - FRANCISCO SIMOES DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 6020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026408-74.2007.403.6301 (2007.63.01.026408-5) - ANSELMO GOMES DE SALES(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 171. 2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 27/34, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0028675-19.2007.403.6301 - GILBERTO DA CRUZ ALVES(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 280, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009314-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009314-0) - INAJA ANGELA DA SILVA(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004883-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004883-6) - HELCO DE OLIVEIRA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos de 18/12/1978 a 12/08/1981, 26/01/1982 a 09/03/1983 e 30/08/1983 a 30/03/1985 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0008355-11.2008.403.6301 (2008.63.01.008355-1) - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Havendo interesse, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 43 e 69, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0001028-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001028-6) - JOSE MARIA RAMALDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 377/378: Mantenho a decisão de fls. 376, por seus próprios fundamentos.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias legíveis dos documentos de fls. 182/190 e 194/199.Int.

0001785-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001785-2) - MANOEL MESSIAS FILHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86: Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0010330-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010330-6) - DENIS DE SANTANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013448-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013448-0) - JEAN EDUARDO SILVA GONCALVES - MENOR IMPUBERE X ISAURA DE JESUS SILVA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 05/07 e 14), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0013529-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013529-0) - APARECIDA ANNANIAS FELICIANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014621-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014621-4) - MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016743-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016743-6) - JAIR FERNANDES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 259: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópia integral do Laudo de fls. 46.3. Após, dê-se ciência ao INSS, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035537-35.2009.403.6301 - RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 233/246, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001033-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001033-1) - OSVALDO FERREIRA REIS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001628-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001628-0) - ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTRER(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004217-93.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PIMPAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005255-43.2010.403.6183 - VIRGILIO RODRIGUES CORDEIRO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005809-75.2010.403.6183 - VALDEMIR THIMOTHEO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006139-72.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006167-40.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008218-24.2010.403.6183 - ESMERALDO ALVES TOTONIO X LEANDRO DA SILVA TOTONIO(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 24), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0009486-16.2010.403.6183 - AKIRA TAKABAYASHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009724-35.2010.403.6183 - SERGIO MURILO MARTINS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009941-78.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010137-48.2010.403.6183 - APPARECIDA DAVID PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010323-71.2010.403.6183 - ARNALDO SILVESTRE MARTINS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010440-62.2010.403.6183 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010497-80.2010.403.6183 - VICENTE SILVERIO LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010571-37.2010.403.6183 - DINE PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010624-18.2010.403.6183 - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 25: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011245-15.2010.403.6183 - VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011327-46.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011463-43.2010.403.6183 - HUDSON BRETAS ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011783-93.2010.403.6183 - LOURIVAL LABAT UCHOAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012157-12.2010.403.6183 - JOSE OSVALDO CAMPOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012314-82.2010.403.6183 - OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012742-64.2010.403.6183 - JOAO DA SILVA PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013075-16.2010.403.6183 - IRACEMA DE LOURDES MORENO COELHO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013309-95.2010.403.6183 - OSMAR MARQUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013902-27.2010.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA GOMES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014255-67.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015049-88.2010.403.6183 - LAUDELINO PEDRO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015055-95.2010.403.6183 - MARIA PAULA BORGES DOS SANTOS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, tendo em vista a informação de existência de filho(a) menor à época do falecimento, conforme certidão de óbito (fls. 20), regularize a parte autora, se o caso, o pólo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 03: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Fls. 59/62: Após, venham os autos conclusos.Int.

0010478-40.2011.403.6183 - EMILIA VENANCIO PEREIRA SERAPHINI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual da 7ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias.5. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.6. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 6021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006536-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006536-9) - GIORGIO PRATI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia do Procedimento Administrativo.Int.

0007671-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007671-2) - VIVIANE CLAUDIA DA SILVA X MARIA LUCILENE NETO(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/86 Mantenho a decisão de fls. 46/47, por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 58/62, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Fls. 99/102 Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0007990-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007990-7) - SEVERINO PINHEIRO DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias ao autor.Int.

0012064-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012064-6) - ANDRE LUIZ MASSOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0012237-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012237-0) - MANOEL ANTONIO NUNES(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 229/453.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Publique-se com este o despacho de fls. 79.Int.

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial à sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas à fl. 77/78. Int.

0013034-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013034-2) - ADEMAR DE OLIVEIRA NUNES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0013070-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013070-6) - EDUARDO SAKUMA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013343-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013343-4) - VALDETE SIMOES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as manifestações das partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0043825-06.2008.403.6301 - ELIZABETH SOUZA DE LIMA(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 469/470:Tendo em vista os documentos juntados às, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A e ao INSS para requisição de microfílmagens dos cheques constantes nos autor e de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

0026147-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026147-0) - KIYOSHI SUGUITA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000512-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000512-6) - JOSE MARTINS DE MELO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 662/669: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. A análise do pedido para antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual confunde-se com o julgamento do mérito da demanda, razão pela qual este pedido será analisado quando da prolação da sentença.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002571-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002571-0) - ZUMIRA ANA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0007284-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007284-0) - ALONSO FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias ao autor.Int.

0009166-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009166-3) - PEDRO BERNARDO FAUSTINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011340-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011340-3) - VIRGILIO MODESTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho.Int.

0014379-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014379-1) - SILVANA MARIA PIEDADE CORREIA(SP272400 - ANDRÉA VENEZIAN DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014881-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014881-8) - MARIA APARECIDA FRANCA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015360-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015360-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho. Int.

0017280-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017280-8) - SERGIO URBANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58: Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho.Int.

0017360-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017360-6) - VALTER ALBINO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho.Int.

0021806-69.2009.403.6301 (2009.63.01.021806-0) - RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANDETE FERNANDES DE SOUZA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

1. Fls. 165: Ante a informação de fls. 165/166, considero suprida a citação da co-ré SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA na forma do artigo 214, 1º do CPC.2. Fls. 166: Anote-se os dados do patrono da co-ré no sistema processual.3. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a co-ré SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA contestação, na forma do artigo 285 do CPC.Int.

0026260-92.2009.403.6301 - MARCIO PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 206.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 129/155, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0041711-60.2009.403.6301 - JOAO ROGERIO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 148/155, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000502-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000502-5) - JOAO SIQUEIRA SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001971-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001971-1) - MARINA RIBEIRO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004257-75.2010.403.6183 - RACHEL PEDROSO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004443-98.2010.403.6183 - HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104: Recebo a petição de fls. 90/102, como Contestação, certifique a Serventia sua tempestividade. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005889-39.2010.403.6183 - MARINALVO ANTONIO DOS SANTOS(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/61 Anote-se o nome da Dra. Elizabete Alves Honorato no sistema processual. 2. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte para apresentação da réplica.3. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Publique-se, com este, o despacho de fls. 46.Int.

0006643-78.2010.403.6183 - ANTONIO ALVARO GAGLIARDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007265-60.2010.403.6183 - MAURO ESTEVES PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010182-52.2010.403.6183 - MILTON QUAGLIA(SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 65. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 056684599-7. Int.

0013076-98.2010.403.6183 - MARCIA COSTA X INGRID JACQUELINE COSTA RIBEIRO X ISABELLY COSTA RIBEIRO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 16/18), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0014545-82.2010.403.6183 - FUZIO YMAYO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0015176-26.2010.403.6183 - LIUSBETE MARIA DOS SANTOS(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 19, 21 e 24), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0015262-94.2010.403.6183 - JOAO DUARTE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003440-74.2011.403.6183 - JOSE LUIZ BREGALANTE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual de Guararapes.3. Atribua o autor novo valor a causa, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 107/116, no prazo de 10 (dez) dias.5. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003779-33.2011.403.6183 - NEUZA CESARINO MONTES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo

Civil. Conforme documento de fl. 18, a parte autora completou 60 anos de idade em novembro de 2008. De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora é de 162 (cento e sessenta e dois) contribuições mensais. Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, as cópias de CTPS de fls. 24/29, comprovam o exercício de atividades laborativas nas empresas Confecções Marsan Ltda e Confecções Flamont Ltda, que somados atingem um tempo de serviço de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias, e um total de apenas 17 (dezesete) contribuições previdenciárias. Observo nos autos que estes períodos/contribuições foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme demonstram a planilha de fl. 44 e o comunicado de decisão de fl. 48, no entanto, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer o período de 1970 a 1978, não apontando no CNIS de fls. 40, sendo necessária, por conseqüência, a realização de instrução probatória com atenção ao contraditório e a ampla defesa para confirmação do período de trabalho alegado pela parte autora. Por estas razões, não estando demonstrado nos autos o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0004035-73.2011.403.6183 - EDNA MARIA LUZ DOS SANTOS (SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Embora a dependência econômica da autora em relação ao de cujus esteja, em princípio, comprovada pela declaração judicial de União Estável de fl. 41, decorre a ausência da verossimilhança da necessidade de comprovação da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social do falecido, haja vista a inexistência de provas nesse sentido. Ademais, verifico a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a comprovação nos autos de que a parte autora está recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 505.643.769-3, conforme documentos de fls. 65, o que termina por afastar a extrema urgência da mediada. sites necessários, INDEFIRO o pedido de tutela. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. (trinta) dias para que traga aos autos cópia in. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0004420-21.2011.403.6183 - AIDA SANTANA PEREIRA (SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Observa-se, ainda, a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a comprovação nos autos de que a parte autora está recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 079.529.184-1, conforme documentos de fls. 59, o que termina por afastar a extrema urgência da mediada. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004554-48.2011.403.6183 - IRENE GINEL NEVES (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme documento de fl. 18, a parte autora completou 60 anos de idade em agosto de 2003. De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora é de 132 (cento e trinta e

dois) contribuições mensais. Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, as cópias de CTPS de fls. 20/26, comprovam o exercício de atividades laborativas nos períodos de 20.04.1974 a 14.09.1976 (Associação Regional Espírita de Assistência da 25ª Região), 01.11.1979 a 07.04.1980 (Clínica Oftalmológica Dr. Luiz Aguarnieri S/C Ltda) e 09.07.1980 a 15.05.1983 (Associação Adolpho Bezerra de Menezes), que somados atingem um tempo de serviço de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias. Ademais, observo nos autos que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS um total de apenas 41 (quarenta e uma) contribuições previdenciárias, conforme demonstram a planilha de fl. 28/29 e o comunicado de decisão de fl. 30. Por estas razões, não estando demonstrado nos autos o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Intime-se.

0006065-81.2011.403.6183 - SHARON ELISABETH MOLLAN(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo de Canoas - Rio Grande do Sul, inclusive quanto a decisão de fls. 87. 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 89/99, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 6022

MONITORIA

0005874-36.2011.403.6183 - ROSANA MOREIRA NERES(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0) - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)

Fls. 173. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 172. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0002266-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002266-0) - CICERO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença foi julgada parcialmente procedente para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional antes da EC 20/98. As alegações da ADJ trazidas às fls. 779 não podem prosperar, o cálculo para concessão do benefício deve ser realizado com base nas informações contidas no procedimento administrativo objeto deste feito. Assim, intime-se, pessoalmente o Gerente da APS ADJ São Paulo, para que dê fiel cumprimento a ordem judicial. Int.

0001701-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001701-2) - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000184-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000184-7) - LAZARO VALDECIR FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000282-50.2007.403.6183 (2007.61.83.000282-7) - JOSE RAMOS GONCALVES DE PAULA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000288-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000288-8) - SEVERINO CONCEICAO COSTA(SP092528 - HELIO

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000770-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000770-9) - JOSE MADEIRA ARAUJO LUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001328-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001328-0) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001728-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001728-4) - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONSIDERO O DESPACHO DE FLS. 305. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002138-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002138-0) - JAYRO EDUARDO XAVIER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122. Defiro o prazo de 15 (quinze) para cumprimento do despacho de fls. 119.Int.

0004810-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004810-4) - ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005623-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005623-0) - JOSE CARLOS BERNARDINO X WESLEY MARTINS BERNARDINO X ANDERSON MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X WILLIAN MARTINS BERNARDINO (REPRESENTADO POR JOSE CARLOS BERNARDINO) X CINTIA MARTINS CARNEIRO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006278-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006278-2) - SUELI DE OLIVEIRA MICHELIN(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006600-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006600-3) - ARIIVALDO ALVARO CODO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova o INSS à juntada aos autos da carta de Concessão e Memória de Cálculo do NB 158.303.350-2 para que se possa averiguar o cumprimento da sentença. 2. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007125-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007125-4) - MARIA DAS GRACAS ANDRADE DE ASSIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008533-57.2007.403.6183 (2007.61.83.008533-2) - FRANCISCO FERNANDES BUENO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001403-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001403-2) - REGINALDO DE CARVALHO SILVA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002881-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002881-0) - JOAO TIAGO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003306-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003306-3) - MERCEDES DE SOUZA SILVA(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003379-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003379-8) - YASUO KOIKE(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004285-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004285-4) - MARIA RODRIGUES GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005298-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005298-7) - DALINO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005333-08.2008.403.6183 (2008.61.83.005333-5) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007685-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007685-2) - ISABEL VIKOR MACHADO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,05 Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009636-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009636-3) - NELSON RUIZ MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011662-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011662-3) - REINALDO IMPERIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017059-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017059-9) - JOSE MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007276-89.2010.403.6183 - WANDERLEY NALIATTI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007283-81.2010.403.6183 - OSVALDO FERREIRA DE AMORIM(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008003-48.2010.403.6183 - CARLOS TADEU PEDREIRA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP272612 - CARLOS EDUARDO PARDUCCI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010424-11.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOUSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016423-96.1997.403.6183 (97.0016423-3) - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando que a noenação de Curador se deu nestes próprios autos (fl. 100), solicite-se à Divisão de Precatórios que converta o depósito de fl. 456 à ordem do Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, ficando a curadora especial nomeada, ciente de suas responsabilidades legais quanto à administração dos bens do curatelado, notadamente à eventual obrigação de prestação de contas, ex vi do artigo 919 do Código de Processo Civil. Int.

0001225-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001225-2) - ALVARO CAMPOS GUALBERTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Int.

0001563-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001563-4) - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Int.

0006789-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006789-5) - MANOEL DA SILVA SANTANA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a produção de prova pericial para comprovação das alegações da parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias, atentando ao dia designado para a realização da perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o Doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologista, com endereço na Rua Vergueiro, 1353 - Sala 1801 - Paraíso - São Paulo/SP - cep 04101-000, que poderá retirar os autos em Secretaria, uma semana antes da perícia, para análise dos laudos existentes. Intime-se o perito para designar dia e hora para a realização da perícia. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias após o exame do periciando, com as respostas aos quesitos do Juízo que seguem, bem como os apresentados pelas partes. Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22

de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos: 1- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O periciando está acometido de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ ou contaminação por radiação? Int.

0000768-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000768-4) - IVONILDES SILVA NERI(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DA CRUZ X RAISSA LEANDRA DA CRUZ NERI - MENOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 77 e 79. Int.

0003601-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003601-5) - OZELIA MARIA DA SILVA CASTRO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 242/253: ciência ao INSS. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004171-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004171-0) - ISVI MACENA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/02/2012, às 11:00h (onze)), na Engenheiro Armando Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007902-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007902-6) - MIRIAM KAMINSKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO: Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 06 de março de 2012, às 15:00 horas. Deposite a parte, mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Intime-se MOZAIR JOSE DA SILVA como testemunha do juízo, devendo a autora fornecer seu endereço residencial, no prazo de 05 (cinco) dias, pois foi empregado da sociedade empresária (artigo 130, do CPC - fls. 117). Publique-se. Intime-se.

0021051-79.2008.403.6301 - PAULO CESAR SANTANA(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que o autor apresente cópia de todas as suas Carteiras de Trabalho, conforme vínculos a fls. 173-176, bem como cópia dos exames médicos que foram apresentados ao médico perito por ocasião da realização do exame a fls. 145-152. Juntados os documentos, dê-se ciência ao INSS e façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se..

0000193-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000193-5) - GERALDO MOREIRA DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para alterar o dispositivo da sentença de fls. 118/120 nos seguintes termos: (...)

0005157-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005157-4) - JOAO AMANCIO OLIVEIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo apresentado encontra-se suficientemente claro e conclusivo. O fato de contrariar aos interesses da parte, por si só, não justifica a realização de nova perícia, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 116/117. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006606-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006606-1) - SERGIO KOITI NAGAI(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0007005-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007005-2) - MARTA DA SILVA CARVALHO(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O artigo 431-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 10.358/01, ao determinar a intimação das partes quanto à data e o local da perícia, buscou evitar que o laudo pericial resulte exclusivamente do perito do Juízo. Verifica-se que houve clara intenção do legislador em permitir que as partes (autor e respectivo patrono), bem como seus assistentes técnicos, pudessem acompanhar a produção da prova, até para que pudessem contraditar com maior segurança as conclusões do perito. Assim, defiro o pedido de fls. 118/119, para que as patronas da autora possam acompanhar a realização da perícia determinada nestes autos. Aguarde-se pela realização da perícia médica. Int.

0007434-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007434-3) - LUCIANO PEREIRA DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 64, item 1, quanto à prova testemunhal, reporto-me ao despacho de fl. 50, item 1.2. O laudo apresentado encontra-se suficientemente claro e conclusivo. O fato de contrariar aos interesses da parte, por si só, não justifica a realização de nova perícia, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008399-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008399-0) - DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte (...)

0010409-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010409-8) - DARCY GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 128/133, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir sua representação processual no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0010661-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010661-7) - QUITERIA DIVA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011401-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011401-8) - PEDRO ANACLETO DE BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012289-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012289-1) - HELIO REZENDE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0015009-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015009-6) - JOSE KRALIK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0017189-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017189-0) - KLEBER SANTOS JUNQUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0053368-96.2009.403.6301 - NOUREDDINE ALI NOUREDDINE(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Cite-se o INSS.

0006483-53.2010.403.6183 - RONALDO JOSE BOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Desapensem-se estes autos do processo 2009.61.83.008861-5, devendo ser visto eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 77 para o envio do referido feito ao arquivo. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0015065-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013343-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELISIO DE CARVALHO FILHO(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0006160-48.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-85.2000.403.6183 (2000.61.83.001854-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP127108 - ILZA OGI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0006782-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006242-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO DA COSTA NEVES(Proc. MARCELO SANCHEZ CANTERO-OAB217687)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0008924-07.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003582-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003582-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VALDEMIR MACHADO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, uma vez que ele deve ser requerido na ação principal, em momento oportuno. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0010811-26.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-50.2003.403.0399 (2003.03.99.003556-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE DA PAZ FERREIRA FILHO X LIDIA SHIZUKO OTSUKA FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0013552-39.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1)) UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO BAPTISTA X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA IZABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVIERA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X DULCE HEBLING ARAUJO X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES GUAZELLI X MARIA JOSE ZIMERMANN FROES X JAIR APARECIDO DE MORAIS X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

0014762-28.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016345-05.1997.403.6183 (97.0016345-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AURORA TEREZINHA DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0004259-11.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000978-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X ANTONIO FARINHA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos, (...)

MANDADO DE SEGURANCA

0006720-87.2010.403.6183 - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de alteração da DER do impetrante no prazo de 30 (trinta dias).Dê-se ciência à PGFN (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Expeçam-se os ofícios necessários.Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004884-73.2011.403.6109 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Diante de informação obtida no sítio eletrônico do INSS, ora juntada, dando notícia do processamento do recurso administrativo objeto da demanda, manifeste-se o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, ciente de que sua contumácia será interpretada como desistência da ação.Prazo de 10 dias.Publique-se. Intimem-se.

0005481-14.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a auditagem dos valores atrasados do benefício do impetrante em 30(trinta) dias.Dê-se ciência à AGU (INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09.Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007805-74.2011.403.6183 - RUI YASSUNORI INOUE(SP279004 - ROBERTO BISPO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Convertido em diligência.Fls. 29/30: Acolho como aditamento à inicial.A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09).O impetrante pretende obter provimento que determine a devolução de documentos que instruíram pedido de revisão benefício de aposentadoria. A situação narrada não configura risco de perecimento de direito, já que o impetrante recebe benefício que lhe assegura a subsistência. Além disso, ainda que os documentos pretendidos sejam suficientes para elevar a renda mensal do benefício, não haverá ineficácia da medida mandamental se concedida após o regular contraditório, em especial porque a Autarquia possui capacidade financeira para pagamento das prestações pretéritas.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade coatoara para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir.Publique-se. Intimem-se.

0007913-06.2011.403.6183 - ENDI STEFANI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Desse modo, ausente periculum in mora necessário para concessão da liminar pleiteada, INDEFIRO o pedido.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à AGU (INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09.Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008043-93.2011.403.6183 - WASHINGTON LUIZ ALVES DE ALCANTARA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

CAUTELAR INOMINADA

0003952-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003952-0) - PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS(SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, não se afigura presente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758804-98.1985.403.6183 (00.0758804-6) - MARIA ANA DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRENE PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s) e da certidão de fl. 2335.3. Concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 2331.4. Int.

0014923-10.1988.403.6183 (88.0014923-5) - VALDOVINO DE GODOY X ACELINO PEREIRA DA SILVA X ADELINA CANDIAN DE PALMA X ADELINO HIPOLITO DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS TORRES X ANTONIO FRONZA X ANTONIO MARCHI X ANTONIO SIMAO FISCHER X ANTONIO SOARES BARBOSA X AUGUSTINHO DORIGAN X BENEDITA ZULMIRA CARDOSO X BRAZ GARCIA X DANIEL DE PAULA X

DIRCE MOLINA DE SOUZA X DORIVAL FABRI X DURVALINA DE TONE PICCIRILLO X EDMUR ISIDORO BUENO X ADELINA FACCO STEIN X ELVIRA FACCO X MAFALDA FACCO CESARIO X ESTACIO HENRIQUE LOPES X EURIDES MIGUEL X FLAMINIO LUCIETTO X FRANCISCO DE ASSIS TINTORI X FRANCISCO WALDOMIRO BULL X GERALDO SUZIGAN X HORACIO BASTELLI X ISMAYR DA SILVA X IVONE DAINZEZE DE QUEIROZ X JOAO MIGUEL X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SECHINATTO X JOSE DIOGO DE FREITAS X JOSE DE JORGE DE MELO X JOSE OSCAR LANDGRAF X JOSE DE SOUZA X JOSE ZABIN X LUIZ FERREIRA NEVES X MANOEL CATINACIO X MARIA APARECIDA BRANDAO PIRES X MARIA HELENA PEREIRA FERREIRA X MILTON NIGRA X NAIR BAPTISTA GACHET MASSELARI X NILTON APARECIDO MUNIZ X ORLANDA GREVE ZABIN X OSIAS PEIXOTO VILELA X PRACIDIO COSTA X ROTILDE BORELLI X SEVERINO NUNES DA SILVA X WALDIMIR GRASSI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 959, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

0037344-91.1988.403.6183 (88.0037344-5) - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X VICENTE SANTINO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESI X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X CLEUNICE ANDRADE TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSI X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X ADDOLORATA DI DONATO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X MIRIAN DA SILVA ROCHA X EDISON MARCOS DA SILVA X VERA LUCIA MARCOS DA SILVA X CARLOS ROBERTO MARCOS DA SILVA X MARCIA REGINA PERES DA SILVA FIGUEIREDO X DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X MARIA PEREIRA DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X EJANIR MARIA DE LIMA X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X PAULO ROBERTO TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X MARIA SBAIO DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X LOURDES DE ASCENCAO SILVA X LUCIO MARQUES X HAMILTON MARQUES X MORIVALDO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ANTONIO DANTAS NETO X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X MARIA CONCEICAO MILEV FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANINI X APARECIDA DORACY GARDINO X SEVERINO GALHARDO X IVANI APARECIDA GALHARDO X CARLOS ROBERTO GALHARDO X CLEUSA MARIA GALHARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARDOSO X ANTONIO GALHARDO X MARIA DE LOURDES SABIO X DEOLINDA GALHARDO DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA GALHARDO DA SILVA X TEREZINHA GALHARDO MARQUES X WAGNER GALHARDO X ANA MARIA DE MORAES X IVONE GUIOMAR SIMIONI X ANGELICA REGINA CAMILLO X ROSANGELA CONCEICAO MORPANINI MARQUES X APARECIDA SALETE BELINI X SERGIO ROSSI MORPANINI X CELSO APARECIDO MORPANINI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRASIO FREIRE BORETI X VLADIMIR FREIRE BORETI X VLAMIR FREIRE BORETI X WLADENICE FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X DIOMAR FRIAS DA SILVA X NELSON FRIAS LOPES X FERNANDO FRIAS X LUIZ CARLOS FRIAS X MARCELO FRIAS X MARIA ANGELICA FRIAS DA SILVEIRA X EULICE DA CUNHA CAMPOS X AMAURI ENGRACIA CAMPOS X ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X JULIA STEFANI STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X VERGILIO SEBASTIAO DI PAOLO X FLAVIO SEBASTIANO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X NILTON DE OLIVEIRA SANTOS X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS SILVA X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS X OSVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO DUARTE X FILOMENA

GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOSO FERNANDES X CECILIA ERMOSO BONIFACIO X LOURDES ERMOSO DA SILVA X MARIA ERMOSO TAVARES X MANOEL HERMOCO X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X IVONE APARECIDA FERNANDES GONCALVES X NILTON ROBERTO BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. FLS. 2061/2062 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, cumpra o item 4 do despacho de fl. 2054.4. Int.

0036511-39.1989.403.6183 (89.0036511-8) - JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X THEREZA SOARES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X ALEKSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X ROBERTO NAVI X IOLANDA DE OLIVEIRA NAVI X MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002447-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002447-3) - LUCI CAMARGO DE AVILA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003021-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003021-7) - FRANCISCA BARBOSA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003327-38.2002.403.6183 (2002.61.83.003327-9) - BENTO DONIZETI DE SIQUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000430-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000430-2) - LAUDELINO BEZERRA DE QUEIROZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000773-96.2003.403.6183 (2003.61.83.000773-0) - ARI BOTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0000998-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000998-1) - JOANA CONCEICAO DE AZEVEDO X MARIA CORDELIA DOS SANTOS X ANTONIO LINS DE SIQUEIRA X LUIS MAMEDIO X JOAO RIBEIRO FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0007253-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007253-8) - JOSE DELLA ROSA JUNIOR(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741940-82.1985.403.6183 (00.0741940-6) - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA PINTO DA SILVA X JOSE EUGENIO X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X JOSE MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA X JUAREZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA FELIX DOS SANTOS X MARIA PEDRINA DE SOUZA NERES X MARIO INACIO DA SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X GUILHERME INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X ENEIDA LIMA DA SILVA X AGUINALDO INACIO DA SILVA X ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA X PEDRO BENEDITO FAUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748485-71.1985.403.6183 (00.0748485-2) - ADELINO ANTONIO CARNIEL X ADELINO BERTI X ADELUZ BORGES DE OLIVEIRA X ADOLPHO MARIO BIM X ALBERTO GIANAC CINNI X ALBERTO MONTEIRO X ALCEU MARROCO GIUSEPPIN X ALCIDES BRACAROTO X ALCIDES BRISANTE X ALCIDES GIANECHINI X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES DA SILVA X IRENE FLAVIO X ALCIDES NASCIBEN X ALCIDES PISSUTO X ALDIVINO DA SILVA CALE X LIBERTINA ALEXANDRE HERCULANO X ALEXANDRE HERCULANO JUNIOR X ALTEMIRO DO AMARAL X CELIA GIRALDI PENACHIO X OLGA ZAMIGNANI X ANANIAS CARDOSO DA SILVA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X MARIA MORETI PARRA X ANESIO DE LIMA X ANEZIO GRIZANTE X ANGELO SCOCO X ANGELO SPONCHITTO X ANGELO VITALE X MARIA APARECIDA VITTORIO X ANA LUIZ EUFROZINO X ANNA GOLEZ X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ARMANDO DAVID X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA X MARISE BROIATO X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO FAVERO FILHO X ANTONIO FOGO X ANTONIO FORMAGIN X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GONCALVES MEDEIROS X ANTONIO JOSE PIVA X ANTONIO LEITE DE MORAES X ANTONIO LIUBARTAS X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ FILHO X ANGELINA JOAQUIM MANTOVANI X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Requeira a parte autora o quê entender de direito, em prosseguimento, no prazo legal, notadamente aqueles mencionados no despacho de fl. 934, item 4, no que couber, sob pena de extinção. Int.

0764327-57.1986.403.6183 (00.0764327-6) - MARIO JOSE LEAL X MARIA DE JESUS LEAL X MORYA KRASOVIC X ROBERTO KRASOVIC X ROMEU GIOSA X AURELIA PUERTA LOPES X ANISIO PEREIRA SOARES X ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES X ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON CARDOSO X LUIZ JOSE IANELLI X ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ROSALVO DE OLIVEIRA X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X GLORIA GONCALVES CHICON(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP219076 - JOSÉ VALENTIM CONTATO E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 413/418, 487/489, 503/504 e 513/516, no prazo de dez (10) dias. 4. FLS. 523/527 - Diga a parte autora, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No mesmo prazo cumpram os autores o item 4 do despacho de fl. 511.6. Int.

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILLIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0000574-79.2000.403.6183 (2000.61.83.000574-3) - ACHILES FERNANDES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Int.

0001152-42.2000.403.6183 (2000.61.83.001152-4) - CARLOS ALBERTO MENDONCA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002709-64.2000.403.6183 (2000.61.83.002709-0) - JOSEFA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Int.

0003632-90.2000.403.6183 (2000.61.83.003632-6) - GENIVAL VITOR DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). 3. Int.

0026759-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026759-2) - ABEL BASTOS X IGNEZ AUGUSTO MIRANDA X ANTONIO CERCA X ANTONIO COUTINHO X ATILIO COLOGNESE X ALBERTO COSTA X ALBINA PERICO CARDILLE X ARMANDO MARQUEZIM X CARLOS ALBERTO MARQUEZIM X ADRIANO JOSE RIBEIRO X ALCIDES NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000417-04.2003.403.6183 (2003.61.83.000417-0) - JOSE LUIZ DE MIRANDA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0014176-35.2003.403.6183 (2003.61.83.014176-7) - ANTONIO FRANCISCO ROCHA X AIDA MOREIRA DA SILVA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000234-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000234-6) - GILSON CESARIO DE SOUZA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002695-41.2004.403.6183 (2004.61.83.002695-8) - WALTER FIGUEIREDO CUNHA X ANTONIO APARECIDO BERGAMINI X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X VILCEIA MARIA ANZINI GASPAROTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0003267-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003267-3) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004655-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004655-6) - FRANCISCO JOAO PROCOPIO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006886-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006886-2) - DINARDO RODRIGUES COSTA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000589-72.2005.403.6183 (2005.61.83.000589-3) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se

manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001680-03.2005.403.6183 (2005.61.83.001680-5) - ADEMIR LOURENCO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002448-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002448-6) - VIVALDO BERNARDO DA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003009-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003009-7) - MARIO CARPANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, se houver.2. O pedido de citação para fim do artigo 730 será apreciado oportunamente.3. Int.

0005842-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005842-3) - DUILIO CARPI FILHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004004-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004004-4) - MARIA DA LUZ GONCALVES X KATIA CRISTINA G FLORENCIO X VERONEIDE G FLORENCIO X VERONILZA G FLORENCIO X VERONICE G FLORENCIO(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP159377 - CARINA MONTEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 113 - INDEFIRO, tendo em vista o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

Expediente Nº 3314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751230-87.1986.403.6183 (00.0751230-9) - IDALINA GONCALVES SEVERINO X ADRIANA GONCALVES SEVERINO - INTERDITA (IDALINA GONCALVES SEVERINO) X FABIANO GONCALVES SEVERINO X ISaura CARREIRA AUGUSTO X MANOEL GUIBERTO X NILZA DE ASSIS GUIBERTO X MANOEL NASCIMENTO X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X MARIA RODRIGUES DA COSTA X MILTON NEVES X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X NELSON DE CASTRO LEMOS X NELSON FERREIRA X NELSON GONCALVES X IRACEMA LOPES PERES X NELSON SANTOS DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X NORBERTO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA X ODAIR RAMOS X OTHONIL GONCALO SENNA X ROLANDA DE SOUSA SENNA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS X ROSA SOUZA DOS SANTOS X PAULO ERNESTO VIANA X PAULO JOSE DE NOVAIS X PAULO ROBERTO CHAVES X RENIL PERONI X REYNALDO MONSON TIOSSI X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ONEIDA GERMANA PAIVA X SYLVIO BARAZAL NEVES X MARIA APARECIDA BARAZAL X

MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU X SYLVIO FERREIRA X FRANCELINA OLIVEIRA FERREIRA X TEOFILO FERREIRA MARQUES X VALDEVINO FRANCISCO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X WALDEMAR CALIXTO X WANDERLEY ALVES DE ANDRADE X WALTER DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 849/854, no prazo de dez (10) dias.4- Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal - SP, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação ao(s) autor(a,es): NORBERTO ALENCAR MONT ALEGRE e NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA.5. Requeira a parte autora o quê de direito em relação ao co-autor Valdevino Francisco Costa observando-se o despacho de fl. 776.6. Int.

0006144-14.1994.403.6100 (94.0006144-7) - VAGNILDES FERREIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUZA RESENDE)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0052693-90.1995.403.6183 (95.0052693-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0058957-26.1995.403.6183 (95.0058957-5) - JOSE FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003083-22.1996.403.6183 (96.0003083-9) - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES X REGINA DOMINGOS DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0010021-62.1998.403.6183 (98.0010021-0) - ADELAIDE BORBA GOMES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0022817-85.1998.403.6183 (98.0022817-9) - NILSON GONCALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0032237-17.1998.403.6183 (98.0032237-0) - CARLOS CALABREZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada

parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0033115-39.1998.403.6183 (98.0033115-8) - RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO(Proc. CLAUDIO ZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000615-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000615-3) - ERMO MARTINS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000397-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000397-9) - LOURIVAL DOS SANTOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001040-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001040-6) - CICERO DE OLIVEIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001290-96.2006.403.6183 (2006.61.83.001290-7) - JULIETA NAGIB ABDALLA(SP098701 - LUZIA APARECIDA CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001520-41.2006.403.6183 (2006.61.83.001520-9) - NOEL DE FIGUEREDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.803,34 (sessenta e um mil, oitocentos e três reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.180,32 (seis mil, cento e oitenta reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.983,66 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 152/1568, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0005157-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005157-3) - MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade

processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005511-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005511-6) - MARIA BENTO DOS SANTOS(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006162-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006162-1) - ENIVALDO ALVES DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006808-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006808-1) - ALICE WAETEMAN FERREIRA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0008781-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008781-6) - MILTON OLTRAMARI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

000879-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000879-9) - ALONSO AREDES GUIMARAES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0001028-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001028-9) - IDIOMAR SOARES KUNYOSI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001927-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001927-0) - JOSE DIAS TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Vistos, etc.1. A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 02), sobrevivendo sentença de parcial procedência do pedido, bem como a efetiva concessão da tutela antecipada, para a imediata concessão do benefício, com o pagamento dos atrasados em regular execução, após o transitado em julgado da sentença, a qual foi submetida ao duplo grau de jurisdição (fls. 156/159vº).2. Com o cumprimento da Tutela Antecipada concedida, o INSS solicitou orientações sobre retificar ou ratificar a implantação do benefício judicial, uma vez que o autor recebe auxílio doença com renda mensal maior que o concedido pela via judicial (fl. 189).3. Ouvida a parte autora informa que deseja continuar recebendo o benefício de auxílio-doença (B-31), até a alta definitiva, e somente após a cessação do auxílio doença, a Tutela Antecipada deverá ser cumprida com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de... (fls. 193/194).4. Ora. O pleito da parte autora não merece prosperar, uma vez que a concessão de um benefício suspende o outro quando não cumulativos (ex vi legis). A parte autora tem o direito de OPTAR por um benefício mais vantajoso. Todavia não pode optar pelas vantagens de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento da parte adversa.5. O benefício reconhecido em sede de sentença, uma vez mantido pela Superior Instância gerará

créditos em favor da parte autora, a ser apurado em regular liquidação de sentença.6. A opção em perceber o benefício de auxílio-doença, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses da ambos.7. Assim sendo, COMUNIQUE-SE à AADJ para que cumpra a tutela antecipada concedida nos autos, com a implantação do benefício reconhecido na quadra da sentença e, conseqüentemente, suspendendo o benefício atualmente percebido pela parte autora, esclarecendo que se de tal gerar débitos do autor para com a autarquia, os mesmos serão resolvidos em regular execução, após o trânsito em julgado da sentença. Intime(m)-se e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

0002534-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002534-7) - LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005348-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005348-3) - PAULO LUIZ AGUIRRE COSTA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005525-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005525-0) - GERALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 3.592,98 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de fl. 384, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 3. Int.

0007467-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007467-0) - LEONICE ROCHA LEME FEROLLA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007509-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007509-0) - FRANCISCO SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088322-88.1992.403.6100 (92.0088322-2) - LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO DE LACERDA BITTENCOURT X ORLANDO BONILHA DE TOLEDO X ORLANDO TROVO X PAULO JOSE DE ALMEIDA X PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO X ROMEU LEOPOLDINO DA SILVA X ROSA TOLENTINO CARDILLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. AZOR PIRES FILHO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0001949-18.2000.403.6183 (2000.61.83.001949-3) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000598-73.2001.403.6183 (2001.61.83.000598-0) - GERONIMO BATISTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 118.638,77 (cento e dezoito mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.445,04 (onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 130.083,81 (cento e trinta mil, oitenta e três reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de folha 255, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0005076-27.2001.403.6183 (2001.61.83.005076-5) - MESSIAS JOSE DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9) - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Se diferenças existem a favor do(a,s) autor(a,es) compreendidas entre a data da conta de liquidação apresentada e a efetiva data da revisão do benefício compete ao(s) credor(a,es) demonstrá-las carregando aos autos memória de cálculos dos valores devidos e proceder a execução devida. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.4. FL. 573, item 3 - Atenda o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ao requerimento.5. Int.

0006543-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006543-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 231/232 - Ciência ao INSS, devendo cumprir o item 4 do despacho de fl. 225.Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no que couber, o despacho supra mencionado.Int.

0001653-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001653-2) - MARIA DE LOURDES FRANCHI X THIAGO ROCHA ALVES - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LOURDES FRANCHI) X HUGO ROCHA ALVES - MENOR IMPUBERE

(MARIA DE LOURDES FRANCHI)(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004871-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004871-5) - VIRGINIA CIPOLLA SANTOS X LUIZ GUSTAVO CIPOLLA SANTOS X LEANDRO CIPOLLA SANTOS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005992-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005992-0) - DIVINA TALMELI PRETE(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 87.701,52 (oitenta e sete mil, setecentos e um reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.770,15 (oito mil, setecentos e setenta reais e quinze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 96.471,67 (noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de folha 148/152, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0006309-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006309-1) - WALTER JULIO AGOSTINHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006442-62.2005.403.6183 (2005.61.83.006442-3) - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0007745-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007745-1) - FRANCISCO EDINALDO PINHEIRO(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008217-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008217-3) - LUCIANO ACCIOLY E SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Provimento nº 64/2005, do COGE, providencie a habilitanda as cópias de seu CPF/MF e da certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações. Int.

0008538-79.2007.403.6183 (2007.61.83.008538-1) - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES(SP252861 - GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002007-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002007-0) - NELSON LUIS XAVIER(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 113 - Defiro. Certifique-se o necessário quanto à sentença prolatada e após, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0006241-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006241-5) - ANTONIO CARLOS BELDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 186/208, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0007447-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007447-8) - JOEL SERAFIM DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008640-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008640-7) - LAERCIO D ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 154/177, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0010293-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010293-0) - JOSE IDAIR PASQUALINI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 208/211).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010556-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010556-6) - EDVAN JOSE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0010724-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010724-1) - DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010872-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010872-5) - WLADIMIR CUSTODIO(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0012110-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012110-9) - CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 139/152, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004881-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004881-0) - ELZA APARECIDA VLAINCH(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - MOOCA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0023197-46.2010.403.6100 - JOSE EXPEDITO CORMELATO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à AGU (INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014751-96.2010.403.6183 - NIVALDO TODARO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 76: Notifique-se à AADJ para que cumpra a decisão de fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011820-86.2011.403.6183 - RONALDO ANSELMO CARVALHO(SP118167 - SONIA BOSSA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada realize o processamento de seu recurso administrativo no prazo de 30 (trinta dias). Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à PGFN (União), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Expeçam-se os ofícios necessários. Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012493-79.2011.403.6183 - MARIA GOMES DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Fls. 58/59: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Sedi para retificar a autoridade impetrada para GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à AGU (INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO

MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUY ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Manifeste-se o INSS sobre fls. 1238/1239.3. Igualmente, manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 1164/1175, 1176/1181, 1187/1237 e 1247/1252, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Requeira a parte autora o quê entender de direito, com relação aos co-autores Gershon Herbert, João Acciarito e Michael Horvat, no prazo de dez (10) dias.Int.

0031031-41.1993.403.6183 (93.0031031-3) - CICERA ALVES X ALMIR PONTES ALVES X AIRTON PONTES ALVES X VALTER PONTES ALVES X JOAO HEREDIA X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Cumpra a serventia o segundo parágrafo de fl. 265, expedindo-se o competente ofício.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, em favor dos sucessores de Cícera Alves.3. Int.

0007342-31.1994.403.6183 (94.0007342-9) - IRIDES TONELLO X ISIDORO MARTINHO X JOSE BRANDAO X LUCIA ISIDORO TARTARI X LUIZ FERREIRA MENDES X NEYDE DA CRUZ TABOSA X OLGA DO PRADO RODRIGUES X ALAOR GRASSESCHI JUNIOR X VALERIA GRASSESCHI INOUE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 337 - Digam os sucessores do co-autor José Brandão sobre a cota do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando, sendo o caso, o necessário.Int.

0001638-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001638-0) - LUIZ AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 132/155, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0001688-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001688-4) - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002434-03.2009.403.6183 (2009.61.83.002434-0) - LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004985-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004985-3) - JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA E SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9) - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030, e o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fld. 116/119). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0006803-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006803-3) - MARISA APARECIDA FIORI REGIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008211-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008211-0) - PAULO TEIXEIRA DO ROSARIO(SP183219 - RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP285516 - ADRIANA SAVOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010019-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010019-6) - HAMILTON ITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/72: Notifique-se à AADJ para restabelecer e manter ativo o benefício do autor, até ordem judicial em contrário. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - traumatologista e ortopedista, com endereço à Dr. Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Pauçp - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 67-verso).5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os

honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0010133-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010133-4) - ANTONIO ROBERTO MARTIRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011272-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011272-1) - IRACEMA SALES MOREIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0011995-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011995-8) - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 113/132, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0013217-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013217-3) - EDIVALDO AMARAL BRUNO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - traumatologista e ortopedista, com endereço à

Dr. Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Pauçp - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 24/25), bem como os do INSS (fls. 139/140).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0014794-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014794-2) - ONIVALDO DUARTE DADALTO(SP175507 - GISLAINE FÁTIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0014892-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014892-2) - JULIO SOUSA MOTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP203118 - RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Regularize o subscritor da apelação interposta, Dr. Rodrigo Itamar Mathias de Abreu, OAB/SP nº. 203.118, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0014999-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014999-9) - VALMIR DA SILVA SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0015387-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015387-5) - MARIA ILMA MALTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0016029-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016029-6) - VERA LUCIA VENTURELLA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0016607-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016607-9) - ALDAIR BOAVENTURA CIPRIANO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da

perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 40/41).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004969-65.2010.403.6183 - LUCY VOGEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, manifeste-se a autora sobre os elementos indiciários da capacidade econômica para pagamento de custas e despesas processuais e apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda pessoa física e documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentados os documentos, dê-se ciência ao INSS.Publique-se. Intime-se..

0005753-42.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - traumatologista e ortopedista, com endereço à Dr. Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Pauçp - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 16/18).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0006000-23.2010.403.6183 - ROGERIO BELLINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidth - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s)

intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 43), bem como os do INSS (fl. 33).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006791-89.2010.403.6183 - JOSE MESSIAS MATOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030, e o Dr. Roberto Antonio Fiore especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidh - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 117/118), bem como os do INSS (fl. 113-verso). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006840-33.2010.403.6183 - EDIMILSON VELOSO CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 82/83), bem como os da parte autora (fls. 15/18).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento

de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008137-75.2010.403.6183 - MARIA BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113/115: Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte agravada, no prazo legal. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 86/87), bem como os da parte autora (fls. 15/17).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008262-43.2010.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmith - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008653-95.2010.403.6183 - PEDRO JOSE COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de verificar o jus postulandi de quem subscreve a petição de fls. 115/126, identifique a parte autora o(a) signatário(a), no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0008894-69.2010.403.6183 - JOSE CARDOSO SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 57), bem como os do INSS (fls. 52/53).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009039-28.2010.403.6183 - VERA LUCIA PIRES DE MIRANDA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030, e o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009298-23.2010.403.6183 - IZILDA APARECIDA DE SOUZA(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009787-60.2010.403.6183 - ANA PAULA GONCALVES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 31/34).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010393-88.2010.403.6183 - MARINO INIESTA DE ANDRADE(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 353: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012019-45.2010.403.6183 - DIONILSON XAVIER DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 05), bem como os do INSS (fl. 26-verso).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012528-73.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030, e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 139/140), bem como os da parte autora (fl. 09).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012683-76.2010.403.6183 - MARIA JOSE BEZERRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - traumatologista e ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 14/16).4. Faculto ao INSS a apresentação de

questos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012893-30.2010.403.6183 - SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em que pese a manifestação de fls. 81/82, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 86/87. 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Defiro a produção de prova pericial requerida.5. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061282-51.2008.403.6301 - CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 09). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

000037-68.2009.403.6183 (2009.61.83.00037-2) - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0008394-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008394-0) - SERGIO HERMES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, e o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 126/128). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais

providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012150-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012150-3) - WALDIR VENANCIO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 168-verso).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0016476-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016476-9) - MARINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 97/98).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA(SP231373 - EMERSON

MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 275/288: Notifique-se à AADJ para que mantenha ativo o benefício da autor até ordem judicial em contrário. 2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003085-69.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ THUR(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 134).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0006898-07.2009.403.6301 - WANDERLEY FERRAZ(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constando dos autos laudo pericial realizado no Juizado Especial Federal (fls. 96/114), venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025780-17.2009.403.6301 - JOSE PETRISIN(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos

autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 96/97).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003794-36.2010.403.6183 - MILTON DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/73: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 70). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0004197-05.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DUARTE(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 77), bem como os da parte autora (fl. 96).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004856-14.2010.403.6183 - SIDNEY GERALDO DE OLIVEIRA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 326).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0006942-55.2010.403.6183 - ESEQUIEL BATISTA DE LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data

do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008418-31.2010.403.6183 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP202511B - MARIA JOSE MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 56/57).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008595-92.2010.403.6183 - SEVERINO SOARES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/116: Mantenho a decisão de fls. 50/51, por seus próprios fundamentos.2. Defiro a produção da prova pericial requerida.3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP 1243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 79), bem como os da parte autora (fls. 17/20).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008597-62.2010.403.6183 - LEIA DOS SANTOS MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/139: Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000, e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep

01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 124), bem como os da parte autora (fl. 16). 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0009356-26.2010.403.6183 - MARIA LENICE OLIVEIRA DE AMURIM(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0009411-74.2010.403.6183 - LUCIANA ANTUNES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 208/216: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP 1243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 206-verso), bem como os da parte autora (fl. 17). 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso

assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010950-75.2010.403.6183 - ROSALINN PEREIRA ALMEIDA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Engenheiro de Armando Arruda pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011008-78.2010.403.6183 - VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 74/75), bem como os da parte autora (fls. 82/84).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011110-03.2010.403.6183 - JOSE ERIVAN DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 69/70), bem como os do INSS (fl. 63-verso).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011725-90.2010.403.6183 - EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 22/24). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012038-51.2010.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Engenheiro de Armando Arruda pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 495/496). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça

Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012284-47.2010.403.6183 - CLEONICE LUIZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 68).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0013264-91.2010.403.6183 - JOSE MARCONDES DA SILVA(SPI14025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/99: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida.3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP 1243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 92/93), bem como os da parte autora (fls. 18/19).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0013288-22.2010.403.6183 - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP 01405-030, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmith - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 17/19), bem como os do INSS (fls. 93/94).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0014678-27.2010.403.6183 - JOSE NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 e o Dr. Paulo de Almeida Demenato, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Engenheiro de Armando Arruda pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 128/129), bem como os do INSS (fl. 124).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0000985-39.2011.403.6183 - JOAO EDUARDO OCHUDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/134: Sobre o agravo retido manifeste-se a parte agravada, no prazo legal. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - traumatologista e ortopedista, com endereço à Dr. Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 18/21), bem como os do INSS (fl. 108-verso).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001210-59.2011.403.6183 - ELMA PEREIRA GIL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - traumatologista e ortopedista, com endereço à Dr. Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Pauçp - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 15/17), bem como os do INSS (fls. 85-verso).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001281-61.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA REIS DE LIMA X VERA LUCIA REIS DE LIMA X VANIA REIS DE LIMA X VIRGINIA REIS DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) patrono(s) da parte autora, deverão carrear aos autos o original ou cópia devidamente autenticada, do Aviso de Recebimento referente ao encaminhamento da renúncia aos mandantes.Int.

0001919-94.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - traumatologista e ortopedista, com endereço à Dr. Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Pauçp - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 140/143), bem como os do INSS (fl. 120-verso).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0003633-89.2011.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO DE GODOY(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 34/36 - Anote-se.2. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 38/78, Dr(a). Plínio Carlos Puga Pedrini, Procurador Federal, OAB/SP nº. 108.143, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0008451-84.2011.403.6183 - MOACIR MORETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Intime-se o(a,s) signatário(a,s) da petição de fls. 69/74, Dr(a). Luana da Paz Brito Silva, OAB/SP nº. 291.815 e Rodrigo Itamar Mathias de Abreu, OAB/SP nº. 203.118, para que compareça(m) em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0010922-73.2011.403.6183 - NELSON NOBORU TANIKAWA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a renúncia de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010986-83.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha a parte autora as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Prazo de dez (10) dias.3. Int.

0011030-05.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS JUAN(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.336,16 (vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0011110-66.2011.403.6183 - EBENE PASCHOAL FAGGION(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011164-32.2011.403.6183 - CONCEICAO FRANCISCA EGEA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.685,40 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011168-69.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.269,64 (trinta mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011170-39.2011.403.6183 - WAGNER GERALDO BIFULCO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.294,80 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0011310-73.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SQUIAZATO MAYOR(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0012482-50.2011.403.6183 - RONALDO LEONARDO(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000787-02.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-26.2001.403.6183 (2001.61.83.003828-5)) TEREZINHA SOARES CAVALCANTI(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADALVA GONCALVES BRITO

Considerando o contido à fls. 76 e 77, esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente execução provisória. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.